

RELATORIO

GERAL E SYNTHETICO

DOS AVISOS

DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

RELATORIO

GERAL E SYNTHETICO

DOS AVISOS

DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

EXPLICANDO

DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, COMMERCIAL, CRIMINAL E ORPHANOLOGICO
DESDE A GLORIOSA ÉPOCA DA INDEPENDENCIA ATÉ O PRESENTE.

ACOMPANHADOS

Das ordens, avisos e portarias do ministerio da fazenda ácerca de impostos forenses,
e dos de outros ministerios que dizem respeito a materias juridicas
e bem assim de toda a legislação antiga e moderna a que os mesmos avisos se referem

PELO JUIZ DE DIREITO

JOSÉ DA MOTTA DE AZEVEDO CORRÊA

—
TOMO PRIMEIRO
—

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER, EDITOR-PROPRIETARIO

69, RUA DO OUVIDOR, 69

PARIS. — A. DURAND E PEDONE LAURIEL, LIVREIROS

9, RUA CUJAS, 9

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

o volume acha-se registrado

número

9584

DOAÇÃO

A S. Ex. o Sr. Desembargador

José Thomaz Nabuco de Araujo,

Do Conselho de S. M., Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios da Justiça

Como verdadeiro amigo da Magistratura brasileira.

O. D. e C.

O Autor.

ABREVIATURAS.

| | |
|-----------------------|---|
| Act. Add. | Acto adicional. |
| Alv. | Alvará. |
| Art. | Artigo. |
| Av. | Aviso dos Ministerios de. |
| Ag. | Agricultura. |
| E. | Estrangeiros. |
| F. | Fazenda. |
| G. | Guerra. |
| I. | Imperio. |
| J. | Justiça. |
| M. | Marinha. |
| Cod. Com. | Codigo Commercial. |
| Cod. Crim. | Codigo Criminal. |
| Cod. do Proc. | Codigo do Processo Criminal |
| Const. | Constituição politica do Imperio. |
| Cons. | Consulta. |
| Conv. Cons. | Convenção Consular. |
| D. | Decreto. |
| L. | Lei. |
| Liv. | Livro. |
| Ord. | Ordenações do Reino. |
| Ord. T. | Ordem do Thesouro. |
| Ord. G. | Ordenança da Guerra. |
| Port. | Portaria. |
| Prov. | Provisão do Desembargo do Paço. |
| Reg. nº 120. | Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842. |
| Res. | Resolução. |
| Tit. | Titulo. |



RELATORIO

GERAL E SYNTHETICO

DOS AVISOS

DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

A

Abandono. — Vide *Officios de justiça*.

Absolvição. — É tão clara e terminante a letra do art. 271 do Cod. do Proc. que não admite a menor duvida sobre a obrigação que tem o juiz de absolver o réo e mandal-o soltar no caso de absolvição pelo jury. Av. J. de 4 de Fevereiro de 1835. Não lhes sendo licito deixarem de conformar-se com as decisões do jury, dando-se porém o recurso do art. 301 do mesmo Cod. Av. J. de 13 de Abril de 1835. E n'este caso depois de declarar o juiz que appella deve proferir sua sentença conforme a decisão, afim de se poder tomar conhecimento da appellação no tribunal da relação. Av. J. de 9 de

Março de 1850. Entretanto se a appellação fôr da sentença de absolvição será posta em execução se o crime fôr afiançavel e o réo tiver prestado fiança, para cuja concessão é competente o juiz de direito. Av. J. de 10 de Outubro de 1849.

Nota. — O contrario será quando o crime é inafiançavel, porque ainda quando não haja appellação ex-officio deve comtudo ser o réo conservado na prisão durante o prazo de oito dias, dentro do qual o promotor e as mais partes podem appellar da sentença da absolvição. Cod. do Proc., art. 310, e Reg. n. 120, art. 451. Havendo appellação, quer seja ex-officio quer a requerimento de parte, tem ella, como se sabe, effeito suspensivo. L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 84, e Reg. n. 120, art. 459, § 2º.

Absolvição.— As sentenças de absolvição proferidas pelo jury em crimes inafiançaveis não podem ser executadas sem que tenha decorrido o prazo legal para a interposição da appellação. Av. J. de 5 de Agosto e 5 de Setembro de 1853, e 23 de Abril de 1859. Não só por parte dos autores e do promotor publico que podem appellar nos termos da lei. Av. J. de 5 de Setembro de 1853.

Segundo o art. 164 do Cod. do Proc., combinado com os arts. 84 da L. de 3 de Dezembro, e 450, § 3º, e 459 do Reg. n. 120, o juiz absolvido não necessita ver correr os oito dias que a parte accu-

sadora tem para appellar afim de entrar em exercicio, porque a appellação não tem o effeito suspensivo. Av. J. de 3 de Junho de 1862.

Acção. — Rescisoria da sentença que annulla uma causa arbitral para liquidação de uma sociedade agricola fundando-se o seu autor nos arts. 294 do Cod. Com., e 19, § 2º, do tit. unico do mesmo Cod., e art. 20, § 2º, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, a qual acção foi annullada pelo juiz de direito que deu provimento ao aggravo de incompetencia do juizo commercial que instaurou o juizo arbitral á revelia do mesmo réo; tal acção rescisoria tem cabida por não ter sido proferida em gráo de revista (Reg. n. 737, art. 681, § 4º), devendo ser instaurada no juizo commercial. Av. J. de 21 de Agosto de 1855, 3ª parte.

Accordão. — O art. 232 do Reg. n. 737 deve ser observado como era na Ord., liv. 3º, tit. 66, sendo inutil declarar os fundamentos do accordão quando fõrem os mesmos da sentença e não outros além d'elles. Av. J. de 26 de Setembro de 1855.

Accumulação. — Da combinação dos arts. 61 e 62 do Cod. Crim. resulta que, quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, e por isso condemnado em duas ou mais penas, impôr-se-lhe-hão as decretadas para cada um d'aquelles, excepto no caso de terem incorrido na de morte, na qual ne-

nhuma outra se lhe imporá. Av. J. de 13 de Dezembro de 1862. — Vide *Pena*.

Accusação. — Póde ser promovida por qualquer cidadão no prazo de tres annos contra empregado publico por crime de responsabilidade, mas apresentada denuncia depois dos tres annos e antes de oito é evidente que se a mesma não póde ser aceita como particular por ter já prescripto, nem por isso os juizes deixão de ser obrigados a tomar conhecimento d'ella, devendo proceder ex-officio sem interferencia de autor particular. Av. J. de 10 de Maio de 1849. — Vide *Promotor publico*.

Accusadores. — É menos regular a admissão de accusadores particulares com a exclusão do promotor publico nos crimes por elle denunciados, quando os processos estão em andamento : 1º, porque admittida tal pratica póde o accusador particular accusar sem apresentar petição com as formalidades exigidas pelo art. 79 do Cod. do Proc., e perseguir o seu offensor sem comparecer no juizo formador da culpa e sem dependencia de procurador, contra as disposições do mesmo Cod. eda L. de 3 de Dezembro de 1841 ; 2º, porque tal praxe favorece o intoleravel abuso com que as partes, para se pouparem ao trabalho da accusação, deixão ao promotor publico promover a formação da culpa e mais termos, para apparecerem e excluill-o quando a parte mais trabalhosa do processo está concluida ; 3º, por-

que tendo igual direito o accusador publico e o particular, deve preferir o que primeiro intentou a accusação, regra que se guarda quando o accusador particular foi o primeiro a promovê-la; sendo porém admittido o accusador particular a ajudar a justiça e a dar ao promotor publico os esclarecimentos que puder nos termos do art. 279 do Cod. do Proc. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1837, e n. 72 de 8 de Julho de 1842.

Accusadores. — Particulares, são auxiliares da justiça publica quando esta procede ex-officio. Av. J. de 15 de Novembro de 1837, e 8 de Julho de 1842, e 23 de Maio de 1865.

Açoutes. — Não devem ser infligidos a escravos sem que primeiro tenham sido processados e condemnados com audiencia de seu senhor. Av. J. de 10 de Junho de 1837.

— Sendo mister para conciliar-se o rigor da lei com os principios de humanidade que a imposição da pena de açoutes aos réos escravos tenha por fim sómente a punição do delicto sem o perigo da vida ou prolongado e grave detrimento da saude do paciente, devem os juizes ter a maior cautela a semelhante respeito, devendo graduar a pena conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia de que, segundo affirmão os facultativos, todas as vezes que o numero de açoutes exceder a 200, é sempre seguido de funestas consequencias; devendo

suspender-se o castigo logo que o paciente, a juizo do medico, não puder mais supportal-o sem perigo. Av. J. de 10 de Junho de 1861.

Açoutes. — Não podem ser infligidos aos galés, turbulentos ou rixosos, sendo tal pratica insustentavel por isso que o art. 79 da Const. do Imperio abolio expressamente os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas crueis, que a propria autoridade criminal não póde decretar em suas sentenças, e muito menos lhe deve ser licito ordenal-as sem fórma de juizo e por mero arbitrio. Av. J. de 26 de Junho de 1865. — Vide *Escravos, Galés, Multa, Pena.*

Adiamento. — Não ha necessidade de novo sorteio quando por qualquer motivo se deu o adiamento da sessão do jury, por ser isto o que mais se ajusta com os principios de nossa legislação, e principalmente com o que está disposto nos Dec. de 26 de Junho e 31 de Agosto de 1850. Av. J. de 3 de Janeiro de 1860.

Adjudicação. — Vide *Siza.*

Adjunto. — Vide *Suspeição.*

Administradores de rendas. — São meros procuradores e não advogados da fazenda, a quem só competem os privilegios da profissão, devendo occupar os lugares d'aquelle quando como taes compareção em audiencia. Av. J. de 15 de Setembro de 1865.

Administradores de trapiches. — De sua morali-

dade não podem syndicar os tribunaes de commercio para lhes conceder ou negar o titulo; á vista do art. 87 do Cod. Com. Av. J. de 26 de Novembro de 1857.

Administradores de trapiches. — Incorrem nas penas do art. 87, 2ª parte, do Cod. Com., não assignando termos de fieis depositarios, o que os inspectores de thesouraria devem fazer constar ás autoridades commerciaes. Av. F. de 17 de Dezembro de 1858.

— Á vista da Ord. n. 139 de 30 de Setembro de 1850, que tornou dependentes das repartições fiscaes os trapiches alfandegados, deverãõ os juizes do commercio proceder nos termos do Dec. n. 512 de 16 de Abril de 1857. Av. F. de 21 de Dezembro de 1859.

Adopção. — Vide *Legitimação*.

Advogados. — Póde ser constrangido a defender a qualquer réo, comminando-se-lhe a pena de desobediencia e fazendo-se-lhe o respectivo processo. Av. J. de 21 de Novembro de 1835, 6ª parte.

— Aos da côrte foi permittido que prestassem um só juramento geral para bem servir em todas as causas de menores ou de pessoas que gozem de iguaes privilegios para que fôrem nomeados. Av. J. de 7 de Novembro de 1855.

— Os que aconselhão contra as Ord. e direito expresso, não podem incorrer nas penas do art. 160 do Cod. Crim., não lhes sendo applicavel a Ord.

do liv. 1º, tit. 48, § 7º, tit. 5º, § 4º, porque a primeira d'estas refere-se ás penas disciplinares impostas aos julgadores, sendo que o advogado exercendo a sua industria privada não pôde ser empregado publico. Av. J. de 29 de Setembro de 1860.

Advogados. — Não estão sujeitos ás correições dos juizes de direito á vista dos arts. 8, 9 e 25 do Reg. de 2 de Outubro de 1851. Av. J. de 5 de Junho de 1862.

— Ao que atacar o jury se devem applicar as penas do art. 241 do Cod. Crim., pertencendo ao juiz de direito punil-o em conformidade do art. 46, § 4º, do Cod. do Proc. Av. J. de 16 de Junho de 1834.

— A disposição da Ord. do liv. 3º, tit. 19, § 13, que trata da disciplina judiciaria a que só estão sujeitos os officiaes do juizo, não comprehende os advogados. Av. J. de 23 de Novembro de 1863.

— Têm elles evidentemente direito a que assistindo á inquirição e reinquirição de testemunhas, se lhes mande contar o prescripto no art. 74 do Reg. de custas n. 1,569 de 3 de Maio de 1855, embora não articule uma palavra, porque com a sua presença faz elle um serviço apreciando melhor a inquirição. Av. J. de 16 de Setembro de 1865.

— Não lhes sendo applicavel a disposição da Ord. do liv. 3º, tit. 19, § 13, que só comprehende os officiaes do juizo, como se expressa a mesma Ordenação, podem por isso retirar-se da audienciã sem

licença do jury. Av. J. de 16 de Setembro de 1865.
— Vide *Cegos, Correição, Incompatibilidade, Parocho*.

Affinidade. — Vide *Compadresco, Cunhadio, Incompatibilidade, Parentesco*.

Aforamento. — No caso de venda de propriedades sitas, parte em terrenos de marinhas e parte em terrenos foreiros a particulares, deve-se pagar dous laudemios, um á fazenda nacional e outro ao senhorio directo. Av. circular F. de 3o de Janeiro de 1836.

Africanos livres. — As cartas de emancipação a elles passadas são isentas de emolumentos. Av. J. de 11 de Agosto de 1864.

Nota. — Todos os Africanos livres existentes no Imperio forão emancipados pelo Dec. n. 3,310 de 24 de Setembro de 1864.

Agencias de correio. — De semelhante serviço deym-se incumbir os juizes municipaes nas villas, e os juizes de paz nas freguezias, todas as vezes que ficarem abandonadas as agencias, por fallecimento ou qualquer impedimento dos agentes, e bem assim no caso de abandono das mesmas por terem sido presos os respectivos empregados, comprehendendo-se além d'estas todas as hypotheses em que os agentes ou seus ajudantes não possam abrir as malas, qualquer que seja o motivo. Av. Ag. de 8 de Abril de 1864.

Agentes de correio. — Vide *Agencias, Incompatibilidade.*

Agentes de leilão. — Sua nomeação não é da attribuição dos juizes municipaes, nem os póde admittir á fiança e rubricar-lhes os livros, por serem taes attribuições da exclusiva competencia do tribunal do commercio. Reg. n. 738, art. 18, e Reg. do 1º de Maio de 1858, art. 4º. Av. J. de 14 de Fevereiro de 1856.

— Devem ser mantidos no direito outorgado pelo Cod. Com., art. 70, e 368 do Reg. n. 737, para venderem os bens, fazendas e outros effeitos pertencentes a massas fallidas, quando as partes positivamente o requererem. A. J. do 1º de Fevereiro de 1862. — Vide *Venda.*

Aggravos. — Dos despachos do juiz de paz não cabe agravo, porquanto não tendo o art. 120 da L. de 3 de Dezembro creado direito novo, mas sómente restaurado a legislação anterior, não podem ser casos de agravo senão os que aquella legislação estabelecia, sendo porém uma excepção d'esta regra a questão da competencia ou incompetencia do juiz de paz, do qual cabe agravo pelo Dec. n. 1,574 de 7 de Março de 1855. Av. J. de 14 de Março de 1855.

— São casos d'elle os de que trata a Res. de 10 de Julho de 1850, art. 2º, quanto á fiança ás custas do processo e imposto substitutivo da dizima

da chancellaria, visto ser extensiva esta Res. ás causas commerciaes, sendo que o art. 669 do Reg. n. 737 não os comprehendia, mas sempre subentendêrão por virtude das leis especiaes que os creárão. Av. J. de 11 de Junho de 1855, 2ª parte.

Aggravos. — Da decisão d'elle pelo juiz de direito não ha recurso algum; é expresso o art. 122 da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 33 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833. Av. J. de 21 de Agosto de 1855, 2ª parte.

— De petição não póde haver nas questões de habilitação que sobrevêm nas causas commerciaes em segunda instancia, cujo processo e julgamento pertencem ao relator nos termos do art. 42 do Reg. n. 1,597 do 1º de Março de 1855. Av. J. de 23 de Outubro de 1855. — Vide *Suspeição*.

Agrimensor. — Vide *Incompatibilidade*.

Ajudas de custo. — A juizes de direito removidos é da competencia dos presidentes da provincia em que estiver e d'onde declara aceitar a remoção, ainda que não seja a provincia em que estiver servindo. Av. J. de Setembro de 1865.

Alçada. — A dos juizes municipaes como juizes de commercio é de 200,5000, cabendo aos tribunaes de commercio tomar conhecimento das appellações interpostas dos juizes municipaes em causas do valor de 500,5000; porque n'essa alçada não cabem taes causas, visto como é ella restricta aos juizes especiaes

segundo o art. 19 do Reg. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855, continuando a ser a alçada dos ditos juizes a mesma do art. 26 do tit. unico do Cod. Com. Av. J. de 21 de Junho de 1865. — Vide *Execução, Habilitação*.

Alforria. — De escravos não paga meia siza por não se dar d'ella a compra e venda dos mesmos de que trata o Alv. de 3 de Junho de 1809. Ord. F. de 13 de Novembro de 1833.

— A doação d'ella em testamento não paga decima por não poder confundir-se com os legados a manumissão em testamento, que são disposições testamentarias em natureza e essencia, e absurdo seria entender-se que concedida a manumissão devia ficar dependente da solução do imposto para produzir seus effeitos. Av. F. de 10 de Setembro de 1847.

— Em caso algum, havendo opposição de um ou mais herdeiros, se pôde aceitar directamente do escravo ou de terceiro não interessado o preço da avaliação para se conferir a liberdade, sendo que importa o mesmo que a opposição do herdeiro ou herdeiros a impossibilidade de algum d'elles reclamar por ser menor, como de transigir por elle o seu tutor; pôde porém admittir-se o lanço do escravo em beneficio de sua liberdade se fôr igual ao maior que em resultado da licitação apparecer, por ser isto conformè ao principio consagrado na Imperial Res.

de 6 de Março de 1854. Av. J. de 21 de Dezembro de 1855. — Vide *Escravos, Siza*.

Nota. — Vide no fim do volume a Res. citada.

Ameaças. — O crime de ameaças (art. 207 do Cod. Crim.) não é da alçada das autoridades policiaes, porquanto sendo a pena do mesmo crime de 6 mezes de prisão e multa correspondente a duas terças partes do tempo, e excedendo ella á alçada das autoridades policiaes, que pelo art. 12, § 7º, do Cod. do Proc. se limita a 6 mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, só ao jury pertence o julgamento d'esse crime. Av. J. de 19 de Janeiro de 1855.

Nota. — A Imperial Res. da Cons. de 17 de Novembro de 1850 opina que o crime previsto no art. 207 do citado Cod. é da competencia e alçada das autoridades policiaes, pelos fundamentos n'ella expostos. — Vide *Imprensa*, e no fim do volume.

Amnistia. — Comprehende não só aos réos cujas sentenças têm passado em julgado, mas tambem áquelles que tenham recursos pendentes de suas sentenças condemnatorias, e que tendo sido pronunciados não tenham sido definitivamente julgados, com a differença porém de que a satisfação se ha de haver dos primeiros em execução á sentença criminal e dos outros nos termos do art. 31 do Cod. Crim., sendo demandados por acção civil. Av. J. de 28 de Novembro de 1835.

Amnistia. — O empregado publico que fôr incluído a gozar de amnistia que se dera aos envolvidos em sedição não tem direito ao ordenado, que só pôde ser percebido pelo exercicio effectivo do emprego, ou quando haja impedimento justificado, não se podendo julgar tal o provimento de pronuncia, prisão e condemnação por um crime publico de que foi indiciado e convencido, não obstante a amnistia, que apenas reduzio a nenhum o effeito do processo, a pronuncia e a sentença criminal; nem tem direito á metade do ordenado, por serem sómente applicaveis aos crimes de responsabilidade os arts. 165, § 4º, e 174 do Cod. do Proc. Av. J. de 17 de Janeiro de 1839.

Amo. — Vide *Incompatibilidade*.

Amortização. — Nas leis da amortização são comprehendidas as igrejas, capellas, confrarias, etc., que não forão dispensadas das leis da amortização, precisando de licença régia para possuirem bens de raiz, porquanto o Alv. de 16 de Setembro de 1817 comprehende apenas as ordens religiosas. Av. F. de 23 de Dezembro de 1854.

Nota. — Taes licenças impetravão-se á assembléa geral legislativa, mas hoje requerem-se ao governo imperial em virtude da autorisação dada pela L. n. 1,225 de 20 de Agosto de 1864. — Vide *Capellas*.

Annuncios. — Vide *Passaportes*.

Appellação. — No conhecimento das interpostas

das sentenças crimes definitivas proferidas pelos juizes municipaes, delegados e subdelegados, não podem proceder os juizes de direito de conformidade com o art. 224 do Cod. do Proc. em virtude do art. 96 da L. de 3 de Dezembro, porque a fórmula de um processo estabelecida por um tribunal colectivo não se deve applicar a um juizo singular, estando além d'isto as disposições do citado art. 224 em opposição ao art. 25, § 3º, da L. de 3 de Dezembro e com as do Reg. n. 120 que o desenvolvêrão; póde entretanto o juiz de direito, entendendo que o processo está regular e contém todos os necessarios esclarecimentos do facto, conceder ás partes para arrazoarem na fórmula do art. 25 do Reg. das relações um prazo restricto a 5 dias, igual ao que o art. 73 da L. de 3 de Dezembro concede ás partes em caso de recurso. Av. J. de 29 de Julho de 1842.

Appellação. — Por maneira alguma é licito ao substituto do juiz de direito que appellou, mas que ficou impedido de dar as razões de sua appellação depois de ter declarado que appellava ex-officio da decisão do jury, desistir de tal appellação; antes deve colher dos autos as razões que a motivárão e ouvir tambem ao juiz appellante no caso do seu impedimento o permittir, remetter em todo o caso os autos á superior instancia, ainda quando não possa encontrar e expender as razões, sendo que o prazo marcado para o juiz appellante dar os autos com a ex-

posição de suas razões deve ser o mesmo que têm as partes para interpôr a appellação, sob pena de incorrer o juiz em negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres. Av. J. de 13 de Julho de 1843.

Appellação. — Deve o juiz de direito interpôr-a ex-officio quando a decisão do segundo jury a que se proceder em virtude de protesto por novo julgamento importar a pena de morte ou de galés perpetuas, porquanto o art. 79, § 2º, da L. de 3 de Dezembro assim o prescreve sem fazer distincção entre decisão do primeiro ou segundo jury, não sendo applicavel a disposição do art. 82 que estabelece não caber a appellação da decisão do jury quando a relação manda proceder a novo jury; porque n'esta hypothese não é a relação que manda proceder a novo jury, e sim o réo que o reclama em virtude da faculdade que lhe dá o art. 87 da presente Lei. O art. 88 não contraria esta doutrina, porque as palavras—sem effeito — que n'elle se lêem referem-se a recursos já interpostos antes do protesto para novo julgamento, mandando sustal-os porque o protesto produz espontaneamente o que os outros fazião depender do tribunal superior, e assim os comprehende e nullifica, mas não tem referencia alguma aos recursos que se possão interpôr contra essa nova decisão do jury. Av. J. de 18 de Outubro de 1849.

— Quando fôr interposta ex-officio pelo juiz

da decisão do jury, no caso do § 1º do art. 449 do Reg. n. 120, deve, depois de declarar que appella, proferir sentença conforme a decisão do jury, afim de se poder tomar conhecimento da appellação no tribunal competente. Av. J. de 9 de Março de 1850.

Appellação. — Quanto ás de sentenças do jury não póde o juiz examinar se deve recebê-las e se se dão os casos ou não do art. 301 do Cod. do Proc., porque é tornar-se juiz supremo d'ellas e muitas vezes juiz em causa propria. Av. J. de 12 de Janeiro de 1854.

— Os promotores publicos não podem desistir da appellação por elles interposta das sentenças proferidas pelo jury á vista da doutrina estabelecida no Av. de 13 de Julho de 1843. Av. J. de 21 de Novembro de 1854.

— Não póde ser interposta pelo promotor publico senão quando não fõrem guardadas as formalidades substanciaes do processo, e não quando entender que a decisão do jury é contraria á prova dos autos. Av. J. de 21 de Julho de 1854.

Nota. — A este Av. vem annexo o parecer que o determinou, do muito illustrado Sr. conselheiro Pantoja, então presidente interino da relação da cõrte. — Vide no fim do volume.

— É corrente que tem lugar a necessaria ou ex-officio na hypothese do § 2º do art. 449 do Reg.

n. 120. Av. J. de 16 de Novembro de 1857, 2ª parte.

Appellação. — O promotor não pôde appellar a pretexto de não ter o juiz de direito attendido ás provas dos autos, cabendo-lhe só appellar no caso do art. 301 do Cod. do Proc., e 450 do Reg. n. 120. Av. J. de 6 de Agosto de 1859.

— Quando por attenção ao sexo ou idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o juiz não tenha de fazer applicação da pena de morte ou de galés perpetuas, em taes casos não ha lugar a appellação ex-officio, que só deve ser interposta quando aquellas penas fôrem effectivamente impostas. Av. J. de 7 de Abril de 1852.

— A disposição do art. 78 da L. de 3 de Dezembro, assim como do art. 450, § 1º, do Reg. n. 120, é especialmente relativa ás sentenças definitivas dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto é, ás sentenças de condemnação ou absolvição dos crimes de contrabando e d'aquelles de que anteriormente conhecião e julgavão definitivamente os juizes de paz de conformidade com o art. 12, § 7º, do Cod. do Proc. Av. J. de 30 de Julho de 1844.

— Sendo que é applicavel ao caso de apparecer allegação de prescripção e de julgal-a o juiz de direito em favor do denunciado. Av. J. de 25 de Janeiro de 1856. Devendo ser interposta para o juiz

de direito quando allegada perante o juiz municipal. Av. J. citado de 25 de Janeiro de 1856.

Appellação. — Não suspende a decisão da sentença que manda entregar os bens aos pretensões herdeiros. Av. F. de 11 de Agosto de 1862.

— O preparo das appellações das acções civeis, ainda que n'ellas sejam parte orphãos, não está comprehendido na segunda parte do art. 184 do Reg. de custas, e por isso não podem ter as mesmas andamento sem preparo. Av. J. de 9 de Dezembro de 1865. — Vide *Absolvição, Desistencia, Dizima.*

Applicação de leis. — Vide *Juiz de direito.*

Apprehensores de contrabando. — Têm direito ao producto de mercadorias apprehendidas, sendo que o poder judiciario tem de adjudicar as mercadorias ao Estado, mas devem ser por este devolvidas aos apprehensores, em vista das disposições que lhes attribuem o respectivo producto. Av. F. de 4 de Julho de 1864.

Arca. — A dos orphãos deve ser comprada á custa do dinheiro dos mesmos, na fórmula da Ord. liv. 1º, tit. 88, § 81. Av. J. de 11 de Outubro de 1854.

Nota. — Vide a nota á palavra *Cofre.*

Armas prohibidas. — Devem as autoridades chamar por editaes as pessoas a quem foi concedida a licença para trazerem armas prohibidas, fazendo-as cassar áquelles que por falta de reconhecida probi-

dade e bons costumes possam abusar das ditas armas, em prejuizo da sociedade. Av. J. de 3 de Outubro de 1833.

Arrecadação. — Na dos bens de heranças jacentes têm os juizes de orphãos jurisdicção para decidir administrativamente no acto da arrecadação quaes os objectos e bens que a ellas pertencem, e fazer separar e entregar a seus donos os que evidentemente se reconhecer não pertencerem ás mesmas heranças, não devendo obrigar as partes a vir com embargos senão nos casos duvidosos ou quando houver contestação do curador ou outros interessados. Ord. F. de 3 de Fevereiro de 1855.

— A dos bens dos fallecidos com testamento instituindo seus testamenteiros e deixando alguns legados, mas não instituindo herdeiro, nem tendo ascendentes ou descendentes, não tem lugar, á vista do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Reg. de 27 de Junho de 1845. Av. F. de 13 de Janeiro de 1858.

Nota. — O mesmo dispõe o art. 3º, § 3º, do Reg. de 15 de Junho de 1859.

— No caso de serem as heranças de bens arrecadados de pequena importancia, e não haver quem de sua guarda e administração se queira encarregar, será conferida a curadoria e administração sem esse onus á pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder. Av. F. de 29 de Outubro de 1844.

Nota. Esta disposição foi incluída no Regulamento que ora regula esta materia, no art. 20, ultima parte.

Arrecadação. — Nas de bens de defuntos e ausentes, e heranças jacentes, têm os collectores o direito, que não pôde ser preterido, de fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, as despesas, a certeza das dividas activas e passivas, e para requerer o que convier para a expedição dos inventarios, devendo para esse fim ser opportunamente avisado, mas não o de propôr curador á herança, cuja nomeação é da exclusiva competencia dos juizes de orphãos. Av. F. n. 246 e 247 de 28 de Agosto de 1855.

Nota. Esta disposição encontra-se no art. 67 do Reg. citado de 15 de Junho de 1859.

— Os juizes de orphãos e de ausentes, e os agentes fiscaes, devem promover a arrecadação das heranças se houver legitimo fundamento para contestar-se o reconhecimento dos filhos naturaes, cessando a mesma arrecadação sem deducção de porcentagens se elles justificarem o seu direito certo e indisputavel, porquanto pelas nossas leis os filhos simplesmente naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da L. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 estão logo na posse dos bens de seus pais fallecidos ab-intestado, posse que já lhes conferia o Alv. de 9 de Novembro de 1754, sendo isentos do

imposto da transmissão das heranças, por titulo successorio e testamentario, na fórma do Alv. de 17 de Junho de 1809 (Dec. n. 1,343 de 8 de Março de 1854); mas proseguindo-se nos termos ulteriores da mesma para serem entregues os bens a quem de direito fôr á vista da habilitação se não fôr concludente a justificação de que não ha recurso. Circular F. de 6 de Fevereiro de 1856. Ord. F. de 24 de Maio de 1859.

Arrecadação. — Por fallecimento de um estrangeiro que não tenha deixado na terra conjuge, testamenteiro ou herdeiros notoriamente conhecidos, quando se ignorar se ha agente consular de sua nação, deve proceder-se á arrecadação na fórma do Dec. n. 2,433. Av. F. de 29 de Maio de 1861.

— Dispondo o art. 3º, § 1º do Reg. de 15 de Junho de 1859, que não haja arrecadação quando o fallecido tiver deixado conjuge ou herdeiros presentes, e os arts. 5º e 6º que ainda começando ella cessará sem deducção de porcentagem se o conjuge ou os herdeiros justificarem o seu direito á herança, é bem de ver que dada a tal justificação não tem lugar a arrecadação, ainda mesmo que não existão no termo o conjuge ou os herdeiros, uma vez que possão bem acautelar os bens da herança. Av. F. de 31 de Julho de 1861.

— Fallecendo o testador em Portugal, mas tendo deixado no Brasil os bens, o testamento e o testa-

menteiro, não se faz a arrecadação pelo juizo de ausentes, embora o herdeiro nomeado esteja ausente em Portugal, pois que os bens ficão em poder do testamenteiro para cumprir o testamento. Ord. F. de 3 de Julho de 1855.

Arrecadação. — Se estão na terra os collateraes dentro do 2º gráo do direito canonico e são notoriamente conhecidos, não ha lugar a arrecadação dos bens, e esta deve cessar se foi feita. Se não são notoriamente conhecidos, ainda que estejam presentes, póde o juiz admittil-os em termo breve a justificar sua qualidade hereditaria; se a justificação não fôr concludente deve exigir que se habilitem. Av. F. de 11 de Agosto de 1862.

— Nem tem lugar a arrecadação quando existem testamenteiros, muito embora fallecesse o testador com herdeiros fóra do Imperio. Av. F. de 5 de Julho de 1845. Porquanto estando presente o herdeiro ou o testamenteiro não procede o inventario pelo juizo de ausentes. Av. F. de 28 de Julho de 1855. Av. J. de 25 de Outubro de 1850. Av. F. de 20 de Agosto de 1862. Ou mesmo havendo collateraes notoriamente conhecidos. Av. F. de 12 de Janeiro e 14 de Abril de 1846, 23 de Novembro de 1853. Imperial Res. de Cons. de 22 de Abril de 1854. — Vide *Art. 4º do Dec. n. 2,433*, que consigna o mesmo principio.

— Mas os collateraes devem ser admittidos a jus-

tificar sua qualidade hereditaria, embora a arrecadação tenha sido feita antes da publicação do novo Reg., podendo o fiscal da fazenda interpôr da sentença a favor da habilitação os recursos legaes, porquanto o art. 7º do Reg. refere-se aos particulares e não á fazenda.

Arrecadação. — N'ellas e nos inventarios a que procederem os consules e outros agentes consulares, em virtude de Conv. Cons. celebrada entre o Imperio e as nações estrangeiras, não é permittida a interferencia dos procuradores ou agentes fiscaes, por não ser a sua audiencia facultada nas referidas convenções. Av. F. de 29 de Setembro de 1863.

— Nas feitas pelos consules e mais agentes consulares, deve a autoridade local comparecer ao inventario e cruzar seus sellos com os que tiverem sido postos pelos agentes consulares nos casos em que a fazenda publica fôr interessada pelos impostos de successão ou por outro justo motivo. Av. F. de 2 de Outubro de 1863.

— A de bens de defunto testado ou intestado, que falleceu no lugar e é domiciliado n'outro, não se póde deixar de considerar provisoria, devendo cessar quando compareça o inventariante ou testamenteiro, por si ou por procurador, para serem os bens ou o producto d'elles, existente nos cofres publicos, mediante precatória do juizo competente do inventario ao juizo da arrecadação e d'este á thesouraria, entre-

gues ao mesmo inventariante ou testamenteiro, ou mesmo aos herdeiros que apresentarem seus formaes de partilhas, não dependendo estes, em tal caso, da habilitação de que trata o art. 46 do Reg. de 15 de Junho de 1859, por estarem tacitamente habilitados no inventario respectivo. Ord. F. de 9 de Dezembro de 1854.

Arrecadação. — Cessa por comparecimento do herdeiro ou do testamenteiro, ficando porém no cartorio de ausentes o processo que se tiver feito. Av. J. de 26 de Abril de 1831.

— Se porém o herdeiro ausente fôr menor o juiz nomeia curador aos bens e tutor ao orphão menor, e para tratar da sua habilitação e tomar conta do que lhe pertence. Ord. F. de 14 de Abril de 1847.

Nota. Isto porém não se póde actualmente verificar em algumas hypotheses por ir de encontro ao disposto nas convenções consulares.

— Vide *Convenções, Conventos, Curadores, Fiança, Herdeiros, Inventarios, Porcentagens.*

Arrematação. — De moeda e joias de orphãos deve ser feita nos districtos dos respectivos juizes, debaixo de suas ordens e inspecção. Av. F. de 12 de Julho de 1844.

— De bens sitos em paizes estrangeiros não póde ser feita pelos juizes de orphãos, por não estarem aquelles sob sua jurisdicção. Av. F. de 23 de Dezembro de 1844.

Arrematação. — Nenhum prejuizo resulta á fazenda que sejam arrematados com as cautelas necessarias os bens de um espolio que deve ser herdado por filhos naturaes quando se estejam distrahindo com prejuizo dos mesmos. Av. F. de 18 de Janeiro de 1859.

— A jurisdicção do juiz de direito em correição nas arrematações e administrações dos bens de ausentes, consignada pelo art. 48 do Reg. de 2 de Outubro de 1851, está em seu pleno vigor, porque o art. 101 do Reg. de 15 de Junho de 1859 só declarou revogadas as disposições em contrario. Av. J. de 29 de Setembro e Av. circular J. do 1º de Outubro de 1859.

— De fazendas pertencentes a defuntos e ausentes, deve ser vendida em toda a sua integridade e jámais por partes; porquanto á disposição do art. 29 do Reg. de 9 de Maio de 1842 (art. 38, § 1º, do Reg. n. 2,433) não estão sujeitos os moveis e semoventes destinados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e consequentemente pelo juizo de orphãos não podem ser os mesmos estabelecimentos arrematados senão em toda a sua integridade e jámais por partes. Ord. F. de 23 de Dezembro de 1856.

— N'aquellas arrecadações e bens de ausentes em que os herdeiros, todos ou alguns sómente, não estejam ainda habilitados, as arrematações de dividas de difficil cobrança devem ser feitas nos termos do art. 55 do Reg. de 15 de Junho de 1859, quando

esta diligencia da arrematação, antes da devolução ao Estado, pelo procurador da fazenda, curador, ou quaesquer interessados, e com a acquiescencia de todos, porquanto taes arrematações só têm lugar depois que as heranças fôrem devolutas ao Estado. Av. F. de 6 de Setembro de 1859, 31 de Outubro de 1862 e 13 de Março de 1863.

Arrematação. — Os escravos libertados em testamento, além das forças da terça, estão sujeitos á restituição do excesso pela arrematação de seus serviços, em tanto tempo quanto baste para aquella restituição aos herdeiros. Assim se garantio a liberdade que a lei favorece e o direito dos herdeiros que a lei protege. Av. J. de 21 de Novembro de 1863.

— As despesas das de heranças jacentes são pagas pelas collectorias por simples officio do juiz para não augmentar custas. Ord. F. de 8 de Novembro de 1859. — Vide *Arrecadação, Curador, Custas, Herdeiros, Inventarios, Moedas, Siza, Terras devolutas.*

Arrematantes. — De bens de raiz em execuções promovidas por parte da fazenda, estão sujeitos ao pagamento de metade da siza, e os executados á outra metade. Ord. F. de 16 de Novembro de 1846.

— Os de terras cujos possuidores estão incursos em multas por não as terem registrado nos prazos do Reg. de 30 de Janeiro de 1854, não se achão comprehendidos na disposição final do Av. circular de 22 de Outubro de 1858; por não deverem ser con-

siderados devedores remissos, podendo ser admittidos a registrar as terras arrematadas na estação em que estiverem os respectivos livros. Av. circular Ag. de 24 de Janeiro de 1863. — Vide *Custas, Siza*.

Arrendamento. — Vide *Cessão*.

Arrolamento. — O auto de arrolamento de bens é outro que não o do inventario, o que se evidencia do art. 165 do Reg. de custas. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, ultima parte.

Assassinato. — Vide *Recursos*.

Assembléas provinciaes. — Não podem crear officios de avaliadores. Av. J. de 8 de Maio de 1862.

— Compete-lhes, privativamente, a criação, divisão e suppressão de comarcas, termos e districtos, pelo art. 10 do Acto adicional (L. de 12 de Agosto de 1834). Av. I. de 19 de Setembro de 1860.

— Não podem impôr cargos aos juizes de direito, visto como nem o Acto adicional, nem outra alguma lei, collocou os empregados geraes, creados por leis geraes e para fins geraes, debaixo da acção d'ellas. Av. J. de 14 de Outubro de 1862.

— Á vista do art. 2º da L. n. 105 de 12 de Maio de 1840, explicado pela consulta a que se refere o Av. I. de 25 de Janeiro de 1856, não se póde contestar ás assembléas provinciaes o direito de supprimir lugares de juizes de direito nas comarcas em que houver mais de um, porque essa suppressão é numerica e não essencial da organização judiciaria.

Av. J. de 6 de Outubro de 1863. — Vide *Juizes de direito, Officios de justiça, Suspensão.*

Assentos. — Á vista do art. 12 do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, todos os juizes e tribunaes, arbitros e arbitradores, são obrigados a regular suas decisões pelos assentos dos tribunaes do commercio enquanto não fõrem elles derogados ou alterados pelo poder legislativo. Av. J. de 5 de Abril de 1859.

Assessores. — Não pôde havêl-os no fõro criminal, que está sujeito ás regras da novissima legislação que o regula, podendo só militar para o fõro civil as antigas disposições que o permittião. Av. J. de 23 de Julho de 1852. — Vide *Delegado de policia.*

Assignatura. — Do queixoso, fica satisfeita pela do juramento prestado perante o juiz antes de começar a formação da culpa. Av. J. de 9 de Abril de 1836.

— A falta da assignatura do juiz nos depoimentos das testemunhas induz nullidade do processo em conformidade dos arts. 87 e 143 do Cod. do Proc. Av. J. de 29 de Abril de 1837.

Attestados. — De exercicio devem ser apresentados pelos juizes de direito para receber os seus ordenados nos termos do Dec. de 2 de Março de 1833. Ord. F. de 4 de Agosto de 1842.

— Dos juizes municipaes e de orphãos devem ser passados pelas camaras municipaes dos municipios em que residem na fórma do art. 103 da L. de 4 de

Dezembro de 1831, e os dos promotores publicos pelos juizes de direito a que acompanhão. Av. J. de 3 de Abril de 1843, F. de 15 de Abril de 1843, de 21 de Fevereiro de 1853.

Attestados. — Podem porém os juizes de direito passal-os aos juizes municipaes e de orphãos quando as camaras municipaes se negarem a fazêl-o por abuso. Av. F. de 21 de Agosto de 1855.

— Os de frequencia dos juizes de direito devem ser uma certidão passada pelo escrivão do seu juizó, certificando que o juiz esteve em exercicio durante o mez. Ord. F. de 10 de Fevereiro de 1848.

— Não pagão sello. Ord. F. de 20 de Junho de 1851. Av. de 18 de Agosto de 1851. Ord. F. de 17 de Abril e 23 de Dezembro de 1852.

— Os de frequencia dos promotores publicos devem ser passados pelos juizes de direito. Ord. F. de 15 de Abril de 1853. Ord. F. de 15 de Abril de 1843 e Av. de 21 de Fevereiro de 1853.

— Os de exercicio dos juizes municipaes, para pagamento dos seus ordenados, são regularmente os das respectivas camaras municipaes e não os dos juizes de direito; entretanto em vista de circumstancias que podem occorrer e dificultar a aquisição dos mesmos, devem ser tambem aceitos os assignados pelos presidentes e secretarios das camaras municipaes na conformidade da 2ª parte do art. 64 da L. do 1º de Outubro de 1838. Ord. F. n. 32 e 33

de 28 de Janeiro e 10 de Março de 1857, e 29 de Setembro de 1858.

Attestados. — Não são obrigados a apresental-os os chéfes de policia para receberem os seus ordenados. Ord. F. de 10 e 11 de Março de 1857. — Vide *Juizes de direito, Juizes municipaes e de orphãos, Promotores publicos*, etc.

Audiencias. — Deve cessar a pratica abusiva de não assistirem todos os escrivães ás audiencias dos respectivos juizes e de se tomarem os requerimentos em quartos e oitavos de papel, contra a expressa disposição da Ord. liv. 1º, tit. 24, § 3º, e liv. 3º, tit. 19, §§ 11 e 12, e do Alv. de 4 de Junho de 1823, que prescrevem aos escrivães a obrigação de irem ás audiencias e levarem os protocolos para lançarem os requerimentos, sendo responsabilizados quando faltarem sem motivo, e faltando com causa mandem sempre ás audiencias os protocolos, para que o escrivão que suas vezes fizer ou outro do juizo lancem n'elles os requerimentos e deferimentos respectivos. Av. J. de 11 de Dezembro de 1837.

— Os juizes de direito ainda depois da L. de 3 de Dezembro, que outra cousa não dispôz, ficarão sujeitos ás disposições dos arts. 58, 59 e 60 do Cod. do Proc., devendo por isso dar audiencias regulares nos seus juizos para o necessário expediente dos negocios a seu cargo com a possivel commodidade das partes. Av. J. de 11 de Abril de 1844.

Audiencias. — Podem e devem dal-as os juizes por occasião das correições, tomando os escrivães os respectivos termos em separado para os lançarem opportunamente nos protocolos. Av. J. de 21 de Janeiro de 1853.

Auditores. — Para substituil-os nos lugares onde os não ha privativos, devem ser nomeados para os conselhos de guerra de crimes capitaes e graves os juizes de direito das comarcas ou advogados, na fórma da Prov. de 22 de Outubro de 1824 e Dec. n. 418 de 21 de Janeiro de 1845. Av. G. de 30 de Julho de 1859.

— Para os de deserção e de crimes leves devem ser nomeados auditores os capitães mais idoneos dos corpos, conforme o Alv. de 18 de Fevereiro de 1764. Ord. G. de 9 de Abril de 1805, tit. 7, art. 1º, e Res. de 17 de Junho de 1809. Av. G. de 9 de Outubro de 1855 e 26 de Abril de 1859. E se não tiverem titulo passado pela secretaria da guerra percebem o soldo simples de capitão. Av. circular G. de 9 de Julho de 1855.

— Os juizes togados ou advogados que substituirem os auditores de guerra, nos lugares onde os não ha privativos, têm direito á percepção da gratificação que lhes está marcada emquanto exercerem taes funcções, salvo o caso de suspensão dos conselhos de guerra por motivos que não tenham relação com

o andamento dos processos. Av. G. de 2 de Abril de 1860.

Auditores. — Em face da legislação vigente é o juiz de direito obrigado a servir como auditor nos conselhos de guerra sem que seja permittida a nomeação de secretarios para os mesmos. Av. G. citado de 30 de Julho de 1859, sendo que achando-se elle impedido deservir como auditor não póde conservar-se no exercicio da vara. Av. J. de 6 de Novembro de 1862.

Ausentes. — Sempre que os haja, ainda que não haja arrecadação, deve nomear-se curador para assistir ao inventario e partilhas. Av. F. de 20 de Agosto de 1862.

Autor. — É obrigado a comparecer sob pena de lançamento, não só á chamada geral, como também á especial do dia do julgamento, sendo que só no primeiro caso o seu comparecimento torna-se necessario, afim de não só estabelecer a competencia do jury para julgamento, como tambem para regularizar-se os trabalhos, visto que póde o autor apresentar escusa que adie o processo, e em segundo caso a mesma necessidade se deriva das obrigações que a lei impõe ao accusador. Av. J. do 1º de Agosto de 1859, 1ª parte. — Vide *Chamada*.

Autoridades. — Civis são as competentes para proceder ou mandar proceder a todas as diligencias necessarias para effectiva segurança ou excussão de

bens, como penhora, sequestros, arrestos, depositos, exhibições, buscas e apprehensões, sendo que sómente as autoridades policiaes podem ordenar as buscas nos casos crimes expressos no art. 189 do Cod. do Proc., ou auxiliar as referidas diligencias civis, quando haja resistência. Av. J. de 7 de Outubro de 1854. — Vide *Cartas, Visto*.

Autos. — A remessa dos que estão pendentes em qualquer juizo não póde ser ordenada pelos juizes de direito senão para o fim de conhecerem dos recursos para elles interpostos, nos termos da lei e nos casos em que os processos os devem acompanhar. Av. J. de 21 de Fevereiro de 1835.

— Não devem os escrivães entregal-os aos que não fõrem advogados ou procuradores legalmente providos dos respectivos auditorios, salvo no caso de os não haver e serem as entregas autorizadas por despacho dos juizes a pessoas de probidade domiciliadas nos lugares, que por termo se sujeitem ás obrigações dos advogados e procuradores, e ás penas da lei. Av. J. de 15 de Novembro de 1859. Av. J. de 11 de Janeiro e 2 de Outubro de 1830, 1ª parte. Pagando de semelhante termo o sello legal. Av. F. de 11 de Abril de 1849.

— Nos termos reunidos de conformidade com o Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, devem ser remettidos em conclusão ao juiz municipal quando estejam dependentes de sentenças finaes ou interlo-

cutorias com força de definitivas, ou de despacho em que caiba agravo de petição ou instrumento, visto não terem os substitutos jurisdição para despachal-os. Av. J. de 26 de Novembro de 1864. — Vide *Reforma de autos*.

Avaliação. — Dos legados de usufructo, de bens moveis e de raiz, se deverá fazer perante os respectivos juizes das confas testamentarias por meio de louvados, nomeados por parte dos legatarios e da fazenda nacional; e quanto aos legados de dinheiro liquido, se deve fazer a avaliação pela importancia dos juros legaes, salvo quando o dinheiro legado já estivesse a juros dado pelo testador e tenha de conservar-se da mesma fórma em virtude de contracto ou determinação do mesmo testador por maior ou menor juro, porque em tal caso deverá regular a estipulação, se não fôr notoriamente simulada em detrimento da fazenda nacional. Port. F. de 29 de Março de 1836.

— Sobre o modo de proceder-se á avaliação annual do usufructo legado, convem que se faça inventario dos bens a usufruir. Os que têm de pagar annualmente o sello, devem precisamente concordar no inventario, e por elle se póde verificar a avaliação dos rendimentos annuaes dos bens. Como esta avaliação segundo as especies a avaliar e as mesmas acções exigiveis offerece algumas difficuldades, o meio obvio e mais prompto é lançar mão de peri-

tos, ainda que este remedio seja subsidiario. E estes tendo em consideração as especies fructiferas e de rendimento calculão a sua totalidade e deduzem ou excomputão fóros, pensões, dizimos, impostos, menos porém o reparo das casas ou quaesquer melhoramentos, e quanto fica liquido é a quota de que se paga sello. Ord. F. de 9 de Julho de 1836.

Avaliação. — Os bens de heranças jacentes devem ser avaliados nos termos do art. 36 do Reg. de 15 de Junho de 1859, e quando por commum e geral estimação não excederem de 200,000 devem ser arrematados independentemente de avaliação. Av. F. de 12 de Outubro de 1861.

— A regra geral é serem descriptos e avaliados os bens, principalmente os de raiz, do lugar em que estão situados, ainda que em outro se esteja fazendo o inventario, por ter sido o da residencia do fallecido. Av. F. de 29 de Abril de 1863, 13^a decisão. — Vide *Custas, Diligencias, Escravos, Legados, Taxas.*

Avaliadores. — Não é officio de justiça, devendo as partes louvarem-se para avaliadores; demais a L. do 1^o de Outubro de 1828 excluiu tal attribuição das camaras municipaes, que a L. de 25 de Agosto de 1774, ampliando a Ord. do liv. 3^o, tit. 17, §§ 1^o e 2^o, estendeu a todas as camaras, devendo por isso ficar a nomeação de avaliadores a aprazimento das

partes como antes d'aquella lei. Imperial Res. de Consulta da secção da J. de 24 de Abril de 1852.

Avaliadores. — Sua nomeação e a dos interpretes do commercio pelos respectivos tribunaes está restricta ás comarcas em que estiverem os mesmos e os juizes especiaes, porquanto o art. 6º, § 1º, do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855 é taxativo e deve combinar-se com os arts. 4 e 19. Av. J. de 11 de Junho de 1855, 1ª parte.

— Aos providos vitaliciamente devem respeitar-se os direitos, não obstante a Imperial Res. da Consulta de 24 de Abril de 1852. Av. J. de 30 de Agosto de 1850. Esta resolução declarou que não é officio de justiça o mister de avaliador, e que as partes têm o direito de louvarem-se n'elles, o que é confirmado pelo Av. J. de 31 de Outubro de 1857.

— Commerciaes fóra das comarcas em que tiverem assento os tribunaes do commercio devem ser nomeados pelos juizes commerciaes independente de concurso, de conformidade com o Dec. n. 1,056 de 23 de Outubro de 1852, sendo nomeados de tres em tres annos, e bastando provar, com documento passado por pessoa professional, ou por outro qualquer meio, que tem capacidade para avaliar os objectos pertencentes á classe de que requer ser avaliador. Av. J. de 10 de Outubro de 1865. — Vide *Assembléas provinciaes, Custas, Juizes municipaes*, etc.

Avocação. — Não póde o juiz de direito chamar a si os negocios que estão affectos ao municipal, devendo limitar-se á revisão dos mesmos depois de decididos, existindo nas leis correctivo para a demora extraordinaria e sem justa causa dos juizes na decisão dos negocios de sua competencia, cumprindo responsabilisar o juiz municipal se assim procede, sem que por isso sejam devolvidas ao juiz de direito as attribuições que as leis conferem áquelle. Av. J. de 3o de Dezembro de 1854.

Avocatorias. — Devem os juizes de orphãos pôr-lhes o — cumpra-se — quando por ellas se requer a remessa de autos de inventario pertencentes a um municipio desannexado, ainda quando pendentes perante elles, não podendo haver duvida de que n'esse caso não se dá prevenção de jurisdicção, porquanto em direito só se dá prevenção de jurisdicção cumulativa para qualquer negocio quando ha competencia, e n'este já não é competente o juiz para fazer inventarios de bens situados n'um termo desannexado d'aquelle em que o juiz serve. Av. J. de 15 de Outubro de 1832 e Av. J. de 22 de Dezembro de 1863.

B

Baixa de culpa. — Deve ser dada pelo juiz de direito no caso de perdão, quando o processo já está submettido ao jury. Av. J. de 25 de Agosto de 1834, 4ª parte.

Bancarota. — De commerciantes não matriculados nos casos de pronuncia ou não pronuncia proferida pelo juiz municipal, ha d'ella recurso ex-officio para os juizes de direito na fórmula do art. 2º do Dec. n. 707 de 9 de Outubro de 1850. Av. J. de 16 de Março de 1854.

Bemfeitorias. — A compra d'ellas pelos proprietarios das terras é sujeita á siza. Ord. F. de 7 de Outubro de 1834.

Bens de defuntos e ausentes. — Sua arrecadação e administração é da competencia dos juizes de orphãos á vista do art. 2º da L. de 22 de Setembro de 1828 e art. 2º da L. de 3 de Novembro de 1830. Av. J. de 25 e 27 de Fevereiro de 1834, e o seu producto deve recolher-se ás thesourarias, havendo as partes interessadas o seu pagamento d'ellas por deprecadas legaes; e quando se tenham elles habilitado antes da arrecadação e remessa do producto devem ser pagas por mandado dos juizes de orphãos. A remessa deve

ser feita por meio de uma guia, na qual conste de que defuntq ou ausente erão os bens cujo producto se remette, o dia, mez e anno da arrecadação e da venda, se a quantia remettida é o total depois de deduzidas as despesas ou se é parte e por conta do que tem de remetter-se, e quando tenha de depositar-se alguma quantia para despesas seja preferido o juiz de orphãos. Ord. F. de 15 e 20 de Julho de 1835, e Av. de 9 de Novembro de 1835, devendo tambem as contas dos administradores e curadores dos ditos bens ser remettidas para a respectiva tomada de contas. Ord. citada de 20 de Julho de 1835, e quando não fação a remessa dos dinheiros deve ser ella promovida pelos procuradores fiscaes. Ord. F. de 4 de Janeiro de 1834. — Vide *Contas, Guias*.

Bens de ausentes. — Não se entregão a conventos sem que se habilitem como os mais herdeiros. Ord. F. de 5 de Novembro de 1840.

Bens. — De heranças jacentes podem ser arrematados dentro de 6 mezes nos termos do art. 34 do Reg. de 9 de Maio de 1842, porque d'elle se conclue que podem os mesmos ser arrematados quando da demora provier damno irreparavel. Port. F. de 16 de Janeiro de 1845.

— Adjudicados á fazenda por falta de licitantes, depois de notificados os executados para remil-os, se o quizerem, nos termos da Ord. liv. 2º, tit. 53, § 7º, devem ser postos em hasta publica por tanto tempo

quanto já andarão. Ord. F. de 13 de Julho de 1844.

Nota. — O Dec. n.º 510 de 13 de Março de 1847 permittio n'este caso lanços a prazo.

Bens. — Que em qualquer herança tocarem á fazenda devem ser administrados como os nacionaes. Av. F. de 10 de Abril de 1848.

— Sem saber a quem pertença encontrados nos cofres dos orphãos entrão na classe dos vagos, depois de preenchidas as formalidades legaes, para se verificar se apparece dono, e devem ser devolutos ao Estado. Av. F. do 1.º de Julho de 1854.

— Penhorados a massas fallidas devem continuar a ficar em poder do procurador fiscal, depositarios ou administradores. Ord. F. de 14 de Julho de 1855.

— Não se devem entregar, ainda mesmo em cumprimento de precatória, sem que haja precedido habilitação regular e pagamento dos direitos e sellos devidos. Ord. F. de 7 de Abril de 1858.

— Ainda mesmo em caso de renuncia da parte dos herdeiros, a herança se não reputa vacante, e que os bens se não adjudicão á fazenda nacional havendo herdeiros dentro do 10.º grão. Av. F. de 16 de Janeiro de 1845.

— De ausentes, emquanto estiverem litigiosos e pendentes de recursos não devem ser entregues aos respectivos herdeiros ou legatarios sem que elles

prestem fiança idonea de restituição dos mesmos bens e seus rendimentos aos respectivos proprietários, logo que definitivamente tenha acabado os pleitos, extinctos quaesquer recursos. Av. circular F. de 21 de Janeiro de 1863.

Nota. Á vista d'este Av. parece deverem ser consideradas revogadas as Ord. T. de 13 de Dezembro de 1849 e 15 de Outubro de 1852, que estabelecerão exactamente o contrario.

Bens. — Os das camaras municipaes não estão sujeitos á penhora, porquanto os bens municipaes não podem ser alienados sem autorisação do governo imperial na cõrte e das assembléas provinciaes nas provincias, nem as suas despezas feitas senão de conformidade com as leis dos orçamentos municipaes (arts. 23 e 24 da L. de 26 de Março de 1840 e §§ 4º e 5º do art. 10 do Acto adicional), seguindo esses bens a mesma regra dos nacionaes, que não podem ser alienados senão por autorisação do poder legislativo, como é expresso no § 15 do art. 75 da Const. Av. l. de 24 de Março de 1863.

— As quantias provenientes dos de defuntos e ausentes só podem ser arrecadadas na cõrte pela reccebdoria do Rio de Janeiro. Av. F. de 26 de Agosto de 1864. — Vide *Arrematação, Corporações de mão-morta, Custas, Decima, Doação, Ilasta publica, Herança, Herdeiros, Inventarios, Meia siza, Precatorias, Sello, Siza.*

Busca. — É devida pelas certidões tiradas de cada um e diverso inventario, não obstante sua conexão, visto que o trabalho que o legislador teve em vista indemnisar foi o da procura de processos findos e antigos. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 3ª decisão. — Vide *Custas*.

C

Cabeças. — Esta palavra de que usa o art. 110 do Cod. Crim. applicada ao crime de rebellião quer dizer autores. Av. J. de 15 de Julho de 1842.

Caixeiro. — Vide *Incompatibilidade*.

Camaras municipaes. — Annunção por edital a entrada em exercicio dos juizes de direito. Av. J. de 14 de Junho de 1843.

— Não são incluídas no numero das corporações de mão-morta, e bem assim outras corporações seculares não pias. Av. I. (circular) de 15 de Janeiro de 1844.

Não podem impôr aos tabelliães mais obrigações que as que lhes cabem pelo seu regimento, nem comminar-lhes penas não decretadas por leis em vigor; não podendo tambem impedir de qualquer maneira que os cidadãos nos termos das leis geraes celebrem contractos sobre as suas propriedades de

raiz. Av. J. de 7 de Outubro de 1857 (n. 352). —
Vide *Bens, Custas, Multas, Procuradores, Siza*.

Capellas. — Para serem consideradas taes é preciso que tenham sido instituidas com a competente licença na fôrma do Alv. de 9 de Setembro de 1769, §§ 17 e 18, e podem considerar-se como taes se o fôrem nos termos da Ord., liv. 1^o, tit. 52, § 53, e Alv. de 14 de Janeiro de 1807, e no caso de serem consistentes em bens immoveis ou nos que conforme o direito se lhes equiparão, e Prov. do desembargo do paço de 26 de Junho de 1769, que manda sequestrar os possuidos com dispensa das leis da amortização, ainda mesmo os que adquiridos fossem a titulo de capella ou encargo simples de missa; tendo em vista a disposição do Alv. de 16 de Setembro de 1817, não só quanto aos adquiridos até aquella data, como quanto ao pagamento dos competentes direitos; devendo o procurador dos feitos, conforme o resultado do exame feito ácerca das circumstancias em que se achão taes capellas, na fôrma das respectivas leis ou na conformidade do citado Alv. de 1807, segundo as diversas hypotheses, informando quaes as providencias que requerer a bem dos interesses da fazenda nacional. Av. F. de 16 de Janeiro de 1854.

Nota. — Este Av. não se encontra na respectiva collecção, mas no *Manual do procurador dos feitos* do Sr. D. P. Malheiros.

Capellas. — Seus bens, ainda que possam considerar-se pro de relictio, não devem confundir-se com os do evento, porquanto estes são os de que trata a Ord. do liv. 3º, tit. 94, que sem dono andão vagando de uma para outra parte ou mudando como o mesmo vento muda, d'onde lhes vem a denominação, distinguindo-se assim dos bens propriamente perdidos e que se achão, que têm por consequencia senhor, e pois ainda que senhor certo não lhes seja achado, ainda que se considerem tambem eventos, não se podem todavia reputar do evento ou do vento, conforme a phrase antiga e da Ord., sendo vagos que não pertencem á fazenda provincial segundo a legislação em vigor. Av. F. de 10 de Novembro de 1853.

Nota. — Taes bens pertencem á renda geral no municipio da côrte e á provincial nas provincias pelo art. 14 da L. de 6 de Setembro de 1850. N'aquelle municipio é esta materia regulada pelo Reg. n. 2,433 de 15 de Junho de 1859, arts. 85 e seguintes.

— A intelligencia dada a esta palavra pelo Reg. de 2 de Outubro de 1851, art. 49, § 2º, é a da Ord., liv. 1º, tit. 62, §§ 50 e 53, n'elle compilada. Da doutrina n'elle estabelecida se deduz que capella propriamente é o vinculo com certo premio para o administrador, sendo todo o outro rendimento para o encargo pio, e não os bens que se achão sujeitos a algum encargo pio; quanto aos

primeiros cumpre que por meio de exame nos respectivos titulos se verifique : 1º se forão instituidos com licença do governo, na fórmula da L. de 9 de Setembro de 1769, §§ 17 e 18, ou se estão possuidos sem titulos, para proceder-se na fórmula do Dec. de 17 de Julho de 1679; 2º se existe legitimo administrador ou se é illegitimo, para se proceder á sua incorporação aos proprios nacionaes, na fórmula do Alv. de 14 de Janeiro de 1807; 3º se seu rendimento é insignificante, para se abolirem nos termos do Alv. de 9 de Setembro de 1769, §§ 21 e seguintes, e Dec. de 10 de Setembro de 1798; 4º se os encargos são cumpridos, para proceder-se segundo os Alvs. de 15 de Março de 1614, 22 de Outubro de 1642, 13 de Janeiro de 1615, de 5 de Setembro de 1786, de 9 de Março de 1787, de 26 de Janeiro de 1788, e L. de 6 de Novembro de 1827. No caso de acharem-se vagos ou por falta de legitimo administrador por extincção de successão, ou por commisso, proceder-se-ha á sua incorporação aos proprios nacionaes na fórmula da L. de 29 de Setembro de 1629, Dec. de 17 de Julho de 1679, Alv. de 23 de Maio de 1775, de 2 de Dezembro de 1791, de 14 de Janeiro de 1807, e como foi declarado no Reg. de 2 de Outubro de 1851. Emquanto aos bens com encargo pio, além do que toca ao mesmo encargo deve examinar-se, em relação aos interesses da fazenda nacional, se consistem em bens de raiz

ou em outros quaesquer equivalentes a elles em direito; se as corporações de mão-morta têm licença expressa para os possuir ou gozão do indulto concedido pelo Alv. de 16 de Setembro de 1817, ou se se achão comprehendidos no prazo da Ord., liv. 2º, tit. 18, § 1º, e na hypothese do Alv. de 16 de Setembro de 1817; se os direitos respectivos forão pagos, e do contrario proceder-se-ha na fórma do direito ou das leis da amortização, e porque estas differentes hypotheses só podem ser verificadas por meio de um exame profundo sobre differentes pontos e em presença de documentos, é semelhante attribuição especial aos juizes da provedoria ou aos juizes de direito em correição. Acerca dos bens de raiz não encapellados possuidos sem licença ou dispensa das leis da amortização, achando-se em vigor a Ord. do liv. 2º, tit. 18, com excepção do Alv. de 16 de Setembro de 1817, nenhuma duvida póde haver ácerca da previa applicação das penas impostas nas leis respectivas. Pelo que toca á venda de bens de raiz sem a previa licença do governo é nulla, na fórma da L. de 9 de Dezembro de 1830, e do Dec. de 28 de Novembro de 1849, não podendo fundamental-a qualquer lei provincial que a autorizou por incompetente, sendo mister que se dirija á ordem do governo imperial conforme o mencionado Dec. de 1849 para a regular; devendo entretanto proceder-se judicialmente nos termos de sua reivin-

dicação. Av. F. de 28 de Março de 1854. — Vide *L. n.º 1,225 de 20 de Agosto de 1864.*

Capellas. — Á vista das disposições do Alv. de 14 de Janeiro de 1807 e da Prov. de 28 de Agosto de 1813 é aos juizes provedores de capellas e não aos juizes dos feitos que cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vinculos e capellas por commissão ou por falta de successão regular e legitima. Av. F. de 12 de Janeiro de 1855.

— Não se considerão encapellados os gados, etc., offerecidos pelos fieis para com o seu rendimento manter-se o culto divino nos templos e ermidas administradas por confrarias sujeitas por isso á prestação de contas no juizo das capellas. Av. F. de 26 de Abril de 1858. — Vide *Amortização, etc.*

Capitães de navios. — Empregados em viagens de longo curso e de grande ou pequena cabotagem são obrigados, ainda mesmo os de pequena cabotagem, quer da navegação costeira, quer da fluvial, mas de grande escala ou derrota, a ter a escripturação regular, os tres livros exigidos pelo Cod. Com. nos arts. 501 e 504; não sendo porém necessarios nos barcos de pequena cabotagem de ~~uma~~ o escala dentro da mesma bahia ou ainda barra fóra, cabo a cabo, porto a porto, ao longo das costas e sem as perder de vista, como se deduz dos arts. 502 e 504, porque em taes barcos não ha necessidade

de assentos de cargas, nem do lançamento de receita e despesa, nem da descrição de rota e eventos de viagem. Av. J. de 17 de Julho de 1855.

Capitães do porto. — A elles incumbe a rubrica dos livros que são obrigados a ter os mestres das embarcações. Av. J. de 19 de Abril de 1852. — Vide *Matricula, Rubrica*.

Capital. — Vide *Dinheiro, Dizima, Juros*.

Captura. — Nos officios e precatorios dirigidos ás diversas autoridades para a captura dos criminosos devem ir mencionados os signaes dos mesmos, sendo os dos réos evadidos extrahidos do livro de que trata o art. 158 do Reg. n. 120, e os dos réos que, por se ausentarem, não fôrem presos, colhidos por informações a que as autoridades devem proceder. Av. J. de 30 de Abril de 1855.

Carcereiros. — Quando o seu impedimento não exceder a 40 dias o seu ajudante não tem direito ao ordenado, mas sómente aos emolumentos nos termos do Alv. de 20 de Dezembro de 1753, ampliado aos officios de justiça pelo de 4 de Fevereiro de 1755. Av. J. de 23 de Junho de 1845.

Cartas. — As autoridades que têm autorisação para abrir cartas do correio, afim de n'ellas encontrar indicios de crimes, notas falsas, etc., não podem lêl-as, nem devassar o segredo das mesmas, devendo ser recolhidos os valores que n'ellas se encontrarem e as mesmas queimadas. Av. Ag. de

29 de Maio de 1861, e Av. J. n. 92 de 26 de Abril de 1859.

Cartas de consciencia. — Que não fazem parte do testamento, nem são n'elle mencionadas, não produzem prova legal, e muito menos têm valor juridico as simples declarações verbaes feitas depois da morte do testador, sem d'elles se fazer menção no testamento. Ord. F. de 27 de Setembro de 1859.

Cartas precatorias. — Vide *Levantamento, Precatorias, Rogatorias*.

Cartas de sentença. — Vide *Levantamento*.

Cartas testemunháveis. — São inteiramente fundadas em lei e d'ellas se deve tomar conhecimento para se resolver segundo o seu merito, porquanto sendo ellas reconhecidas na legislação anterior á Disposição provisoria (Ord., liv. 1º, tit. 80, liv. 3º, tit. 74) era preciso que a lei posterior as abolisse, o que se não verificou, e se o art. 292 do Cod. do Proc. parece repellil-as, este artigo não é applicavel ao civil. Av. J. n. 265 do 1º de Setembro de 1849.

Cartorio. — Dos escrivães de paz é o archivo dos juizes de paz, devendo n'elles serem recolhidos os respectivos papeis, exigindo os juizes as cautelas necessarias para se evitarem extravios. Av. J. de 5 de Dezembro de 1832. — Vide *Escrivães*.

Casamento. — Para a celebração do dos orphãos menores é indispensavel a licença do juiz, ainda

quando haja das mãis, quer se ellas conservem viúvas, quer tenham passado a segundas núpcias (Ord. do liv. 1º, tit. 88, § 19), não sendo da competencia do juizo ecclesiastico conhecer das vantagens ou desvantagens dos mesmós. Av. J. de 18 de Julho de 1846; Imperial Res. de Cons. da secção de justiça do Conselho de Estado de 25 de Novembro de 1857, e Av. J. de 15 de Novembro de 1858.

Casamento. — A nullidade ou validade do casamento é da exclusiva competencia do juizo ecclesiastico. Av. J. de 23 de Julho de 1859. — Vide *Juizes de orphãos, Licença, Menores.*

Casamento de catholicos. — Tendo um Suisso protestante na provincia do Pará casado com uma Brasileira catholica, foi elle celebrado por acto civil no consulado protestante, em consequencia da hesitação manifestada pelo consul suiso em aquella cidade, M. de Brelas, ácerca do procedimento que devia ter. Pelos papeis enviados ao ministerio dos estrangeiros e por este ao do imperio, colhe-se que o alvitre de recorrer ao consulado inglez foi por não ter a autoridade ecclesiastica concordado na celebração de um casamento mixto, pela recusa da parte protestante em assignar o compromisso de educar os filhos nos preceitos da religião catholica. O consul no Pará consultou ao consulado geral da Suissa n'esta côrte, e este qualificando de abuso o procedimento da autoridade ecclesiastica do Pará estranhou a hesita-

ção de M. Brelas, e recommendou-lhe que effectuasse aquelle casamento por acto civil, impedindo que os contraentes recorressem ao consulado britannico; recommendação esta que não chegou a tempo de impedir a intervenção do consul britannico. Apreciando devidamente estes factos, declara ao ministerio de estrangeiros o Av. I. de 21 de Outubro de 1865, de conformidade com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de Estado: 1º que o casamento de que se trata não póde produzir effeitos legaes. A lei n. 1,144 de 11 de Setembro de 1861 torna extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio, aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado sómente quando fõrem celebrados segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, devendo a celebração do acto ser provada pelo competente registro na fórma determinada pelo Dec. n. 3,069 de 17 de Abril de 1863; 2º que a autoridade ecclesiastica do Pará não podia ter procedimento diverso do que teve. Desde que se tratava de um casamento mixto devia, para que elle fosse valido, exigir a dispensa do impedimento *cultus disparitas* e o compromisso da educação dos filhos segundo os preceitos da religião catholica; 3º que foi muito irregular o procedimento do consulado geral da Suissa. Em vez de respeitar as leis do paiz, declarou, por autoridade própria, que era um abuso que devia

provocar toda a opposição, o procedimento, que não podia ser outro, do clérigo brasileiro, e sem attenção ás disposições que regulão entre nós o melindroso assumpto dos casamentos, aconsellhou o consul suiso no Pará que em casos semelhantes os fosse celebrando por acto civil.

Não carece apontar os inconvenientes d'este procedimento e as suas graves consequencias, ainda em relação aos estrangeiros que procurão o nosso paiz. Os fructos de taes uniões não podendo ser reconhecidos legitimos não estão sob a protecção da lei pelo que respeita á successão paterna, e a familia não tem character algum de estabilidade.

Casamentos mixtos. — Para produzirem effeitos legaes não podem ser celebrados entre nós sem intervenção do parochio catholico ou de outro sacerdote por elle ou pelo ordinario autorizado, e em presença de duas ou tres testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento *cultus disparitas* e de assignar a parte protestante compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da religião catholica. Uniões de outro modo celebradas não dão á familia character algum de estabilidade, e a prole não fica sob a protecção da lei pelo que respeita á successão paterna. Av. 1. de 25 de Outubro de 1865.

Casos occorrentes. — Competindo ao poder judiciario a applicação aos casos occorrentes das leis

penaes, civis e commerciaes, e dos respectivos processos, deve cessar o abuso de se deixarem de decidir, sujeitando-se, como duvidas, á decisão do governo, pela qual se espera, ainda que tardia seja, sobr'estando e demorando a administração da justiça, e privando assim aos tribunaes superiores de decidir em gráo de recurso e competentemente as duvidas que occorrerem na apreciação dos factos e applicação das leis. Av. J. de 7 de Fevereiro de 1856 e de 3o de Agosto de 1865.

Casos occorrentes. — Pertencem á jurisprudencia dos tribunaes que os devem decidir applicando-lhes as leis, devendo por isso os presidentes de provincia dar a mais estricta execução á circular de 7 de Fevereiro de 1856 que manda devolver ás autoridades as representações e officios em que sujeitão á decisão do governo imperial taes questões para que ellas julguem conforme a lei e jurisprudencia, dando os recursos que couberem para os tribunaes superiores. Av. (2) J. de 12 de Outubro de 1865. — Vide *Lacunas*.

Caução. — Vide *Estrangeiros, Juizes de paz, Suspeição*.

Causas. — Executivas intentadas para cobrança de impostos e dividas da fazenda nacional não podem ser propostas perante os juizes de paz, ainda que sejam de quantias modicas. Av. F. de 16 de Outubro de 1835. — Vide *Conciliação, Divorcio, etc.*

Cedulas. — Dos jurados dispensados devem ser de novo recolhidas á urna. Av. J. de 8 de Novembro de 1838.

Cegos. — Podem advogar e requerer em juízo, porque não se funda na boa razão o principio de direito romano que prohibia aos cegos a profissão da advocacia. Av. J. de 4 de Março de 1863.

Nota. — Entretanto elles não podem ser testemunhas nos testamentos, Ord., liv. 4º, tit. 85, nem ácerca de objectos que só podem ser sabidos pelo emprego dos órgãos da visão, praxe attestada por Silva á Ord., liv. 3º, tit. 56, § 5º, n. 5, e se não podem elles o menos como poderão o mais? Pela legislação antiga, e ainda hoje em vigor, a advocacia é justamente considerada um *munus publicum*, e cuja importante missão talvez em regra se não devesse confiar aos cegos, que, em consequencia de sua enfermidade, não podem zelar e praticar, em beneficio de seus constituintes, actos mui importantes, para cuja realisação é indispensavel o uso da vista.

Certidão de baptismo. — Vide *Filhos illegitimos*.

Certidões. — Devem os juizes de orphãos e da provedoria remetter de todas as verbas de testamentos que contiverem disposições a favor de herdeiros e legatarios, que não sejam ascendentes e descendentes dos fallecidos, Port. F. de 9 de Março de 1835, e os parochos devem remetter mensalmente uma lista das pessoas fallecidas, que tiverem deixado heranças

em testamentos e ab intestado. Port. citada de 9 de Marco de 1835.

Nota. — Tal obrigação foi tambem imposta aos parochos pelo art. 24 do Reg. n. 2,433 de 15 de Junho de 1859.

Certidões. — Passadas a pedido das autoridades, de qualquer repartição ou ministerio da fazenda, a bem do serviço publico, deve o sello ser pago pelo expediente da recebedoria e os emolumentos notados para se cobrar sua importancia das partes vencidas. Av. F. de 7 de Dezembro de 1850.

— As de intimações passadas em autos estão sujeitas actualmente ao sello do art. 57, § 3º, do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, isto é, antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos. Av. F. n. 427 e 429 de 12 de Setembro de 1861.

— As de que precisarem os procuradores fiseaes para a promoção dos interesses da fazenda nacional, devem ser passadas gratuitamente, visto como em virtude das disposições da Ord., liv. 1º, tit. 12, Av. de 28 de Maio de 1688, Alv. de 14 de Agosto de 1776 e do 1º de Agosto de 1777, § final, Decis. de 30 de Outubro de 1848, e Instrucções de 10 de Abril de 1851, não ha archivo publico ou cartorio, por mais privilegiado que seja, de cujos documentos não devão ser extrahidas gratuitamente as certidões requeridas pelos procuradores fiseaes para tal fim. Av. F. de 27 de Fevereiro de 1863, Ord.

F. de 8 de Março de 1845, e bem assim as que se exigem a bem do serviço publico especialmente para instruirem feitos da fazenda. Ord. F. de 6 de Junho e 21 de Dezembro de 1842, e n. 43 de 14 de Outubro de 1843.

Certidões. — Não póde o promotor publico ordenar ao carcereiro que lh'as dê, por não ter jurisdicção, cumprindo-lhe requerêl-as ao juiz da culpa quando ellas versarem a respeito de algum preso mettido em processo, ou á autoridade policial quando versarem sobre alguma informação relativa á cadeia. Av. J. de 16 de Novembro de 1863. — Vide *Collectores, Custas, Documentos, Filhos, Inventario, Promotor publico.*

— A disposição do art. 15, § 2º, do Cod. do Proc. Crim. autorisando aos escrivães de paz para passar, sem dependencia de despachos, certidões do que não contiver segredo, comtanto que sejam *verbo ad verbo*, é conforme á doutrina do Av. de 2 de Setembro de 1833, e uma providencia generica commum á justiça criminal e á justiça civil, e applicavel, por consequencia, a todos os juizos, tanto mais que esta disposição se funda no principio da publicidade, que é um elemento essencial de toda a organização judiciaria nos paizes livres. Av. J. de 28 de Setembro de 1865, § 1º.

Cessão. — Por dinheiro, de heranças em bens d

raiz e escravos deve pagar siza e meia siza. Av. F. de 10 de Novembro de 1851.

Cessão. — Pela cessão e traspasso de arrendamento de predios não é devida a siza, mas tão sómente de contractos em que se transfere, a titulo oneroso, dominio pleno, directo ou util de bens de raiz, como os de compra e venda, arrematação, troca, dação *in solutum* expressamente declarados no. Alv. de 3 de Junho de 1809, e Res. de 16 de Fevereiro de 1818. Av. circular de 28 de Abril de 1862.

Cessionario. — Podem ser pagas as dividas passivas da fazenda, que lhe tiverem sido transferidas por meio de escriptura pública, sendo apresentado o traslado ou cópia d'ellas. Ord. circular F. n. 428 de 12 de Setembro de 1862, 2ª parte. Nem mesmo é preciso habilitação dos herdeiros para se pagar ao testamenteiro o que ao casal se ficou a dever. Av. F. de 5 de Janeiro de 1859.

— Vide *Entrega de bens, Habilitação, Precatorio.*

Chamada. — Dos autores, réos e testemunhas nas sessões do jury, de que trata o art. 351 do Reg. n. 120, é a mesma do art. 348, não devendo fazer duvida o dizer-se n'este que será feita pelo escrivão e n'aquelle pelo porteiro, porque além de poder escapar alguma pequena inexactidão na redacção, accresce que o escrivão tem de intervir na chamada fornecendo o rol dos que hão de ser chamados; não havendo razão para que se distinguissem n'a-

quelles artigos duas chamadas, uma geral no primeiro dia de sessão, e outra especial para o julgamento de certa e determinada causa, porque á vista da obrigação de residencia imposta aos réos em todos os dias de sessão pelo art. 42 da L. de 3 de Dezembro vê-se que em todos elles se tem de proceder á chamada geral. Alv. J. n. 82 de 20 de Outubro de 1843.

Chancellaria. — Quando o valor das causas não fôr expressamente declarado pelos autores, logo que propoem as acções em juizo, para por elle se regular o pagamento da mesma, não deve ser admittido que seu valor se regule pelas declarações dos autores feitos em simples petições ou por termos apenas por elles assignados antes dos julgamentos, porém depois das contestações das listas e muitas vezes das desistencias dos pleitos, e sim por arbitramento de louvados ou por accordo e aprazimento de ambas as partes, autor e réo, para que sobre elles recaia a disposição do art. 8º do Dec. de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão, como foi expressamente ordenado pelo Av. F. de 26 de Outubro de 1854. Avs. F. n. 31 e 32 de 21 de Janeiro de 1863.

Chefe de policia. — É superior ao promotor publico, mas não deve usar de expressões imperativas quando se tiver de dirigir a elle, ainda quando seja sobre objectos de sua estricta obrigação. Av. J. do 1º de Agosto de 1843.

— Não estão obrigados a apresentar attestado de

exercício para receberem seus ordenados. Ord. F. de 10 e 11 de Março de 1857.

Chefe de policia. — O motivo de ficar incompleto tribunal da relação não é escusa para ser nomeado chefe de policia interião um desembargador, porque os motivos declarados pelo art. 490 do Reg. n. 120 não se podem confundir com os de interesse publico, sendo que a vaga do tribunal póde ser supprida pelo meio recommendado pela lei. Av. J. de 22 de Outubro de 1855.

— Os juizes de direito não podem recusar-se a servir interinamente o cargo de chefe de policia, sob pena de desobediencia. Av. J. de 24 de Maio de 1859.

— Devem prestar contas dos dinheiros que recebem dos cofres publicos, na côrte, perante o tribunal do thesouro, nas provincias perante as thesourarias. Ord. F. n. 110 e 111 de 26 de Fevereiro de 1861. — Vide *Competencia, Custas, Formação da culpa, Magistrados, Mappas, Suspeição.*

Circumstancias attenuantes. — No crime de homicidio previsto no art. 192 do Cod. Crim. devem ser applicaveis do mesmo modo por que se applicão nos mesmos crimes `e segundo regras identicas, cabendo ponderar que qualquer das circumstancias aggravando o homicidio, de modo que tenha de ser capitulado no art. 192, é elemento do crime, e não deve ser considerada circumstancia aggravante, porque de outro modo aggravaria duplamente, quer na

sua especie, quer na gradação, assim como o crime de furto acompanhado de arrombamento é roubo, sem que tal circumstancia seja aggravante do delicto; por conseguinte na especie de homicidio do art. 192 do Cod. Crim. apparecendo circumstancias attenuantes e que por isso se applicuem as penas d'aquelle artigo no gráo minimo não deixão estas, por causa das aggravantes attendidas para a classificação do crime, de ser mais graves que as de igual gráo do art. 193. Av. J. do 1º de Fevereiro de 1855.

— Vide *Defloramento, Justificativas, etc.*

Cirurgião da guarda nacional. — Vide *Incompatibilidade*.

Citação. — Póde ser feita pelos escrivães, officiaes de justiça, para o juizo de paz, mas são nullas as que se fizerem pelos officiaes de tal juizo para negocios do municipal, o que todavia se não refere á especie de que se occupa o final do art. 7 da Disp. Prov. Av. J. de 2 de Janeiro de 1840. — Vide *Conciliação, Custas, Juizes de paz, Officiaes de justiça, Procuração, etc.*

Classificação. — Do crime na sentença de pronuncia, não tem por fim senão regular os effeitos da mesma pronuncia, quanto á prisão, fiança, avaliação d'esta e outras diligencias preparatorias do processo de livramento. Av. J. n. 53 de 28 de Julho de 1843.

— Não póde estar obrigado o promotor publico a

estar pela do crime da pronuncia, porque póde acontecer, e muitas vezes acontece, que entre a pronuncia e o offerecimento do libello se descubrao novas circumstancias do delicto que devão necessariamente alterar sua classificação. Av. J. citado de 28 de Julho de 1843.

Classificação. — Os juizes de direito têm a faculdade de afastar-se de quaesquer classificações anteriormente feitas, quando tiverem de fazer quesitos aos jurados e applicar a lei aos factos, podendo affirmar-se que todas as classificações dos delictos, que fazem os juizes e autoridades no decurso do processo crime, são reformaveis até á que se contém na sentença definitiva e retractavel. Av. J. citado n. 63 de 28 de Julho de 1843; porquanto trata-se de classificações de delictos feitas por diversas autoridades, que não podem firmar regra para outras superiores que têm de intervir no processo. Av. J. de 11 de Novembro de 1843.

Clerigos. — Não é objecto de duvida qual o juizo a que estão sujeitos os ecclesiasticos, tanto no civil como no crime. Av. J. de 12 de Setembro de 1835.

— Para que se mantenha a harmonia e boa intelligencia entre as autoridades civis e ecclesiasticas devem aquellas deprecar licença ao respectivo prelado para que os clerigos de ordens sacras deponhão perante os juizes seculares, não sendo precisa tal deprecação quando os prelados ou a competente au-

toridade ecclesiastica não reside no lugar do juizo, nem a ellas será licito denegar a licença em taes casos. Av. J. de 5 de Julho de 1844.

Clerigos. — Não podem porém os parochos ser compellidos a vir a juizo dar informações. Av. J. de Outubro de 1864.

Nota. — Este aviso não vem nas collecções, tendo sido dirigido á presidencia da provincia do Rio de Janeiro em consequencia de ter sido compellido o Rev. vigariô da freguezia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio, padre José Francisco Marques, a vir perante o delegado de policia do termo para dar informações ácerca de um arrombamento feito na respectiva matriz.

Clerigos de ordens sacras. — Podem exercer as funcções de juiz municipal substituto, dada a hypothese do art. 19 da L. de 3 de Dezembro de 1841. Av. J. de 23 de Setembro de 1853.

Cofre de orphãos. — Nas operações relativas a empréstimos de dinheiros de orphãos devem figurar sómente os que tiverem entrado com quantias para as thesourarias, que nada têm com os orphãos, sendo que para a entrega dos dinheiros basta um simples officio dos juizes aos chefes das estações fiscaes. Ord. F. de 5 de Dezembro de 1844, 1ª e 2ª parte.

— Para guardar o dinheiro d'elles deve ser feito á custa dos mesmos. Av. J. de 11 de Outubro de 1854.

Nota. — Depois que, pelo Dec. n. 231 de 13 de Novembro de 1841, art. 6º, § 4º, se ordenou que o dinheiro dos orphãos entrasse para os cofres publicos, mediante o premio de seis por cento (hoje reduzido a cinco por cento, em virtude do art. 13 da L. de 6 de Setembro de 1854), não havendo hypothese em que haja em juizo dinheiro de orphãos que se não recolha á collectoria, ou que não seja empregado pelos tutores immediatamente e com a necessaria licença do respectivo juiz, em apolices da divida publica nos termos das Ord. de 31 de Março de 1846 e de 3 de Junho de 1853, ou em acções da estrada de ferro de Pedro 2º (Av. de 26 de Março de 1856), o cofre de que se trata é uma ficção apenas, e por isso desnecessaria, tanto mais que nos autos de inventario, em que ha orphãos, se lavrão os necessarios termos de exhibição dos dinheiros a elles pertencentes e se juntão os officios do juiz, fazendo remessa d'aquelles ás repartições fiscaes e os recibos d'estas comprovando a entrega, e bem assim os officios a ellas dirigidos requisitando a entrega dos dinheiros e seus respectivos juros, na fórma e termos das disposições em vigor.

Collectores. — Não são considerados officiaes de fazenda, mas do numero d'aquelles encarregados, por arrendamento ou outro qualquer titulo, de cobrar ou administrar rendas ou direitos, de que trata o art. 136 do Cod. Crim., estando por isso sujeitos ás

disposições do art. 148 do mesmo Cod. Ord. F. de 11 de Maio de 1840.

Collectores. — Os que demoram a remessa dos dinheiros dos orphãos ás thesourarias incorrem em responsabilidade por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres e por peculato, conforme as circumstancias occorrentes. Ord. F. de 24 de Janeiro de 1848.

— Sua porcentagem foi marcada em dous terços, e para os escrivães respectivos em um terço da commissão de que trata o art. 5º das Inst. de 12 de Maio de 1842. Av. F. de 12 de Maio de 1851. Entretanto reconhecendo-se que a entrada de taes dinheiros nas estações fiscaes effectua-se por deposito para serem d'alli enviados ao thesouro, foi determinado que nenhuma porcentagem ou commissão se deduzisse da guarda e remessa de taes dinheiros. Ord. F. de 16 de Abril de 1858.

— Figurando elles na guarda dos cofres dos orphãos, não como taes, mas como thesoureiros do juizo, devem reger-se pelas respectivas leis, regulamentos e instrucções, não confundindo sua escripturação com a da fazenda, devendo dirigir-se, para a solução das duvidas que tiverem em taes funcções, ás autoridades judicarias competentes, e não á administração da fazenda. Ord. F. de 4 de Setembro de 1857.

— São elles fiscaes e agentes natos da fazenda

publica fóra das capitaes em que residem os procuradores fiscaes. Av. F. de 4 de Março de 1857.

Colonias penaes. — Pela portaria que abaixo se lê do ministerio da justiça de 5 de Setembro de 1865, foi encarregado o deputado á assembléa geral Dr. Felippe Lopes Netto de visitar na Europa os estabelecimentos penaes e de estudar seus regimens e resultados, afim de que se possam estabelecer no paiz, onde a sua necessidade é tão altamente reclamada, á vista do miseravel e immoral estado das prisões em geral, que mais concorrem, actualmente, para a aggravação dos instinctos criminosos, que para a regeneração dos réos, primeiro e essencial fim das penas. Eis o Av. citado : « Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1865. — Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Considerando o governo imperial : 1^o que a pena de galés é em geral a pena imposta aos crimes mais graves, e a pena que substitue immediatamente a pena de morte ; 2^o que a pena de galés, não havendo, como não ha, estabelecimentos proprios para a sua execução, é cumprida nas cadeias das cidades e villas ; 3^o que as cadeias das cidades e villas se achão no deploravel estado que consta do annexo F do relatório da justiça do corrente anno, sendo certo que as rendas provinciaes são insufficientes para a construcção de cadeias seguras ; 4^o que assim e de dia em dia se torna mais frequente o crime de tirada e fuga de presos, mostrando a nossa estatistica criminal,

posto que imperfeita, que no decennio de 1854 a 1863 forão julgados 686 crimes d'esta especie; 5º que este estado de cousas carece de um remedio legislativo urgente para que a segurança publica não seja ameaçada por essas evasões faceis e frequentes, as quaes destróem toda a certeza e efficacia da pena e todo o temor do criminoso; 6º que o remedio não póde ser, senão, ou a fundação de estabelecimentos centraes de tres especies, maritimos (annexos aos arsenaes), agricolas e industriaes, onde a pena de galés seja cumprida com a classificação e graduação que indica Lepelletier na sua obra *Systema penitenciariorum*, sobre a qual chamo a attenção de V. Ex., ou a instituição de colonias penaes que substituão a pena de galés, como em França, pelos Dec. de 27 de Março de 1852 e L. de 30 de Maio de 1854. E querendo o governo imperial, bem informado e com conhecimento de causa, propòr ao corpo legislativo, na proxima sessão, uma das medidas indicadas, e carecendo para decidir-se entre ellas de alguns esclarecimentos importantes; encarrego a V. Ex. na Europa: 1º de visitar as colonias dos liberados, existentes na Belgica, estudando o seu regimen e resultados; 2º de visitar alguma das prisões intermedia-rias da Inglaterra, onde os criminosos fazem a expiação antes de irem para as colonias penaes, estudando V. Ex. minuciosamente as provanças successivas por que passão os mesmos criminosos. Tendo

em vista as duas medidas presuppostas, V. Ex. poderá observar e estudar tudo que convier para esclarecê-las. V. Ex. faria muito bem se sobre a materia da sua commissão se entendesse com as pessoas competentes e profissionaes na Inglaterra, França e Belgica, pedindo-lhes especialmente um conselho decisivo a respeito dos decretos francezes de 1852 a 1854, relativos á suppressão do *bagne* e instituição das colonias penaes. Para que a inspecção e observação de V. Ex. sejam uteis ás vistas do governo imperial, deverá V. Ex. estar aqui até o mez de Fevereiro proximo futuro, trazendo o seu relatorio e os documentos officiaes e authenticos que puder obter. Conforme já disse a V. Ex., antes da sua partida, terá V. Ex., não como retribuição, mas como indemnisação, além da ajuda de custo de 2:000\$000, a mensalidade de 300\$000, para o que vão n'esta data as ordens necessarias. Reitero os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos guarde.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — A S. Ex. o Sr. Dr. Felippe Lopes Netto. »

Colonos. — Vide *Livros, Mendigos.*

Comarca. — Uma comarca não se considera installada emquanto o juiz de direito não tiver prestado juramento e entrado em exercicio, e emquanto não fôr marcado por Dec. o ordenado do promotor publico. Av. J. de 10 de Maio de 1862.

Cómmendantes. — Estão comprehendidos na ex-

cepção do art. 23 do Cod. do Proc., que exceptua do serviço do jury os commandantes das armas e dos corpos da 1.^a linha, porque õs commandantes militares são mais que os de corpo, porque commandão, em geral, os corpos que existem no municipio ou districto de sua residencia. Imperial Res. de Cons. da secção de justiça do conselho de Estado de 28 de Novembro de 1865. — Vide *Incompatibilidade, Prisão*.

Commisso. — Dá-se quando os bens adquiridos pelas corporações de mão-morta o são sem licença da assembléa geral, ou são possuidos por mais de anno e dia e devem ser alienados no prazo legal. Ord. F. de 15 de Março de 1858.

Nota. — Vide no fim do volume o Dec. n. 1,225 de 20 de Agosto de 1864, o qual autorisa o governo a conceder taes licenças. — Vide *Corporações de mão-morta*.

Commutação. — Para se proceder á commutação da multa, não é necessario que o réo prove insolvabilidade, a qual sempre se presume em seu favor, quando no processo se não acha provado o contrario. Av. J. de 15 de Junho de 1860, 3.^a parte.

— A pena de prisão temporaria, em que foi commutada pelo poder moderador a de galés perpetuas, imposta a réo escravo, não deve ser convertida em açoutes, visto que a disposição do art. 6o do Cod. Crim. só tem applicação a sentenças e não aos actos

do poder moderador, na sua ampla attribuição de minorar penas. Av. J. do 1º de Junho de 1854.

Commutação—O juiz das execuções só julga a conformidade dos perdões ou commutações quando o réo já se acha cumprindo a pena, quando a sentença passando em via de execução já se acha sob sua alçada. Av. J. de 9 de Novembro de 1865, 3ª parte. — Vide *Multa*.

Compadresco. — Não é motivo de incompatibilidade o exercer-se as funcções de juiz municipal supplente conjuntamente com escrivão compadre do juiz, não podendo admittir-se uma interpretação tão ampliativa das Ord., liv. 1º, tit. 79, § 45, tit. 18, § 29, e tit. 69 *in princ.*, que n'ella se comprehenda o compadrado, sendo que tal motivo só póde prevalecer para alterar a lei e não para interpretal-a. Av. J. de 11 de Julho de 1865.

Comparecimento. — Por procurador, permittido pelo art. 355 do Reg. n. 120, só se deve entender do autor, que com licença do juiz póde accusar por procurador, nos termos do art. 92 da L. de 3 de Dezembro, não sendo applicavel ao réo senão nas sessões em que lhe não tocar ser julgado e em que tiver obtido a dispensa de que trata o art. 311, § 1º, do Reg. n. 120, dispensa que não póde o juiz conceder para o dia do julgamento, em que a presença do proprio réo é indispensavel para o interrogatorio. Av. J. n. 82 de 20 de Outubro de 1843.

Cómparecimento. — Entretanto, salvo o caso de impedimento, é elle obrigado a comparecer, sob pena de lançamento, não só á chamada geral, no dia da abertura da sessão do jury, como tambem á especial no dia do julgamento. Av. J. de 2 de Abril de 1836 e 1º de Agosto de 1839.

— Os réos de crimes que admittem fiança, ou nos quaes ella não é necessaria, tambem são obrigados a comparecer, sob pena de serem julgados á revelia. Av. J. de 30 de Setembro de 1839, 5 de Dezembro de 1850, e 27 de Dezembro de 1852. — Vide *Autor, Chamada, Lançamento, Réo.*

Competencia. — Acha-se revogada a Ord. do liv. 1º, tit. 88, § 45, com a limitação que a Disposição provisoria, art. 2º, pôz á jurisdicção contenciosa dos juizes de orphãos, pertencendo depois d'ella ás justicas ordinarias o conhecimento de todas as causas que não fõrem especificadas no dito artigo sem obstar que sejam interessados alguns menores, como autores ou como réos. Av. J. de 17 de Abril de 1834, competindo-lhes tambem aviventar os rumos e preencher os titulos dos arrendatarios de terras pertencentes aos indios, quando taes diligencias se puderem desempenhar administrativamente, sendo da competencia dos juizes municipaes, quando haja contestação. Av. J. de 18 de Outubro de 1833 e 13 de Agosto de 1834.

— Ao juizo privativo dos feitos da fazenda com-

pete conhecer e julgar definitivamente, em primeira instancia, todas as causas civis ordinarias ou summarias, em que a fazenda nacional fôr autora ou ré, ou por qualquer maneira interessada, em que deverem intervir os seus procuradores na conformidade das leis em vigor. Ord. F. de 12 de Janeiro de 1842, art. 1.º. Comprehendem-se no numero das ditas causas : 1.º as que se moverem a respeito dos bens nacionaes reservados, na fórma do art. 115 da Const., para decencia e recreio do Imperador e sua augusta familia, e versarem sobre a propriedade e posse que n'elles tenha a fazenda nacional ; 2.º todas as habilitações de herdeiros e cessionarios de quaesquer credores da fazenda nacional e as justificações que d'antes se fazião no extincto conselho da fazenda conforme os arts. 6.º, § 8.º, e 90 da L. de 4 de Outubro de 1831 ; 3.º as habilitações das pessoas que têm direito ao meio soldo dos officiaes militares fallecidos, nos termos da L. de 6 de Novembro de 1827, Dec. de 6 de Junho de 1831, salvo a disposição do Dec. de 27 de Junho de 1840 ; 4.º os processos para se verificar a desapropriação na fórma dos art. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da L. de 9 de Setembro de 1826 ; 5.º as justificações de serviços remuneraveis para se requerer alguma mercê. Estas justificações serão exclusivamente feitas no juizo dos feitos da côrte, qualquer que seja a provincia em que residão os justificantes. Art. 2.º da citada Ord. Sua jurisdicção é privativa e improroga-

vel, e por isso não só devem n'elle processar-se as causas mencionadas nos artigos antecedentes, mas devem para elle remetter-se as da mesma natureza que se processarem nos outros juizos, art. 3º da citada Ord. F. de 12 de Janeiro de 1842. Na ordem do juizo deve seguir-se o disposto no art. 3º da L. n. 242 de 29 de Novembro de 1841, e art. 120 da L. de 3 de Dezembro e Reg. respectivo, art. 4º. Os juizes privativos, nas provincias em que os ha, são substituidos pelos juizes de direito, e quando estes exercerem as ditas funcções nas provincias em que não ha privativos, são substituidos pelos juizes municipaes, art. 5º. Sua jurisdicção abrange, para o da côrte, o respectivo municipio, e para os outros, as respectivas provincias, art. 6º. Sua alçada é de 100\$000, não sendo appellaveis as sentenças nas causas cujo valor não excédê-la, podendo porém as partes interpôr a revista nos termos do art. 6º da L. de 18 de Setembro de 1828, art. 7º. Seus ordenados e dos seus officiaes são os designados no art. 7º da L. de 29 de Novembro de 1841, e as commissões de que trata o art. 16, § 3º, serão arbitradas pelo governo sobre informação dos presidentes de provincia e inspectores das thesourarias, art. 8º.

Nota. — Vide as disposições citadas, e bem assim as alterações feitas por disposições posteriores, que se encontrarão na 2ª parte d'este trabalho.

Competencia. — Commercial é a determinada pela natureza da divida que deve ser commercial, e da posição das partes, uma das quaes, ao menos, deve ser commerciante, á vista dos arts. 10 e 11 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e art. 18 do tit. unico do Cod. Com. Av. J. de 17 de Janeiro de 1852.

— Á vista da lei de 16 de Setembro de 1854, que constituiu os tribunaes do commercio tribunaes de 2ª instancia, não têm elles competencia para processar as causas de quebras, sendo que : 1º o art. 23 do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855 excluindo sómente dos juizes especiaes do commercio as attribuições do art. 6º, §§ 2º, 3º e 5º do mesmo Dec., conferio-lhes por consequencia as demais attribuições respectivas ás fallencias ; 2º determinando o art. 24 do citado Dec. a competencia de taes juizes e attribuindo-lhes os julgamentos das causas commerciaes em 1ª instancia, entre as quaes se comprehendem as de fallencia, e sendo a abertura o acto principal e inicial d'ella, não era precisa disposição especial a este respeito, porque a lei posterior deroga implicitamente a anterior, quando as suas disposições são contrarias e incompativeis. Av. J. n. 30 de 16 de Janeiro de 1856.

— Não é da competencia do juiz de direito annullar um processo crime que tem de ser submettido ao jury, a pretexto de que tem nullidades, e mandar instaurar novo processo, porquanto á vista do

art. 25, § 3º, da L. de 3 de Dezembro, e arts. 200, § 20, e 205 do Reg. n. 120, vê-se que aos juizes de direito compete proceder e mandar proceder a todas as diligencias necessarias, ou para sanar nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade. Sanar nullidades é cousa muito diversa de annullar processos; a Ord., liv. 3º, tit. 63 e 75, distingue com muita precisão as nullidades que o juiz deve supprir ou sanar, d'aquellas que excluem este meio, e a que resulta da incompetencia do juizo não póde em caso algum ser supprida ou sanada, quer o processo seja civil ou crime.

Competencia. — A lei previo a hypothese de se proferirem sentenças em processos nullos e designou as autoridades a quem compete pronunciar sobre as nullidades. Estas autoridades na fórmula do art. 78, § 4º, e 89, § 2º, da L. de 3 de Dezembro, são as relações e o supremo tribunal de justiça. Av. J. de 7 de Fevereiro de 1856 e 19 de Maio e 3 de Junho de 1862; visto como não compete ao juiz de direito annullar o processo senão por via de recurso. Av. citado de 7 de Fevereiro de 1856.

— É da competencia das autoridades civis procederem ou mandarem proceder a todas as diligencias para effectiva segurança e excussão de bens, como penhoras, sequestros, buscas e apprehensões, arrestos, depositos e exhibições, competindo sómente ás autoridades policiaes ordenar as

buscas nos casos expressos no art. 189 do Cod. do Proc., ou auxiliar as referidas diligencias civis, quando haja resistencia. Av. J. de 7 de Outubro de 1854.

Competencia. — É da do juizo municipal, na fórma do art. 6o do Reg. de 3o de Janeiro de 1854, a verificação dos direitos que qualquer tem a terrenos possuidos por si e por seus antepassados. Av. Ag. de 3o de Agosto de 1864.

— É da exclusiva competencia da autoridade judicial a decisão de questões de posse e propriedade movidas por occasião da demarcação e orientação de rumos, á vista de um titulo de dominio; e dando-se conflicto de jurisdicção entre o juiz municipal e o juiz dos feitos, sendo este uma autoridade judicial e não administrativa, deve tal conflicto ser decidido pela relação do districto, de conformidade com o art. 2º, § 6º, da L. de 22 de Setembro de 1828, e Reg. das relações de 3 de Janeiro de 1833, art. 9º, § 9º, e art. 61, e nas provincias onde não ha relação pelos respectivos presidentes provisoriamente nos termos da L. de 3 de Outubro de 1834, art. 5º, § 11, enviando, sem demora, os papeis com os documentos precisos á relação do districto, em face do art. 61 do citado Reg. Av: F. de 15 de Fevereiro de 1864.

— Para execução da sentença administrativa de multa, imposta pelo tribunal do commercio aos

agentes de leilões, é sómente competente o juiz do commercio, porque a execução da sentença deve ser requisitada á jurisdicção que, pela natureza do negocio e fôrma por que se procede, fôr a mais competente, isto é, a jurisdicção commercial, civil, criminal, fiscal, etc., conforme o negocio por sua natureza fôr commercial, civil, criminal, fiscal, etc., sendo que n'este caso a jurisdicção competente é a do juiz commercial á vista do art. 18, tit. unico, do Cod. Comm. combinado com os arts. 35, 258 e 261 do Cod. Comm., 492, § 3º, e 496 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, 10 e 11 do Dec. n. 858 de 10 de Novembro de 1851. Av. J. de 23 de Outubro de 1865.

Competencia. — Não tem o juiz das execuções criminaes para executar o deposito de que trata o art. 10 do Dec. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, nem para executar a fiança do art. 11 do mesmo Dec. Av. citado J. de 23 de Outubro de 1865. — Vide *Aggravo, Conflictio, Contrabando, Formação da culpa, Inventario, Juiz de direito, Juiz municipal, Precatoria.*

Compra. — Vide *Contractos, Escrivães, Ordens religiosas, Siza, Tabelliães.*

Compromissos. — Sua decretação é da competencia das assembléas provinciaes, pois que as irmandades são associações religiosas, mas nem por isso estão isentos de pagar a taxa a que estão sujeitos

pelas leis geraes. Ord. F. de 18 de Abril de 1842.

Compromissos. — A approvação d'elles é da competencia do governo imperial em vista do art. 2º, § 11, da L. de 22 de Setembro de 1828, salvo o direito que compete ás assembléas provinciaes de legislar sobre a mesma materia em conformidade do art. 10, § 1º, do Acto adicional; e assim havendo lei provincial que a regule devem ser seguidas as suas disposições. Av. I. do 1º de Agosto de 1853.

— A approvação d'elles pelas presidencias deve ser sujeita á assembléa geral legislativa e ao governo imperial, bem como as alterações que n'elles fôrem feitas, bem como os regulamentos que fôrem expedidos para a execução das respectivas leis provinciaes. Av. I. do 1º de Outubro de 1859.

Nota. — O sello a que estão sujeitos é o do art. 59, § 3º, do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, e aos velhos e aos novos direitos do § 36 da tabella annexa, e L. de 30 de Novembro de 1841.

Concertos. — Vide *Custas*.

Conciliação. — Não se dão nas causas em que são réos pessoas responsaveis á fazenda nacional, por virtude do art. 6º da Disposição provisoria. Port. de 4 de Outubro de 1834.

— Desde que foi admittido o acto de conciliação á revelia das partès pela Disposição provisoria, caducou o art. 5º, § 1º, da L. de 15 de Outubro de 1827. Av. J. de 19 de Julho de 1865, 1ª parte.

Conciliação. — Nas causas de divorcio é ella indispensavel, salvo o caso de se pretender ou dever intentar a acção de divorcio e separação por motivo de nullidade do matrimonio, porque então procede a excepção estabelecida pelo art. 6º da Disp. Prov., visto como as partes não podem transigir a respeito de nullidade que não é remissivel. Av. J. de 6 de Abril de 1850.

— É muito claro e expresso o art. 6º da Disp. Prov. quando isenta da conciliação as causas em que são partes quaesquer procuradores publicos, não podendo haver duvida sem que os procuradores das camaras municipaes o sejam tambem, não sendo por isso necessaria a conciliação nas causas das camaras. Port. de 13 de Dezembro de 1843.

Conego. — Vide *Incompatibilidade*.

Confissão. — A disposição do art. 94 do Cod. do Proc. prohibindo a applicação da pena de morte nos casos em que não houver contra o delinquente outra prova além da confissão do mesmo, deve ser guardada, mesmo nos crimes de que trata a L. de 10 de Junho de 1835, porquanto tendo o juiz de direito de applicar a pena conformando-se com as regras de direito (art. 63 da L. de 3 de Dezembro de 1841), e entre as que prescrevem as leis se exclue a do art. 94 do Cod. do Proc., deve ella ser applicada a todos os crimes, emquanto lei posterior não

determinar o contrario. Av. J. de 8 de Outubro de 1849.

Conflicto de jurisdicção. — Havendo parte que tenha requerido ácerca da competência de um ou outro juiz, póde usar dos recursos de appellação ou agravo conforme a natureza definitiva ou interlocutoria da decisão, como é expresso na Ord. do liv. 3º, tit. 2º, § 9º, liv. 1º, tit. 6º, § 9º, e Reg. de 15 de Março de 1843, art. 15, § 1º; não havendo parte que recorra póde qualquer juiz como conflicto recorrer para a relação, meio consagrado pelo Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 61, a qual procederá então como entender de direito. Av. J. de 21 de Junho de 1850 e 14 de Fevereiro de 1852.

— E competencia entre juizes, para elle ha o remedio de appellação ou agravo conforme a Ord. do liv. 1º, tit. 6º, § 9º, e Reg. de 15 de Março de 1843, art. 15, § 1º.

— Não compete sua decisão ao poder executivo, mas á relação do districto respectivo, em virtude do art. 22, § 6º, da L. de 22 de Setembro de 1828, e do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, arts. 9º e 61, sendo outrosim licito ás partes allegarem incompetência do juizo por agravo ou appellação. Av. J. de 9 de Dezembro de 1835 e 14 de Outubro de 1865.

— Não se dá entre a autoridade judiciaria e a camara municipal, quando por parte d'aquella não se contesta que a guarda do edificio do jury e dos

objectos necessarios ás sessões compete ao porteiro d'aquella, e ao das audiencias dos juizos sómente as funcções relativas ao fôro. Av. J. de 12 de Outubro de 1865. — Vide *Competencia, Jurisdicção*.

Confrarias. — A Lei de 9 de Dezembro de 1830 e Dec. de 28 de Novembro de 1849 só têm applicação ás ordens regulares, e não comprehendem as ordens terceiras, confrarias e irmandades, as quaes em seus contractos se regem pelos compromissos respectivos e disposições do direito civil, sendo que pela L. de 12 de Setembro de 1828, art. 2º, a subrogação dos bens inalienaveis compete aos juizes de 1ª instancia. Av. I. de 26 de Fevereiro de 1851. Av. J. de 17 de Novembro de 1853. — Vide *Irmandades, Ordens terceiras*.

Conselho de guerra. — Desde sua installação é que começam a perceber a gratificação que lhes compete os magistrados para elles nomeados. Ord. F. de 12 de Dezembro de 1856. — Vide *Auditor, Juiz de direito*.

Conselho municipal de recurso. — Quando ao cargo de juiz municipal supplente se reúne tambem o de vereador e de 1º eleitor, deve o individuo em que se dão estas accumulacões tomar a presidencia do conselho, sendo os outros dous membros os seus immediatos em votos. Av. I. de 11 de Fevereiro de 1847.

— Decide, ou pelo conhecimento proprio que

tem dos factos e obtem por informações, ou á vista da prova feita que os recorrentes apresentam, sem que incumba ao mesmo conselho a reunião das provas. Av. I. de 16 de Fevereiro de 1847. (Vide Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.)

Conselho de recurso municipal. — O recurso do conselho para a relação, estabelecido pelo art. 38 da L. eleitoral, póde ser interposto por qualquer cidadão, porquanto servindo-se aquelle artigo das palavras — poder-se-ha recorrer, — e não declarando que ha de recorrer, entende-se que podem ser as mesmas pessoas, nos casos dos arts. 23 e 25, visto que a respeito do art. 38 ha a mesma razão. Av. I. de 16 de Fevereiro de 1843.

— Só pela affluencia de serviço é que o juiz municipal presidente do conselho tem de largar a vara. Av. I. n. 64 e 65 de 6 de Abril de 1847.

— Devem as suas sessões principiar ás 9 horas e trabalhar até ao sol posto, mas não deve entender-se com isto que devem estar effectivamente reunidos por todo aquelle espaço de tempo, mas sim que emquanto houver trabalho não o adiarão antes do sol posto para o outro dia, incumbindo aos seus membros estarem promptos a reunir durante os mencionados 15 dias, logo que se apresentem recursos á sua decisão. Av. I. de 13 de Abril de 1847, 1ª parte.

— O vereador suspenso por acto do governo ou

crime de responsabilidade não póde fazer parte do conselho. Av. I. de 13 e 14 de Abril de 1847.

Conselho de recurso municipal. — Quando a qualificação se não tiver feito na época legal, deve reunir-se em época tal, que fiquem salvos os prazos marcados na lei. Reg. de eleições. Av. I. de 8 de Junho de 1847 e 20 de Abril de 1849, 1ª parte.

— Se por qualquer impedimento se não puder reunir no dia marcado, por não comparecerem alguns de seus membros, deve-se designar novo dia, se não puderem comparecer por causa da distancia no mesmo dia os individuos immediatos em votos ao vereador ou eleitor que devia comparecer, os quaes devem ser convocados. Av. I. de 25 de Abril de 1849, 4ª parte.

— Não se reunindo na época marcada, deve reunir-se em outra qualquer, ainda que não tenha havido reclamações na qualificação; sendo uteis os 15 dias marcados para os trabalhos do conselho. Av. I. de 6 de Abril de 1847, e 27 de Abril de 1849; e deve funcionar ainda que não haja recursos. Av. citados.

— Deve reunir-se embora não haja recursos. Av. I. n. 65 de 6 de Abril de 1847, §. 3o, e n. 66, § 1º, da mesma data, e 2 de Setembro de 1856, art. 36. L. n. 387 de 19 de Agosto do 1846 e 6 de Junho de 1855.

— O lugar de 2º membro do conselho compete ao

presidente da camara, mas se na occasião de reunir-se o conselho o dito vereador presidente está impedido de exercer a presidencia da camara, não póde por certo occupar o lugar de 2º membro, porque o impedimento que inhibe de exercer as funcções de vereador priva de exercer qualquer cargo a que o impedido seja chamado n'essa qualidade; logo porém que tenha cessado tal impedimento, o dito presidente deve occupar o lugar que lhe compete. Av. I. de 3 de Junho de 1864.

Conselho de recurso municipal. — Deve ser annullado, quando não tendo sido reunido no prazo legal, o respectivo presidente designou novo dia para taes trabalhos, sem a necessaria authorisação e sem que tenha decorrido, entre o annuncio e a reunião do conselho, o intervallo determinado. Av. I. de 1, 25, 26 de Fevereiro, 7 de Junho, 26 de Agosto de 1847, 22 de Dezembro de 1860, § 2º, 21 de Julho e 12 de Dezembro de 1864.

Conservadores. — Competem-lhes sómente os emolumentos da tabella que acompanhou a Port. de 4 de Março de 1852, sem embargo do que está determinado no art. 96 do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855, por isso que os emolumentos a que este se refere são proprios das attribuições que não forão conferidas aos conservadores, cujas funcções são meramente administrativas. Av. J. de 11 de Fevereiro de 1854 e 6 de Junho de 1860.

Consules. — Vide *Convenções consulares, Mulheres, Testamentos, Vice-Consules.*

Contadores. — Sendo elles considerados como serventuarios de officio de justiça, cumpre que, quanto ás suas nomeações, se observe as disposições do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, sendo que não estão no mesmo caso os avaliadores que devem servir quando precisos por aprazimento das partes. Av. J. de 31 de Outubro de 1857.

— Não lhes devem os juizes permittir que requeirão a favor das partes, porquanto têm de intervir nas causas por bem de seus officios. Av. J. de 25 de Fevereiro de 1864 e 4 de Março de 1862.

Contas. — De testamentos, são tratados e escriptos os respectivos processos em papel não sellado, mesmo as sentenças que transitão sem sello (onde ha chancellaria), sendo este contado em regra de custas e pago a final pelos testamenteiros, inutilisando-se o papel sellado correspondente a cada processo, sendo que esta pratica é adoptada de conformidade com o art. 40 do Reg. de 2 de Outubro de 1851, e Av. n. 52 de 10 de Julho de 1850. Av. F. n. 23 e 24 de 25 de Outubro de 1855.

— As dos testamenteiros não se devem julgar boas sem estar demonstrado nada se dever por ellas á fazenda nacional. Av. F. de 16 de Abril de 1863 e J. de 4 de Outubro do mesmo anno.

— Não devem ser julgadas por sentença sem que

esteja provado que de cada uma d'ellas nada se deve á fazenda. Av. J. de 9 de Outubro de 1864.

Nota. — Parece-nos ser este Av. mais conforme a direito que os dous anteriores, porquanto tendo pela sentença de se julgar se se deu cumprimento ás verbas testamentarias, provado que isso esteja legalmente, ás contas boas estão, parecendo por isso que o juiz n'essa hypothese é que está sujeito á multa do art. 113, § 4º, do Reg. do sello de 25 de Dezembro de 1860, mas nem por isso a sentença deixa de produzir seu effeito, tanto mais que a fazenda nacional para cobrar a taxa do devedor tem os meios legaes. — Vide *Curadores, Misericordia, Prescripção.*

Contrabando. — Apprehendido sem que o seja em flagrante é da competencia do juiz municipal o seu julgamento e não do inspêctor da alfandega, a quem só compete nas hypotheses previstas pelo Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 742, § 3º, n. 1, 2, 5 e 9, cumprindo que, quando haja duvida, prevaleça a jurisdicção geral e commum, e não a especial e restricta. Av. J. de 20 de Setembro de 1865. — Vide *Apprehensores.*

Contractos. — Vide *Escrivães, Juros, Ordens religiosas, Siza, Tabelliães.*

Contraste. — Ainda que exista contraste de ouro e prata não póde elle arrogar-se o exclusivo das attribuições que lhe competião, porque a nova organização das camaras municipaes não deu a estas a attri-

buição de juramentar peritos das artes e officios para as respectivas avaliações, que entre maiores são feitas por louvados de sua escolha, e nos inventarios dos menores por peritos da nomeação do juiz, que póde nomear o contraste percebendo as custas marcadas pelo art. 175 do respectivo Reg. Av. J. de 3 de Outubro de 1855.

Nota. — A nomeação de avaliadores nos inventarios de menores é feita pelos interessados e os curadores dos menores, e só pelo juiz ou á revelia das partes, ou quando estas não combinão na escolha do louvado nomeado para decidir o empate nos laudos feitos pelos avaliadores nomeados anteriormente a aprazimento d'ellas.

Convenções consulares. — As convenções consulares celebradas com diversas potencias estrangeiras, longe de haverem derogado implicitamente, confirmarão, pelo seu silencio, a nossa legislação, na parte em que incumbe aos juizes de orphãos de nomear curadores aos interdictos subditos estrangeiros, porquanto não póde a interdicção ser equiparada ao fallecimento para os effeitos de direito, regulados pelas convenções. Av. E. de 20 de Dezembro de 1864.

Conventos. — Comquanto sejam os legitimos proprietarios dos bens de seus religiosos, comtudo faz-se necessaria a arrecadação judicial dos mesmos, quando fòrem achados em lugares distantes dos

conventos e da residencia de seus syndicos, devendo os mesmos habilitarem-se. Ord. F. de 5 de Novembro de 1840.

Corporações de mão-morta. — São as camaras municipaes, e por isso seus bens não sujeitos á segunda decima, conforme a antiquissima L. de amortização, se as igrejas, religiões, fabricas e mais corporações de mão-morta, houverão os bens por doação, testamento ou successão, sómente incorrem no perdimento d'elles passado anno e dia, dentro do qual prazo os podem possuir, devendo alienal-os dentro d'elle na conformidade da Ord. liv. 2º, tit. 18, § 1º, e do Reg. de 2 de Outubro de 1851, art. 49, § 2º. Av. F. de 15 de Março de 1858. — Vide L. n. 1,225 de 20 de Agosto de 1864.

— As irmandades, confrarias, ordens religiosas e mais corporações de mão-morta que possuirem terrenos de marinha a titulo de aforamento, deverão ser conservadas n'essa posse indefinidamente, se por acto legislativo estiverem autorizadas para possuir bens de raiz, ou até que de tal posse sejam lançadas pelos meios legaes, devendo-se dispôr de taes terrenos, na fórmula das leis, se ellas os possuirem indevidamente, devendo dar-se de aforamento a quem os pretender aproveitar. Ord. F. de 7 de Outubro de 1847.

— Incorrem ellas nas penas de commissio quando seus bens não são alienados dentro de anno e dia,

se os possuírem illegitimamente, ou quando são conservados sem licença da assembléa geral. Ord. de 15 de Março de 1858.

Corporações de mão-morta. — Devem os juizes provedores, e bem assim os juizes de direito em correição, obstar que as corporações de mão-morta entrem no gozo das dispensas das leis de amortização, sem o pagamento do imposto dos velhos e novos direitos a que estão obrigadas, em virtude do § 32 da tabella annexa á L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841, e bem assim sem a prévia licença do governo, como determina o Dec. n. 346 de 30 de Março de 1844, de que devem pagar sello e emolumentos constantes da tabella a elle annexa, nem que fação aquisição de bens ficticios e abaixo dos reaes, devendo aquelles juizes exigir das mesmas, por occasião da tomada de contas, a apresentação das licenças e conhecimento em fórmula do pagamento dos referidos impostos, considerando-se de nenhum effeito as aquisições que fôrem feitas em desaccordo com as citadas leis. Av. circular J. de 10 de Outubro de 1859, Av. n. 271 e 272 de 4 de Outubro de 1859, Ord. T. de 18 de Outubro de 1859, circular de 29 de Maio de 1860, e Av. J. de 30 de Novembro de 1853.

— Só precisão de licença do governo imperial para a aquisição ou posse, por qualquer titulo, de terrepos ou propriedades necessarias para o

serviço das mesmas corporações, ou para edificação de igrejas, capellas, cemiterios extramuros, hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos. Em geral os bens de raiz qui adquirem na conformidade da Ord., liv. 2º, tit. 18, § 1º, devem ser alheados no prazo de 6 mezes, cantados de sua entrega, e o producto convertido em apolices da divida publica, sob as penas da mesma Ord. Exceptuão-se porém d'esta regra : 1º os bens de raiz que, com prévia licença do governo imperial, tiverem o destino acima indicado ; 2º os que constituião na época da publicação do Dec. n. 1,225 de 25 de Agosto de 1864 o patrimonio das sobreditas corporações, os quaes ficárão garantidos pelas palavras finaes do art. 2º do mesmo, e podem ser conservados independente de licença do governo. Av. circular I. de 22 de Outubro e J. de 28 de Outubro de 1864, sendo que lhes é permittido permutarem seus bens por apolices da divida publica, pelo art. 84 da L. n. 369 de 18 de Setembro de 1845, as quaes são intransferiveis. Av. 1. de 28 de Outubro de 1864.

Corporações de mão-morta. — Entrando-se em duvida ácerca da intelligencia do Dec. n. 1,225 de 25 de Agosto d'este anno, e solicitado do ministerio do imperio o declarar se o art. 2º da referida lei, na parte final, contém um perdão geral de commisso a respeito dos bens de raiz que possuião as corpora-

ções de mão-morta até a data em que começou a ter efeito e vigor, conforme a Ord., liv. 1º, tit. 2º, § 10, Ord. de 21 de Setembro de 1858 e 19 de Novembro de 1862, ou se declarou tão sómente facultativa e não obrigatória, conforme o art. 44 da L. de 18 de Setembro de 1845, a alienação e conversão em apolices dos bens de seu patrimonio legalmente adquiridos pelas corporações até a referida data; e, no caso de ser um perdão geral, se o citado artigo se refere tão sómente aos bens adquiridos pelas ditas corporações na conformidade da Ord., liv. 2º, tit. 18, § 1º, isto é, por doação, testamento, ou successão, ou aos bens indevidamente adquiridos e possuidos por qualquer titulo; respondeu o mesmo ministerio em Av. de 10 do corrente: 1º que esse Dec. garantio ás corporações de mão-morta os bens de raiz legalmente adquiridos que constituão o seu patrimonio na época em que ella começou a vigorar, e que taes bens podem ser, ou permutados por apolices da divida publica interna fundada, que serão intransferiveis nos termos do art. 44 da L. de 18 de Setembro de 1845, ou convertidos em acções das companhias de estradas de ferro garantidas pelo governo nos termos do art. 21 da L. de 26 de Setembro de 1857; 2º que os bens de raiz que as ditas corporações adquirirem na conformidade da Ord., liv. 2º, tit. 18, § 1º, depois que começou a vigorar o citado Dec. devem ser alheados no prazo de 6 mezes, contados de

sua entrega, e o seu producto convertido em apolices da divida publica, sob as penas d'aquella Ord., salvo se, com licença do governo, fõrem applicados ao serviço das mesmas corporações, ou á edificação de igrejas, capellas, cemiterios extra-muros, hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos; 3º que o mencionado Dec. nada innovou na legislação relativa á aquisição de bens pelas corporações de mão-morta, e que portanto não são applicaveis as suas disposições aos que fõrem por ella indevidamente adquiridos. Av. I. de 10 de Dezembro de 1864. Ord. F. de 20 de Dezembro de 1864, e Av. I. de 15 de Setembro de 1865.

Correcção. — Funcionando como tal a casa de correcção deve cumprir-se o art. 311 do Cod. Crim., que manda substituir a pena de galés pela de prisão com trabalho, logo que houverem casas de correcção; o que não é applicavel aos escravos, que á vista do art. 6º do Cod. devem continuar a soffrer a pena de galés. Av. J. de 9 de Agosto de 1850. — Vide *Juiz de direito, Pena.*

Correctores. — A publicidade dada ás transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os correctores seguramente devem guardar enquanto não são definitivamente realisadas. Av. J. de 9 de Maio de 1863.

Correição. — Deve ser aberta pelo juiz de direito

na cabeça de comarca, ou no termo em que residirem, para poder cumprir a disposição do art. 26, § 1º, da L. de 3 de Dezembro de 1841. Av. J. de 9 de Março de 1850.

Correição. — N'ellas podem os juizes de direito conceder licença aos escrivães que morão longe, para não comparecerem e remetterem os livros e papeis, por intermedio de pessoas por elles autorizadas e sob sua responsabilidade. Av. J. de 6 de Março de 1864.

— Devem os juizes de direito cumprir fielmente o art. 3º do Reg. das correições, na parte em que dispõe que dêem ao governo parte circumstanciada dos motivos que exigirem qualquer prorrogação do prazo marcado para a correição. Av. J. de 11 de Julho de 1859.

— N'ella não podem os juizes de direito instaurar processos crimes, a não ser de responsabilidade. Av. J. de 17 de Novembro de 1853. Entretanto esta disposição foi revogada pelo Av. J. de 10 de Novembro de 1854, que declara que a disposição do art. 157 do Cod. do Proc. é applicavel a todos os crimes em que cabe a acção da justiça, não por se darem as mesmas razões de ordem publica e interesse da sociedade, mas porque o mesmo principio está consagrado no art. 31, § 4º, do Reg. das correições.

— É irregular o procedimento do juiz de direito

que, por provimento em correição, pronuncia ou despronuncia qualquer individuo, porque tal jurisdicção não tem fundamento algum em lei, que só lhe permite conhecer das pronuncias e merecimento das provas, ordinariamente por meio de recurso, como é expresso no art. 200, § 15, do Reg. n. 120, não podendo a doutrina contraria fundamentar-se no art. 25, § 3º, da L. de 3 de Dezembro, porque a attribuição que esse e os art. 200 e 354 do Reg. citado conferem aos juizes de direito, não só em correição, mas quando por qualquer maneira lhes é apresentado qualquer processo, não autorisa senão as diligencias necessarias ou para se sanarem nullidades ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, o que é cousa diversa de annullar processos e revogar despachos independentemente de recursos. Av. J. de 8 de Março de 1851.

Correição. — O juiz de direito no character de corregedor póde tomar conhecimento e prover em processos em que tenham intervindo como advogados ou procuradores seus parentes ou cunhados, visto como não procurárão perante elle, mas sim perante o juiz distincto, para com o qual erão desimpedidos. Av. J. de 7 de Novembro de 1861, 1ª parte.

— Sempre que não esteja em exercicio na comarca, por mais de 2 annos, o respectivo juiz de direito, deve o juiz municipal substituir e abrir cor-

reição, ficando assim explicada a intelligencia do art. 1º do Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851. Av. J. de 15 de Outubro de 1862.

Correição. — Só em correição podem os juizes de direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, a qualquer funcionario das jurisdicções inferiores que se achem em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os escrivães do jury, por isso que perante taes juizes servem em virtude do art. 21 do Dec. n. 707 de 9 de Outubro de 1850. Av. J. de 11 de Novembro de 1861.

— N'ella não póde o juiz de direito habilitar orphãos nem julgar partilhas, porque o Dec. n. 834 dando-lhe a attribuição de emendar, reformar e supprir nullidades ou irregularidades nos inventarios, definio no art. 560 que se deve entender por essa suppressão de nullidades que é unicamente notal-as comminando ou impondo penas e decretando a responsabilidade, e o § 10 do art. 32 declara que a jurisdicção do juiz de direito em materia de inventario não é exclusiva da que compete tambem e ordinariamente aos juizes de orphãos, e que ella não póde exceder da que no dito artigo estabelece. Av. J. de 4 de Julho de 1864, 1ª parte. — Vide *Arrematação, Escrivães, Impostos, Juizes de direito, Multa, Recurso, Sello*, etc.

Correio. — Devem por elle ser remettidos os pro-

cessos crimes, independente de sello, obrigando-se os escrivães a pagal-o, logo que recebem as custas das partes. Av. J. de 29 de Agosto de 1835.

Costumes. — Vide *Justiça*.

Cotas. — Vide *Despacho, Sentença*, etc.

Cousa achada. — Devendo ser entregue ao dono d'ella, como é explicito no Cod. Crim., clara está a obrigação que tem a pessoa em cujo poder ella pára de manifestal-a á autoridade policial competente, para que, feitas as diligencias dos arts. 194 e 195 do Cod. do Proc., e não comparecendo quem a reclame, seja então remettida ao juizo a quem compete a arrecadação dos bens vagos, nos termos da Ord., liv. 2º, tit. 26, § 17. Av. F. de 20 de Julho de 1855. Pela Ord., liv. 3º, tit. 94, o achador devia apresentar em juizo a cousa achada dentro de 5 dias sob pena de pagar o dobro.

Credito. — Apresentado em juizo para outros effeitos que não os do seu pagamento, não tem necessidade de ser sellado. Admittido e processado n'estes termos e para o referido fim no juizo criminal, se o julgamento declarar valido e vigoroso para o fim de produzir seus effeitos civis, então deverá o dono d'elle pagar o sello e revalidação, sem o que não o poderá admittir qualquer juiz civil. Av. J. de 10 de Março de 1849.

Crime. — Commettidos no alto mar, a bordo de navios estrangeiros e por subditos estrangeiros, não

são da competencia dos juizes e tribunaes do Imperio. Av. J. n. 68 de 23 de Junho de 1845.

Nota. — Os navios, segundo os principios de direito internacional, são considerados partes do territorio das nações a que pertencem, pelo que os crimes commettidos a bordo dos mesmos estão sob a jurisdicção das autoridades dos respectivos paizes. Este Av. ainda reconhece que não é licito ao governo julgar ou intervir nos casos occorrentes em juizo, pois que são elles da privativa competencia do poder judiciario e só podem ser decididos pelas autoridades judiciaes sob sua responsabilidade e na fôrma das leis em vigor. Linguagem que é significativa homenagem á independencia do poder judiciario, tantas vezes desconhecida.

¶ **Crime.** — Não commettem crime os advogados que aconselhão contra as Ord. e direito expresso, porque exercendo uma industria privada não podem ser considerados empregados publicos, nem como taes sujeitos a processo de responsabilidade. Av. J. de 29 de Setembro de 1860. — Vide *Advogado*.

Nota. — Da imperial Res. de Cons. de 20 de Dezembro de 1865 se deduz que o § 7º da Ord., liv. 1º, tit. 48, não se acha revogado, pelo que se deve impôr as penas d'este § ao advogado que desconhece assim a sua importante missão. A Res. citada, e bem assim o Av. J. de 26 de Dezembro de

1865, que lhe mandou dar execução, podem ler-se no fim do volume.

Crime. — Nos de homicidio e roubo, commettidos nos municipios das fronteiras e julgados pelo jury, antes da L. de 2 de Julho de 1850, é o juiz municipal competente para formar a culpa, quando por qualquer motivo tenha de haver novo julgamento. Av. J. de 20 de Novembro de 1850.

— Enquanto não prescreve podem dar-se a respeito d'elle a queixa ou denuncia, embora o réo d'elle tenha sido despronunciado em gráo de recurso, se todavia novas provas apparecerem contra elle, porque a expressão *absolvido* do art. 327 do Cod. do Proc. não se refere ao despronunciado, mas ao definitivamente julgado, sendo certo que a despronuncia em gráo de recurso não póde ter maior effeito do que tinha o jury de accusação, não obstante o qual se podia repetir a queixa ou pronuncia. Av. J. de 27 de Dezembro de 1855, 1ª parte.

— De peculato, de que trata o art. 172 do Cod. Crim. commettido por pessoa que não seja empregado publico, deve ser julgado no juizo commum e não no de direito. Av. J. de 21 de Maio de 1860.

— Os commettidos a bordo dos navios estrangeiros mercantes dentro dos portos do Imperio entre pessoas da tripolação, salvo as excepções que o mesmo direito estabelece, devem ser julgados pelas leis e autoridades do paiz a que o navio pertence;

tendo sido reconhecida a autoridade dos respectivos consules para requisitarem a prisão dos desertores dos navios de guerra ou mercantes, bem como a detenção dos criminosos, cumpre que os chefes de policia lhes dêem o necessario auxilio. Av. J. de 29 de Outubro de 1856.

Crime. — São de responsabilidade, quando committidos por funcionarios publicos : 1º os de que trata o tit. 5º, § 2º, do cap. 1º do Cod. Crim., que se inscreve *prevaricações, abusos e omissões dos empregados publicos*; 2º os de que trata a mesma parte 2ª, tit. 6º, cap. 1º, que se inscreve *do peculato*; 3º os de que trata a parte 3ª, tit. 1º, que se inscreve dos crimes *contra a liberdade individual*, nos artigos cujas disposições são expressamente relativas aos empregados publicos; 4º os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas physicas quando ellas são objecto da violencia committida pelo empregado publico. Av. J. de 27 de Agosto de 1855.

— Committido contra juiz deve ser levado por este ao conhecimento de seu substituto para ser por este processado, segundo prescrevem os arts. 203 e 204 do Cod. do Proc. e 486 do Reg. n. 120. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 2ª parte.

— Nos connexos áquelles de que trata o Dec. n. 562 de 2 de Julho de 1850, embora de differente especie e maior gravidade, são da competencia privativa dos

juizes de direito. Av. J. de 27 de Junho de 1859. — Vide *Advogado, Competencia, Jurisdicção, Formação da culpa, Juiz de direito, Recurso, Sentença*, etc.

Criminosos. — Devem ser processados no lugar da culpa, guardadas as formalidades legais, sendo anarchico e tumultuoso qualquer procedimento contrario, como o de remetterem-se os culpados para serem processados em outro lugar. Av. J. de 19 de Janeiro de 1835.

Cunhadio. — Não póde o escrivão do juiz municipal cunhado do delegado escrever perante este, o qual ou o chefe de policia deverãõ nomear escrivão interino. Av. J. de 22 de Outubro de 1850, 2º parte.

— A' vista da Ord., liv. 1º, tit. 79, § 45, ha incompatibilidade em servirem conjuntamente dous cunhados, um o lugar de contador e distribuidor, para o qual foi nomeado depois de seu cunhado que é escrivão de orphãos, incompatibilidade que affecta todos os officios exercidos pelo distribuidor, os quaes constituem um só officio, no qual foi este provido, e que só por lei podem ser desanexados, cumprindo que se proceda a novo concurso e provimento nos termos do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1861. Av. J. de 10 de Outubro de 1865.

Curador. — Póde ser suspenso nos mesmos casos em que, conforme o direito, podem e devem ser suspensos os advogados e procuradores dos auditorios. Av. J. de 16 Janeiro de 1838, 2º parte.

Curador. — E bem assim os tutores e os curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes, são obrigados a prestar fiança de sua administração; entretanto quando estes fôrem de pouca importancia e quando não haja quem de sua guarda e administração se queira encarregar, com prestação de fiança, deverá o juiz nomear pessoa idonea e com abonação sufficiente. Av. F. de 29 de Outubro de 1844.

Curador dos orphãos. — Deve sua nomeação recahir sobre os promotores publicos, que só poderão ser dispensados de servir quando allegarem e prova-rem impedimento legitimo. Av. J. de 15 de Janeiro de 1858.

Mas os promotores publicos têm apenas uma preferencia e não o direito de excluir do cargo os que já estão servindo por um provimento legal. Av. J. de 31 de Maio de 1859 e 21 de Dezembro de 1863; portanto tendo o juiz de orphãos nomeado anteriormente um curador é claro que o promotor que posteriormente entrar em exercicio não póde excluí-lo. Av. J. de 21 de Dezembro de 1863.

— Os officios de curador só podem ser considerados legalmente existentes e vitalicios nos termos em que têm sido creados por leis expressas, e mesmo n'esses termos não estão os juizes de orphãos inhibidos de nomeal-os *in litem* quando para isso occorrão razões veridicas. Av. J. de 27 de Abril de 1855, 2ª parte.

Curador. — Os de heranças jacentes e bens de ausentes são obrigados a prestar contas de sua gestão ás thesourarias de fazenda, a quem compete tomal-as na fórma do art. 19 do Dec. n. 2,433 de 15 de Junho de 1859. Av. F. de 3 de Abril de 1860.

— A' vista do art. 78 do Reg. n. 2,433 a nomeação de curadores especiaes ou provisorios nomeados pelos juizes fica de nenhum effeito logo que fôrem mandados cumprir pelo governo imperial os titudos de nomeação dos curadores geraes que por elle fôrem expedidos. Av. F. de 2 de Julho de 1860.

— Os das heranças de bens de defuntos e ausentes nenhum direito têm a qualquer remuneração de seu trabalho, além da que lhes compete pelo que arrecadação, não tendo por isso direito a custas de estada quando comparecerem aos inventarios para que são citados. Av. J. n. 415 de 27 de Setembro de 1860.

— Nem a novissima convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, promulgada pelo Dec. n. 2,787, nem a L. de 10 de Setembro de 1860 (n. 1,096), não innovarão a respeito da competencia que tem o juiz de orphãos de nomear curador a um subdito francez desassisado. Av. J. de 6 de Junho de 1861 e Av. E. de 20 de Dezembro de 1864.

— Passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança, por qualquer motivo, ainda mesmo havendo testa-

menteiro e não se tenham prestado contas e estejam julgadas as partilhas. Av. F. de 20 de Agosto de 1862.

Nota. — Não nos parece ser este Av. conforme com a lei, porquanto havendo testamenteiro é elle que tem de dar partilhas aos herdeiros, não tendo lugar a arrecadação dos bens dos herdeiros ausentes senão depois dos mesmos, sendo que n'essa occasião é que se deve dar curador aos bens. — Vide *Arrecadação, Arrematação, Correição, Juizes de paz, Porcentagem, Promotor publico, etc.*

Curador fiscal. — Vide *Massa fallida, Promotor publico, etc.*

Custas de autos crimes. — Nos processos de presos pobres que as não podem pagar, não devem ser pagas pelas camaras municipaes, porque nem o art. 307 do Cod. do Proc. comprehende esta especie, nem outra qualquer legislação anterior ou posterior estabeleceu tal pagamento. Av. J. de 9 de Setembro de 1835.

Nota. — N'este trabalho temos deixado de transcrever as disposições alteradas ou revogadas por outras posteriores; entretanto não deixaremos de transcrever algumas, posto que revogadas, afim de chamar sobre ellas a attenção do poder competente que as póde de novo fazer vigorar. Entre estas está a do Av. citado, que foi revogado pelo art. 469 do Reg. n. 120, que impoz a obrigação de pagal-as ás camaras municipaes da cabeça do termo da residencia

do réo ; porquanto não parece justo que ellas a isso sejam obrigadas, sendo nossa humilde opinião que antes as percão os funcionarios de justiça, para quem as custas devem ser um objecto muito secundario. Tem aqui cabida fazer da nossa parte votos para que aos empregados de justiça, e principalmente aos juizes, assegure o Estado a independencia material, que lhes dá, por certo, força e energia para que tenham a independencia moral, por bem da ardua e importante missão de que estão encarregados ; devendo os altos poderes do Estado compenetrarem-se de que sem boa administração da justiça a sociedade bem depressa se despenha na anarchia, e no desconhecimento dos seus deveres. E quanto ás custas ou emolumentos, que ora lhes pagão as partes, devem ser recolhidas ás estações fiscaes, como qualquer outro imposto, afim de auxiliarem o augmento dos ordenados dos magistrados, que devem exercer as suas funcções ex-vi do seu nobre officio e não com o fito em emolumentos ; assim o povo, rude, que mais olha para os effeitos do que para as causas, fará mais elevado conceito do juiz que, para lhe administrar justiça, não tem de estender-lhe a mão.

Custas. — Por falta de pagamento d'ellas nas causas crimes não ha lugar a prisão. Av. J. de 23 de Novembro de 1835.

— São pagas pela municipalidade, em qualquer

instancia e juizo, como se deduz da generalidade do art. 307 do Cod. do Proc., deduzindo-se do mesmo artigo tal obrigação por parte dos pronunciados. Av. J. de 4 de Janeiro e 17 de Julho de 1840.

Custas. — Não estão obrigadas a ellas as municipalidades, no caso de averiguações policiaes ex-officio, á vista do art. 307 do Cod. do Proc., que sómente previne, e muito razoavelmente, o caso de haver acção em processo criminal. Av. J. de 5 de Abril de 1852.

— Devem porém pagar-as desde que a justiça tomar parte; e portanto no caso de desistencia ou perdão, cabendo o procedimento official, é desde então que devem pagar-as. Av. J. de 27 de Abril de 1853, 1ª parte.

— A obrigação que as partes têm de dar conducção ao juiz (art. 24 do Reg. de custas) comprehende a sua pessoa e bagagem, não podendo porém para esta exigir mais que um animal. Av. J. de 4 de Janeiro de 1856.

— E bem assim aos escrivães e tabelliães, ordenando quanto a taes conducções, e ás custas d'ellas, a inteira disposição do art. 111 do Reg., que é clara, não devendo arbitrar-se preço por ella por ser este variavel, tirando-se porém a conta pelo preço da occasião, para se juntar aos autos e contar-se a final. Av. J. de 5 de Julho de 1855.

— Quanto aos delegados, subdelegados e juizes de paz, é abusiva a pratica de pedirem conducção,

e bem assim estada e caminho, porque o Reg. de custas no tit. 2º, cap. 1º, não lhes dá taes vencimentos, quer na parte criminal, quer na policial. Av. J. de 18 de Outubro de 1856.

Custas. — Não acontece porém assim pelo que respeita aos escrivães dos juizes de paz, porquanto era expresso no art. 147 que lhes competia pelos actos que praticarem no civil e no crime, os mesmos emolumentos marcados para os escrivães de 1ª instancia no civil e no crime, e cabendo a esses vencimentos de caminho, estada e conducção, é evidente que lhes cabe igual vencimento. Av. J. citado de 18 de Outubro de 1856.

— Mas não são devidas aos delegados e subdelegados pelos actos que praticão para a arrecadação de heranças, por serem diligencias ex-officio. Av. J. de 25 de Maio de 1859.

— Quando o substituto do juiz de direito vai a alguns dos termos presidir ao jury, só lhe devem ser contados os emolumentos que a este pertencerião se fosse presidil-o, não se devendo descontar cousa alguma do seu ordenado, visto que, na qualidade de juiz municipal substituto d'aquelle é que preside ao jury, mas nada tem a titulo de conducção, estada e caminho. Av. J. de 18 de Outubro de 1856, 2ª parte.

— Aos juizes municipaes compete o emolumento de 80 réis por folha, dos livros cuja abertura, encerra-

mento, numeração e rubrica lhes é devida, com excepção dos livros pertencentes aos escrivães que servem perante os juizes, porquanto o art. 21 do Reg. deve ser entendido restrictamente, e por isso só taes livros devem ser exceptuados, mas não os dos tabelliães que estão sujeitos a taes emolumentos, quer os officios sejam exercidos separadamente, quer cumulativamente com o ramo judicial. Av. J. de 4 de Dezembro de 1855.

Custas. — Mas não cabem aos juizes de direito pela numeração e rubrica dos livros que servem para as actas e termos de multas das sessões do jury. Av. J. do 1º de Maio de 1851.

— O respectivo Reg. não alterou a pratica, até então seguida, de serem pagos pelos executados os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo arrematante o salario dos juizes e mais officiaes. Av. J. de 4 e 11 de Julho de 1855.

— Pelas sentenças proferidas pelos tribunaes do commercio em processos administrativos, se deverão cobrar os emolumentos taxados para os juizes de direito de 1ª instancia; esses emolumentos devem ser repartidos pelos membros do tribunal administrativo; sendo que os devidos pelas appellações que sobem em segunda instancia são sómente divididos pelos adjuntos e presidentes por serem os que rela-

tão, vêem e examinão os feitos. Av. J. do 1º de Outubro de 1855.

Custas. — Devem as camaras municipaes continu a pagar as meias custas pelos réos pobres, na fórmula do art. 99 da L. de 3 de Dezembro, apesar de não se referir a ellas o Reg. de custas, que apenas marcou a taxa, salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar as custas e o direito de havê-las; porém as custas pagas pelas camaras são na razão e proporção de metade das marcadas pelo art. 51 do Reg. Av. J. de 3 de Outubro e 20 de Dezembro de 1855.

— As dos juizes dos tribunaes do commercio são provisoriamente as que se percebem no civil, á vista do Dec. n. 1,569 de 3 de Março de 1855, e art. 96 do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855. Av. J. de 13 de Março de 1855.

— Que aos presidentes das relações cabem pelas licenças (art. 62), dizem respeito só ás expedidas por Port., e não comprehendem as que concedem, para a apresentação dos embargos, na chancellaria. Av. J. de 13 de Março de 1855.

— Os escrivães não podem levar mais de 1,5000 de cada escripto que lançarem em suas notas ou registros, embora excedão de 40 linhas de 25 lettras. Av. J. de 12 de Janeiro de 1856, e 30 de Janeiro do mesmo anno.

— Tambem não podem levar mais de 4000 por

cada procuração até um conto de réis, lançada no livro das notas, qualquer que seja o numero dos outorgantes (art. 86), e que só no caso de serem as procurações feitas fóra das notas é que perceberão de cada outorgante 1\$000, podendo levar estada se o serviço chegar a 4 horas. Av. J. de 28 de Janeiro de 1856.

Custas. — Os tabelliães têm apenas direito ás despezas de um protesto, embora fossem diversas as lettras apontadas, e isto porque a primeira e unica vencida não foi paga, tirando só um instrumento do protesto de todas, e por este, inclusive o registro, só têm direito de cobrar, além dos 320 réis dos pontos das lettras, mais 1\$000. Av. J. de 25 de Junho de 1855, 6 e 16 de Agosto do mesmo anno.

— Os tabelliães do registro das hypothecas não podem ter mais de 1\$500 pela averbação, em conformidade do art. 94 do Reg. Por averbação entende-se o acto pelo qual elle faz constar a existencia do registro da hypotheca, e não cada uma das notas relativas postas nas cópias ou traslados, porque um só é o contracto. Av. J. de 15 de Março de 1856.

— Da combinação das disposições dos arts. 95, 108 e 109 do Reg. evidentemente resulta que pelas citações e intimações que os escrivães pessoalmente fizerem dentro das villas e cidades, e nas quaes não gastarem 4 horas, não podem perceber mais de 1\$000; porém nas feitas em distancia maior

de 2 leguas ou em menor distancia com as demoras de que trata o art. 108, por ser difficil encontrar o citando, ou por se elle occultar, devem vencer a estrada e caminho de que trata o mesmo art. 108, como determina o art. 95. Av. J. de 16 de Agosto, 1^a parte, e 21 de Agosto, ambos de 1865.

Custas.— Nos casos em que a descripção dos bens para o inventario fôr feita em auto a que assistão o juiz e o escrivão no lugar do arrolamento, deve este, por paridade de razão, levar, além dos mais emolumentos, a rasa igual á do lançamento da partilha (art. 115), por ser trabalho que só os escrivães podem fazer ; quando porém a descripção dos bens fôr sómente o traslado das avaliações, como é praxe n'esta côrte, trabalho que póde ser feito pelos escreventes, com a subscripção do escrivão, então receberá sómente a rasa dos traslados (art. 113). Do mesmo modo perceberá a rasa dos editaes e seus traslados, e dos das procurações, como é expresso no art. 113, quando diz : « dos traslados que tirarem dos processos em todo ou em parte. » Não assim porém quanto á inquirição das testemunhas, porque tendo-se em vista no Reg. evitar os inconvenientes que resultão do systema de pagarem-se aos escrivães pela rasa, limitou-se esta sómente áquellas peças em que outro systema se não poderia adoptar com vantagem, e portanto só se póde exigir rasa das peças mencionadas nos arts. 113 e 116 do Reg.; assim pois pela

inquirição de cada testemunha não devem levar mais de 1\$000, e 1\$500 havendo reperguntas, compensando-se os poucos casos em que o inquerito das testemunhas gasta um dia inteiro com os ordinarios em que se despende muito menos tempo. Av. J. de 5 de Junho de 1855.

Custas. — Da combinação do art. 117 com o art. 114 se vê que basta que as linhas tenham, umas por outras, 30 letras, sendo que o excesso de letras compensa a falta d'ellas em outras, não havendo necessidade nem razão para se cortarem as syllabas. Av. J. de 30 de Janeiro de 1856, 5ª parte.

— Nem ao distribuidor, nem ao contador de 1ª instancia cabem emolumentos dos feitos que por appellação sobem ao tribunal do commercio, porque a distribuição dos juizes é feita pelos presidentes e a dos escrivães pelos secretarios, como se pratica nas relações, a conta do preparo das appellações pelo secretario, a contagem dos autos pelo contador da relação, que serve tambem perante os tribunaes do commercio, sendo que da apresentação, distribuição e conta do preparo, cobrão os secretarios do tribunal do commercio, como os da relação, 1\$000, e do preparo para os embargos 300 réis, para serem recolhidos ao cofre dos emolumentos e mensalmente divididos com esses pelo presidente e adjuntos. Av. J. de 17 de Janeiro de 1856.

— Aos presidentes dos tribunaes do commercio

competem as attribuições dos chancelleres sobre o excesso de escripta (Reg. das custas, art. 186, Reg. de 3 de Janeiro de 1833; art. 71, 99, 50 do Reg. do 1º de Maio de 1855). Av. J. de 17 de Janeiro de 1856.

Custas. — Os officiaes de justiça nada percebem por cada dia que fõrem empregados no jury, nem os porteiros por apregoar os réos, fiadores ou testemunhas á porta do mesmo tribunal, nem os escrivães pelas conferencias e concertos que fizerem, a pedido das partes, nos escriptos feitos por outros. Av. J. de 30 de Janeiro de 1856, 6ª parte.

— Os officiaes de justiça não podem exigir mais de 3\$000 pelos actos de penhora e deposito, isto é, um só salario, sendo que o salario do art. 164 só póde ser exigido pelo auto de deposito, quando este fôr o objecto principal da diligencia e não consequencia de penhora, embargo ou sequestro, sendo acto connexo áquelle, e tanto que em muito juizos é praxe, a que se não oppõe preceito algum de lei, o lavrar-se um só auto de penhora e deposito, podendo só perceber, além d'aquelle salario, mais 1\$500 da intimação ao executado ou arrestado. Av. J. de 10 e 21 de Julho de 1855.

— Os officiaes de justiça não podem vencer maior caminho que o de 6\$000, qualquer que seja o excesso de tempo que gastem em uma citação. Av. de 4 de Dezembro de 1855; competindo-lhes porém, além

d'isto, os emolumentos dos arts. 163 e 164. Av. J. de 4 de Julho de 1855, 1ª parte.

Custas. — Sendo os louvados os peritos nomeados pelos juizes ou pelas partes para darem valor aos bens inventariados, competem-lhes os mesmos emolumentos que aos avaliadores nas execuções, nem ha razão plausivel para a distincção. Av. J. de 3 de Dezembro de 1855, 1ª parte, e 13 de Janeiro de 1838.

— Devem-se considerar como fazendo parte do mesmo estabelecimento rural todas as edificações que são d'elle dependencia e formão uma só propriedade, embora não estejam reunidos em só corpo, fazendo-se avaliações diversas unicamente quando hajão propriedades separadas e distinctas do mesmo estabelecimento, tendo lugar, no caso de se gastar meio dia ou mais, na medição das terras, não só o salario de 4,5000, como tambem o que vencem os avaliadores pela estada. Av. J. de 3 de Dezembro de 1855, 2ª parte.

— As barras de ouro não carecem de avaliação, sendo sufficiente que sejam descriptas pelo valor legal segundo o quilate que indicar a respectiva guia. Av. J. de 3 de Dezembro de 1855, 3ª parte.

— As penas disciplinares impostas aos juizes por custas excessivas ou indevidas, não são imperativas, senão uma faculdade que os presidentes dos tribunaes devem exercer no caso de culpa. Av. J. de 10 de Março de 1855.

Custas. — Os escrivães estão sujeitos ás penas do art. 183 do Reg. quando praticarem excessos de escripta para haverem custas maiores, as quaes penas lles são impostas pelos presidentes das relações, que para isso são autorizados pelo art. 186. Av. J. de 13 de Março de 1855.

— Não podem ser cobradas dos processos ex-officio logo que as pronuncias são sustentadas, porquanto só se póde considerar devido o pagamento de taes custas sómente quando houver sentença final e irrevogavel, sendó que a sustentação da pronuncia póde ainda ser infirmada pelo jury. Os Av. de 4 de Janeiro e 17 de Julho de 1840 só determinarão que na sustentação da pronuncia houvesse condemnação de custas, mas não que ellas fossem logo exigiveis, sendo certo que conforme a legislação, em todos os julgamentos, mesmo incidentes ou emergentes do processo, é sempre condemnada nas custas a parte vencida, mas sómente são devidas logo as de retardamento, porque tambem se não restituem a final. Av. J. de 15 de Março de 1855.

— Apezar da disposição da 2ª parte do art. 184 do Reg. de custas deve considerar-se em vigor o systema estabelecido nas Instrucções de 28 de Abril de 1851 provisoriamente, como as mesmas Instrucções declarão, e emquanto se tomarem outras providencias; sem que todavia por este facto possão os escrivães e mais officiaes dos juizos dos feitos jul-

gar-se autorizados a demorar a expedição dos autos, termos e traslados, e quaesquer diligencias ex-officio ou a requerimento dos fiscaes da fazenda publica no caso de falta do pagamento do salario marcado no referido Reg. Av. J. de 8 de Janeiro de 1856, e de 29 de Setembro de 1855.

Custas. — O Reg. de custas nada innovou sobre a obrigação de pagar-as e o direito de havê-las, conforme estava disposto na legislação anterior, por conseguinte devem as camaras pagar-as dos presos pobres, porém na razão e proporção da metade a que são ellas sómente obrigadas. Av. J. de 29 de Dezembro de 1855.

— Dos aggravos decididos pelos presidentes dos tribunaes do commercio pertencem a este. Av. J. de 11 de Junho de 1855, 5^a parte.

— E as dos tribunaes do commercio que entrarem para a respectiva caixa devem ser divididas pelos presidentes, fiscaes adjuntos e deputados. Av. J. de 11 de Junho de 1855, 2^a parte.

— Não isentando o respectivo Reg. as municipalidades de pagar-as nos processos em que, sendo partes, decahirem, mas unicamente de as pagarem á proporção da conclusão dos respectivos actos, é claro que nos praticados nos processos em que ellas fôrem partes e que tenham de ser pagos por ellas, só a final é que são exigiveis as custas. Av. J. de 13 de Outubro de 1855.

Custas. — O juiz é o contador legitimo do juizo quando no lugar não houver contador especial. Av. J. de 19 de Outubro de 1854.

— Incumbe-lhe tambem fiscalisar as custas de conducção, e desattendê-las quando excessivas. Av. J. de 5 de Julho de 1855.

— O respectivo Reg. deve aproveitar aos secretarios das capitancias dos portos, porque o Reg. de 19 de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alv. de 10 de Outubro de 1754, mas os emolumentos que competem aos escrivães do judicial. Av. J. de 23 de Outubro de 1855.

— Ao escrivão de orphãos compete busca quando tiver de procurar autos e outros papeis, para expedir mandados e editaes ex-officio, porquanto os salarios e emolumentos fixados pelo Reg. são devidos quer os actos sejam ex-officio, quer a requerimento de parte, guardada a disposição do art. 184. Av. J. de 25 de Janeiro de 1856.

— Os escrivães dos feitos são obrigados a dar buscas e a passar certidões das escripturas de bens de raiz das corporações de mão-morta, dos inventarios, dos testamentos, com as quaes se podem provar dividas de heranças e legados, fazendo-se effectivas as penas da legislação em vigor, não só contra aquelles escrivães que a isso se negarem, como tambem contra os que, embora não se neguem a passal-as, exigirem custas indevidas, porquanto as Instruc-

ções de 28 de Abril de 1851 sobre custas são especiaes ás causas da fazenda publica. Av. J. de 23 de Fevereiro de 1836.

Custas. — No pagamento de salarios e assignaturas que competem aos juizes dos feitos cumpre observar o disposto nos arts. 4º e seguintes das Instrucções de 28 de Abril de 1851. Ord. de 19 de Julho de 1856.

— Nos vencimentos dos juizes commissarios, seus escrivães e agrimensores, deve regular o Av. circular de 4 de Março de 1854. Av. de 5 de Agosto de 1856.

— Convem que se continúe a practica até aqui seguida, em muitos lugares, de ajustarem as partes os salarios do piloto e seus ajudantes pela difficuldade que ha em se lhes marcar uma retribuição justa e roazavel, em consequencia de variar muito o seu trabalho de medição em razão da extensão das terras e de sua posição topographica, ficando ao prudente arbitrio dos juizes da medição restringir estas despezas, quando contra o seu excesso reclamar qualquer dos interessados. Av. J. de 24 de Março de 1856, extrahido da *Pratica das correições*, pag. 267.

— Não se contão a louvados ou testemunhas informantes, porque de ordinario são vizinhos do lugar que voluntariamente se prestão a essa tarefa. Av. citado de 24 de Março de 1856.

— Devem ser pagas tambem aos curadores á lide,

ainda que não sejam formados, porque é evidente que n'este caso exercem as funcções de advogado dos orphãos, devendo perceber os emolumentos marcados para os advogados e curadores geraes nos arts. 77, 80 e 81 do Reg., devendo porém preferir os juizes, para taes nomeações, aos advogados formados. Av. citado.

Custas. — Os avaliadores de generos seccos e molhados, serviços e alimentos, devem perceber as custas marcadas no art. 173, combinado com o art. 177. Av. citado.

— Competem aos peritos sómente pelos exames, não lhes tendo o Reg. marcado vencimento algum pela estada e caminho, porque taes exames são sempre feitos com os medicos do lugar que têm partidos das camaras municipaes e dos hospitaes de misericordia, etc., devendo quaesquer outros exames, que exigirem a presença de facultativos mais notaveis ou de fóra do lugar, ser regulados por arbitramento, conforme a importancia do trabalho, distancia e outras circumstancias attendiveis. Av. citado.

— Aos porteiros dos auditorios nehumas custas mais cabem senão as porcentagens marcadas pelo Reg. Av. citado.

— Aos officiaes de justiça nada lhes compete pela estada, tendo-as sómente pelo caminho e actos que praticarem, na fórmula do art. 165 do Reg., convindo que os juizes, quando tenham de demorar-se nas

diligencias fóra da cidade, por alguns dias, dispensem o serviço de seus officiaes, servindo-se, em caso de necessidade, dos officiaes do juizo de paz ou subdelegacia do lugar, afim de poupar despezas ás partes. Av. citado de 26 de Agosto de 1856.

Custas. — As das certidões devem ser pagas aos escrivães e tabelliães, pondo estes á margem sua importancia sem que precisem ir ao contador. Av. J. de 13 de Novembro de 1858.

— Devem-se contar ao official de justiça nomeado interinamente porteiro do jury as custas marcadas para os porteiros dos auditorios. Av. J. de 9 de Dezembro de 1857.

— A' vista do art. 108 combinado com o art. 95, constitue meio dia serviço não menor de 4 horas, sendo que a excepção estabelecida na ultima parte do art. 95, « ainda que se não complete, » deve entender-se a respeito da quarta hora. Av. J. de 16 de Dezembro de 1859.

— Aos avaliadores dos feitos da fazenda competem as mercadas para os das causas particulares. Av. J. de 15 de Janeiro de 1858.

— As a que está nobrigada a fazenda nacional são as de todas as demandas em que a mesma decabir, qualquer que seja o juizo em que tenham corrido. Av. J. de 4 de Outubro de 1858.

— Os procuradores de causas que assignão termo de responsabilidade e têm licença do juiz para

advogar têm direito ás custas do Reg. por serem ellas a justa remuneração do trabalho d'aquelle que patrocina uma causa. Av. J. de 16 de Fevereiro de 1860.

Custas. — Cabem tambem ao defensor do réo no tribunal do jury, ainda que não seja advogado ou provisionado, visto ser esta a intelligencia do art. 51 do Reg. e 99 da L. de 3 de Dezembro.

— Ao juiz quando terminar a diligencia em um só dia, ainda que seja ao pôr do sol, não se contará mais do que as custas do art. 24, e cabendo lhe unicamente custas de estada quando a diligencia exceder do primeiro dia, na fórmula do art. 76 do Reg. de custas. Av. J. de 20 de Fevereiro de 1860.

— Quando o juiz de orphãos, em acto do seu officio, fôr a uma fazenda proceder a um inventario, e depois, por lhe ser requerido, a uma habilitação, depois a uma divisão das terras inventariadas, cumprir ao contador, regulando-se por um Reg. de custas, ratear as da viagem pelos interessados, dividindo os da estada em proporção da demora que houver, para o acto ou diligencia dos mesmos interessados, nada importando que se considerem taes actos uma ou mais diligencias, porque as custas são só devidas pela viagem, estada e por aquelles actos para os quaes designa o Reg. custas especiaes. Av. J. de 11 de Junho de 1860, 1ª parte.

— Quando o juiz se transportar a diversos luga-

res para fazer divisões de bens em fazendas pertencentes aos mesmos herdeiros ou socios, as custas devem regular-se pelo art. 29 do respectivo Reg.; mas pertencendo as fazendas a diversas pessoas as custas do caminho devem ser rateadas, não já com igualdade por todos os interessados, mas sim repartidas de modo que o dono da primeira fazenda não pague as custas de caminho da viagem do juiz á ultima. Av. J. de 11 de Junho de 1860, 2ª parte.

Custas. — As que aos tabelliães de notas, em vista do art. 88 do Reg., competem pelo reconhecimento de qualquer firma social, é só de 160 réis, sejam quantos fõrem os nomes que a componhão. Av. J. n. 402 de 20 de Setembro de 1860.

— Os empregados de justiça que em inventarios em que são interessados os orphãos receberem custas sem estarem concluidos os respectivos actos, recebem custas indevidas e ficão sujeitos ás penas do art. 183 do Reg., embora os inventariantes ou as partes queirão pagal-as sem que lhes sejam exigidas. Av. J. n. 413 de 27 de Setembro de 1860.

— Pelo exame que o juiz tiver de praticar fóra do seu auditorio percebe os emolumentos do art. 24; se porém fõr a alguma diligencia e por incidente e a requerimento da parte procede a algum exame, além das do art. 24 percebe mais as do art. 19 para o acto do exame, podendo em qualquer dos casos vencer tambem as custas de caminho se

a distancia excede a duas leguas. Av. J. de 3 de Outubro de 1866.

Custas. — A ordem de habeas-corpus foi apenas isenta de custas pelo art. 343 do Cod. do Proc. com alteração do art. 156 do Reg. de custas, e não havendo lei alguma que d'ellas exima as demais peças do respectivo processo, devem estas ser sujeitas a ellas, como se fizessem parte de qualquer outro processo, não sendo licito porém demorar o andamento da causa e soltura do paciente a pretexto de preparo e custas, que podem ser cobradas executivamente de quem de direito fôr. Av. J. de 20 de Novembro de 1860.

— Deve ser observado restrictamente o art. 184, para que se não retarde o cumprimento dos precatorios que versarem sobre os interesses da fazenda publica. Av. F. de 7 de Maio de 1855.

— Não póde ser applicavel aos curadores dos orphãos a disposição da 2ª parte do art. 74 do Reg. de custas, porquanto havendo os arts. 80 e 81 do citado Reg. designado os emolumentos dos curadores dos orphãos, e especificado n'este ultimo artigo o unico caso em que os curadores percebem emolumentos como advogados, é claro que não lhes competem os designados na 2ª parte do art. 74. Av. J. de 29 de Julho de 1861.

— Não têm porém direito ás de estada os curadores de ausentes quando comparecem aos inven-

tarios para que são citados, pois que nenhum direito têm a qualquer remuneração do seu trabalho além da porcentagem que lhes compete pelo que arrecadão. Av. J. de 27 de Setembro de 1860.

Custas. — A decisão do Av. de 15 de Março de 1856, que trata sobre o pagamento de custas dos processos crimes ex-officio, é applicavel tambem aos processos por outra qualquer parte queixosa, porque onde se dá a mesma razão, se dá a mesma disposição. Av. J. de 27 de Setembro de 1861.

Nota. — Este Av. estabeleceu como regra invariavel que o pagamento das custas, nos processos crimes, só se póde considerar devido quando taes processos houverem obtido sentença final irrevogavel, sendo que a sustentação da pronuncia póde ainda ficar infirmada pela decisão do jury. Os Av. de 4 de Janeiro e 17 de Julho de 1840 decidirão que na sustentação da pronuncia houvesse condemnação e custas, mas não dispõe que sejam exigiveis, e portanto confirmão elles mesmos as disposições dos acima citados.

— Devem-se aos escrivães de orphãos, das buscas que procederem, quer sejam a requerimento de partes, quer ex-officio em negocio de orphãos, porquanto a Ord., liv. 1º, tit. 89, § 15, que expressamente manda ao contador não contar busca de autos de inventariõs findos ou parados quando n'elles funcionou o juiz em causa de orphãos, foi revogada

pelo Reg. de custas; a differença é que as custas ex-officio têm de pagar-se a final. Av. J. de 27 de Setembro de 1860, 25 de Janeiro e 9 de Dezembro de 1861.

Custas. — Marcadas nos inventarios aos partidores devem sahir do monte liquido depois de deduzidas as dividas passivas, por serem sómente aquellas os bens que se partilhão; assim se fixou a intelligencia do art. 178 do Reg. pelo Av. J. de 27 de Setembro de 1863.

— As devidas pelas camaras municipaes em virtude do art. 307 do Cod. do Proc. estão sujeitas ás disposições das Ord., liv. 1º, tit. 19, § 18, tit. 84, § 30, e tit. 91; e pelo art. 467 do Reg. n. 120 são as camaras, como devedoras de custas, equiparadas a qualquer parte e sujeitas ao executivo. Av. J. de 21 de Dezembro de 1863.

— Não ha antinomia entre o Av. I. de 24 de Março de 1863 e o de 21 de Dezembro do mesmo anno, porque o primeiro d'estes Av. não alterou o art. 467 do Reg. n. 120, e o segundo não offendeu a regra estabelecida por aquelle Av. de 24 de Março originado pela imperial Res. de Cons. de 12 do mesmo mez e anno. Av. J. de 9 de Setembro de 1865.

Nota. — Aquelle art. 307 não deve ser entendido com tal latitude que se julgue que se póde fazer execuções nas camaras municipaes para pagamento das custas a que forão condemnadas em processos cri-

mes, porque taes bens não são sujeitos a penhoras, nem alienados sem authorisação do governo imperial na côrte e das assembléas provinciaes nas provincias, sendo que nos respectivos orçamentos municipaes se consignão sempre fundos para as despezas de custas judicarias; portanto só n'esses fundos é que se poderá fazer execução para pagamento das custas devidas, se aquellas as não quizerem pagar por bem, depois de requeridas; e quando elles não cheguem para o pagamento de todas as custas, a praxe é requererás assembléas provinciaes para que os consignem. — Vide *Bens das camaras municipaes*.

Custas. — Os escrivães de orphãos não podem ter mais que tres dias de estada, o que se deduz dos arts. 32, 109 e 134 do Reg. de custas. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 1ª parte.

— Não têm direito á estada os escrivães de orphãos nas tomadas de contas dos tutores e curadores, cabendo-lhes a retribuição marcada pelo art. 105 do Reg. por serem tomadas por meio de um auto denominado de contas e por isso comprehendido n'esse artigo nas palavras « qualquer outro que lavrarem na cidade ou villa. » Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 2ª parte.

— De busca é devida pelas certidões tiradas de cada e diverso inventario, não obstante a sua conexão, visto que o trabalho que o legislador teve em vista indemnizar foi o da procura de processos fin-

dos e antigos. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 3ª parte.

Custas. — De editaes, precatórias e seus traslados tem sido praxe contar-se á razão de 6 réis por linha, firmada no art. 113 do Reg.; sem fazer distincção da maior ou menor materialidade do trabalho, á vista de cujo artigo não parece applicar-se ás precatórias o que foi legislado a respeito das certidões. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 4ª parte.

— De emenda de partilha compete aos escrivães, pelo seu trabalho, na fórma do Reg. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, ultima parte.

— Devem as camaras pagal-as pela metade nos processos que, promovidos pela justiça publica, são contra ella decididos, á vista do art. 151 do Reg.; mas não n'aquelles em que sendo ellas parte, decabirem, em cujo caso são obrigadas a pagar custas integralmente, conforme o art. 184 do mesmo Reg. Av. J. de 3 de Outubro e 29 de Dezembro de 1865.

— Tratando-se de processos regulares em que os juizes proferirão sentenças de não pronuncia e de sustentação, e não simplesmente de averiguações policiaes, de que não resultasse acção ou processo criminal, não póde a camara municipal eximir-se da obrigação de pagar as custas ex-vi do que dispõem os arts 307 do Cod. do Proc. Crim., e 467 do Reg. n. 120, e Av. n. 97 de 5 de Abril de 1862. Av. J. de Novembro de 1865. — Vide os vocabulos a que se referem as diversas disposições citadas.

D

Damno. — Os crimes de damno de que tratão os arts. 266 e 267 do Cod. de Crim., á vista do Av. de 2 de Setembro de 1849 não cabem na alçada das autoridades policiaes, e pois quer sejam simples, quer acompanhados de circumstancias aggravantes, deve o respectivo processo conformar-se com a regra geral e ser sujeito ao julgamento do jury. Av. J. de 22 de Maio de 1860.

Nota. — Este Av. não resolveu a duvida que em principio n'elle se propõe, se é indispensavel a fiança para poder o réo incurso n'elle livrar-se solto. Quem attender ás disposições reguladoras da fiança (arts. 100, 101 e seguintes do Cod. do Proc., 37 e 38 da L. de 3 de Dezembro; 299 e seguintes do Reg. n. 120) não póde deixar de pensar que os réos de taes crimes podem até livrar-se soltos, e por isso tambem o julgamento d'elles deveria ser da attribuição das autoridades policiaes; entretanto o Av. de 2 de Setembro de 1849 dá a seguinte razão, que consideramos procedente, para que se achem elles fóra da alçada d'ellas, e é que dependendo de circumstancias aggravantes cuja apreciação pertence inteiramente ao julgador classifical-as na 1^a ou na 2^a parte dos arts. 266 e

267, é evidente que o maximo das penas em que podem estar incursos os autores d'esses crimes é muito superior ás que o Cod. do Proc. menciona no art. 12, § 7º, e que regula a alçada dos delegados e subdelegados; ora, é seguramente o gráo maximo que serve de regulador ás alçadas e ás fianças, e pois estão elles sujeitos ao jury, que n'esta hypothese offerece de certo mais garantias.

Danno. — A satisfação do damno causado pelo delicto deve ser pedida por acção civil, como determina o art. 68 da L. de 3 de Dezembro de 1841, precedendo a avaliação judicial. Av. F. de 3 de Fevereiro de 1863.

Devendo porém considerar-se que se o réo tem bens sufficientes é n'este caso competente a jurisdicção civil para a execução da sentença; porém se pela acção civil se reconhecer que o réo não tem bens ou que elles são insufficientes, é então competente o juiz das execuções criminaes para reduzir a satisfação do damno á prisão; devendo para isso o juiz do civil remetter-lhe o processo. Av. J. de 18 de Outubro de 1854.

Datas. — Devem em seus despachos lançar os juizes, e quaesquer magistrados de qualquer ordem, classe ou graduação que sejam, e ainda os mesmos fiscaes, por ser este um meio conducente á boa ordem do processo em suas differentes épocas e saudavel providencia para pôr termo ás antedatas dos despachos

e a outros abusos e transtornos. Prov. de 25 de Fevereiro de 1823.

Nota. — É expresso também o Alv. de 4 de Junho do mesmo anno, que se acha no fim do volume.

Decima. — De heranças e legados fóra da côrte, é imposto provincial, em virtude da L. de 24 de Outubro de 1832, 8 de Outubro de 1833, art. 35, 3 de Outubro de 1834, art. 39, e 31 de Outubro de 1835, art. 12. Officio F. de 9 de Setembro de 1835.

— Devem arrecadar-se como renda geral as taxas de heranças e legados deixados por individuos que fallecêrão antes da lei pela qual esta renda passou a ser provincial. Av. F. de 24 de Outubro de 1835.

— De um legado, de uma casa, deve ser paga no lugar em que é situada. Ord. F. de 4 de Outubro de 1842.

— No municipio da côrte são sujeitos a ella os legados pios não cumpridos e as esmolas deixadas ás pessoas pobres. A isenção de decima á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro fez-se extensiva ás de todo o Imperio pelo Alv. de 20 de Maio de 1811. Av. F. de 18 de Agosto de 1845.

— Basta a declaração em testamento, sem mais outra habilitação, para os filhos naturaes não pagarem decima. Ord. F. de 17 de Abril de 1848 (*Gazeta Official*, n. 89), e Av. F. de 13 de Julho de 1849. Entretanto se o fallecido não deixou testamento, então vigora a disposição da Ord. T. de 19 de Dezembro de

1839, que exige habilitação do filho, simplesmente natural, para ser reconhecido herdeiro e não pagar a decima. Av. F. de 13 de Julho de 1849. Devem comtudo os juizes ordenar e os agentes fiscaes promover a arrecadação dos bens de tal herança, quando houver fundamento para contestar-se o reconhecimento dos filhos naturaes, cessando a mesma sem deducção de porcentagem se se der a habilitação, entrando logo elles na posse da herança, posse que lhes é conferida pelo Alv. de 9 de Novembro de 1754, sendo isentos de decima, nos termos do Alv. de 17 de Junho de 1809, Dec. n. 1,343 de 8 de Março de 1854, Circular de 6 de Fevereiro de 1856. Ord. de 24 de Maio de 1859.

Decima. — De heranças e legados não se deve pagar dos fructos e rendimentos que as heranças produzem no tempo da factura do inventario : 1º porque não ha lei que o determine, sendo que a taxa é lançada expressamente sobre os bens dos fallecidos, testados ou intestados, como se deduz das mui claras disposições dos §§ 8º e 9º do Alv. de 17 de Junho de 1809, e Alv. de 2 de Outubro de 1811 ; 2º porque passando a posse civil para os herdeiros do defunto com todos os effeitos da natural, em virtude do Alv. de 9 de Novembro de 1754, é claro que todos os fructos e rendimentos dos bens dos defuntos ficão desde o acto da morte pertencendo aos herdeiros de pleno direito sem mais onus ou encargo de taxa hereditaria, além da do

valor que têm os bens da herança ao tempo do fallecimento. Acontecendo porém que os bens augmentem de valor, depois de avaliados até a adjudicação das partilhas, como se fossem vendidos por maior valor do que o da avaliação, deve a fazenda ser contemplada também n'esse excesso, e se houver diminuição do valor da herança, como perda ou ruina dos immoveis e morte dos semoventes, deve essa diminuição dar-se também em relação á taxa. Ord. F. de 12 de Outubro de 1850.

Decima.—As adjudicações de bens de raiz lançados em partilhas para pagamento d'ella, estão sujeitas á siza. Ord. F. de 26 de Outubro de 1853.

— A das heranças e legados se deverá cobrar da quantia que restar, depois de satisfeitos os encargos das heranças, taes como despezas de inventario e divida do casal, devendo porém ser computados na mesma razão os direitos de habilitação e sello proportional sobre a quantia que restar depois de deduzida a decima, porque essa quantia constitue o monte partivel, e n'este se comprehendem os quinhões de que é devido o sello, sendo que também d'ella se deduzem os direitos de habilitação, porque estes se cobrão do expediente dos juizes e tribunaes que têm por fim reconhecer e firmar o direito dos herdeiros, e esse direito tem por objecto os quinhões, que, como fica dito, constituem o monte partivel. Av. circular F. de 21 de Março de 1860.

Decima. — O comprador é obrigado pelo pagamento da decima do usufructo e da de heranças e legados de bens, cujo herdeiro ou legatario vendedor não é encontrado. Av. F. de 14 de Novembro de 1861.

— O pagamento d'este imposto relativo ao valor de dividas activas incobreveis ou de difficil liquidação nos inventarios ordinarios e nas heranças arrecadadas em que todos os herdeiros estão habilitados deve, em face do art. 19 do Reg. que baixou, ou o Dec. n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1860, ser pago pelos ditos herdeiros sobre o producto das mesmas dividas postas em hasta publica no juizo do inventario, sendo-lhes tambem permittido renunciar a ellas para se exonerarem do pagamento da taxa, recolhendo-se os respectivos titulos aos cofres do deposito publico. Ord. F. de 13 de Março de 1863. — Vide *Filhos illegitimos, Herança, Herdeiros, Insinuação, Legado, Taxa, Usufructo, etc.*

Defensor. — O do réo, no tribunal do jury, ainda que não seja advogado ou provisionado, tem direito ás custas marcadas no art. 76 do respectivo Reg., visto ser esta a intelligencia do art. 51 do mesmo, e art. 99 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 31 de Maio de 1860.

— Dos réos, que se apresentam sem advogado perante o jury, póde ser o escrivão do civil, e tabellião de notas, quando nomeado pelo juiz de direito, em

falta de pessoas que o possam ser, porque seria repugnante que elles fossem condemnados indefesos. Av. J. de 26 de Agosto de 1865.

Defesa. — Só depois dos juizes municipaes sustentarem a pronuncia é que podem admittir a defesa do réo, o que não inibe todavia a apresentação de algum documento. Av. J. de 16 de Outubro de 1844.

— As disposições dos arts. 263 e 264 do Cod. do Proc. são geraes, e em geral e indistinctamente se devem observar a respeito de todos os processos que pertencem ao conhecimento do jury. Av. J. de 25 de Agosto de 1835.

— Não é repugnante á lei que o juiz mande escrever a defesa verbal que offerecer o indiciado no acto do interrogatorio, ordenado no art. 98 do Cod. do Proc. Crim., e mesmo que faça juntar ao processo os documentos que elle lhe apresentar, mas não deve admittir a inquirição de testemunhas por parte do indiciado, por ser isso contra a natureza do processo da formação da culpa, no qual só se trata de saber se ha lugar a formação da culpa. Av. J. de 17 de Dezembro de 1850.

Defloramento. — Ao menor de 14 annos, que deflora virgem menor de 17, unicamente lhe póde ser applicada uma pena correccional, em face do art. 14 do Cod. Crim., por causa da falta de discernimento, e por consequente de má fé da parte do

offensor ; porém o maior de 14 annos e menor de 17 soffre as penas do crime que commetter feita a reducção prescripta pelos arts. 34 e 35 na parte relativa ao desterro, não se podendo fazer quanto ao dote modificação alguma, por ser estatuido em favor da offendida, e como substituição da multa com que em outros casos o dito Cod. augmenta as penas corporaes, pelo que deverá ser elle integralmente liquidado pelo processo estabelecido no Reg. n. 525 de 18 de Março de 1849. Av. J. de 23 de Outubro de 1860.

Defloramento. — A circumstancia do defloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto, na fórma do art. 17 do Cod. Crim., devendo o crime em tal caso ser punido com as penas do gráo maximo do art. 222. Av. J. de 5 de Novembro de 1862. — Vide no fim do volume a justificação d'esta doutrina que se lê no relatorio da justiça do anno de 1863.

Delegados. — Não têm attribuição de demittir os inspectores de quarteirão quando a demissão não seja proposta pelos subdelegados : 1º porque a attribuição de nomear não importa necessariamente a de demittir, e esta não se acha expressamente entre as attribuições que a L. de 3 de Dezembro confere aos delegados ; 2º porque a attribuição de nomearem inspectores (art. 9 da citada L.) depende de proposta dos subdelegados, e pelo principio de direito, que

as cousas se desfazem pelo mesmo modo por que se fazem, cumpre que se observe esta condição no caso de demissão ; 3º porque o art. 9º estabelece que os inspectores sirvão perante os subdelegados, e seria incompativel com os principios de ordem e regularidade privar-os de empregados contra os quaes não têm motivo algum de falta de confiança. Av. J. de 16 de Fevereiro de 1846.

Delegados. — A elles, bem como aos subdelegados, compete formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade, isto é, sempre que estes não observarem as leis e regulamentos que marcão seus deveres e obrigações, sem que por isso fiquem inhibidos de lhes formar culpas por crimes individuaes. Av. J. de 31 de Maio de 1851, e do 1º de Setembro de 1859.

— E subdelegados não podem chamar assessores, á vista dos arts. 26, 27 e 54 do Reg. n. 120, pelo que, para taes cargos, não podem ser nomeados analphabetos. Av. J. de 23 de Julho de 1852.

— Podem tambem formar culpa aos subdelegados (Av. J. do 1º de Setembro de 1849), devendo em taes processos regular-se pelas regras estabelecidas para os processos da mesma natureza, ainda que da competência de outros juizes e com recurso ex-officio para o juiz de direito, á vista da generalidade do art. 70 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 31 de Maio de 1851.

Delegados. — Devem pedir instrucções ácerca de suas attribuições aos chefes de policia, e não aos juizes de direito. Av. J. de 5 de Fevereiro de 1858.

— São competentes para inspecionar um theatro, quer seja paga a representação, quer a convite. Av. J. de 22 de Fevereiro de 1858. Entretanto esse Av. foi revogado pelo de 11 de Outubro de 1865, que declara que a inspecção da policia não póde ser exercida senão em os theatros publicos; que como taes sómente se considere os theatros em que o publico é admittido gratuitamente ou por paga, mas não aquelles cujas representações são gratuitas mediante convites não transferiveis, e que é esta a regra que d'ora em diante será seguida, ficando revogado o sobredito Av. de 22 de Fevereiro de 1858. — Vide *Custas, Incompatibilidade, Juizes de direito, Officiaes reformados, Suspeição, Suspensão.*

Demandas. — Podem intental-as os estrangeiros e citarem ou serem citados pelas justiças territoriaes para se conhecer ou julgar nos respectivos juizos, de suas demandas, ou sejam havidas com nacionaes ou cum outros estrangeiros do mesmo ou de diverso paiz, conforme a Ord. do liv. 1º, tit. 52, e liv. 3º, tit. 3º. Seguindo-se o principio do direito das gentes segundo o qual se considera qualquer Estado na obrigação de administrar justiça aos estrangeiros com a mesma promptidão e imparcialidade que aos do paiz, devendo reclamar-se no estrangeiro a reci-

procidade para com os subditos brasileiros. Av. J. de 16 de Setembro de 1833.

Demissão. — Não pôde ser dada pelo juiz sem fundamento a funcionario approved pelo governo provincial, e quando tenha commettido algum crime cumpre que seja processado. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 3ª parte.

Denuncia. — Apresentada uma denuncia sobre crime de responsabilidade, com documentos valiosos, depois de tres annos e antes de oito, é claro que se a denuncia não pôde ser aceita como acção criminal, porque prescreve a acção particular no fim de tres annos, nem por isso deixa de ser dever da autoridade proceder ex-officio, porque o procedimento official prescreve no fim de oito annos, e assim o juiz rejeitando a interferencia de accusador particular pôde e deve proceder ex-officio, sendo esta a intelligencia dos arts. 150, 154 e 157 do Cod. do Proc. Crim. Av. J. de 10 de Maio de 1849. — Vide *Crime, Queixa, Tentativa*.

Denunciante. — A todos aquelles a quem é permittido ou incumbido denunciar, incumbe tambem a obrigação ou é dada a faculdade de accusar e promover os mais termos do processo. Av. J. de 10 de Julho de 1834. — Vide *Accusador, Promotor publico*.

Depoimento. — Vide *Clerigos, Escravos*.

Depositarios publicos. — Deve nomear-se pelos presidentes de provincia mediante fiança, mas sómente nos lugares onde sua necessidade fôr reconhecida, e com a declaração de serem objecto de deposito publico sómente as peças de ouro, prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, podendo ficar em depositos particulares, á convenção das partes e arbitrio do juiz, os outros moveis, como determina expressamente a L. de 17 de Julho de 1778 na parte explicativa das de 31 de Maio de 1751 e 20 de Julho de 1774 a que se refere o § 28 da de 25 de Agosto do mesmo anno; porquanto os lugares de depositario publico se achão creados por essa L. de 25 de Agosto de 1774 no § 28, que diz : « em todas as mais cidades, villas e lugares onde não tenham mandado estabelecer depositos publicos; » e se hoje as camaras não têm tal attribuição, que não foi comprehendida na L. do 1º de Outubro de 1828, nada mais se fez que deixar ao governo o direito que tinha de os estabelecer. Av. J. de 5 de Março de 1849 e 16 de Novembro de 1850, 1ª parte.

Depositarios. — Não deixando as leis anteriores de continuar em vigor para os termos fóra das capitães das provincias onde ha cofres de depositos publicos, mandados crear pelo art. 33 da L. de 18 de Setembro de 1845; e effectivamente creados pelo

Reg. do 1º de Dezembro do mesmo anno, bem procedem as autoridades quando admittem os depositos judiciaes em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade e julgando-se sem attribuição ou autoridade de mandar fazer os depositos nos cofres das capitaes, sem accordo e consentimento das partes interessadas. Av. F. de 11 de Novembro de 1847.

Depositarios. — A elle competem os 2 % sobre todos os bens moveis e semoventes, comprehendidos os escravos, porque o § 16 do Alv. de 25 de Agosto de 1774, graduando as porcentagens na razão da corruptibilidade dos moveis depositados, considera incompativeis sómente a prata, o ouro e pedras preciosas, e o dinheiro liquido, e ficando os semoventes na classe dos corruptiveis, uma vez que o § 1º do referido alvará torna extensiva aos mesmos a providencia de deposito que no § 9º applica aos moveis, não ha motivo para excluir os escravos, e portanto a porcentagem ao depositario. Av. J. de 26 de Novembro de 1859.

— Entretanto quanto ao deposito de escravos deve observar-se a consulta do desembargo do paço de 30 de Junho de 1823, que declarou que o bem geral pedia que os escravos continuassem a prestar serviços á prole de seus senhores durante o tempo do deposito, deduzida a despeza do sustento, curativo, etc., e não a commodo do deposi-

tario, como com abuso se pratica. Av. J. de 16 de Novembro de 1850, 3ª parte.

Depositarios. — A elles devem ser entregues o dinheiro, ouro, prata e joias, nos lugares onde não houver cofres de deposito publico, ou a depositos particulares, conforme as distincções previstas no final da Ord. de 11 de Novembro de 1847, e nas Ord. de 5 de Março de 1849, 16 de Novembro de 1850, 3 de Outubro de 1851, 19 de Outubro de 1854, e 26 de Novembro de 1859. Av. F. de 8 de Fevereiro de 1864.

Deposito. — Publico nacional, é o unico em que se devem arrecadar moedas, joias de ouro e prata, diamantes e titulos de dividas, sob pena de responsabilidade das autoridades que ordenarem a arrecadação em outro qualquer deposito. Prov. F. de 15 de Janeiro de 1846, e Ord. de 10 de Março do mesmo anno.

Nota. — Estas disposições forão limitadas por outras posteriores que abaixo se lêem, devendo portanto referir-se aos objectos existentes nos lugares onde ha cofres de depositos publicos mandados crear pelo art. 33 da L. de 18 de Setembro de 1845.

— Uma vez que seja effectuado por mandado judicial é indifferente a averiguação da natureza dos motivos que determinárão o deposito, não importando saber se foi occasionado por effeito de pe-

nhora, embargo, sequestro, etc. Av. J. de 16 de Novembro de 1850, 2ª parte.

Deposito. — São objecto d'elle sómente as peças de ouro, prata e outros metaes preciosos, não comprehendendo o dinheiro, porque o fim da L. de 18 de Julho de 1778 foi restringir e não ampliar os objectos a recolher nos depositos publicos, sendo o espirito da nossa legislação muito favoravel ás partes litigantes todas as vezes que estas concordão em se fazer os depositos em mãos de pessoas de sua confiança. Av. J. de 30 de Outubro de 1851.

— As quantias que entrão por deposito devem ser entregues logo que fõrem devidamente reclamadas, qualquer que seja o exercicio, porque o deposito perderia a sua essencia se não se praticasse d'este modo. Ord. de 12 de Maio de 1845, e 25 de Maio de 1849.

— Feito nos cofres publicos deve ser levantado pelo juiz depositante, que fica com a responsabilidade do levantamento, não obstante os embargos e penhora que sobre elle houver, sem terem sido resolvidos ou decididos pela fórma legal. Av. J. de 30 de Agosto, Ord. F. de 11 de Setembro de 1865.

— Em vista do § 1º do art. 526 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, é fóra de duvida que sendo objecto de deposito, dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas ou papel de credito, só pôde ser recolhido ao deposito geral onde não houver publico.

Esta doutrina foi reconhecida pelo Av. n. 6 de 15 de Janeiro de 1846, que declarou manifestamente abusiva e illegal a pratica de se fazerem depositos judiciaes de moeda, joias de ouro, prata, diamantes e titulos de divida, fóra dos cofres do deposito publico ; portanto a estes deve ser recolhido o dinheiro proveniente da arrêmatação de predio penhorado, visto como não se trata mais de depositos de bens de raiz, mas sim de moeda. Av. J. de Novembro de 1865.

Deprecadas. — Expedidas pelas autoridades administrativas ás judiciarias para a prisão de responsaveis nos termos do Dec. de 5 de Dezembro de 1849, deve ser cumprida por estas, limitando-se a isto. Ord. F. de 8 e 28 de Março de 1856. — Vide *Precautorio, Rogatorias*, etc.

Deputado commercial. — Sendo tambem delegado de policia, deve ser substituido nos impedimentos do exercicio d'este cargo pelos substitutos. Av. J. de 30 de Agosto de 1852.

— Quando o deputado commercial pedir exoneração do cargo, cumpre ao tribunal de commercio exigir-lhe que prove o motivo legal de sua renuncia, impondo-lhe, no caso que o não faça, a pena marcada no art. 5º, tit. unico, do respectivo Cod., procedendo-se em todo o caso á nova eleição, á vista do art. 4º do mesmo titulo. Av. J. de 21 de Março de 1860, e 17 de Maio de 1864. — Vide *Supplentes*.

Desassizados. — Não pagão, quando decahidos das

acções, dizima da chancellaria, por estarem comprehendidos na generalidade do § 4º do art. 10 do Reg. n. 150 de 9 de Abril de 1842 na epigraphie *peçoas miseraveis*, conforme já o declarou a Ord. de 25 de Janeiro de 1853. Av. F. de 19 de Março de 1857.

Desembarçador. — Procurador, deve ser contemplado na distribuição dos feitos, porque não ha lei que declare incompativel o exercicio d'esse cargo com o de julgar nos feitos em que o mesmo procurador não é parte; não repugna a funcção de officiar em certos feitos com a de julgar em outros, nem da accumulacão dos dous cargos resulta a impossibilidade de ser cada um servido e desempenhado satisfactoriamente; e não só os procuradores da corôa não são hoje o que forão antigamente, como nas provincias, onde não existem os secretarios de Estado, não correm negocios sobre os quaes era e é ouvido o procurador da corôa na côrte. Av. J. de 7 de Junho de 1864. — Vide *Chefe de policia, Escusa, Incompatibilidade, Irmão*.

Desistencia. — De causas, só póde ser levada a effeito judicialmente e com as formalidades legaes no mesmo processo para ser applicavel o § 4º do art. 7º da L. de 22 de Outubro de 1836. Não podendo nem a justiça nem os exactores da fazenda fazer cousa alguma quando haja apenas tratos secretos, que não constão dos autos e nem podem prejudicar os termos da causa. Av. F. de 5 de Agosto de 1843.

Desistencia. — No caso de desistencia ou perdão deve-se julgar por sentença uma ou outro, ficando o processo findo ou perempta a causa se o crime cabe na alçada, mas não é policial, ou está fóra da acção official da justiça, dando-se depois vista ao promotor publico para dizer se cabe ou não o procedimento official. Av. J. de 27 de Abril de 1853, 3ª parte.

— Da appellação. A praxe que se mandou observar nos tribunaes superiores é de qualquer dos revisores, em poder de quem estão os autos, mandar ouvir a parte, tomar o termo de desistencia e subirem os autos preparados ao tribunal, para por accordão ser julgada por sentença a desistencia ou composição, praxe fundada no art. 86 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, e Assento de 2 de Agosto de 1839, quando se julgava por tenções. Av. J. de 14 de Maio de 1855.

— A excepção do art. 28, § 2º, da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 301, § 3º, do Reg. n. 120, desaparece e caduca, desde que um ou ambos os crimes conjuntos se extinguem pela desistencia da parte. Av. J. de 4 de Agosto de 1865, 1ª parte.

Desannexação. — Vide *Officios de justiça*.

Deserção. — Não compete ao juiz municipal julgar a dos recursos d'elle interpostos para o juiz de direito; sendo o escrivão responsavel pela demora da remessa quando os processos são promovidos por parte da justiça. Av. J. de 14 de Agosto de 1843.

Desobediencia.— O art. 203 do Cod.do Proc., cuja doutrina se deve entender connexa com o art. 204, é só relativo ao procedimento que se ha de ter com os delinquentes apanhados em flagrante, regulando-se a competencia do fôro pelo disposto nos arts. 160, § 3º, e 257, do referido Cod. Av. J. n. 7 de 11 de Janeiro de 1838.

— N'ella incorrem os peritos que se negão a proceder aos corpos de delicto por ordem dos juizes que lhes podem impôr aquella comminação. Av. J. de 23 de Junho de 1835.

— É caso d'ella recusar-se um juiz de direito a servir interinamente o cargo de chefe de policia. Av. J. de 24 de Maio de 1859.

— Podem tambem os juizes comminar tal pena aos advogados quando se recusem, sem motivo, a defender um réo no jury. Av. J. de 21 de Novembro de 1835, 6ª parte.

Despachos. — No acto das conferencias dos desembargadores, não se deve permittir que sejam distrahidos com despachos e assignaturas, que não forão relativos aos despachos dos feitos apresentados na relação. Port. J. de 20 de Outubro de 1837.

— Que reformou o despacho de pronuncia e não pronuncia, póde tambem reformar-se á vista do art. 74 da L. de 3 de Dezembro de 1841. Av. J. de 13 de Dezembro de 1847, e 31 de Janeiro de 1854.

Despezas. — Devem-se adiantar as feitas pelos juizos dos feitos das capitaes, e com as avaliações dos bens penhorados, sendo a final indemnizada a fazenda publica pela parte vencida, juntamente com o capital e mais custas que fôr obrigada a pagar. Ord. F. de 17 de Julho de 1843.

— As do aluguel de casas para guardar os bens de ausentes e as custas de processos e advogados são por conta do producto dos bens, e não da porcentagem do curador. Ord. F. de 10 de Junho de 1846.

Despronuncia — Tem lugar pela falta ou insufficiencia de provas, podendo pórem, com novas provas, instaurar-se novo processo, na conformidade dos Av. de 9 de Fevereiro de 1838, 27 de Dezembro de 1855, 4 de Agosto de 1862, 23 de Maio de 1865.

Destruição. — Ou damnificação de construcções e monumentos publicos, prevista pelo art. 178 do Cod. Crim., constituindo um crime publico, tem n'elle lugar a denuncia e o procedimento official. (L. n. 1,090 do 1º de Setembro de 1860, art. 2º, § 1º.) Av. J. de 5 de Julho de 1855.

Devolução. — Vide *Prevenção*.

Dias santos. — Deve seguir-se a letra do art. 326 do Cod. do Proc., que só menciona os dias santos e não os domingos, que são guardados em honra de Deos. Av. J. de 26 de Outubro de 1833, 1ª parte.

— Segundo se deduz das disposições do Cod. do

Proc., os dias santos e feriados não obstão á administração da justiça criminal. Av. J. de 13 de Abril de 1836.

Dias santos. — E feriados, jámais devem obstar ao andamento dos actos da administração da justiça criminal, como se deduz das disposições do Cod. do Proc., que, além de não tratar de qualidade alguma de férias, determina expressamente nos arts. 215 e 323 que as juntas de paz e sessões do jury se celebrem successivamente, incluídos os dias santos, e que para os actos da formação da culpa se não precisa esperar pelos dias designados para as audiencias, como se deduz tambem dos arts. 140 e seguintes do mesmo Cod., indicando que todos estes actos devem ser promptos e consecutivos, e isto sem differença alguma a respeito de delictos de qualquer natureza que sejam. Av. J. de 13 de Abril de 1836.

Diligencia. — Podem os juizes de direito ordenar as que julgarem convenientes para emenda das faltas commettidas, se ellas induzirem nullidade, ou para que se dê ao factio e suas circumstancias todo o desenvolvimento. Av. J. de 23 de Julho de 1852.

— E bem assim as que fôrem necessarias para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que podem influir no julgamento, podendo a audiencia dos facultativos, no caso do art. 195 do Cod. Crim., ser ordenada pelo juiz de direito sem petição

de alguma das partes. Av. J. de 8 de Março de 1851, e 8 de Novembro de 1854.

Diligencia. — Póde tambem mandar proceder a ellas e aos exames e inqueritos que julgar necessarios para o conhecimento da appellação e mesmo súpprir qualquer nullidade sanavel e mandar ouvir o appellante, quando na primeira instancia lhe tenha sido negada a defesa; não póde porém ouvir as testemunhas. Av. J. de 29 de Julho de 1842.

— As do juizo dos feitos da fazenda fóra de sua séde; para avaliações, arrematações, inquirições de testemunhas e outras de semelhante natureza, deverão ser requeridas por precatorias e não por mandados. Av. F. do 1º de Junho de 1863.

Nota. — Este Av. explica o sentido lato que foi dado ao Av. circular de 11 de Novembro de 1862, sentido a que aliás se presta este Av. quando declara que taes diligencias fóra da séde dos juizes dos feitos, mas dentro dos districtos de suas jurisdicções, devem ser feitas por mandados e não por precatorias, declarando a final no n. 3 que deverão sómente expedir-se precatorias quando as diligencias tiverem de ser praticadas em outras provincias, isto é, fóra do territorio da jurisdicção do juiz dos feitos deprecante; é regra pois fixada pelo Av. F. do 1º de Junho de 1863, que sendo expedida a dita circular de 11 de Novembro de 1862 no intuito de remover na cobrança da divida activa do Estado, além de outros inconvenientes, a

despeza que fazia a fazenda nacional com a extracção das precatorias, refere-se ella apenas á cobrança executiva da mesma divida, e não ás diligencias relativas ás avaliações, arrematações, inquirições de testemunhas e outras de semelhante natureza, que deveráo ser requeridas por precatorias, e não por mandados. — Vide *Custas, Escrivães, Juizes, Officias de justiça*.

Dinheiros de orphãos. — Não poderão ser mais emprestados a particulares, mas sómente, como determina a L. n. 231 de 13 de Novembro de 1841, serão remettidos por emprestimo aos cofres publicos; taes sommas são sómente as que se acharem em moeda corrente, e se algumas existirem em prata, ouro, joias, etc., só depois que fôrem reduzidas a moeda sob a inspecção e ordens dos respectivos juizes de orphãos, com as formalidades legaes para as vendas de taes bens. Não se comprehendem tambem as que ao tempo da lei estavam emprestadas a particulares com as seguranças e formalidades legaes, sendo recolhidas, porém, depois que se dissolverem os contractos respectivos, podendo os juizes de orphãos conceder, com a approvação do thesouro na côrte e thesourarias nas provincias, quotas e prazos para a entrada d'esses dinheiros, se não puderem ser pagos em sua totalidade senão com grave prejuizo dos que os tomarão. Na côrte e nas capitaes das provincias entrarão no thesouro e nas thesourarias, e nos outros lu-

gares nas estações fiscaes das residencias dos juizes, que remetterão englobadamente as sommas com que entrarem sem declaração dos individuos a que pertencção, fazendo do mesmo modo a requisição das entregas, sendo os juroes respectivos pagos nos mesmos lugares independente de precatório judicial e authorisação da thesouraria, e tão sómente á vista da requisição official do juiz de orphãos. Se na estação fiscal não houver fundos para o pagamento, o administrador o representará á thesouraria para que dê as necessarias providencias, afim de que não haja demora n'elle. Ord. F. de 12 de Maio de 1842.

Dinheiro. — Considerando-se annuaes os dinheiros que se tiverem dado a particulares sem designação de prazo, devem elles ser recolhidos aos cofres publicos no fim do anno. Ord. circular F. de 21 de Outubro de 1842.

— A moeda metallica e as preciosidades devem ser arrematadas perante os juizes, nos lugares de sua residencia, afim de entrar o liquido, em moeda corrente, para o thesouro. Av. F. de 12 de Julho de 1844.

— Nas operações relativas a taes emprestimos devem figurar só e unicamente os cofres dos orphãos que tiverem entrado com os capitaes, pois que as thesourarias nada têm com os orphãos, bastando simples officios dos juizes aos chefes das estações para a entrega das sommas que fòrem requisitadas

aos thesoureiros de orphãos, pela repartição onde tiverem entrado, independentemente de se examinar a quaes dos orphãos pertencem, porque isto é objecto economico do juizo, onde deve existir a conta particular de cada um. Ord. de 5 de Dezembro de 1844, e Av. de 8 de Março de 1853.

Dinheiro. — No caso de ficarem extinctas as collectorias pelo facto de se arrematarem as rendas publicas, poderão ser os arrematantes, devidamente afiançados, autorizados a receber o dinheiro dos orphãos e remettê-lo á thesouraria, e bem assim para fazerem entrega dos que fõrem deprecados pelos juizes de orphãos por conta do preço de seus contractos e sacando lettras sobre a thesouraria sobre o que exceder e elles tiverem adiantado. Ord. F. de 11 de Outubro de 1845.

— Póde ser empregado em fundos publicos, uma vez que haja a precisa autorisação do juizo, e quando o dinheiro de um só orphão seja sufficiente para tal emprego, e não para se comprar uma ou mais apolices com dinheiro de diversos menores. Ord. F. de 31 de Março de 1846, e 3 de Junho de 1853.

— Quando por falta de thesoureiro no juizo dos orphãos de qualquer termo não possa ter litteral e inteira execução o art. 7 das Instrucções de 12 de Maio de 1842, é admissivel fazer-se entrega dos dinheiros á pessoa a favor de quem fôr expedido o officio ou precatorio com o recibo ou quitação

passada pelo escrivão do dito juízo e assignada por quem receber. Ord. F. de 28 de Fevereiro de 1848, e 3o de Maio de 1856.

Dinheiro. — De orphãos deve vencer juro até mesmo depois da morte do menor até que seja effectivamente entregue, visto como estaria rendendo juros até a data em que o retivessem se fosse emprestado a particulares ; devendo notar-se, que se não foi entregue o precatorio com o fim de continuar a render juros, devem ser estes contados até a data do precatorio. Ord. F. de 3o de Setembro de 1850.

— Podem tambem ser empregados em acções da estrada de D. Pedro II (Av. F. de 26 de Março de 1856), comtanto que os tutores tenham dinheiro dos mesmos orphãos, para irem fazendo as entradas futuras para pagamento das acções. Av. citado F. de 26 de Março de 1856.

— O de orphãos emquanto não é dado por emprestimo ao Estado e para esse fim entregue aos collectores, tem cofre e thesoureiros especiaes que certamente não são os da collectoria e nem os collectores. Av. F. de 21 de Outubro de 1857.

Nota. — Depois que o Dec. n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, art. 6º, § 4º, autorisou o governo a tomar por emprestimo o dinheiro dos orphãos, que não póde mais ser emprestado a particulares, todas as quantias que se exhibem em juizo, provenientes dos bens dos orphãos, quer levados á praça, quer

arrendados, são logo recolhidas ás collectorias acompanhadas de uma guia do respectivo juizo e do competente officio, juntando-se aos autos de inventario os conhecimentos dados pelos collectores. Assim, pois, o pretense cofre dos orphãos é hoje de facto uma ficção que podia e devia ser banida do fôro, cujas normas são a verdade, a franqueza e a legalidade, ficção incontestavelmente inutil a beneficio dos orphãos, cujos interesses estão assegurados pela escripturação da collectoria, pelos respectivos conhecimentos juntos aos autos e pela escripturação do juizo, onde cada orphão tem sua escripturação especial em um mappa, em que se declara de quem são orphãos, quaes seus tutores, a data da tutella, a das partilhas, que bens tocárão a cada um, qual o destino que tiverão, se forão levados á praça ou arrendados, e em que data, qual o producto que derão e em que data se recolheu; isto além dos respectivos termos de exhibição das quantias perante o juizo. Assim, pois, é nossa humilde opinião que em virtude do novo regimen dado em relação aos dinheiros de orphãos, está revogada a Ord. do liv. 1º, tit. 88, §§ 31 e seguintes, que se referem á arca dos dinheiros dos orphãos, e bem assim o Alv. de 24 de Outubro de 1814, § 6º, cujas disposições já não têm significação. O que nos faz ainda robustecer a nossa opinião, são as Ord. T. de 4 de Setembro de 1857, e 16 de Abril de 1858, a 1ª das quaes declara mui expressa-

mente que, no que diz respeito aos dinheiros de orphãos, os collectores figurão como thesourceiros do juizo, a quem se devem dirigir para que lhes resolva as duvidas que tiverem no exercicio de taes funcções, devendo fazer das quantias recebidas escripturação separada da que fizerem dos dinheiros publicos; e a segunda retira-lhes a porcentagem marcada pelo Av. de 12 de Março de 1851, considerando-os apenas depositarios das quantias dos orphãos, cuja remessa fazem.

Dinheiro. — Não se entregão aos herdeiros sem que preceda, a respeito d'elles, as habilitações legaes, e o pagamento dos impostos, quando as circumstancias assim o exigirem. Ord. F. de 28 de Outubro de 1857.

— Deve ser entregue pelas collectorias, logo que lhes fôr requisitado competentemente pelos juizes de orphãos, sendo contraria á letra e ao espirito das Instrucções de 12 de Maio de 1842, e Ord. de 5 de Dezembro de 1844, a pratica de se remetterem ás thesourarias os officios requisitorios dos juizes, para que ellas autorizem o pagamento, visto que manifestamente se deduz d'aquellas disposições que se não deve demorar a entrega de taes dinheiros quando legalmente requeridos. Ord. F. de 28 de Novembro de 1857.

— Sendo que tal entrega deve ser feita pelas collectorias dos lugares em que forão recolhidas as

quantias requisitadas, sendo contraria tambem ás mesmas Instrucções a pratica de se deprecar, p ra as thesourarias, a entrega d'essas quantias. Circular de 19 de Fevereiro de 1858.

Dinheiro. — Os dos prodigos e desassisados devem ser tambem remettidos á estação competente, para vencerem juros, iguaes aos estipulados para os dos orphãos. Ord. F. de 20 de Setembro de 1847.

— Devem as thesourarias de fazenda dirigir-se aos juizes de orphãos, requisitando-lhes relações dos dinheiros recolhidos ás estações fiscaes respectivas, com declaração das datas dos recolhimentos e das importancias, especificando as quantias que pertencem a orphãos e vencem juros, e as que são provenientes de bens de ausentes e vagos. Av. F. de 23 de Março de 1863.

— O juiz de orphãos não é obrigado a deprecar a entrega dos empréstimos dos dinheiros de orphãos, logo que estes se emancipem ou cheguem á maioridade. Av. F. de 2 de Julho de 1863.

— Entretanto os dinheiros recolhidos aos cofres publicos, pertencentes a maiores de 21 annos, não vencem juros, por não poderem ser considerados como empréstimo de dinheiros de orphãos. Ord. F. de 12 de Julho de 1856.

—Ouro, prata, joias e outros bens d'esta natureza, pertencentes a heranças jacentes, devem ser reco-

lhidos aos cofres publicos, logo que fõrem arrecadados e descriptos no inventario, e avaliados os que dependerem d'essa diligencia; sendo os curadores obrigados aos juros de 9 % da mora se não recolherem taes bens, depois de effectuadas as mesmas diligencias. Av. F. de 18 de Março de 1864.

Dinheiro. — Para seu levantamento do thesouro não devem os juizes, em seus officios, limitar-se a declarar a data em que os capitaes entrárão para os cofres publicos, mas determinar, na fórma do art. 8º das Instrucções de 12 de Maio de 1842, não só a importancia dos capitaes e dos juros, até ao dia da requisição, como tambem a data do emprestimo ou emprestimos que pretenderem levantar, para proceder-se no thesouro ao exame e conferencia dos calculos. Av. F. de 10 de Setembro e 17 de Dezembro de 1864. — Vide *Arrematação, Deposito, Dizima, Habilitação, Herdeiros, Juiz de direito, Juros, Levantamento, Mora, Orphão.*

Directores de indios. — Devem ser julgados no fõro commum, porque, embora pelo art. 11 do Dec. n. 426 de 24 de Julho de 1845 lhes sejam conferidas graduações militares, não são militares as funcções que exercem, e são cousas essencialmente distinctas graduações honorarias e postos militares. Av. J. de 28 de Outubro de 1864.

Direitos. — Estão sujeitos a elles os provimentos interinos dos officios de justiça, na fórma do § 2 do

Reg. de 12 de Abril 1661, que não foi alterado pela tabella a que se referem os arts. 24 e 37 da L. de 30 de Novembro de 1841. Ord. de 5 de Janeiro de 1848. Av. J. de 20 de Outubro de 1855.

Direitos. — São porém isentas d'elles as nomeações interinas de funcionarios que por lei já são substitutos natos dos empregos que vão exercer. Ord. de 18 de Novembro de 1854.

— As dos escrivães dos subdelegados pagão só 5 %. Ord. de 22 de Agosto de 1855, e 23 de Dezembro de 1857.

— As dos juizes de paz nada pagão. Ord. citada de 23 de Dezembro de 1857.

— Mas pagão as dos officiaes de justiça dos juizes municipaes e dos subdelegados. Ord. de 23 de Dezembro de 1857.

— Devendo os que não tiverem vencimentos pelos cofres publicos, pagal-os integralmente antes de se lhes passar o titulo, sem concessão de prazo algum. Av. do 1º de Fevereiro e 28 de Setembro de 1859.

— Não estão obrigados ao pagamento integral de 30 %, mas sómente aos correspondentes ao melhoramento do vencimento ou differença da lotação dos lugares, os juizes municipaes que os tiverem pago dos lugares que occuparão, ou sejam reconduzidos ou nomeados e removidos para outros, assim como os juizes de direito, haja ou não interrupção no exercicio das funcções publicas. Ord. circular n. 353

de 7 de Julho de 1857, e Av. F. de 19 de Dezembro de 1857.

Direitos. — Nos pagamentos dos de 30 % do cargo de juiz municipal, não são levados em conta os de 5 % pagos anteriormente do emprego de promotor publico. Ord. F. de 21 de Julho de 1859.

— A simples permissão, concedida por despacho das autoridades judicarias, para em casos de necessidade as partes ou seus procuradores não provisionados assignarem articulados ou allegações, nenhum outro imposto é devido, além do sello fixo de 160 réis, na fórmula do art. 5o do Reg. de 10 de Julho de 1850; sem porém tal permissão se estender ás licenças para os ditos procuradores residirem nas audiencias, afim de assistirem á inquirição de testemunhas e a todos os mais actos judiciaes, devendo-se n'esses casos expedir provisão, fica esta sujeita ao sello de 25000, e mais aos novos e velhos direitos de 15000 de que trata a tabella annexa ao Av. de 16 de Outubro de 1850. Ord. de 5 de Janeiro de 1853, e 17 de Outubro de 1859.

— Pagão as licenças para casamento dos menores, como se determina no Av. de 4 de Abril de 1855, e isto quer pelo casamento dos orphãos, como das orphãs, porque a pena de que trata a Ord., liv. 1º, tit. 88, § 19, se refere a uns e outras. Ord. de 22 de Junho de 1857.

— Pagão tambem as justificações de herdeiros os

de que trata o § 42 da tabella annexa á L. citada. Ord. F. de 15 de Outubro de 1859.

Direitos. — E bem assim os compromissos os do § 36 da mesma tabella. Av. de 8 de Outubro de 1859. — Vide *Decima, Dizima, Sello, Taxa, Velhos e novos direitos.*

Direitos adquiridos. — Vide *Escrivães.*

Dispensas. — Vide *Distrate, Sello.*

Distrate. — Vide *Siza.*

Distribuição. — Para a decisão de embargos ao accordão é necessaria, á vista dos arts. 58, e 29 e 30 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833. Av. J. de 10 de Abril de 1838.

— Os escrivães de orphãos, nos termos em que houver mais de um, devem escrever por distribuição nos feitos de orphãos, porquanto é essa a intelligencia que mais se conforma com a letra do art. 482 do Reg. n. 120. Av. J. n. 42 de 18 de Abril de 1842; e é o que mais convem, tanto ao melhor expediente dos feitos, como á justa igualdade entre os escrivães. Av. citado. Mas o que fizer o inventario de um con-juge deve fazer tambem por appenso, se houver me-nores, precedendo porém distribuição. Av. J. de 3 de Fevereiro de 1843.

Nota. — Esta doutrina é conforme ao Ass. de 7 de Julho de 1651.

— Nos lugares onde ha um só tabellião, e nos

juizos onde ha um só escrivão, nem as Ord. nem as L. subsequentes ordenão a distribuição, como se acha explicado no Dec. de 13 de Julho de 1827. Av. J. de 9 de Março de 1849.

Distribuição — Havendo n'um termo um escrivão privativo de orphãos e provedoria, e outro privativo de execuções civeis e crimes, todos os outros feitos são sujeitos á distribuição. Av. de 9 de Julho de 1851.

— Pela reunião de termos escreverão por distribuição, cada um segundo seu ramo, perante o juiz municipal dos termos reunidos, todos os escrivães que escrevião perante os juizos dos termos quando separados. Av. J. de 19 de Julho de 1859.

— No juizo dos feitos não ha distribuição, visto haver um só escrivão. Av. J. de 8 de Julho de 1863. Pois que a distribuição só se dá havendo mais que um escrivão ou tabellião, conforme a doutrina do Dec. de 13 de Setembro de 1827, e Av. de 9 de Março de 1849. Av. F. de 29 de Julho de 1863.

— Não dependem d'ella, segundo Corrêa Telles, os testamentos, codicilos, procurações avulsas e publicas-fórmias, e bem assim as certidões de èscripturas e autos existentes em cada um dos cartorios, por serem dependencia de feitos já distribuidos, e bem assim os pontos e protestos de lettras, conforme os arts. 405 do Cod. Comm., e 375 do Reg. n. 737, e finalmente quanto ás èscripturas de compra

e venda de escravos. (Dec. n. 2,838 de 12 de Outubro de 1861.) Av. J. de 11 de Setembro de 1865, 3^a parte. — Vide *Desembargador, Escrivães, Offícios de justiça*.

Distribuidor. — Vide *Contadores, Custas, Inventario, Livros, Offícios de justiça*.

Districto de paz. — Vide *Juiz de paz*.

— Desde que pela assembléa legislativa provincial foi supprimido un districto de paz, não póde o juiz continuar a exercer jurisdicção no districto supprimido, devendo proceder-se á eleição de juiz de paz da freguezia. Av. J. de 16 de Junho de 1865.

Districto de culpa. — Ás autoridades compete receber queixas e denuncias, quando o seu districto fór o da culpa, nos termos do art. 160, § 3^o, do Cod. do Proc., isto é, ou quando n'elle tiver sido commettido o delicto, ou quando n'elle residir o réo, porquanto não ha no Cod. um só artigo que lhes dê jurisdicção cumulativa. Av. J. de 10 de Março e 6 de Abril de 1836.

Dividas. — Passivas, podem ser provadas e decididas pelos juizes de orphãos, por simples justificações, quando não excedão a sua alçada. Av. J. de 13 de Agosto de 1834. E ainda que excedão, se não houver contestação dos interessados. Av. J. de 3 de Fevereiro de 1855.

— Os pagamentos provenientes de dividas que se effectuão pelo juizo de orphãos e ausentes aos cre-

dores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto de que trata o § 42 da tabella annexa á L. de 3o de Novembro de 1841. Ord. F. de 31 de Agosto de 1847.
— Vide *Habilitação, Siza*.

Divorcio. — As causas de divorcio são da competencia do juizo ecclesiastico, porque tendem a fazer annullar *in perpetuum* ou *ad tempus* o vinculo espirital do sacramento, porque os conjuges se ligarão conforme as leis e ritos da Igreja catholica, sobre que nenhuma ingerencia póde ter o poder temporal. Av. J. de 12 de Setembro de 1835.

— N'estas causas é incontestavel a utilidade christã e politica de se intentar a conciliação, para se evitar litigios e continuar a união dos conjuges; mas é ella dispensavel nas causas de divorcio e separação por motivo de nullidade do matrimonio, porque n'este caso não podem as partes transigir em nullidades que não são para elles remissiveis, como foi declarado no Reg. do auditor ecclesiastico, tit. 2º. § 1º, e tit. 79, procedendo então á excepção estabelecida no art. 6º da Disposição provisoria. Av. J. de 6 de Abril de 1850.

Dizima. — Devem os escrivães executar o art. 4º do Dec. de 29 de Novembro de 1836, que está de accordo com as expressas determinações da Ord., liv. 1º, tit. 24, §§ 27 e 36, do Alv. de 25 de Setembro de 1665, e do Alv. de 20 de Outubro do mesmo anno, e que ora muito mais que d'antes

póde ter lugar, attenta a disposição do art. 9º, § 2º, da L. de 31 de Outubro de 1835. Off. J. de 30 de Julho de 1838.

Dizima. — Deve ser calculada pelo pedido dos autores, segundo o art. 3º da L. de 22 de Outubro de 1836, incluindo-se o principal e juros vencidos até a propositura da acção; se porém já tiver sido proferida a sentença, cumpre seguir a disposição do art. 5º, que manda regular o valor pelo julgamento sendo de quantia certa, e por louvados ou a aprazimento das partes sendo illiquido o julgado. Av. F. de 5 de Agosto de 1843.

— Regulando-se pelo pedido e não do que depois accrescer e fôr julgado ou apurado na execução. Av. F. de 2 de Fevereiro de 1845, e 15 de Novembro de 1852.

— Não devendo ser paga pelo vencedor, e quando o tenha feito, por não ter o vencido meios, deverá ser satisfeito e pago. Av. citado F. de 5 de Agosto de 1843.

— No caso de ser vencida a fazenda nacional nas causas em que fôr autora ou ré, não deve ser paga a divida se foi apenas averbada, ou deve ser restituída á parte vencedora se foi por ella satisfeita. Ord. F. de 29 de Dezembro de 1845, 2ª parte.

— Não estão sujeitas a ella as justificações ou habilitações para cobrança de dividas, porque não são demandas propriamente ditas. Ord. F. de 12 de Já-

neiro de 1844, 3o de Julho de 1844, e 18 de Junho de 1842, e Av. de 21 de Janeiro de 1863.

Dizima. — Limita-se porém esta regra ás simples justificações ou habilitações em que os julgados se limitão a declarar as partes justificadas ou habilitadas, e não áquellas em que se pede a condemnação dos curadores e administradores das heranças jacentes e das de defuntos e ausentes, e cujas sentenças impoem o condemnação ou absolvição. Ord. F. de 3o de Julho de 1844.

— Não pagão os inventarios, sendo as sentenças meramente de preceito, sem discussão nem appellação. Ord. F. de 2 de Junho, 6 de Outubro de 1851, e 14 de Abril de 1857.

— Quando a appellação é suspensiva nos casos em que se averba a dizima, póde tal recurso seguir independente do pagamento d'ella ; não assim quando é devolutiva, porque não suspende os effeitos das sentenças, cumprindo ás partes condemnadas que d'ellas usão satisfazer aquelle imposto para seguimento de taes recursos, do mesmo modo que são obrigadas ao pagamento dos traslados, custas, etc. ; é esta a intelligencia do Dec. n. 229 de 22 de Outubro de 1842 combinado com o art. 13 do Reg. de 15 de Abril do mesmo anno. Ord. F. de 26 de Fevereiro de 1844.

— Quando um processo de 1ª instancia foi julgado nullo na 2ª, d'elle não se deve dizima, porque es-

tando em vigor o tit. 7^o, § 2^o, do Reg. da chancellaria em virtude do disposto no art. 14, § 21, da L. de 22 de Outubro de 1836, que declarou dever-se a dizima nos casos em que pelas leis anteriores era devida, entendendo-se assim o art 9^o, § 2^o, da L. de 31 de Outubro de 1835, e aquelle § do citado titulo diz « que quando as sentenças que se derem no agravo declararem que as primeiras sentenças de que se aggravou são nullas, então se não pagará dizima, vintena e nem quarentena »; porquanto da sentença que é havida por nenhuma se não deve dizima. Av. F. de 20 de Setembro de 1852.

Dizima. — Deve-se porém do principal das causas, conforme o pedido pelos autores, e sómente se deve dos juros quando o pedido é de dinheiro e n'elle se comprehendem juros já vencidos ao tempo de se propôr a acção, formando um principal, e nunca é devida das custas a final. Av. F. de 12 de Fevereiro de 1845, explicando o art. 3^o do Reg. de 9 de Abril de 1842, e Av. F. n. 254 de 15 de Novembro de 1852.

— Paga-se tambem do pedido na reconvenção. Ord. de 28 de Setembro de 1850.

— D'ella são isentas as pessoas miseraveis, significando esta expressão, não a classe pobre, comquanto a comprehenda, mas sim a que se torna digna de favor e de protecção, ainda que tenham bens da fortuna. Ord. n. 93 de 2 de Abril de 1853.

Dizima. — Estão pois isentas de pagal-a as viuvas e os orphãos, de conformidade com a L. de 18 de Fevereiro de 1653, e Alv. de 8 de Maio de 1745, e Ass. de 2 de Dezembro de 1791. Ord. n. 96 de 2 de Abril de 1853.

— Mas se a viuva se casa ou o orphão se emancipa, depois de começada a demanda, então pagão dizima. Ord. F. de 10 de Junho de 1854.

— São considerados miseraveis para tal fim, o orphão, a viuva, o pobre, o preso por sentença, o louco, a igreja e os religiosos mendicantes. Ord. F. de 25 de Janeiro de 1843 e 19 de Maio de 1857. E os orphãos e viuvas são considerados taes, ainda que ricos sejam. Ord. de 23 de Março e 2 de Abril de 1853.

— Não a pagão tambem os fiscaes das rendas provinciaes. Ord. de 16 de Setembro de 1842.

Nota. — Esta disposição encontra-se tambem na L. de 6 de Setembro de 1854.

— Deve ser paga, ainda mesmo no caso de composição amigavel das partes, sendo devida do pedido e vencido, e não da composição, cumprindo por isso aos juizes, em tal caso, fazer effectivo o dito imposto, tendo em vista o art. 3º do Dec. de 10 de Junho de 1845, e art. 2º, § 4º, do Reg. de 9 de Abril de 1842. Av. F. de 10 de Fevereiro de 1854.

— Tal imposto, sobre o valor das cousas demandadas, se cobra, nos termos do § 4º do art. 2º do

Reg. de 9 de Abril de 1842, e Av. de 5 de Agosto de 1843, das diligencias que são levadas a effeito judicialmente. Av. F. de 19 de Junho de 1854.

Dizima.—Deve ser paga dos autos em que os réos, tendo confessado as dividas pedidas, já depois de lançados, tanto depois de juntarem procuração aos autos, e de contestarem, como de arazoarem a final, mas antes de subirem os autos á conclusão, porquanto deve considerar-se em vigor o assento de 2 de Dezembro de 1791, com o remedio em fórma de recurso do Alv. de 24 de Março de 1792, emquanto o corpo legislativo não o revogar. Av. F. de 29 de Novembro de 1854, 1 parte.

— Não se deve, porém, se o autor desistio da acção por causa de insanaveis nullidades, porque o § 4º do art. 2º do Dec. de 9 de Abril de 1842 não comprehende tal desistencia; porém se foi paga, não póde ser novamente cobrada sendo a nova acção intentada identica em direito ou coisa demandada. Av. F. de 29 de Novembro de 1854, 2ª e 3ª parte.

— Quando o valor das causas não fôr expressamente declarado pelos autores logo que propoem as acções em juizo, para por elle se regular o pagamento da mesma, não deve ser admittido que tal valor se regule pelas declarações dos autores feitas em simples petições, ou por termo apenas por elles assignado, antes dos julgamentos, porém depois das contestações de lide; e muitas vezes das desistencias

dos pleitos, e sim por arbitramento de louvados, ou por accordo e aprazimento de ambas as partes autor e réo, para que sobre estes recaia a disposição do art. 8º do Dec. de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão. Av. F. de 26 de Outubro de 1854, n. 31 e 32 de 21 de Janeiro de 1863.

Dizima.— Se a sentença foi proferida antes do Reg. n. 2,743 de 13 de Fevereiro de 1861, que substituiu a dizima da chancellaria pela multa de 4 %, deve ser cobrado o imposto de 2 % que então vigorava; se porém foi proferida enquanto vigorava o Reg., então deve ser cobrada a multa de 4 %. Av. F. de 19 de Maio de 1863 e 12 de Junho de 1863.

Nota. — Este imposto foi substituído pela multa de 4 %, nos termos do § 5º do art. 11 da L. n. 1,114 de 27 de Setembro de 1860 (lei do orçamento), para cuja arrecadação deu o governo Reg. que baixou com o Dec. n. 2,743 de 13 de Fevereiro de 1861, foi depois revogado o art. 10, n. 36, da L. n. 1,177 de 9 de Setembro de 1862.

— Os 2 % substitutivos da dizima são pagos antes da sentença; os 4 %, durante o regimen do Reg. de 13 de Fevereiro de 1861, devião ser pagos se houvesse appellação, portanto nas demandas em que se proferirão sentenças antes da execução do Reg. de que não houve appellação, se deve cobrar os 2 %. Av. F. de 27 de Julho de 1863.

— É devida ainda quando tenha havido compo-

sição das partes, depois de extrahida sentença. Av. F. de 21 de Novembro de 1864. — Vide *Chancellaria, Escrivão, Juizes, Sentença, Valor*.

Doação. — De qualquer valor feita por ascendentes aos descendentes e vice-versa não está sujeita aos direitos de 4 % sobre a insinuação, á vista da generica e terminante disposição da 2ª parte do § 43 da tabella annexa á L. de 3o de Novembro de 1841. Av. F. de 10 de Março de 1858.

— *Mortis causa*, é revogavel a arbitrio do doador por toda a vida, ainda que ajustada em contracto antenupcial, como ensina Borges Carneiro, *Direito civil*, liv. 1º, tit. 14, § 133, n: 7, pois tal é a natureza d'estas doações, Strik., liv. 23, tit. 4º, § 4º; havendo-se por facto simples o que fôr feito com a condição de nunca se revogar. Av. F. de 27 de Abril de 1863, 2ª parte.

Documentos. — Devem os juizes ordenar aos escrivães que forneçam gratuitamente aos collectores, a bem da arrecadação das rendas publicas. Av. J. de 2 de Setembro de 1833.

— Devem ser entregues ás partes que os requererem para intentar nova acção, todos os documentos originaes, juntos a processos declarados nulos, uma vez que em substituição d'elles fiquem annexados os respectivos traslados, pagos por quem requereu os originaes. Av. J. de 6 de Março de 1849.

— Isto tambem é applicavel aos documentos

juntos a processos de habilitação intentados no juizo dos feitos da fazenda e julgados improcedentes. Av. F. de 9 de Dezembro de 1848; e bem assim a processos findos. Av. J. de 2 de Abril de 1849.

Domicilio. — De que trata o art. 3º da Disposição provisoria é o do réo. Av. J. de 19 de Julho de 1865, 2ª parte.

Dote. — Sendo uma verdadeira satisfação do mal especial causado pelos delictos de que tratão os arts. 219 e outros do Cod. Crim., o meio de tornal-o effectivo é o dá L. de 3 de Dezembro de 1841, explicado pelo Av. de 18 de Outubro de 1854, recorrendo-se, no caso de deficiencia do réo, para pagamento do dote ao que estabelece o art. 32 do citado Cod. Av. J. de 17 de Junho de 1865, 2ª parte.

Duvidas e lacunas. — Devem os juizes e chefes de policia indicar, nos termos dos arts. 180, 181 e 495 do Reg. n. 120; mas nas suas observações devem limitar-se a expôr as lacunas e as duvidas que os casos occorrentes lhes suscitarem. Av. J. de 14 de Novembro de 1859.

E

Editaes. — Vide *Custas*.

Eleição. — De juiz de paz, que recahe em cidadão sentenciado é nulla. Av. I. de 3 de Junho de 1833.

— Nas dos membros dos tribunaes do commercio devem estar presentes 20 eleitores (art. 14, tit. unico, do Cod. Comm.), não podendo cahir a eleição conjuntamente em parentes em gráo prohibido, e em socios, e n'estes casos ficão eleitos os immediatos em votação. Av. J. de 18 de Novembro de 1857, 3^a e 4^a parte.

Eleitor. — Vide *Conselho municipal*, *Pronuncia*.

Emancipação. — E da privativa competencia dos juizes de orphãos, á vista do art. 2^o, § 4^o, da L. de 22 de Setembro de 1828. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1838, 2^a parte.

Embarcação. — Todo o commerciante brasileiro, ainda que não matriculado, póde ser proprietario ou com parte armador, ou caixa de embarcações brasileiras; porquanto, embora o art. 484 do Cod. Comm. seja remissivo do 1^o e 4^o do mesmo Cod., é evidente que sendo o commercio em geral, e consequentemente o maritimo, não um favor ou protecção no sentido do referido art. 4^o, senão um direito, aos

que, pelo art. 1º, podem negociar no Imperio, para ser negado o registro de qualquer embarcação convem provar-se que algum estrangeiro tem n'ella parte ou interesse, como é expresso no art. 457. Av. n. 200 de 3 de Novembro de 1854.

Embargos. — Fica restabelecida a pratica anterior ao Av. de 19 de Abril de 1838, que dispensava a distribuição para o julgamento dos embargos nas relações, por ser contraria ao mesmo Av. a praxe constante nos tribunaes, praxe sancionada pelo art. 3º do Dec. de 23 de Junho de 1834. Av. J. de 16 de Junho de 1849.

— O termo em que o vencido deve expôr embargos ao accordão do tribunal do commercio é hoje de cinco dias sómente, contados da publicação, ou intimação, na fórma dos arts. 235, 639, 722 e 731 do Reg. n. 737, porque o art. 46 do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855 derogou implicitamente o art. 662 do Reg. n. 737, sendo esta a praxe seguida na côrte. Av. J. de 29 de Dezembro de 1855.

Emenda de partilha. — D'ella são devidos emolumentos aos escrivães pelo seu trabalho, na fórma do Reg. de custas. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, ultima parte.

Emolumentos. — Dos tribunaes do commercio que entrarem para a respectiva caixa devem ser divididos pelos presidentes, fiscaes, adjuntos e deputados. Av. J. de 11 de Junho de 1865, 6ª parte.

Emolumentos. — Emquanto não fôr competentemente alterada a tabella annexa ao Dec. de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20,000 pelos titulos de remoção dos juizes de direito de umas para outras comarcas. Av. F. de 9 de Dezembro de 1861.

Nota. — Pelo Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, art. 15, se dispôz que os juizes de direito removidos não erão obrigados a tirar carta, servindo-lhes de titulo a cópia dos Dec. de remoção que lhes será expedida isenta de direitos e emolumentos; o Av. citado pois contraria a disposição d'este Dec., cujo espirito é favorecer a sorte d'esta classe de magistrados, tão resignada e ao mesmo tempo tão desprotegida. Accrescendo que poderia ella ter significação se realmente estes magistrados tivessem nova carta, o que não succede. — Vide *Custas*.

Empregados publicos. — Que estão em serviço do jury, recebem os seus ordenados por inteiro, por ser aquelle tambem serviço publico. Av. F. de 5 de Junho de 1835.

— Quando sorteados devem ser requisitados ao presidente do jury pelos chefes das repartições a que pertencem. Ord. F. de 2 de Abril de 1851.

— Condemnado por sentença em crime de responsabilidade, não deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronuncia, porque, se o Cod. do Proc. tivesse em vista esta restituição,

a teria de certo prevenido, como fez no art. 174 a respeito da revogação da pronuncia. Av. F. de 27 de Janeiro de 1858.

Empregados publicos. — Podem entrar no exercicio de seus lugares independente do prévio pagamento do sello do titulo de nomeação; o que não podem é ser incluídos no assentamento e na folha para receberem seus vencimentos, á vista do art. 46 do Reg. n. 2,713 de 10 de Dezembro de 1860. Av. F. de 26 de Janeiro de 1863. — Vide *Incompatibilidade, Jurados, Pronuncia, Suspensão*.

Empregados de justiça. — O prazo para os mesmos tirarem seus titulos é de seis mezes. Av. J. de 9 de Outubro de 1854, e 26 de Outubro de 1859. Devendo a presidencia marcar-lhes esse prazo. Av. citado. Póde porém o nomeado continuar a exercer o emprego, mesmo passados os seis mezes do prazo, até que o governo imperial resolva, á vista das participações da presidencia, a cassar-lhes ou não a nomeação, e n'aquelle caso o juiz respectivo ou a presidencia devem fazer a nomeação interina mandando abrir novo concurso, á vista do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1861. Av. citado. — Vide *Pronuncia, Suspensão*.

Endosso. — É valido e legitimo o endosso completo e regular, que tendo todos os requisitos do art. 361 do Cod. Comm., é todo escripto por letra estranha e sómente assignado pelo endossante. Av. J.

de 4 de Novembro de 1854, e Ord. F. de 22 de Novembro do mesmo anno.

Nota. — Este Av. foi expedido de conformidade com a Cons. da secção de justiça do conselho de Estado de 9 de Outubro do mesmo anno; esta consulta foi dada em virtude da duvida em que se achava o inspector da thesouraria de Pernambuco ácerca da validade de um tal endosso. Remettemos o leitor para a segunda parte d'este trabalho, onde se acha transcripta a referida consulta, que é digna de ser lida, á vista dos fundamentos em que se baseia.

Entrega de bens. — Não se deve fazer aos consules estrangeiros, quando a meeira do casal estiver presente, porque n'esse caso não ha arrecadação, e esta é que tem de dar partilhas. Ord. F. de 5 de Março de 1838.

Nota. — Isto mesmo tem sido decidido por varios Av. posteriores ao regimen das Conv. Cons., cuja letra e espirito não vão nem podem ir de encontro a esta doutrina, tão salutar aos interesses dos casaes; não obstante a tenaz opposição que alguns agentes consulares fazem a ella invadindo as attribuições dos juizes de orphãos, que por certo offerecem áquelles orphãos garantias que nem sempre se encontram nos agentes consulares.

— Um officio não é meio legal de requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros, visto como, em face do

art. 58 do Reg. de 15 de Junho de 1859, este meio é a precatória expedida nos termos do art. 61, isto é, com o prévio pagamento dos impostos. Ord. F. de 23 de Outubro de 1862, e na fórmula da Ord. F. de 24 de Fevereiro de 1848. Circular F. de 24 de Agosto de 1859.

Escravos. — O juiz de direito, em cumprimento do art. 3º da L. de 11 de Setembro de 1826, deve remetter cópias authenticas ou certidões de libellos e contrariedades extrahidas dos processos dos réos condemnados á morte, afim de se conhecerem as circumstancias attenuantes e aggravantes dos delictos. Av. de 2 de Junho de 1835, e 23 de Junho de 1834.

— As cópias das sentenças de pena de morte devem ser escriptas pelo proprio punho do juiz de direito, como determina o art. 3º da L. de 11 de Setembro de 1826. Av. de 3 de Março e 7 de Novembro de 1836.

— Não sendo o crime prevenido no Dec.º de 11 de Abril de 1829, e não se podendo applicar a disposição da parte final do art. 4º da L. de 10 de Junho de 1835 aos recursos extraordinarios, porque só trata dos ordinarios, nos quaes não está comprehendido o poder de perdoar e moderar, segue-se que não se deve dar execução ás sentenças de morte contra escravos, na fórmula da citada L. de 1835, sem ter subido a petição de graça ou cópia da

sentença, e sem ter baixado a imperial Res. Av. J. de 3 de Fevereiro de 1837.

Escravos. — Não devem ser incluídos no valor dos engenhos para o pagamento da siza, não só porque a compra e venda d'elles está sujeita sómente á meia siza, não obstante a disposição da L. de 3o de Agosto de 1833, porque esta considerou os escravos parte integrante das execuções das fazendas tão sómente para o fim especial de se não desmembrarem em virtude das execuções. Ord. F. de 9 de Setembro de 1840.

— Nas sentenças em que fôr condemnado a açoutes, deve ser condemnado tambem a trazer ferro ao pescoço, pelo tempo e maneira que fôr designada, conforme o art. 6o do Cod. Crim., não competindo tal attribuição ao juiz executor, a quem só incumbe a execução da sentença, sem poder alteral-a para mais ou para menos. Av. J. de 9 de Março de 1850, 3ª parte.

— Quanto ás penas de que faz menção o art. 4º da L. de 10 de Junho de 1835, se se não verificar a circumstancia de dous terços de votos para a imposição da pena de morte, mas sómente a maioria de votos, deve-se observar o disposto no art. 332 do Cod. do Proc. Crim., que não está revogado e que manda impôr a pena immediata, e não havendo maioria deve observar-se a Res. de 22 de Agosto de 1833, que manda absolver o réo. Av. J. de 4 de Outubro de 1837.

Escravos. — Em todo o caso devem-se esgotar todos os recursos que as leis têm permittido aos réos em taes delictos, para poder então ter lugar a petição de graça do poder moderador: Av. J. de 18 de Março de 1837.

— A disposição do art. 94 do Cod. do Proc. Crim. que prohibe a applicação da pena de morte, nos casos em que não houver, contra o delinquente, outra prova além da sua propria confissão, deve ser guardada, mesmo nos crimes de que trata a L. de 10 de Junho de 1835; porquanto, embora seja esta lei excepcional, não se segue que em sua applicação deva o executor afastar-se das leis geraes, mesmo nas disposições que ella não alterou. Av. J. de 8 de Outubro de 1849.

— Depositados devem, como declarou a Cons. do desembargo do paço de 30 de Junho de 1823, continuar serviços á prole de seus senhores durante o tempo do deposito, deduzida a despeza do sustento, curativo, etc., e não a commodo do depositario, como com abuso se pratica. Av. J. de 16 de Novembro de 1850, 3ª parte.

— Menores, a elles são applicaveis as disposições do art. 10, § 1º, do Cod. Crim., em virtude do qual não são considerados criminosos os menores de 14 annos. Av. J. n. 190 de 17 de Julho de 1852.

— Não ha lei nenhuma que permitta privar os senhores da propriedade dos escravos, quando elles

depoem em juizo contra os senhores; mas se alguma suspeita houver de que elles querem abusar do direito que têm sobre os escravos, deve a autoridade, ao entregar-lh'os, obrigar ós senhores a assignar termo de segurança; e se elles ainda assim praticarem nos escravos sevicias, incorrerão nas penas que lhes deverão ser impostas, e os escravos, pelo facto das sevicias, têm o direito de intentar contra os senhores a acção que lhes compete, afim de obrigal-os a que os venda. Av. J. de 25 de Novembro de 1852.

Escravos. — A L. de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum, nos casos de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1º, mas tambem pelo de insurreição e quaesquer outros em que caiba a pena de morte. Av. J. de 27 de Novembro de 1852.

— Não é pessoa miseravel para o fim de se proceder ex-officio nos crimes commettidos contra elle, porque a lei dá ao senhor o direito de apresentar a sua queixa ou denuncia. Av. J. de 27 de Abril de 1853, 2ª parte.

— Que tiver residido em paiz estrangeiro, vindo para o Imperio não póde ser preso e entregue a seu senhor, porquanto o art. 1º da L. de 7 de Novembro de 1831 declara livres os escravos que entrarem no Brasil vindos de fóra, com a excepção sómente dos matriculados em embarcações pertencentes a paizes

onde a escravidão é permittida, e dos fugidos do territorio estrangeiro, os quaes devem ser entregues e reexportados ; sendo que por consequencia na citada lei está comprehendido o escravo que por ordem ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sahe do Imperio e ao depois volta a elle. Av. J. de 20 de Maio de 1856.

Escravos. — A faculdade dada pelo art. 93 do Reg. de 15 de Junho de 1859 ao juiz de ausentes para dar alforria aos escravos que vão á praça como bens do evento, uma vez que seja apresentada a importancia da avaliação, não é extensiva ás arrematações de bens de ausentes, emquanto a assembléa legislativa não determinar os casos e a fórma porque os senhores são obrigados a conceder liberdade aos seus escravos, e o modo de regular as respectivas indemnisações ; sendo que emquanto a questão não fôr resolvida pelo poder legislativo, cumpre ao poder judiciario applicar as leis existentes, visto ser esta questão de direito civil. Av. F. de 17 de Outubro de 1862.

Nota. — O parecer do conselho de Estado, apreciando esta questão, assim se expressa : « Que o espirito de nossas leis favorece a liberdade ninguem o nega ; mas que o faça, ferindo o direito de propriedade, que ellas mesmas, e mais expressa e terminantemente do que ellas, a lei fundamental do Estado garante em toda a sua plenitude, é o que não foi

nem crê a maioria da secção que possa ser demonstrado. » Porém um dos illustres membros da mesma secção, o Sr. visconde de Jequitinhonha, declarou que : « Persuadido de que ha inteira analogia entre o caso de bens do evento e o de bens de ausentes, seria de opinião que se applicasse a estes o que determina a respeito d'aquelles o art. 93 do Règ. de 15 de Junho de 1859, mas concordando com o final do parecer da maioria da secção, isto é, que a questão é de direito civil e que a outro poder compete applicar as leis especiaes aos casos existentes, entende que o assumpto deve ser levado á assembléa geral... tanto mais que ainda não cessou de duvidar se o direito ou o dominio que tem o senhor sobre o escravo é da mesma natureza e tão extensiva como o direito de propriedade sobre os demais objectos inanimados. — Vide *Arrematação, Depositario, Multa, Pena, Recurso de graça, Transferencia.*

Escrevente. — Juramentado podem os juizes conceder aos escrivães, á vista do art. 2º, § 1º, da L. de 22 de Setembro de 1828, por serem juizes tambem de 1ª instancia. Av. J. de 12 de Junho de 1834.

— Juramentado, não é escrivão, e só serve para escrever certos e determinados termos dos processos, e para coadjuvar o escrivão, a quem por causas razoaveis se concede este favor. Av. J. de 23 de Outubro de 1850, 1ª parte.

Escripto. — Com todas as declarações exigidas

pelo art. 354 do Cod. Comm. para a letra de cambio, inclusive a do lugar do saque e do pagamento, sendo passado e aceito na mesma provincia é uma letra da terra nas condições prescriptas pelo art. 425 do Cod. Comm., em tudo igual á de cambio, e como esta sujeita á jurisdicção commercial, conforme o art. 20 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, embora não assignada por commerciante. Av. J. de 10 de Junho de 1863.

Escriptura publica. — A ella estão sujeitas as compras e vendas de bens de raiz excedentes de 200\$000, pelo art. 11 da L. de 15 de Setembro de 1855. Ord. F. de 22 de Junho de 1856. — Vide *Custas, Escrivães, Procuração, Sello, Signal, Siza, Tabelliães*, etc.

Escripturario. — Vide *Incompatibilidade*.

Escrivão. — Os tabelliães e mais officiaes de justiça que por si têm de servir seus officios, devem escusar-se do emprego de juiz de paz, que não podem exercer conjuntamente. Av. J. de 14 de Março de 1837.

— Privativo do júry não é competente para escrever nos processos de recursos e appellações para o juiz de direito, salvo tendo mercê especial. Av. J. de 3 de Setembro de 1850. — Vide *Incompatibilidade, Inventarios, Juramento, Nomeação, Serviços, Subsistência*.

— Dos feitos da fazenda deve servir tambem co-

mo escrivão de appellações, onde houver relações. Av. J. de 4 de Outubro de 1850. Entretanto isto não altera a natureza do seu cargo, nem lhe faz perder o character de privativo do juizo dos feitos. Av. J. de 4 de Junho de 1861.

Escrivães. — Das cidades e villas que servião perante os juizes locaes e ouvidores, devem servir por distribuição no civil e no crime. Av. J. de 21 de Outubro de 1833, 1ª parte. Entretanto o escrivão da provedoria das capellas e residuos deve servir privativamente. Av. citado, 2ª parte. E bem assim deve haver em cada termo um escrivão privativo de execuções. Av. citado, 7ª parte.

— E tabelliães devem remetter ás collectorias, nos termos do art. 12 do Reg. de 14 de Janeiro de 1832, relações das transacções ou actos sujeitos ao pagamento de siza. Port. F. de 2 de Outubro de 1834.

— Do juiz de paz, não podem ser advogados, por estarem comprehendidos na disposição da Ord. do liv. 1º, tit. 48, § 24, á excepção dos casos especificados no mesmo §. Av. J. de 21 de Novembro de 1835, 3ª parte.

— O Cod. do Proc. no art. 14 teve unicamente por fim marcar as attribuições dos escrivães no que é relativo aos processos e diligencias criminaes, e por isso não revogou a L. de 30 de Outubro de 1830, a respeito dos escrivães dos juizes de paz. Av. J. de 14 de Agosto de 1838. Não os privando por isso das

atribuições que lhes concedem as leis em materia civil. Av. J. de 14 de Abril de 1834.

Escrivães.— De paz, devem usar de signal publico nos instrumentos e escripturas que fizerem, devendo fazer-se o termo d'elle perante a autoridade que lhe deferio juramento. Av. J. do 1º de Agosto de 1831.

— Devem ser dispensados do serviço activo da guarda nacional. Av. J. de 13 de Agosto de 1834.

— Do civil, ainda que accumulem os feitos da fazenda, não têm direito ao ordenado. Ord. F. de 10 de Fevereiro de 1845.

— Do juizo municipal, são os competentes para escrever nas causas da competencia da provedoria dos residuos e capellas, pela L. de 3 de Dezembro de 1841, e Reg. de 15 de Março e 9 de Maio de 1842. Av. J. de 8 de Junho de 1848. Devendo prevalecer n'este caso a consideração dos direitos adquiridos até se poder fazer uma divisão mais justa dos officios. Av. citado de 8 de Junho de 1848, e Av. de 8 de Fevereiro de 1851, 31 de Agosto de 1861, e 11 de Setembro de 1865.

— Os de appellação não forão, pelo art. 40 do Cod. do Proc., creados em novos officios, sendo o seu fim respeitar os direitos adquiridos pelos proprietarios dos officios existentes, mandando-se servir promiscuamente com os de appellações, providencia transitoria como o motivo que a dictou, e que acaba

com a vida dos proprietarios d'esses officios. Av. J. de 14 de Maio de 1849.

Escrivães. — Devem fornecer gratuitamente aos collectores das rendas nacionaes todos os documentos e franquear-lhes dentro dos seus cartorios os autos e mais papeis para procederem áquelle exame fiscal. Port. F. de 2 de Setembro de 1833.

— Em conformidade do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, os ecrivães devem promover ex-officio a remessa e expediente das appellações crimes, ficando a cargo das partes o pagamento do sello e porte do correio, e em prejuizo d'ellas a demora que n'elle tiverem, devendo o dito pagamento ser feito por conta das despezas eventuaes do ministerio da justiça, quando os appellantes fôrem notoriamente indigentes. Av. J. de 11 de Setembro de 1840.

— Não percebem ordenado algum. Port. J. de 8 de Julho de 1834.

— Devem contar a pagar novos e velhos direitos por não haver motivo que os desobrigue. Port. J. de 13 de Outubro de 1835.

Escrivães dos feitos da fazenda. — Nos lugares em que houver relação, devem privativamente escrever nos feitos da fazenda, na 1ª e 2ª instancia. Av. J. de 4 de Outubro de 1850.

Escrivães de orphãos. — Para melhor fiscalisação dos dinheiros publicos devem os ecrivães de orphãos, revendo os autos de inventario do seu car-

torio, remetter ás thesourarias, no prazo legal, certidões dos conhecimentos passados pelos collectores e mais agentes fiscaes, que se referirão aos dinheiros dos orphãos recolhidos ás respectivas estações em virtude do disposto no Dec. de 13 de Novembro de 1841, e Instrucções de 12 de Maio de 1842. Ord. F. de 16 de Julho de 1849.

Escrivães de paz. — Nas villas onde não ha fôro civil nem tabelliães de notas, gozão de todos os direitos que lhes concede a L. de 3o de Outubro de 1830, art. 1º. Av. J. de 25 de Outubro de 1850.

Escrivães dos juizes de paz. — Podem fazer e approvar testamentos nos seus districtos, ainda que os testadores tenham ahi temporariamente a sua residencia, porquanto determinando a L. de 15 de Outubro de 1827, no art. 6º, que os ditos escrivães podem fazer e approvar testamentos, nenhuma limitação pôz a essa faculdade senão a do lugar nas palavras — no seu districto sómente. — Av. J. de 31 de Janeiro de 1851.

Escrivães da provedoria dos residuos. — Não devem entrar na distribuição dos inventarios e partilhas que se processarem em juizo diverso do da provedoria, porque são privativos d'estes e não podem escrever senão nos processos que n'elles correrem, sem que por isso se julgue prejudicada a disposição do Dec. de 13 de Março de 1844, que declarou o juizo da provedoria competente para fazer inven-

tario e partilhas entre maiores. Av. J. de 10 de Fevereiro de 1851.

Nota. — Que o juizo da provedoria dos residuos é competente para proceder a inventario e partilhas entre maiores, para cumprimento de testamentos, dil-o expressamente o art. 7º do Reg. n. 156 de 28 de Abril de 1846, expedido em cumprimento do art. 17 da L. n. 243 (orçamento) de 30 de Novembro de 1841, que autorisou o governo a regular a taxa de heranças e legados no municipio da côrte. É expresso tambem o Dec. de 13 de Março de 1844, annexo ao Av. n. 111 de 27 de Abril de 1849, determinando que as cousas continuassem no estado em que se achavão enquanto pelo poder legislativo não se tivesse providenciado. Esta competencia acha-se reconhecida e estabelecida tambem para os termos da provincia do Rio de Janeiro pelo art. 9º do Reg. provincial de 24 de Novembro de 1846; o Av. de 5 de Novembro de 1853 tambem a reconhece; e bem assim o art. 26 do moderno Dec. n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1860, que é mui expresso, autorisando a proceder-se a inventario dentro do prazo de 30 dias do fallecimento do testador. A jurisprudencia pois se acha firmada a respeito.

Escrivães de paz. — Que já o erão antes de sê-lo de qualquer subdelegacia, ou quando tenham sido nomeadós em virtude dos arts. 19 e 49 do Reg. n. 120, não podem perder o officio sem erro com-

petentemente provado, embora tenham sido demittidos de escrivães da subdelegacia. Av. J. de 7 de Março de 1853.

Escrivães. — A falta de confiança não pôde deixar de ser admittida como motivo da demissão dos escrivães do subdelegado, por ser ella a condição estabelecida pelo art. 44 do Reg. n. 120, para a conservação dos mesmos escrivães. Av. J. de 20 de Fevereiro de 1854.

— No impedimento ou falta dos escrivães dos juizos de paz ou das delegacias ou subdelegacias, deve servir interinamente o de algum dos outros juizos, a quem seja um tal serviço possível, e vice-versa. Av. J. de 16 de Outubro de 1854; e tendo a lei designado quaes os escrivães que devão servir perante os delegados, cabe no seu impedimento a providencia do Av. de 16 de Outubro de 1854. Av. J. de 24 de Dezembro de 1864. Sendo que em igualdade de circumstancias devem servir os dos delegados perante os subdelegados, se fõrem chamados; abrangendo as suas obrigações todo o expediente nos termos do art. 15, § 1º, do Cod. do Proc., e art. 18 do Reg. n. 120. Av. J. de 6 de Junho de 1865.

— Devem remetter trimestralmente relações de todas as sentenças que tiverem passado em julgado e de que se tenha averbado os 2 % do valor das causas para se proceder á respectiva cobrança,

na fôrma do art. 5º do Dec. de 10 de Julho de 1845. Av. J. de Novembro de 1857.

Escrivães. — Devem remetter de seis em seis mezes as certidões das escripturas de compra e venda de bens de raiz celebradas em seus cartorios. Av. F. de 25 de Abril de 1863.

— Não devem lavrar escriptura de hypotheca sem estar pago o competente sello, como determina o art. 7º, § 1º, do Reg. de 26 de Abril de 1844, sob pena de multa; e bem assim o juiz que der a sentença sem attender ao vicio da escriptura. Av. F. de 17 de Outubro de 1855.

— No caso de ser invencivel o serviço imposto ao unico escrivão do jury, póde e deve o juiz que presidir á sessão nomear um dos escrivães do seu juizo, ou de qualquer outro que mais livre se considere, para com elle servir n'essa sessão sob o juramento já prestado por seu officio. Av. J. de 9 de Dezembro de 1857.

— Declarando o Av. J. de 3 de Setembro de 1850, que os escrivães privativos do jury e execuções criminaes não são competentes para escrever em processos diversos dos que lhes são privativos, isto deve entender-se com a referencia unicamente ás appellações e recursos intentados para os juizes de direito, e não aos submittidos a julgamento perante o jury, aos da alçada do juiz de direito e aos que estes conhecem em correição, porque são es-

criptos pelos escrivães do jury. Av. J. de 25 de Novembro de 1861.

Escrivães. — Os dos subdelegados devem servir perante os juizes de paz, sendo os mesmos nomeados pelos delegados sob proposta dos subdelegados, e conservados enquanto fôrem da confiança d'estes, em face do art. 19 do Reg. n. 120. Av. J. de 31 de Março de 1843.

— Sendo que á vista do art. 19 do Reg. n. 120 não podem os juizes de direito conceder authorisação aos juizes de paz para terem escrivães separados dos dos subdelegados, sem que hajão pessoas que queirão servir separadamente, não só o officio de escrivão de paz, mas tambem o de escrivão do subdelegado, devendo cassar as authorisações concedidas se da separação tiver resultado o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver quem sirva um ou outro dos referidos officios. Av. J. de 28 de Fevereiro de 1854.

— Devem remetter, no devido tempo, ás estações fiscaes as certidões das escripturas de compra e venda feitas em seus cartorios; cumprindo aos juizes de direito em correição examinar se elles cumprem com esse dever, impondo aos remissos a pena de suspensão, até ao cumprimento d'elle, na fórma do art. 16 da L. n. 779 de 6 de Setembro de 1854 (lei do orçamento). Av. F. de 25 de Abril de 1864.

Escrivães das correições. — São competentes para

passar certidões de partilhas, cujos autos estejam na correição, em virtude da 2ª parte do art. 6º do Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851. Av. J. de 4 de Julho de 1864, 1ª parte.

Escrivães das correições. — Devem abrir as audiencias na falta dos officiaes de justiça. Prov. de 21 de Março de 1827 e Av. J. de 7 de Dezembro de 1864.

Escrivães de paz. — Aos dos districtos fóra do recinto das freguezias pertencem as attribuições dos tabelliães de notas, que a L. de 30 de Outubro de 1830 dá aos das freguezias ou capellas de fóra das cidades ou villas, porque a razão da lei é seguramente facilitar aos cidadãos o exercicio de certos direitos que requerem a intervenção de um funcionario de fé publica. Av. J. de 25 de Outubro de 1850, e 19 de Maio de 1865.

Escrivães do jury. — A elles pertencem as execuções criminaes que têm de correr pelos juizes municipaes e delegados, pertencendo aos dos subdelegados e dos juizes de paz as das sentenças policiaes e criminaes da competencia d'elles. Av. J. de 21 de Junho de 1843.

Escrivães do jury e execuções criminaes. — Não podem accumular as execuções civeis, em vista do art. 108 da L. de 3 de Dezembro, o qual estabelece para cada conselho de jurados um escrivão privativo para o jury e execuções criminaes. Av. J. n. 38 de 20 de Junho de 1844.

Escrivães e tabelliães. — Não podem lavrar escripturas de contractos onerosos, feitos pelas ordens regulares, sem que lhes seja apresentada licença do governo imperial, que devem solicitar para a celebração dos mesmos contractos, nos termos da L. de 9 de Dezembro de 1830 e Dec. n. 655 de 28 de Novembro de 1842. Av. J. de 14 de Outubro de 1864. — Vide *Certidões, Contractos, Custas, Distribuição, Estada, Incompatibilidade, Insinuação, Juizes de direito, Juramento, Nomeação, Officios de justiça, Ordens religiosas, Prazo, Suspeições, Suspensões, Tabelliães.*

Escrivães do juizo de paz. — Não são isentos de pagar o imposto de que trata o art. 9º, § 4º, da L. de 22 de Outubro de 1836. Ord. F. de 7 de Dezembro de 1841; mas são isentos d'elle os contadores e distribuidores. Ord. F. de 29 de Fevereiro de 1840. — Vide *Protestos.*

Escusas. — De que trata o art. 220 do Cod. do Proc. e a que se refere o art. 241, devem ser attendidas, ainda mesmo quando apresentadas por procurador, uma vez que se verifique que são legitimas e fundadas em motivo real. Av. J. n. 43 de 18 de Abril de 1842.

Escrivães de molestia. — Para que um desembargador deixe de ser nomeado chefe de policia não devem confundir-se com os motivos de interesse publico, que o fação preferir, ainda no caso de ficar

incompleto o numero dos juizes para as conferencias do tribunal a que pertencem, falta que póde supprir-se pelo meio estabelecido na lei. Av. J. de 22 de Outubro de 1855. — Vide *Chefe de policia*.

Espolio. — O inventario do espolio do subdito brasileiro fallecido no estrangeiro e a cópia d'elle, que deve acompanhar o espolio, devem ser pagos á conta da herança. Av. J. de 5 de Junho de 1858.

— O de um religioso estrangeiro, natural dos Estados Pontificios, foi mandado arrecadar como bens de ausentes, não só porque sendo estrangeiro não têm applicação em relação ao seu espolio as leis da amortização, para por ellas serem os bens considerados vagos, mas porque não lhe são applicaveis os arts. 2, 6 e 7 do Reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, visto como pelo art. 24 não se dá reciprocidade entre o Brasil e os Estados Pontificios. Av. F. de 16 de Maio de 1863.

— De individuos sujeitos ao ministerio da marinha fallecidos ab intestado, logo que fôrem remetidos á intendencia, visto ser a repartição a que têm de ser elles remettidos, devem ser arrecadados pelo respectivo intendente, e por elle enviados, sem demora, ao juizo de defuntos e ausentes, inclusive todo o dinheiro que fôr encontrado, e em qualquer especie; procedendo-se do mesmo modo a respeito do producto dos espolios de que trata o art. 10 do Dec. de 15 de Julho de 1833, ficando sem effeito

os Av. de 7 de Novembro de 1860, na parte relativa a este objecto, e o de 9 de Novembro de 1863. Av. M. de 5 de Setembro de 1865.

Espurios. — Legitimados com habilitação para succederem, mesmo ab intestado, não estão isentos da taxa, á vista do Dec. de 8 de Março de 1854, que explicou os §§ 8º e 9º do Alv. de 17 de Junho de 1809 e das Ord. de 6 de Fevereiro de 1856, 31 de Março de 1858, e art. 3º do Dec. n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1860. Av. F. de 27 de Abril de 1863, 1ª parte. — Vide *Taxa*.

Estabelecimentos agricolas. — Os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, não estão sujeitos á disposição do art. 29 do Reg. de 9 de Maio de 1842, e por consequente, pelo juizo de orphãos não devem os mesmos ser arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes. Ord. F. de 23 de Dezembro de 1856. Imperial Rés. de 29 de Novembro do mesmo anno. — Vide na 2ª parte d'este trabalho o parecer da secção do conselho de Estado que motivou o Av. citado.

Estada. — Os escrivães de orphãos não podem ter mais de tres dias de estada, o que se deduz da combinação dos arts. 32, 109 e 134 do Reg. de custas. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 1ª parte.

Estatistica. — Vide *juizes de direito, Mappas*.

Estrangeiros. — Abaixo transcrevemos, como um

bello rasgo de energia e patriotismo, o Av. J. de 3o de Abril de 1831, dirigido ao ministerio de estrangeiros em resposta á reclamação feita pelo então encarregado dos negocios da França, em que pedia indemnisações para um subdito francez, e a punição dos culpados que praticarão disturbios e malfeitorias em sua casa : «Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. de 27 do corrente Abril, que acompanhou um auto de corpo de delicto feito pelo juiz de paz da freguezia de S. José das malfeitorias que commettêrão alguns perturbadores do socego publico na casa do taverneiro francez Dominique Laviandy no dia 12 do mesmo mez, o qual corpo de delicto fôra enviado a V. Ex. pelo encarregado de negocios da respectiva nação, e reclamando do governo de S. M. o Imperador a indemnisação do queixoso e castigo dos culpados; e apresso-me a reenviar o mesmo auto do corpo de delicto, declarando que o governo de S. M. é constitucional e não arbitrario, em que os estrangeiros, assim como os nacionaes, são sujeitos ás leis e autoridades judiciaes do paiz, perante as quaes cumpre que concitem a acção e direito que lhes compete, não tendo, como não têm, algum privilegio para exigirem que alguém seja punido no territorio do Imperio, sem sentença proferida em juizo contradictorio pela autoridade competente, que não obra senão pelos meios legaes, e não são estes os da intervenção do poder execu-

tivo. Deos guarde a V. Ex. — Em 3o de Abril de 1831. — *Manoel José de Souza França.* — Sr. Francisco Carneiro de Campos. »

Estrangeiros. — A escripturação dos livros das entradas e sahidas dos estrangeiros deve-se fazer por um modelo *mutatis mutandis* na repartição da policia, e os livros protocolos devem sómente conter os nomes dos estrangeiros, com remissão ás folhas respectivas dos livros de entrada e sahida, devendo estes comprehender sómente os que entram e sahem do Imperio, e não os que viajam pelas provincias e interior. Os estrangeiros porém que entrarem dos outros pontos da provincia, devem ser relacionados, como determinão os arts. 3º e 4º do Dec. n. 1,531 de 10 de Janeiro de 1855, e enviadas as relações ás secretarias de policia (art. 5º), sendo incluídos promiscuamente nos livros protocolos, levando-se tambem aos livros mappas os estrangeiros que entrarem ou sahirem directamente do Imperio, inclusive colonos, declarando-se esta circumstancia na casa das observações. Av. J. de 22 de Agosto de 1855. — Vide *Nacionalidade, Passaportes.* — Vide tambem no fim do volume o novissimo Dec. de 31 de Dezembro de 1865, que regulou a estatistica do Imperio nos seus differentes ramos.

Evento. — Vide *Generos.*

Exame. — De sufficiencia exigido pelo Dec. n. 817 de 3o de Agosto de 1851, e pelo de n. 1,294 de 16

de Dezembro de 1853, devem ser presididos pelos juizes effectivos, e não pelos supplentes, ainda que sejam bachareis formados. Av. J. n. 252 de 30 de Dezembro de 1854.

Exame. — Não podem os collectores e outros agentes fiscaes fazêl-os nos cartorios dos tabelliães e escrivães para averiguar as faltas do pagamento de sellos, porque tal fiscalisação é da competencia dos juizes de direito em correição. Ord. F. de 6 de Outubro de 1851.

Nota. — São expressos tambem os arts. 109 e 111 do Reg. de 26 de Dezembro de 1860 transcripto no fim do volume. — Vide *Custas, Solicitador.*

Execuções. — O respectivo officio pôde ser accumulado a algum dos escrivães, n'aquelles lugares cuja população e rendimento exijão esta medida, o que foi autorisado pelo Dec. de 29 de Fevereiro de 1688, que a permittia quando taes officios fossem tão tenues que não bastasse cada um para congrua sustentação. Av. J. de 8 de Fevereiro de 1839.

Execuções de formaes de partilhas. — São da competencia dos juizes de orphãos, por serem as causas de taes execuções incluidas no art. 20 da Disposição provisoria. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1838, 3ª parte. Pelo que, lhes compete fazer a divisão das terras que derão em partilhas, Av. J. de 26 de Julho de 1838.

Execuções. — Basta a expedição de um simples mandado para a execução das sentenças que cabem

na alçada dos juizes de paz, visto que taes causas são as mesmas de que falla a Ord. do liv. 1º, tit. 65, § 7º, e outras, nas quaes o juiz ordinario procedia verbal e summariamente pela mesma fórma que foi ao depois marcada para as pequenas demandas perante os juizes de paz pelo § 2º do art. 5º da L. de 15 de Outubro de 1827; e pois que n'essas não se extrahia sentença e sim apenas um simples mandado ou alvará, o mesmo se deve agora praticar no juizo de paz, visto não haver differença alguma entre umas e outras senão a elevação da alçada, que se tem feito commum a todos os mais juizos em razão do depreciamento da moeda. Av. J. n. 85 de 26 de Outubro de 1843.

Execuções. — Não é curial o procedimento do juiz que ordena a execução de um termo de conciliação que versava sobre valor notoriamente excedente á alçada do juiz de paz, porque devia, n'esse caso, remetter o processo ao conhecimento das justiças ordinarias. Av. J. de 9 de Abril de 1836.

— Quando porém cabe dentro da sua alçada deve executar a sua sentença, embora as custas excedão ao principal. Av. J. de 14 de Outubro de 1834.

— Os delegados e subdelegados de policia são competentes para darem execução ás sentenças condemnatorias por elles proferidas, porque em regra é competente para fazer executar a sentença o mesmo

juiz que a proferio. Av. J. de 15 de Dezembro de 1851.

Execuções. — Sendo competentes para escrever em taes execuções os escrivães dos juizos que as proferirão. Av. citado de 15 de Dezembro de 1851 e Av. J. de 21 de Junho de 1843. Sendo que as execuções criminaes que pertencem aos do jury são todas aquellas que correm pelo juiz municipal e delegado de policia. Av. citado de 21 de Junho de 1843.

— Não se deve dar execução ás sentenças de morte proferidas contra escravos sem ter subido a petição de graça e cópia da sentença, e sem ter baixado a resolução imperial, não sendo o crime o prevenido no Dec. de 11 de Abril de 1829, porque não é applicavel a disposição da parte final da L. de 10 de Junho de 1835 aos recursos extraordinarios, por só tratar dos ordinarios, nos quaes não está comprehendido o poder de perdoar e moderar. Av. J. de 3 de Fevereiro de 1837.

— Quando se tenha de executar sentença de morte servirá de algoz qualquer sentenciado á nomeação do juiz. Av. J. de 25 de Novembro de 1834.

— Designando o art. 108 da L. de 3 de Dêzembro unicamente um escrivão para o jury e execuções criminaes, não podem ser divididas as funcções, que pelas leis estão reunidas, para o fim de ser nomeado interinamente o escrivão do jury pelo juiz de direito, e o das execuções pelo juiz municipal respectivo,

caso tenha sido pronunciado o respectivo serventuario. Av. J. de 20 de Setembro de 1860.

Execuções. — A forma das das sentenças do juiz de paz, comquanto as acções sejam, n'este juizo, summarissimas, é a estabelecida para as demandas de grandes valores, com vista para embargos, replica, treplica, etc., visto a nova legislação nada ter innovado a respeito, porquanto tendo o Av. de 26 de Outubro de 1843 mandado restabelecer nos juizos de paz a pratica antigamente seguida de se extrahir um simples mandado para a execução das sentenças, conforme a Ord. do liv. 1º, tit. 65, § 7º, quiz equiparar as questões dos juizos de paz ás dos antigos juizos ordinarios, para os quaes a legislação antiga não estabelecia outra forma de execução, visto não haver entre umas e outras questões senão elevação da alçada, que se fez commum a todos os juizes, em razão do depreciamento da moeda, o que não offerece duvida á vista do § 2º do art. 5º da L. de 15 de Outubro de 1827, e § 2º do art. 1º do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842. Av. J. de Janeiro de 1863.

— Devem os juizes competentes perante quem se promoverem execuções por dividas Ordens regulares attender á legislação que regula a materia, sendo nullas e de nenhum effeito em juizo ou fóra d'elle, uma vez que não preceda licença do governo. Tal é a expressa disposição da L. de 9 de Dezembro de

1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis ou semoventes das mesmas Ordens, segundo o parecer da secção dos negocios do conselho de Estado exarado em Cons. de 7 de Dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece qua essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras. E os que celebrão contractos onerosos com as referidas Ordens sem exigir previamente aquella licença devem resignar-se ás consequencias da sua negligencia. Av. I. de 15 de Setembro de 1865. E devem os procuradores fiscaes oppôr-se nas ditas execuções ás alienações das referidas Ordens, que são nullas por direito. Av. I. de 15 de Setembro de 1865, e Ord. F. de 15 de Março de 1853, que manda ao procurador fiscal da thesourariá da provincia do Espirito Santo fazer embargo em uma escrava dos Religiosos do Carmo, a qual foi vendida sem prévia licença do governo, por ser o mesmo competente para obstar ás alienações pelo interesse que tem a fazenda nacional na conservação de taes bens, de que as Ordens são apenas administradoras, e que se hão de devolver ao dominio nacional, quando ellas por qualquer fórma deixarem de existir. — Vide *Correição, Pena, Sentença, Siza, Suspensão.*

Executar. — Vide *Custas.*

Executor. — Das sentenças proferidas pelos juizes de direito e outros tribunacs, é o juiz municipal. Av. J. de 21 de Outubro de 1833, 5ª parte.

Expostos. — De côr preta e parda, ainda que tenham nascido de escrava, não podem ser reclamados por seus antigos senhores, devendo gozar da liberdade em toda a sua extensão, por serem taes os direitos e privilegios de ingenuidade de que trata o § 7º do Alv. de 31 de Janeiro de 1775. Prov. de 22 de Fevereiro de 1823.

Extravio. — No caso de extravio de bens de uma herança jacente, por parte de juiz e escrivão, já fallecidos, deve o curador da herança, e os agentes fiscaes, promover as acções competentes para a indemnisação do damno causado á fazenda publica. Av. F. de 20 de Novembro de 1858.

F

Fabriqueiros. — Enquanto não houver providencia legislativa, e salvas as leis provinciaes anteriores á lei da interpretação do Acto adicional, ainda não derogadas, deve subsistir o costume de serem os fabriqueiros das matrizes nomeados pelos bispos, sem que todavia essa nomeação comprehenda a tomada de contas, as quaes deverão ser prestadas no juizo temporal (o da provedoria de capellas e residuos). Av. J. de 27 de Abril de 1855, 2ª parte.

— Competindo aos prelados diocesanos a nomea-

ção de fabriqueiros, nos termos do Av. de 27 de Abril de 1855, a elles cabe igualmente a administração das fabricas e autorisação das despesas, segundo as necessidades das mesmas matrizes; em consequencia não pôde o juiz provedor oppôr-se a que o fabriqueiro, em obediencia ás determinações do diocesano, pague as despesas feitas por ordem do respectivo parochó, cabendo tão sómente a elle; na qualidade de juiz temporal, a tomada e fiscalisação das contas, sem a menor ingerencia no que unicamente incumbe ao poder espirital. Av. J. de 5 de Novembro de 1858.

Facultativos. — O juizo dos facultativos ácerca da mortalidade do mal, exigido pelo art. 195 do Cod. Crim., deve ser exigido antes do jury pronunciar a sua decisão, pois que tal juizo é para esclarecer ou servir de base á decisão. Av. J. de 8 de Novembro de 1854, 2ª parte.

— Esta audiencia dos facultativos pôde ser ordenada pelo juiz ex-officio, ao qual, á vista do art. 199, § 2º, do Reg. n. 120; incumbe proceder ou mandar proceder a todas as diligencias necessarias para esclarecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento. Av. J. de 8 de Novembro de 1854, 3ª parte.

Fallencia. — Vide *Competencia, Moratoria.*

Fallido. — No caso de fallencia casual seguida de concordata, legalmente homologada, o concordata-

rio não estando comprehendido na exclusão geral do art. 2º do Cod. Com., e não incorrendo no interdicto do § 4º do citado artigo pôde ser eleito e exercer o cargo de director de companhias ou sociedades anonymas. Av. Ag. de 10 de Julho de 1863.

Faltas. — Não se abonão aos empregados publicos que estão servindo de juizes municipaes. Ord. F. de 17 de Setembro de 1846.

Faxa. — O Dec. n. 584 de 19 de Fevereiro de 1849, que estabeleceu o distinctivo do uso da faxa dos delegados e subdelegados, não foi revogado pelo Dec. de 11 de Agosto de 1858, que lhes deu um uniforme. Av. J. de 8 de Novembro de 1865.

Fazenda publica. — Não é obrigada a pagar custas aos officiaes do juizo dos feitos. Ord. F. de 14 de Outubro de 1843. — Vide *Collectores, Contas, Custas, Sello, Siza, etc.*

Feriados. — Vide *Dias santos.*

Ferias. — Nenhum juiz, seja qual fôr a sua categoria, está isento das disposições dos arts. 4º e 5º do Dec. n. 1,285 de 30 de Novembro de 1853, isto é: 1º residir (nas ferias) em lugar onde possa vir em 24 horas ao lugar onde despacha, e 2º vir ao menos uma vez por semana ao lugar em que costuma despachar, visto que todos os juizes têm residencia fixa, sendo a dos juizes de direito a sua comarca. Av. J. de 8 de Março de 1860.

Ferimentos leves. — N'elles não tem lugar pro-

cedimento official, salvo sendo o offendido pessoa miseravel, ou o offensor preso em flagrante. Av. J. de 27 de Abril de 1853. — Vide *Desistencia, Escravos, Flagrante delicto, Formação da culpa, Miseravel, Perempção, Promotor publico.*

Ferro. — Vide *Escravos.*

Fiadores. — Não podem ser nem as viúvas, nem os orphãos. Av. F. n. 352 de 7 de Outubro de 1857.

— Não são obrigados a responder pelos alcances excedentes ao valor do arbitramento das fianças, quando por termo se houverem obrigado sómente até esse valor Ord. F. de 23 de Abril de 1863.

Fianças. — Devem ser concedidas aos réos pelos presidentes das relações nos casos de habeas-corpus, sendo os mesmos encarregados de tomar e processar as mesmas fianças, á vista do art. 3º do Dec. de 15 de Abril de 1834. Av. J. de 18 de Março e 4 de Abril de 1835.

— Não é competente para concedê-la o juiz municipal que tiver apenas sustentado a pronuncia de um réo a quem não tenha prendido, não podendo sob tal pretexto demorar o processo em seu poder. Av. J. de 14 de Junho de 1842.

— Deve ser ouvido n'ella o promotor publico sempre que estiver no termo ou proximo a chegar a elle, sem que se possa demorar o andamento dos processos por falta d'essa audiencia. Av. J. de 17 de Maio de 1843.

Nota. — Este Av. não se encontra na collecção, e lê-se á pag. 88 da *Pratica das Correições* do Dr. Aquino e Castro.

Fianças. — Só em virtude d'ella admittida e prestada nos termos das leis, é que as autoridades podem admittir que os réos ou indiciados saião das prisões, sendo illegaes, e um abuso da autoridade, as dispensas concedidas fóra d'aquelles casos para andarem e sahirem das prisões. Av. J. n. 12 de 15 de Fevereiro de 1844.

— Póde ser concedida antes da formação da culpa. Port. J. de 9 de Setembro de 1833. E sendo requerida depois da formação d'ella e depois de haver pronuncia será o réo admittido, solto, a prestal-a, ainda mesmo depois de expedido mandado de captura, visto como, por força do art. 179, § 9º, da Const., está garantido que ainda com culpa formada ninguem será conduzido á prisão se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitte. Av. J. de 9 de Agosto de 1844.

— Dos escrivães de orphãos já não estão a cargo das camaras municipaes, visto como a L. do 1º de Outubro de 1828 não lhes deu esta attribuição, e o art. 99 da mesma lei revogou todos os alvarás, leis, decretos e resoluções que davão ás camaras taes attribuições. Devem-se pois tomar perante os juizes de orphãos, observando-se o disposto na Ord. liv. 1º, tit. 89, § 1º, com as seguintes alterações: 1º ser in-

cluida na escriptura a certidão negativa do registro geral das hypothecas, relativa aos bens que se sujeitarem á fiança; 2^a ser feita em livro proprio do juizo, visto que não deve ser na camara municipal. Av. J. de 8 de Março de 1850, 4 de Fevereiro de 1859 e 17 de Setembro de 1863.

Fianças.—Devem prestar-a os escrivães de orphãos, como exigio já a Ord. do liv. 1^o, tit. 89, § 1^o. Av. J. citados. Devendo ser esta, depois do Alv. de 13 de Maio de 1813, de 600,800 nas cidades e villas principaes, e de de 450,800 ou de 300,800 nas outras, competindo aos respectivos juizes determinál-a segundo a população e grandeza dos lugares, devendo ser tomada perante os ditos juizes por escriptura publica, contendo esta a certidão negativa da hypotheca dos bens sujeitos á fiança, sendo devidamente registrada. Av. J. de 6 de Fevereiro de 1865.

Nota. —O Alv. de 13 de Maio de 1813 foi por lapso citado, porque elle marcou apenas o numero dos juizes e ministros dos diversos tribunaes do Reino de Portugal, e na tabella annexa as alçadas das mesmas autoridades; tabella que foi revogada pelo art. 1^o do Alv. de 16 de Setembro de 1814, que é o que devia ser citado, o qual no art. 2^o ordenou que « para a boa administração da justiça e bem dos fieis subditos, pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se acha nas Ordenações;

entendendo-se d'aqui em diante com o accrescimo de duas partes mais... o que se observará tambem na taxa para os libellos, gabellas, provas por escripturas e insinuações, segundo as disposições das Ord. liv. 3º, tit. 3o, 84 e 59, e liv. 4º, tit. 62, e em todas as **l**mais da lei do Reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas. »

Devo observar¹, porém, que depois do Dec. n. 231 de 13 de Novembro de 1841, que no art. 6º, § 4º, autorisou o governo a tomar de emprestimo o dinheiro dos orphãos, prohibindo que se emprestasse aos particulares, pouca vantagem traz a prestação da fiança, visto como os escrivães não têm em seu poder o dinheiro dos orphãos, que é logo recolhido ás repartições fiscaes com officio do juizo de orphãos.

Fianças. — Não a prestão os juizes de orphãos, porque a não exige o art. 2o da Disposição provisoria, nem d'antes se exigia quando taes juizes não são **l**letrados. Av. J. de 4 de Fevereiro de 1839.

— Na **l**prestação d'ella deve ser ouvido o promotor publico, quando esteja na comarca, sobre a concessão e arbitramento d'ella, para requerer o que fôr a **l**bem da justiça. Av. J. de 9 de Março de 1850, 2ª parte, e de 3o de Janeiro de 1856. Sendo porém o juiz obrigado a seguir o **l**seu parecer, antes devendo dar sua decisão, conforme julgar mais legal. Av. citado de 3o de Janeiro de 1856.

Fianças. — Não póde conceder-se ao réo pronunciado, sem se ter recolhido á cadeia; porquanto os juizes formadores da culpa não lhe podem conceder prazo para concluir o processo da fiança, cumprindo-lhes, quando tiverem pronunciado, mandar prender o réo ou recommendal-o na cadeia, se já estiver preso, até que seja effectivamente affiançado, e antes do que não lhe póde conceder contra-mandado ou mandado de soltura. Av. J. de 28 de Setembro de 1860.

Nota. — Paerce-nos contrariar este Av. a letra e o espirito da Constituição, que mui expressamente, no art. 179, § 9º, garante aos cidadãos o direito de poderem ser admittidos á fiança, quando ella tem lugar, ainda depois de culpa formada, sem que para isso sejam conduzidos á prisão, o que foi tambem decidido pelo Av. de 9 de Agosto de 1844, e por outros mais abaixo transcriptos.

— Nas dos curadores de heranças jacentes não tem de intervir juizo algum além do dos feitos da fazenda. Av. F. de 14 de Novembro de 1861.

Nota. — Isto é só relativo aos lugares onde ha juizo dos feitos, porquanto n'aquelles onde os não ha, tem de intervir o juizo de orphãos e de ausentes, que é o da arrecadação da herança. Art. 20 do Dec. n. 2,433 de 15 de Junho de 1859.

— As dos fiadores fiscaes devem conter os requisitos seguintes: 1º declaração dos fiadores obrigando-se como principaes pagadores; 2º que os casa-

dos apresentem outorga de suas mulheres; 3º que na obrigação se comprehendão os juroz, multas e custas a que os afiançados ficão sujeitos; 4º que se os fiadores afiançarem por procuração, tenha esta poderes especiaes para isso; 5º que o valor dos bens de raiz offercidos, para segurança da fiança, seja igual ao da fiança arbitrada. Ord. F. de 24 de Março de 1863 e 5 de Julho de 1861. Exigindo esta tambem conhecimento de decima urbana dos bens que se hypothecão, e mais que se mostrem desembaraçados por certidão negativa.

Fianças.— O gráo maximo da pena é o que serve de regulador ás fianças. Av. de 2 de Setembro de 1849.

— Não devendo attender-se, para ser regulada a fiança, ás circumstancias attenuantes, ás quaes só podem ser apreciadas no julgamento, e não na formação da culpa, mas devendo attender-se sómente á natureza e caracter dos crimes comprehendidos no art. 101 do Cod. do Proc., conforme o declarou o Av. n. 42 de 27 de Janeiro de 1855, deve-se entender que não podem prestar fiança todos os que como autores ou complices fõrem culpados dos crimes especificados no citado art. 101, quaesquer que sejam as penas que no julgamento lhes tenham de ser impostas. Av. J. de 17 de Outubro de 1863.

Nota. — O Av. citado de 27 de Janeiro de 1865 estabelece o principio, já anteriormente consignado

pelo Av. n. 268 de 13 de Novembro de 1851, de que as fianças se regulão, não pela pena da tentativa ou da complicitade, conforme o art. 101 do Cod. do Proc. Crim., mas pelo maximo da pena impòsta ao crime; portanto a regra geral é que é inafiançavel todo o crime cuja pena no maximo fôr alguma das designadas pelo art. 101 do Cod. do Proc. e 38 e §§ da L. de 3 de Dezembro de 1841, sem que para a fiança sejam attendidas as circumstancias attenuantes, cuja apreciação é da exclusiva competencia do jury. — Vide *Tentativa*.

Fianças. — Nos crimes de responsabilidade, bem como nos communs, póde a fiança ser requerida pelo réo ou indiciado, em qualquer estado do processo, ao que não obsta o art. 312 do Reg. n. 120; á vista da terminante disposição do Av. de 9 de Agosto de 1844, e combinação dos arts. 133, 142 e 352 do Cod. do Proc., e póde ser concedida a fiança ao réo pronunciado, independente de ser preso, em face do citado Av. de 9 de Agosto de 1844, e do de 10 de Junho de 1862, mesmo nos processos de responsabilidade, instaurados pelos juizes de direito, os quaes, nos casos em que lhes compete a attribuição de prender, podem conceder fiança antes ou depois da pronuncia. Av. J. de 12 de Julho de 1865.

— A's custas, que foi julgada necessaria pelo Dec. n. 564 de 10 de Julho de 1850, quando as demandas são propostas por autores residentes fóra do Im-

perio, ou que d'elle se ausentão durante a lide, deve ser requerida ao juiz da causa, e não ao presidente da relação, tanto mais que áquelles requerimentos se póde oppòr justificação de impossibilidade por pobreza, de cuja decisão cabe recurso de agravo, não devendo por isso ser ella requerida ao juiz superior. Av. J. de 6 de Outubro de 1851. — Vide *Hypotheca, Julgamento, Promotor publico, Registro, Réo, e outros vocabulos correspondentes.*

Filiação. — A' materna não é extensiva a disposição do art. 3º da L. de 2 de Setembro de 1847; para esta não são precisas provas ou titulos de reconhecimento, salvo no caso de manifesta duvida, porque então se deverá exigir habilitação judiciaria. Av. F. de 17 de Setembro de 1853. Devendo a certidão de baptismo em taes heranças, nos casos em que podem os filhos illegitimos herdar por successão materna, produzir effeito da habilitação exigida pela Ord. de 19 de Dezembro de 1839 para isenção da decima na conformidade da Res. de 2 de Julho de 1819. Ord. F. de 23 de Fevereiro de 1848.

Filho. — Natural de fallecido ab intestado precisa habilitar-se, nos termos da Ord. de 19 de Dezembro de 1839, para haver a herança do fallecido, como filho natural d'elle, devendo não só mostrar a filiação com a exhibição da escriptura publica, nos termos da L. de 2 de Setembro de 1847, mas tambem que é filho simplesmente natural d'elle, havido do

ajuntamento de seu pai com mulher solteira, sem impedimento que obstasse a poderem casar, porque só o filho simplesmente natural póde livremente succeder a seu pai, na fórma da Ord. do liv. 4º, tit. 92. Porém o filho natural de fallecido com testamento, no qual foi reconhecido, não precisa habilitar-se, nem para mostrar a filiação reconhecida em testamento, á vista do Dec. de 2 de Setembro, que qualificou o testamento como prova legal de filiação, nem para provar a sua filiação de simplesmente natural, visto que para haver a herança por testamento não lhe obsta ser filho illegitimo de qualquer especie, na conformidade do Dec. de 11 de Agosto de 1831. Av. J. de 13 de Julho de 1849.

Filhos. — Illegitimos, cujos pais têm impedimento dirimente para contrahir matrimonio valido, e cujo coito é damnado e puñivel por direito commum, não podem succeder ab intestado ao pai nem á mãe em pena do mesmo coito, pela disposição virtual da Ord. do liv. 4º, tit. 93, succedendo porém aos parentes maternos, posto que de coito damnado, na fórma da citada Ord., bem como aos avós e mais ascendentes, tambem maternos. Antes da L. de 11 de Agosto de 1831, não lhes era igualmente facultada a successão testamentaria de seus pais, a titulo de herdeiro ou legatario, nem por qualquer outro acto de ultima vontade, sendo porém, a respeito de estranhos, e até mesmo, segundo alguns jurisconsultos

opinão, de parentes pelo lado paterno. A L. de 11 de Agosto de 1831, considerando que a pena das Ord. admittida pela praxe, no caso de instituição por testamento, era injusta, na hypothese de não haver herdeiros necessarios, negando-se a taes filhos o que n'essa mesma hypothese se concedia a pessoas estranhas á familia dos testadores, aceitou e deu força legal ao principio, já por alguns professado, de que nem a Ord. liv. 4^o, tit. 93, nem outra alguma legislação em vigor, prohibião que os filhos illegitimos, de qualquer especie, fossem instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não tendo herdeiros necessarios. Permittindo porém aos filhos espurios a successão testamentaria n'esses restrictos termos, não se podia entender que o pensamento da citada L. fosse conferir direitos hereditarios áquelles filhos, e qualificar-os herdeiros necessarios de seus pais, e reciprocamente, na hypothese n'ella figurada; era mister uma disposição expressa para entrarem como parentes legitimos nas successões ab intestado. Todavia o contrario entendeu-se para alguns effeitos, e um dos d'estes foi o do pagamento do sello das heranças e legados; assim consideravão-se comprehendidos nos ascendentes e descendentes de que falla o § 8^o do Alv. de 17 de Junho de 1809, os filhos espurios instituidos por seus pais em testamento, nos termos da L. de 11 de Agosto de 1831. Esta intelligencia, sobre ser manifestamente contraria a direito,

offendia aos interesses fiscaes, ampliado a isenção do Alv. citado a casos que aliás não estavam n'elle incluídos. O Dec. de 8 de Março ultimo removeu a duvida que ainda offerecia este ponto do nosso direito administrativo, declarando que unicamente têm direito ao gozo da isenção e favores dos §§ 8º e 9º do Alv. de 17 de Junho de 1809, os ascendentes ou descendentes que são herdeiros necessarios e forçados na conformidade da legislação em vigor. Av. F. de 26 de Abril de 1854, extrahido da *Pratica das Correições*.

Nota. — Este Av. conclue mandando promover as diligencias necessarias afim de que taes herdeiros não deixem de pagar a taxa a que são obrigados. — Vide *Habilitação, Herdeiros, Taxa, etc.*

Firma social. — Vide *Prerogativas*.

Firma. — As reconhecidas por tabellião, declarando têt-o feito por semelhança de outras, não devem ser tidas por verdadeiras, porque não portando por fé serem verdadeiras, não testemunha um tal reconhecimento a verdade das firmas. Av. F. n. 213 e 215 de 23 e 25 de Maio de 1863.

Fiscal. — Do tribunal do commercio deve ser substituído pelo desembargador mais antigo. Av. J. de 18 de Novembro de 1857, 1ª parte.

Flagrante delicto. — Quando se fizerem prisões n'estas circumstancias, devem as pessoas que as fizerem tomar nota das testemunhas, para que aos

juizes criminaes não faltem meios de verificar os crimes. Port. de 27 de Outubro de 1828. — Vide *Prisão*.

Folhas corridas. — Não ha abuso em os escrivães exigirem esclarecimentos das pessoas que as requerem, para poderem fallar a ellas, nem da parte dos juizes por exigirem os documentos necessarios para poderem ordenal-as. Av. J. de 20 de Fevereiro de 1835.

Força. — Deve ser requisitada pelos delegados e subdelegados, quando d'ella precisarem, por intermedio do chefe de policia, salvo sómente nos casos urgentes. Av. J. de 20 de Agosto de 1855.

Formação da culpa. — Para os actos d'ella não se precisa esperar pelos dias designados para as audiencias. Av. J. de 13 de Abril de 1836.

— Não é essencial, para ella, o auto do corpo de delicto, podendo sem elle intentar-se a queixa e denuncia, e formar-se a culpa, como se deduz dos arts. 78, 79, 140, 205 e 206 do Cod. do Proc. Av. J. de 9 de Abril de 1836.

— É do rigoroso dever das autoridades, immediatamente que chegar á sua noticia que se perpetrrou um delicto, embora o delinquente consiga evadir-se, formar logo o competente processo, e pronuncial-o, se houver materia para isso, para que d'esta sorte não escape á acção da justiça e seja punido o criminoso a todo o tempo que fôr desco-

berto e preso. Av. circular J. de 13 de Setembro de 1851.

Formação da culpa. — As informações geraes, previas ou preparatorias, a que procedem os juizes formadores da culpa, antes de dar começo ao sumario, além de occasionarem um processo duplicado retardando a formação da culpa, a qual deve terminar em tempo breve, fazem que seja inquirido um numero arbitrario de testemunhas, sendo por isso illegal tal procedimento. Av. J. de 30 de Abril de 1855.

— Ainda que as autoridades não obtenhão o conhecimento de quem é o delinquente, não deixarão por isso de proceder contra elle ex-officio, emquanto o crime não prescrever, e em qualquer tempo que seja descoberto, podendo por isso ser admittida primeira e segunda queixa contra determinada pessoa. Av. de 9 de Fevereiro de 1838, 28 de Fevereiro de 1839 e 27 de Dezembro de 1855.

— Não é repugnante á lei que se mande escrever a defesa verbal do indiciado no acto do interrogatorio ordenado pele art. 98 do Cod. do Proc., e mesmo que se faça juntar os documentos que apresentar, mas não se póde inquirir testemunhas de defesa, por ser isso contrario á natureza do processo da formação da culpa, no qual se trata de saber se ha lugar a accusação. Av: J. de 17 de Dezembro de 1850, 1ª parte.

Formação da culpa. — É competente para formal-a o juiz municipal nos crimes de homicidio commettidos nas fronteiras do Imperio á vista do Dec. n. 562 de 2 de Julho de 1850. Av. J. de 20 de Novembro de 1850.

— No mesmo processo de responsabilidade devem ser comprehendidos os funcionarios publicos que como autores ou complices tiverem commettido crime, visto que as leis do processo criminal nada dispuzerão em contrario ao que se acha estabelecido para os crimes communs. Av. J. de 5 de Junho de 1862.

— O chefe de policia é incompetente para formar culpa a individuos não domiciliados no termo da capital, que não tenham ahi commettido os crimes que os sujeitárão a processo, porque, comquanto o art. 4º, § 1º, da L. de 3 de Dezembro dá aos chefes de policia poder de formar corpos de delicto e culpa aos delinquentes, esta regra está subordinada ao principio que considera districto da culpa aquelle em que o réo commetteu o crime, ou em que reside, conforme os arts. 161 e 257 do Cod. do Proc. Av. J. de 20 de Agosto de 1851 e de Novembro de 1865.

— Da combinação dos arts. 142 e 147 do Cod. do Proc. Crim. se infere que, embora esteja preso um dos indiciados, póde a autoridade proceder em segredo de justiça, visto que os outros se achão occultos ou foragidos. Av. J. de 3 de Julho de 1853.

— Vide *Chefe de policia, Documentos, Indagações, Inquirições, Prisão, Suspeição*, e no fim do volume o Dec. n. 2,423 de 25 de Maio de 1859, que regula a execução do art. 148 do Cod. do Proc. Crim.

Formal de partilhas. — De bens que n'uma herança caibão á fazenda nacional, quando os interessados não queirão pagar a taxa, deve ser feito á custa do casal inventariado e abonadas as despesas ao inventariante, visto ter a fazenda de receber livre de todo o encargo o que tocar para o seu pagamento. Av. F. de 10 de Abril de 1848.

Formalidades. — Os casamentos acatholicos devem ser celebrados com as formalidades exigidas nos §§ do art. 5º do Reg. n. 3,069 de 17 de Abril de 1863, uma das quaes, a do art. 2º, é que o acto religioso seja praticado por ministro ou pastor competentemente habilitado, na fórmula dos arts. 52 e 53 do mesmo Reg., isto é, que tenha registrado o titulo de sua nomeação ou eleição pela maneira alli determinada. E conforme o disposto no art. 36 do citado Reg. sómente devem ser registradas nas camaras municipaes as certidões de casamentos passadas por ministros e pastores habilitados, na conformidade dos mesmos arts. 52 e 53, pelo que os secretarios das ditas camaras devem recusar o registro das certidões passadas por ministros e pastores que não estejam habilitados na fórmula declarada, sem que por isso incorrão nas multas do art. 33 do Reg.;

porquanto n'este caso a falta do registro do titulo de nomeação ou eleição é motivo justo para a recusa nos termos do mesmo artigo.

Devendo os presidentes de provincia fazer publicar pela gazeta de maior circulação os nomes dos ministros e pastores que tiverem registrado os seus titulos, á proporção que se fôr fazendo o registro, afim de que as pessoas de religião differente da do Estado tenham conhecimento d'aquelles que estão legalmente habilitados para celebrarem o acto religioso do casamento. Av. I. de 10 de Fevereiro de 1864.

Formulario do processo criminal. — Foi mandado guardar pelo Av. de 23 de Março de 1855, observando-se n'elle o seguinte: 1º que os juizes de direito, nas correições que abrirem, o fação cumprir como n'elle se contém, impondo aos escrivães e mais empregados de justiça as penas disciplinares e a responsabilidade criminal, quando no caso couber pelas infracções que commettem a respeito; 2º que os mesmos juizes de direito remettão á secretaria de estado da justiça, com a maior brevidade possível, as observações que lhes occorrerem sobre o mesmo formulario, fundadas na pratica e necessidades do fôro respectivo.

Fôro civil. — Não o pôde haver emquanto não fôr apurado o numero de jurados de que trata o art. 31 da L. de 3 de Dezembro, embora se ache funcionando a camara municipal e nomeados os

substitutos do juiz municipal. Av. J. de 28 de Abril de 1858.

Fôro commum. — É n'elle que devem ser processados e julgados os réos militares, incursos em crimes communs, e não no fôro militar, cuja competencia e jurisdicção é de outra natureza. Imperial Res. de 28 de Junho de 1855. Av. J. de 3 de Agosto de 1855 e 14 de Setembro de 1865.

Freguezia. — Vide *Comarca*.

Fuga de presos das cadêas. — Se não fôr verificada com alguma das circumstancias da 2ª parte do art. 126 do Cod. Crim. não é sujeita a processo. Av. J. de 21 de Setembro de 1855.

— O § 4º do Av. circular de 27 de Agosto de 1855 deve ser entendido exemplificativamente e não taxativamente, e portanto o crime de que trata o art. 125 do Cod. Crim. (fuga de preso por negligencia ou connivencia), sendo praticado por carceireiro, está sem duvida incluído na classe dos de responsabilidade, e como tal deve ser processado e punido. Av. de 19 de Junho de 1857.

Furto de escravos. — O Dec. de 15 de Outubro de 1837 é applicavel a todas as hypothèses do furto de escravos, que se possam dar em virtude do art. 257 do Cod. Crim. Av. J. de 5 de Julho de 1863.

G

Galés. — A pena temporaria de galés deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir, pela maneira ordenada no art. 44 do Cod. Crim., não devendo metter-se em conta o tempo da prisão soffrida depois da sentença. Av. J. de 24 de Dezembro de 1849. — Vide *Açoutes*.

Generos. — Achados no mar, cujo dono se ignore, pertencem á fazenda nacional, como bens vagos, em conformidade da Ord., liv. 2º, tit. 26, § 17, e a sua arrecadação pertence ás justiças territoriaes, e especialmente áquelles juizes a cujo cargo estão as incumbencias da provedoria, isto é, se o achado é acontecido nos mares adjacentes ao territorio do Brasil, porque sendo no alto mar, fóra do que se chama mar do Imperio, então pertence a quem o acha. Se o genero fôr estrangeiro, será conduzido com as seguranças convenientes para a alfandega mais proxima, e ahi se procederá com elle como com os generos importados de fóra; se este dever pertencer ao achador, elle o despachará pagando os competentes direitos, e se não dever pertencer, se procederá nos termos dos arts. 158 a 164 do Reg. de 20 de Setembro de 1834. Prov. de 4 de Julho de 1836.

Nota. — Vide o *Novo Regulamento das alfândegas*, que baixou como Dec. n. 2,647 de 19 de Setembro de 1860, cujos arts. 331 e 338, relativos a esta materia, são transcriptos na 2^a parte d'este trabalho. — Vide também *Salvados*.

Genro. — Vide *Incompatibilidade*.

Gratificação. — De juiz de direito, é sempre devida ao magistrado que exerce as funções de chefe de policia interino, quer seja juiz de direito, quer municipal. Av. J. de 17 de Dezembro de 1851 e de 4 de Agosto de 1853.

— Dos juizes de direito, compete exclusivamente aos juizes municipaes quando exercem aquellas funções. Ord. de 15 de Janeiro de 1852, de 17 de Setembro de 1853, e Av. J. de 4 de Agosto de 1853.

— Mensaes, dadas pela verba da despeza secreta a carcereiros e a escrivães, não são autorisadas, reprovando-as terminantemente o governo, que só as póde autorisar. Av. J. de 15 de Julho e 29 de Agosto de 1865. — Vide *Auditores*.

Guarda nacional. — Vide *Incompatibilidade, Official da guarda nacional, etc.*

Guias. — As com que os juizes de ausentes devem recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no anterior, dos bens administrados, como é prescripto no art. 44 do Reg. de 15 de Junho de 1859, devem declarar expressamente se o producto liquido assim remet-

tido aos cofres é sómente parte ou a totalidade da herança, ficando dispensada a remessa da conta corrente de que trata o mesmo artigo, e quando fôr recolhido o saldo de cada herança, deverá ser acompanhado de uma conta corrente organizada de conformidade com o modelo junto á Ord. circular de 27 de Outubro de 1859.

H

Habeas-corpus. — Nenhuma autoridade pôde ingerir-se no conhecimento da legalidade ou illegalidade da ordem de habeas-corpus, ainda aquella a cuja ordem se acharem presos os que a requererem, visto como na fórma da lei é ella dirigida só ao carcereiro ou detentor, que é obrigado a executal-a sem intervenção de qualquer autoridade. Av. J. de 4 de Fevereiro de 1834.

— Não pôde ella ser passada a favor de militares, militarmente presos, por ser opposta não só ás leis que os regem, como por ser contraria á subordinação de disciplina do exercito. Av. J. de 19 de Fevereiro de 1834.

— Nem aos guardas nacionaes presos por faltas de serviço. Av. J. de 17 de Abril de 1847. (*Repertorio Furto.*)

— O juiz que deu a respectiva ordem e mandou soltar qualquer paciente, tem não só direito, mas até

obrigação de propugnar pelo seu cumprimento, emquanto entender que o paciente está illegalmente preso, ainda mesmo que não haja requerimento, por ser diligencia que em tal caso lhe incumbe o art. 344 do Cod. do Proc., sendo que o juiz que ordenou a prisão do que foi solto em virtude de tal ordem está indubitavelmente no caso de ser responsabilizado, como incurso no art. 187 do Cod. Crim. Av. J. de 3 de Outubro de 1835.

Habeas-corpus. — Quando houver de verificar-se a soltura de algum individuo por ordem de habeas-corpus, concedida com o fundamento de estar o mesmo individuo preso por mais tempo do que marca a lei sem que se tenha dado culpa formada, não terá execução a dita ordem, nem será o mesmo relaxado da prisão, se n'esse entretanto tiver sido pronunciado a prisão e livramento. Av. J. de 12 de Junho de 1836.

— Mas os processos dos réos soltos em virtude d'ella devem ser submettidos ao jury; porque nenhuma disposição de lei ha que determine que se dê baixa da culpa de taes réos. Av. J. de 2 de Março de 1836.

— Porquanto elles não ficão absolvidos de culpa e pena, nem desobrigados de proseguir sua defesa no competente processo criminal, que não fica terminado pela ordem de habeas-corpus. Av. J. de 4 de Junho de 1836.

Habeas-corpus. — Devendo ser presos quando sejam condemnados pelo jury no caso de não terem prestado fiança; mas havendo interposto appellação e sendo caso de fiança, têm direito a requerê-la, até a decisão de recurso, ao juiz de direito, que é competente para conceder-lh'a. Av. J. de 4 de Junho de 1836.

— Quando se tenha concedido a ordem de habeas-corpus, por estar o processo evidentemente nullo, não se deve proceder de necessidade a novo processo, porque se o juiz que o formou não reconhecer a nullidade, deve continuar nos termos ulteriores d'elle, posto que seja solto o réo. Av. J. de 4 de Fevereiro de 1834 já citado.

— Entretanto a nullidade do processo não importa absolvição do réo. Av. de 3 de Outubro de 1833.

— As prisões para o recrutamento do exercito não são sujeitas ás disposições sobre ordem de habeas-corpus, quando ordenadas por pessoas encarregadas do mesmo recrutamento. Av. J. de 9 de Setembro de 1841 e 20 de Outubro de 1843.

— Em conformidade do § 3º do art. 1º do Dec. de 15 de Abril de 1834, o presidente da relação é o encarregado de tomar e processar as fianças que se derem nos casos de habeas-corpus. Av. J. de 18 de Março e 4 de Abril de 1835.

— Á vista do § 8º do art. 438 do Reg. n. 120, sua

concessão compete exclusivamente aos juizes de direito, relações e supremo tribunal de justiça. Av. J. de 12 de Janeiro de 1844, 1ª parte.

Habeas-corpus. — E dado o caso que um presidente de provincia ordene uma prisão illegalmente, não póde ser concedida a favor do preso a dita ordem, senão pelo supremo tribunal de justiça, á vista do § 7º do art. 69 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 12 de Janeiro de 1834.

— Não póde ser concedida a um collector que tiver sido administrativamente preso por se achar alcançado com a fazenda publica. Ord. F. de 29 de Dezembro de 1851.

— O réo pronunciado em qualquer crime não póde ser solto por habeas-corpus, porquanto n'esta hypothese a prisão é o effeito legal da pronuncia, e como tal não póde cessar emquanto subsistir a causa, só deve ser revogada pelos recursos e meios competentes ordinarios. Av. J. de 6 de Agosto de 1855.

— A ordem de habeas-corpus foi apenas isenta de custas pelo art. 343 do Cod do Proc. com alteração do art. 156 do Reg. de custas; e não havendo lei alguma que d'ellas exima as demais peças do respectivo processo, devem estas ser sujeitas como se fizessem parte de qualquer outro processo, não sendo licito porém demorar o andamento da causa e soltura do paciente a pretexto de preparo e custas que podem ser cobradas executivamente de quem de

direito fôr. Av. J. de 20 de Novembro de 1860.

Habeas-corpus. — É applicavel tambem ás prisões dos indios quando excedão de 6 dias, porquanto não podendo a pena correccional do indio exceder de 6 dias, o excesso d'esse prazo impôrta um constrangimento illegal, susceptivel de habeas-corpus, porquanto esta instituição, que é a maior garantia da liberdade individual, não pôde deixar de ter a amplitude que lhe dá o art. 340 do Cod. do Proc., sendo por consequencia applicavel a todo o constrangimento illegal, ou provenha elle de autoridade administrativa ou de autoridade judiciaria, com a unica excepção de prisão militar, na qual se comprehende o recrutamento (Av. J. de 20 de Outubro de 1843), porque esta excepção se funda na especialidade necessaria á força militar, especialidade reconhecida na Constituição do Imperio. Av. J. de 30 de Agosto de 1865.
— Vide *Prisão, Pronuncia, Réo, etc.*

Habitantes. — De uma differente provincia estão sujeitos ao juiz de paz de outra, em que está situada a matriz. Port. de 24 de Maio de 1834.

Habilitações. — De herdeiros legitimos não estão sujeitas á disposição do art. 9º da L. de 4 de Outubro de 1831 para haverem estes as heranças e legados que lhes competirem do producto de bens arrecadados pelo juizo dos defuntos e ausentes, podendo effectuar-se o pagamento em virtude de precatorias legaes, apezar de que as sommas pagas tenham exce-

dido á quantia consignada uma vez que se tenha observado a Ord. de 14 de Dezembro de 1835. Ord. F. de 28 de Novembro de 1838.

Habilitações. — Propostas dentro do prazo do art. 32 da L. de 17 de Setembro de 1851 interrompem a prescripção. Ord. F. de 29 de Dezembro de 1855.

— Em regra geral é dispensada para a entrega das legitimas aos herdeiros, reconhecidos taes em inventarios feitos no juizo competente, e se apresentarem com os seus formaes ainda depois de arrecadadas por sua ausencia, no acto das partilhas, suas quotas hereditarias. Ord. F. de 25 de Fevereiro de 1857.

— E justificações de qualquer especie para haver heranças ou para cobranças de dividas de heranças jacentes e de bens de defuntos e ausentes, são exceptuadas do pagamento do imposto dos 2 % substitutivos da dizima da chancellaria. Ord. n. 58 de 30 de Julho de 1844 e Av. F. de 10 de Março de 1857.

— Judicial dos herdeiros do credor, não é necessaria para a cobrança das dividas menores de 250\$000, e basta que sejam reconhecidos. Ord. F. de 20 de Fevereiro de 1858 e Av. de 19 de Julho de 1856.

— Sem que a haja regular e com prévio pagamento do direito e sello devido, não se deve dar cumprimento á precatória para entrega de bens de ausentes. Ord. F. de 7 de Abril de 1858.

Habilitações. — A certidão de baptismo deve produzir o effeito da habilitação exigida pela Ord. de 19 de Dezembro de 1839 para isenção da decima, na conformidade da Res. de 2 de Julho de 1819, nas heranças maternas dos filhos illegitimos, nos casos em que podem herdar por successão legitima. Ord. F. de 23 de Fevereiro de 1848.

— Seja qual fôr a importancia das dividas passivas da fazenda, poderão ser pagas ao inventariante dos bens do originario credor, á vista da competente descripção em inventario, se não tiverem ainda sido partilhadas, e aos herdeiros se o tiverem sido, apresentando elles os formaes de partilhas, dispensada a habilitação formal exigida pelo Alv. de 28 de Janeiro de 1808 e pela L. de 4 de Outubro de 1831, art. 6º, §§ 8º e 9º. Ord. circular F. n. 428 de 12 de Setembro de 1862, 1ª parte. — Vide *Arrematação, Chefe de policia, Correição, Filhos, Herança, Herdeiros, Pronuncia, Quatriennio, Taxa.*

Hasta publica. — Devem ir a ella os generos de facil deterioração, pertencentes a massas fallidas, a requerimento d'ellas e com informação do curador fiscal em face do art. 816 do Cod. Comm., e arts. 159, § 2º, e 157, § 5º, do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850. Av. J. de 14 de Fevereiro de 1856. — Vide *Arrematação, Herança, Siza, Taxa, etc.*

Herança. — Vide *Decima, Dinheiro, Escravos, Levantamento, Siza, Taxa.*

Herdeiros. — Unicamente têm direito ao gozo da isenção e favores concedidos pelo Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8º e 9º, os herdeiros necessários ou forçados, os quaes são os ascendentes e descendentes. Ord. F. de 26 de Abril de 1854 e 6 de Fevereiro de 1856. — Vide *Decima, Escravos, Levantamento, Siza, Taxa.*

Homicidio. — Vide *Circumstancias.*

Hospitales. — Vide *Legados pios.*

Hypotheca. — Uma vez registrada a respectiva escriptura, não tem necessidade de um novo registro para sua validade, quando os municipios em que estiverem os bens passam a fazer parte de outra comarca. Av. J. de 9 de Abril de 1853. — Vide *Registro.*

I

Impedido. — O juiz municipal impedido para substituir ao de direito, não póde, á vista do art. 17, § 7º, da L. de 3 de Dezembro, e art. 211, § 10, do Reg. n. 120, renunciar a substituição para conservar-se na vara municipal, considerando-se assim parte impedido e parte desimpedido. Av. J. de 18 de Maio de 1860.

Impedimento. — Só póde ser allegado pelo ve-reador, para não entrar no exercicio de juiz municipi-

pal e de orphãos, no impedimento dos supplentes do juizo, deixando tambem o exercicio de vereador, devendo ser assim explicado o Av. de 14 de Abril de 1847. Av. de Abril de 1858.

Impedimento. — O do presidente da camara e dos mais vereadores não é causa sufficiente para estorvar o sorteio dos jurados, visto como o 1º supplente desimpedido e com o subdelegado, em falta do promotor publico, deve o juiz municipal proceder á abertura da urna e ao sorteio, em vista do art. 20 da L. do 1º de Outubro de 1828, 30 e 31 do Cod. do Proc., e 237 e 238 do Reg. n. 120. Av. J. de 20 de Outubro de 1859.

— Ha-o para ser juiz no feito o irmão do juiz relator, tanto nas causas civeis, como nas crimes. Av. J. de 13 de Agosto de 1862 ; nem podem servir conjuntamente na mesma causa. Av. J. de 16 de Outubro de 1857.

Impostos. — Os juizes de direito em correição devem fiscalisar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros e quaesquer papeis, sujeitos a elles, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, siza ou meia siza, decima de heranças, legados e predios urbanos, 2 % da chancellaria e outros, providenciar ácerca do pagamento, no caso de falta, e participar ao thesouro na cõrte e thesourarias nas provincias, se lhes parecer que tal e tal imposto foi indevidamente cobrado, por não ser o competente.

Av. F. de 28 de Agosto de 1860 e 18 de Outubro de 1859.

Impostos. — Nem podem conhecer e decidir os juizes de materia pertencente ao contencioso administrativo, qual é incontestavelmente a do lançamento dos impostos. Av. F. de 3 de Outubro de 1859.

— De 5 % devem pagar os chefes de policia todas as vezes que exercem este cargo. Circular F. de 23 de Maio de 1863 e Ord. de 23 de Julho de 1864.

— Menos quando, exercendo n'uma provincia tal cargo interinamente e tendo pago o imposto de 5 %, são nomeados effectivos na mesma provincia. Ord. F. de 30 de Janeiro de 1864.

Imprensa. — Os crimes por abuso de liberdade de imprensa não podem ser processados pela L. de 20 de Setembro de 1830, mas sim pelas leis posteriores. Av. J. de 15 de Janeiro de 1851. Imperial Res. de Cons. do conselho de Estado que o fundamentou, a qual se acha no fim do volume.

Incompatibilidade. — Posto que se não ache lei que expressamente prohiba servir conjuntamente o pai e o filho, sendo um juiz e o outro escrivão, sempre comtudo se entendêrão comprehender este caso as disposições da Ord. do liv. 1º, tit. 48, § 29, e tit. 79, § 45; nem razão alguma se póde dar para impedir a serventia conjuntamente de pai e filho, em quaesquer officios de justiça, que se não deve conside-

rar com maior força e efficacia a respeito da serventia dos officios de juiz e escrivão. Av. J. de 12 de Novembro de 1833.

Incompatibilidade. — Dá-se entre o cargo de juiz municipal e officio de fazenda. Av. F. de 15 de Abril de 1834.

— E entre os cargos de juiz de orphãos e vereador, por considerar-se incompativel de facto o desempenhar-se bem as attribuições de um e outro emprego conjuntamente. Av. I. de 17 de Agosto de 1839.

— E bem assim entre os cargos de promotor e secretario do governo. Av. J. de 26 de Maio de 1838.

— Entre o exercicio de juiz municipal e a profissão de advogado no mesmo termo. Av. J. de 5 de Dezembro de 1837.

— Não se comprehendem porém os casos em que os processos são julgados por interposição de protesto para novo julgamento, e em que os juizes municipaes estejam impedidos ou licenciados, porque em taes casos os ditos juizes podem advogar perante o jury, para o qual se protestou, visto que a execução das sentenças proferidas por tal jury não lhes pertence, e porque não lhes compete substituir os juizes de direito. Av. J. de 28 de Junho de 1838.

— Não se dá entre os cargos de juiz municipal e official da guarda nacional; mas entrando-se no exercicio d'aquelle cargo, deixa-se vago o posto. Av. J. de 16 de Agosto de 1838.

Incompatibilidade. — Nem ainda dos cargos de juiz municipal supplente e vereador da camara. Argumento do Av. J. de 25 de Janeiro de 1841.

— E nem do exercicio de secretario da camara municipal e o cargo de juiz municipal supplente. Av. J. n. 66 de 20 de Setembro de 1843.

— Mas dá-se do exercicio de juiz municipal supplente com um escrivão cunhado e tio, porque supposto a Ord. do liv. 1º, tit. 79, § 45, não faça especial menção do officio de julgar quando trata da incompatibilidade resultante de parentesco, contudo ha ahi maioridade de razão, porque, pela nossa legislação, o juiz é sempre fiscal da conducta dos officiaes que perante elle servem. Av. J. n. 49 de 28 de Julho de 1843.

— É tão expressa e positiva a Ord. liv. 1º, tit. 88, § final, que qualquer advogue ou procure perante julgador que seja seu pai ou irmão, que não é possível admittir excepção alguma, porque tudo segue a razão geral do pejo, que a lei presume, e que é o mesmo fundamento por que ella prohibio que em uma causa intervenhão dous irmãos, como juizes, segundo está terminantemente declarado no Dec. de 23 de Julho de 1698. Av. F. de 29 de Setembro de 1845.

— Dá-se entre o emprego de solicitador dos feitos da fazenda geral com o mesmo emprego provincial. Av. de 18 de Julho de 1844.

Incompatibilidade. — Não se dá na accumulção da jurisdicção civil e criminal no juiz municipal como substituto do juiz de direito, por não ser ella reconhecida pela L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 15 de Outubro de 1844.

— E nem do exercicio de juiz de orphãos e inspector de lycêo, uma vez que as obrigações d'este cargo não exijão assistencia assidua, que embarace o exercicio das funcções proprias de juiz de orphãos. Av. J. de 7 de Outubro de 1843.

— Não ha lei alguma que prohiba expressamente a accumulção de empregos geraes e provinciaes, podendo, ás vezes, ser conveniente e proficua, reunindo n'um só individuo, capaz, dous empregos de pequeno ordenado, que bem possam ser exercidos conjuntamente. Intelligencia do Av. F. de 10 de Novembro de 1837, e Av. J. de 7 de Outubro de 1843.

— Dá-se do exercicio de juiz municipal e de professor publico de geometria. Av. citado de 7 de Outubro de 1843.

— E bem assim do de promotor publico e professor publico de francez. Av. citado.

— Porém o Av. J. de 19 de Maio de 1865 declarou que podião reger uma cadeira de preparatorios, quando na provincia haja falta de pessoal habilitado, e da accumulção não venha prejuizo ao serviço publico.

Incompatibilidade. — Dá-se do exercicio de juiz municipal supplente e feitor da alfandega. Av. F. de 4 de Junho de 1849.

— Mas não se dá em servirem como vereadores na mesma camara municipal o amo e o caixeiro. Av. I. de 14 de Dezembro de 1847.

— Procedê ella de tres differentes principios : 1º quando a lei expressamente a tem declarado; 2º quando as funcções dos officios repugnão entre si, por sua propria natureza; 3º quando da accumulção d'elles resulta a impossibilidade de ser cada um d'elles bem servido e desempenhado satisfactoriamente. Av. F. de 4 de Junho de 1847.

— Dá-se do lugar de collecter com o de juiz de paz, mas não com o de procurador da camara municipal. Av. I. de 24 de Abril de 1849.

— E nem da accumulção do exercicio de escrivão de orphãos com o de membro da camara municipal, quando ha no juizo mais de um escrivão de orphãos, visto como o Dec. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847 só é extensivo aos municipios onde ha um só escrivão de orphãos. Av. I. de 19 de Agosto de 1849.

— Dá-se do exercicio de subdelegado com as funcções de vereador. Av. I. de 26 de Abril de 1849 e 27 de Fevereiro de 1850.

— E bem assim do de parocho com o cargo de vereador. Av. I. de 9 de Julho de 1850.

Nota. — Em contrario ha o Av. de 15 de Fevereiro de 1838, 3ª parte.

Incompatibilidade. — E dá-se tambem do cargo de vereador com o de medico de partido da camara. Av. I. de 27 de Fevereiro de 1850.

— Mas não se dá entre as funcções do juiz dos feitos com a presidencia da sessão do jury. Av. J. de 27 de Novembro de 1851.

— Não se dá, mas dá-se do exercicio cumulativo do emprego de procurador fiscal de fazenda geral e provincial. Av. F. do 1º de Dezembro de 1852.

— E bem assim entre os officios de tabellião e escrivão e o cargo de vereador. Av. J. de 26 de Abril de 1850 e 1º de Fevereiro de 1851.

— E tambem do emprego de escrivão do jury e execuções criminaes com o de solicitador do fôro. Av. J. do 1º de Maio de 1851.

— E tambem da accumulção das funcções de juiz de paz com as de procurador fiscal, porque aquelle tem o emprego de julgar, embora hoje restricto a pequenas demandas, causas de almotaceria, contractos de locação de serviços, etc., e este é sempre uma parte. Av. F. de 29 de Dezembro de 1852.

— E bem assim do lugar de tabellião de notas e de escripturario do tribunal do commercio. Av. J. do 1º de Agosto de 1853.

— E dá-se tambem em servir um juiz com empre-

gados seus parentes dentro do 2º gráo, porquanto, embora as Ord. do liv. 1º, tit. 69 *in princ.*, tit. 79, § 45, e tit. 48, § 29, não tratem expressamente dos julgadores, e sim das pessoas empregadas na justiça, por maioria de razão não devem os juizes servir com taes parentes, devendo por isso um promotor ficar impedido por suspeição, quando um seu cunhado, substituto do juiz de direito, estiver em exercicio. Av. J. de 3 de Dezembro de 1853.

Incompatibilidade. — Dá-se tambem do lugar de inspector da thesouraria com o exercicio de deputado provincial. Ord. F. de 5 de Dezembro de 1855.

— E do procurador fiscal com o de promotor publico. Av. F. de 14 de Fevereiro de 1855.

— Mas não ha entre o cargo de juiz de paz e a profissão de advogado, por não ser aquelle magistrado, como é expresso no Av. J. de 14 de Novembro de 1855. Av. J. de 11 de Dezembro de 1857.

— E nem de serem servidos simultaneamente os empregos de ajudante do procurador fiscal da fazenda e curador geral dos orphãos. Av. J. de 17 de Março de 1855.

— E nem do lugar de juiz de paz e de jurado. Av. J. de 14 de Janeiro de 1858.

— E nem de servirem no mesmo juizo dous parentes, um como escrivão e outro como solicitador. Av. J. de 27 de Abril de 1855, 3ª parte.

— Nem do exercicio do cargo de juiz municipal

supplente e o de delegado do director geral das terras publicas. Av. J. de 9 de Junho de 1858.

Incompatibilidade. — Á vista da expressa disposição da Ord. do liv. 1º, tit. 79, § 45, não póde um individuo servir os officios de partidor e avaliador em um juizo do qual é escrivão um seu cunhado. Av. J. de 7 de Julho de 1859.

— Mas não ha na accumulção de postos da guarda nacional com o cargo de juiz de paz. Av. J. n. 300 de 13 de Setembro de 1856.

— Mas dá-se dos empregos da alfandega com os officios de justiça. Ord. F. de 20 de Setembro de 1856.

— Dous desembargadores irmãos não podem conjuntamente servir na mesma causa, á vista da Ord. do liv. 1º, tit. 48, § 29, que foi fiel e escrupulosamente guardada em todo o tempo. Av. J. de 26 de Junho de 1858.

— A vista do Av. J. de 22 de Julho de 1849 e Dec. n. 722 de 25 de Outubro de 1850, não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo de juiz de paz, vereador e cirurgião da guarda nacional. Av. J. de 22 de Setembro de 1860.

— Nem com o de cirurgião do corpo policial. Av. I. de 13 de Julho de 1858.

— Nem do exercicio cumulativo de commandante do corpo policial com o de chefe de estado-maior da guarda nacional. Av. J. de 7 de Novembro de 1860.

Incompatibilidade. — Nem do do cargo de delegado de policia com o de vereador, em face do § 1º do Av. de 26 de Abril de 1849. Av. I. de 22 de Dezembro de 1860.

— Nem dos cargos de contador e partidor do geral e orphãos com os de vereador e juiz de paz. Av. I. de 12 de Junho de 1859.

— Nem dos exercicios de escrivão do jury e distribuidor, porque aquelle é privativo e não está sujeito á distribuição e deve residir na séde do juizo, como este. Av. J. de 30 de Novembro de 1859.

— Nem da accumulção dos cargos de vereador e commissario vaccinador. Av. J. de 22 de Junho de 1857.

— Nem se dá na accumulção de juiz municipal com o de vereador, uma vez que este seja chamado a exercer aquelle, em virtude da lei e não por nomeação do governo. Av. J. de 3 de Setembro de 1857 e I. de 21 de Agosto de 1858.

— E comquanto seja incompativel o exercicio cumulativo d'estes cargos, entretanto o exercicio de um não traz em resultado a renuncia do outro, ao qual póde voltar logo que cesse o impedimento de qualquer d'elles, como é expresso no Dec. de 9 de Agosto de 1845. Av. n. 11 de 25 de Abril de 1847.

— Não póde porém exercer a supplencia de juiz municipal se não está no exercicio de vereador. Av. J. de 30 de Janeiro de 1856.

Incompatibilidade. — Entrêtanto que de taes cargos, em face do Dec. citado de 9 de Agosto de 1845, se dá incompatibilidade, dizem mui expressamente os Av. de 24 de Janeiro de 1856, de 10 de Maio e 28 de Junho de 1859, e 6 de Julho do mesmo anno, podendo porém, diz este Av., ser accumulados os cargos, mas não os exercicios.

— E dá-se tambem da accumulção dos exercicios de juiz de paz e juiz municipal substituto, mas não da dos cargos. Av. de 22 de Dezembro de 1860, e Av. I. de 6 de Julho de 1859, que revogou o § 1º do Av. de 8 de Março de 1847, que os considerou incompativeis, mesmo na accumulção dos cargos, revogando o Av. I. de 15 de Junho de 1858, que declarou que a aceitação e o exercicio do cargo de juiz municipal importa a renuncia do de juiz de paz.

— Dá-se tambem do exercicio simulteano de delegado de policia e de vereador, por ter aquelle a attribuição de julgar as contravenções ás posturas das camaras. Av. I. de 22 de Dezembro de 1860, 1ª parte.

— Sem que se dê da accumulção dos respectivos cargos. Av. citado *in princ.*

— Dá-se entre as funcções de secretario do bispado e de vereador, se tem de ser exercido ás mesmas horas, porque então dá-se uma das razões do Av. de 4 de Junho de 1847, isto é, a impossibilidade de serem as respectivas funcções exercidas satisfac-

toriamente ao mesmo tempo. Av. I. de 22 de De-
bro de 1860, 2ª parte.

Incompatibilidade. — E bem assim do emprego
de conego e do cargo de vereador, e d'este com o
de capellão com assento na sé. Av. citado, parte 3ª.

— E de vigario geral e juiz municipal por ser
incompativel o seu cargo com o de vereador. Av. J.
de 26 de Abril de 1849, 9 de Julho de 1850 e 23 de
Maio de 1859.

— Mas não se dá entre os cargos de juiz de paz e
de procurador fiscal. Av. de 31 de Dezembro de
1860 e 20 de Junho de 1834.

Nota. — O Av. já acima citado de 29 de Dezembro
de 1852 pronuncia a incompatibilidade de taes
cargos.

— Não se póde considerar que se tenha renun-
ciado ao cargo de juiz de paz, por se ter servido
interinamente o cargo de promotor publico. Av. J.
de 19 de Outubro de 1857.

— Dá-se entre as funcções de tabellião de notas e
de administrador de mesas de rendas. Circular F.
de 17 de Janeiro de 1851.

— E do cargo de juiz de paz com o officio de ta-
bellião de notas. Av. J. de 4 de Março de 1837, con-
firmado pelo Av. I. de 7 de Fevereiro de 1861.

— Dá-se do cargo de juiz de paz com o officio de
escrivão do civil e dos orphãos. Av. J. de 4 de Maio
de 1843.

Incompatibilidade. — E bem assim do lugar de juiz municipal supplente com o de promotor publico, á vista da repugnancia das respectivas funcções. Av. J. de 13 de Junho de 1861.

— E do officio de curador de orphãos com o cargo de júiz de paz. Av. J. de 13 de Outubro de 1831. E dos officios de escrivão de orphãos e dos auditorios com o cargo de vereador. Av. J. de 20 de Abril de 1849.

— E entre as funcções de contador e partidor com as de collectoer, exactor e agente do correio. Av. J. de 21 de Outubro de 1861.

— E bem assim dos cargos de subdelegado e promotor publico. Av. J. de 31 de Outubro de 1861.

— E da accumulacão dos empregos de lente de rhetorica do curso de preparatorios e de supplente de juiz municipal em exercicio. Av. I. de 19 de Novembro de 1861.

— São inaccumulaveis simultaneamente os cargos de juiz e escrivão dos feitos. Av. J. de 11 de Junho de 1862.

— Dá-se do cargo de juiz de paz com o officio de professor publico, á vista da doutrina dos Av. I. de 4 de Junho e 28 de Novembro de 1847, 29 de Novembro de 1862, 19 de Novembro de 1861 e 18 de Novembro de 1862.

— Não se dá em servir de agrimensor ou piloto, aquelle que tiver servido de partidor das mesmas

terras em inventario. Av. J. de 21 de Outubro de 1861.

Incompatibilidade. — Dá-se em servirem conjuntamente dous irmãos, um como juiz e outro como escrivão, porque comquanto as Ord. do liv. 1º, tit. 69 *in princ.*, tit. 79, § 45, e tit. 48, § 29, não fallem expressamente dos juizes, e sim de pessoas empregadas na justiça, comtudo, á vista dos Av. de 28 de Julho de 1843 e 3 de Dezembro de 1853, deve entender-se, por maioria de razão, que não possa um juiz servir com empregados seus parentes, dentro dos grãos prohibidos, além de que é expresso a respeito o Av. de 30 de Setembro de 1859. Av. J. de 14 de Novembro de 1861.

— O Av. J. de 30 de Setembro de 1859 estabelece as seguintes hypotheses de incompatibilidade e determina quaes os empregados que devem dar-se de suspeitos : 1º entre o juiz proprietario e o empregado proprietario vitalicio ; sendo a razão de suspeição anterior á nomeação, fique privado do exercicio o ultimo nomeado, juiz ou empregado, porque é elle que dá causa á incompatibilidade, e sendo a suspeição superveniente á nomeação effeito da incompatibilidade deve recahir sobre o empregado do juizo e não sobre o juiz, conforme o decidio o Av. de 6 de Agosto de 1858 ; 2º entre o juiz proprietario e o empregado proprietario amovivel ou o empregado supplente, deve sempre ser o juiz preferido no exercicio ; 3º entre

o juiz supplente e o empregado proprietario vitalicio, aquelle deve passar a vara ao immediato, afim de não prejudicar os direitos do empregado proprietario, á vista do Av. de 28 de Julho de 1843; 4º entre o juiz supplente e o empregado proprietario amovivel ou supplente, deve preferir aquelle, como está determinado pelos Av. de 3 de Dezembro de 1853 e 6 de Agosto de 1858.

Incompatibilid de. — O Av. n. 401 de 20 de Setembro de 1860 declarou que o Av. de 30 de Setembro de 1859 não se refere só ás incompatibilidades dos juizes com os respectivos officiaes, mas tambem ás dos juizes entre si, porque a expressão — empregados de justiça — de que usa comprehende juizes, promotores e officiaes do juizo.

— Dá-se em servirem como vereador conjuntamente o sogro e o genro. Av. I. de 18 de Março de 1861.

— E bem assim do exercicio simultaneo dos cargos de delegado supplente e juiz municipal supplente na pessoa de dous irmãos, sendo porém essa incompatibilidade accidental por serem ambos supplentes em exercicio, não se dando incompatibilidade nos cargos. Av. J. de 30 de Setembro de 1859 e 30 de Outubro de 1861.

— Mas não ha no exercicio dos cargos de delegado de policia e vereador. Av. I. de 12 de Janeiro de 1862.

Nota. — O Av. I. de 22 de Dezembro de 1860, mais acima citado, consigna doutrina contrária.

Incompatibilidade. — E bem assim entre os cargos de juiz vereador suplente e escrivão dos feitos da fazenda, á vista da disposição dos Av. de 19 de Agosto de 1849 e 28 de Março de 1860, sendo inaccumulaveis simultaneamente os cargos de juiz e escrivão, e tambem de escrivão de orphãos e vereador. Av. J. de 11 de Junho de 1862..

— Dá-se do lugar de thesoureiro da fazenda com o cargo de juiz de paz, á vista da regra estabelecida no Av. de 4 de Junho de 1847 de que são incompativeis os empregos que não podem ser bem desempenhados simultaneamente. Av. I. de 22 de Fevereiro de 1862.

— E se bem que não há disposição especial que declare incompativeis os cargos de juiz municipal suplente sempre em effectividade e de procurador da matriz e administrador dos bens do orago, em vista do Av. de 4 de Junho de 1847, comtudo não póde o juiz dar decisão que diga respeito á matriz ou aos bens do orago, devendo dar-se de suspeito e passar a jurisdicção. Av. J. de 3 de Junho de 1862.

— Dá-se tambem entre o cargo de secretario do governo com o de procurador fiscal da thesouraria, pela manifesta impossibilidade de serem as funcções de taes cargos desempenhadas cumulativamente sem

prejuizo do serviço publico Av. F. de 4 de Julho de 1862.

Incompatibilidade. — E bem assim do emprego de solicitador dos feitos da fazenda com o de promotor publico, e d'este cargo com o de procurador fiscal. Av. F. de 14 de Fevereiro de 1855.

— E entre as funcções de collecter e secretario da camara municipal. Av. de 21 de Maio de 1861 e Port. F. de 21 de Outubro de 1862.

— E tambem entre os cargos de vereador e de promotor publico interino, visto como o Dec. n. 502 de 18 de Fevereiro de 1847 comprehendeu não só os promotores effectivos, mas até os interinos. Av. J. de 5 de Novembro de 1862.

— E entre o lugar de collecter e o cargo de suplente do juiz municipal, em face dos Av. F. de 27 de Abril de 1833, 15 de Abril de 1834, 4 de Junho de 1847, 18 de Março de 1854, 2ª parte, 7 de Agosto de 1860, e 12 de Dezembro de 1864, 2ª parte.

— E do emprego de solicitador dos feitos com o de agente do correio. Av. J. de 26 de Julho de 1859.

— Mas não se dá em exercerem dous irmãos, no mesmo termo, ou parentes em gráo prohibido, lugares de escrivão, comtanto que seja em diverso juizo. Av. de 27 de Maio de 1854, 20 de Agosto de 1859, e 10 de Dezembro de 1854.

— Nem em servirem no mesmo termo dous pri-

mos co-irmãos, um o cargo de procurador fiscal, outro o de juiz municipal. Av. J. de 26 de Julho de 1859.

Incompatibilidade. — Podem também servir dous cunhados os officios de tabellião e escrivão de orphãos n'um termo, porquanto a Ord., liv. 1º, tit. 79, § 45, prohibindo que parentes em diversos grãos sirvão conjuntamente differentes officios, refere-se ao mesmo juizo, e não á mesma cidade, villa, etc. Av. J. de 20 de Agosto de 1859.

— E bem assim podem servir parentes em grau prohibido os officios de tabellião e escrivão de orphãos e escrivão do jury. Av. J. de 21 de Dezembro de 1859.

— E bem assim não se dá em servirem conjuntamente um juiz municipal e um promotor publico, sendo aquelle casado com uma sobrinha d'este, por não se conter esta hypothese no § 29 da Ord., liv. 1º, tit. 48. Av. de 26 de Julho de 1858.

— Nem ha entre os cargos de vigario capitular, conego e lente do collegio de Pedro II, por poderem taes funcções ser exercidas em horas differentes, e só se daria se o vigario capitular exercesse outro cargo que lhe absorvesse completamente o tempo. Av. I. de 21 de Julho de 1863.

— Nem ha de collector agente com o cargo de juiz de paz, porque sendo um collector agente um preposto do collector para o coadjuvar nos seus im-

pedimentos e sob sua responsabilidade, não tem o caracter de um empregado publico. Av. I. de 3 de Agosto de 1863.

Incompatibilidade. — Nem se dá da accumulção do cargo de presidente da camara com o de escrivão das medições; o presidente não perde o cargo, mas deve passar o exercício ao seu immediato em votos, reassumindo-o logo que cessem ou sejam interrompidos os trabalhos da medição. Av. I. de 28 de Setembro de 1863.

— O official da guarda nacional póde continuar a ser juiz municipal, emquanto não exercer as funcções d'aquelle posto, porque o art. 10 da L. de 19 de Setembro de 1850 estabelece a incompatibilidade do exercicio do serviço da guarda nacional com o de qualquer emprego que dá direito a requisitar a força publica, portanto se o official só se limita a ter o posto e gozar das honras, sem prestar serviço, póde ser juiz municipal supplente. Av. J. de 3 de Junho de 1863. Tambem esta doutrina é confirmada pelo Av. J. de 24 de Julho de 1855, que diz que o official aceitando e exercendo o posto da guarda nacional, renunciou tacitamente o emprego, e não póde, sem nova nomeação, exercê-lo, ainda que fosse demittido ou reformado, ou perdesse o posto. Confirmado pelos Av. de 12 de Dezembro de 1864, e de 21 de Setembro de 1865.

— Sendo que o art. 16 da L. n. 602 de 19 de Se-

tembro de 1850, e Av. n. 202 de 24 de Julho de 1835, é generico e comprehende todos os guardas e officiaes da guarda nacional, mesmo os que não dispõem de força, como os cirurgiões, com os quaes tambem se dá. Av. J. de 19 de Setembro de 1865.

Incompatibilidade. — E bem assim entre o lugar de collecter e o cargo de juiz municipal. Av. F. de 27 de Abril de 1833, 15 de Abril de 1834, 4 de Junho de 1847, 18 de Março de 1854, § 2º, 17 de Agosto de 1860, e J. de 12 de Dezembro de 1864.

— Dá-se do exercicio de parochó com o da profissão de advogado e procurador. Av. J. de 4 de Agosto de 1863.

— E bem assim do exercicio simultaneo de solicitador da fazenda com o dos officios de contador e partidor; pela razão da impossibilidade de comparecimento ao mesmo tempo do funcionario em varios lugares. Av. J. de 21 de Outubro de 1861.

— E além d'isso entre os lugares de parochó e vereador, ainda que fosse supplente. Av. de 9 de Julho de 1850.

— E ainda mesmo que esteja fóra do exercicio de parochó por molestia. Av. I. de 7 de Abril de 1862.

— E tambem dos cargos de professor publico e vereador, cujas funcções não podem ser accumuladas. Av. I. de 10 de Outubro de 1863. Se bem que o Av. de 22 de Julho de 1843 declarou simplesmente incompativel o exercicio simultaneo.

Incompatibilidade. — E entre o emprego de secretario do governo com a profissão de advogado, já pela noticia anticipada, que aquelle tem do andamento dos negocios administrativos, o qual pôde estar em contradicção com os interesses dos particulares, e já por credito da administração, a qual ainda estando desprevenida e sem se guiar por influencias estranhas, poderá parecer que encaminha as cousas para esse fim determinado. Av. I. de 24 de Outubro de 1863.

— Não são separaveis as funcções judicarias das eleitoraes do cargo de juiz de paz; quem não pôde desempenhar umas não pôde exercer as outras, á vista do Av. de 22 de Dezembro de 1860, e o mesmo fundamento foi que dictou o de 7 de Novembro de 1861, que declarou que o presidente da camara municipal que se escusar de servir n'esta qualidade o cargo de juiz municipal, tambem não pôde continuar na presidencia da camara. Av. de 6 de Agosto de 1863.

— Dá-se tambem entre os officios de escrivão interino do jury e collector da mesa de rendas e agente do correio, pela impossibilidade de servir satisfactoriamente taes cargos. Av. de 6 de Fevereiro de 1865.

— E bem assim da accumulacão dos cargos de secretario da capitania do porto e juiz municipal. Av. J. n. 103 de 20 de Abril de 1864.

— Mas não se dá em servir um escrivão conjun-

tamente com outros serventuarios, maridos de suas primas co-irmãs, porque a afinidade existente entre elles não está comprehendida nos grãos estabelecidos pela Ord. liv. 1º, tit. 79, § 45; não convindo augmentar incompatibilidades por deducções que não têm fundamento sufficiente. Av. J. de 3 de Janeiro de 1865.

Incompatibilidade. —Dá-se do exercicio de escrivão interino do jury e collecter das mesas de rendas e agente do correio, visto resultar da accumulção de taes funcções impossibilidade de serem desempenhadas satisfactoriamente. Av. J. de 6 de Fevereiro de 1865.

— Não se dá porém para fallarem em uma causa crime dous cunhados, um como promotor publico e outro como advogado. Av. J. de 15 de Setembro de 1865.

— Dá-se da accumulção de juiz de orphãos em exercicio e de professor da faculdade de direito. Av. J. de 13 de Setembro de 1865.

— Não se dá igualmente da accumulção dos cargos de juiz de paz e de substituto do juiz municipal, mas sim do exercicio de ambos os cargos. Av. J. de 6 de Junho de 1859, que derogou o de 8 de Março de 1847, e Av. J. de 14 de Setembro de 1865.

— Não se dá em exercer-se as funcções de juiz municipal supplente conjuntamente com escrivão compadre do juiz, não podendo admittir-se uma in-

terpretação tão ampliativa das Ord. do liv. 1º, tit. 79, § 45, tit. 48, § 29, e tit. 69 *in princ.*, que n'ella se comprehenda o compadrado, sendo que tal motivo só pôde prevalecer para alterar a lei, mas não para interpretal-a. Av. J. de 11 de Julho de 1865.

Incompatibilidade. — Não se dá entre o exercicio de senador e o posto de official da guarda nacional, porquanto não sendo o caso expresso na lei, d'ella se não pôde induzir a limitação ou privação de tal direito politico, sendo certo que o argumento fundado na incompatibilidade do privilegio de senador com a responsabilidade de official da guarda nacional provaria de mais, porque provaria contra a accumulção d'aquelle com qualquer outro cargo ou emprego.

Incompetencia. — Ou outra qualquer illegalidade do escrivão ou officiaes de justiça, constitue fundamento de nullidade insanavel, para o que fôr com qualquer d'elles processado, e por isso não pôde-se tornar extensiva aos casos ordinarios a medida do Av. de 12 de Maio de 1856, que determinou que quando o chefe de policia se tiver transportado a algum lugar, afim de verificar e processar algum facto criminoso, se os escrivães e officiaes d'esse lugar lhe não merecerem confiança, pôde nomear outra qualquer pessoa em quem confie. Av. J. de 3 de Maio de 1859. — Vide *Imperial Res. de 24 de Janeiro de 1864*, no fim do volume (*Jornal do Commercio* do 1º de Fevereiro de 1866).

Indagações policiaes. — Vide *Formação da culpa, Prisão.*

Indios. — Vide *Directores.*

Informações. — Ácerca dos officios de justiça, devem ser dadas pelos juizes municipaes, e na falta d'elles pelos juizes de direito. Av. J. de 15 de Março de 1864.

— As exigidas pelo art. 1º do Dec. n. 1,294 de 16 de Dezembro de 1853, para a nomeação provisoria dos officios de justiça, póde ser collectiva de todas as autoridades perante quem tem de servir o nomeado, ou singular, como convier aos presidentes de provincia, para procederem com conhecimento de causa, mas tal informação não é uma formula essencial de que dependa a attribuição que aos mesmos presidentes confere sem clausula o art. 5º da L. de 3 de Outubro de 1834, de prover provisoriamente os empregos, cuja nomeação é da competencia imperial. Av. J. de 27 de Setembro de 1865.

Inimizade. — Não é motivo para deixar de ser inquirida uma testemunha, porque no acto da inquirição póde ser contestada e ser-lhe provada a inimizade para que se lhe dê o peso que em direito merecer. Av. de 2 de Setembro de 1834.

Nota. — Este Av. parece concluir que o art. 86 do Cod. do Proc. é tambem applicavel ao civil; intelligencia porém que contraria a Ord. do liv. 3º, tit. 56, § 7º, que está em vigor, e pela qual nos temos

regulado nos julgamentos dos casos occorrentes.

Insinuação. — As doações feitas á fazenda provincial e ás municipalidades devem pagar os direitos de 4 %. Av. F. de 9 de Novembro de 1861. — Vide *Doação, Siza*.

Inspectores de quarteirão. — Devem ter nas portas de suas casas as antigas taboletas para conhecimento dos cidadãos. Av. J. do 1º de Agosto de 1831.

— Não pagão emolumentos dos tiulos que lhes passão os delegados de policia. Av. J. de 23 de Agosto de 1843.

— Podem ser suspensos pelos subdelegados, até que a demissão seja ordenada pelos delegados, a quem representaráõ a necessidade d'ella, devendo ser conservados porém emquanto fõrem da confiança d'aquelles; não podem por isso os delegados demittil-os de seu motu proprio; mas podendo existir factos criminosos, da parte de algum inspector, que sejam simulados ou apadrinhados pelos subdelegados, devem elles ser examinados por autoridade imparcial, para ser demittido aquelle e ser processado o inspector; é esta a intelligencia do art. 44 do Reg. n. 120. Av. J. de 10 de Julho de 1844. Confirmado pelo de 10 de Fevereiro de 1846 na parte relativa á sua demissão.

— Quando houverem de desempenhar o que lhes incumbe o art. 18, § 2º, do Cod. do Proc. devem

empregar os officiaes de justiça, e estes porão em execução o disposto no art. 22 do mesmo Cod. Av. J. de 6 de Março de 1834.

Inspectores de quarteirão. — Dos arts. 17 do Cod. do Proc. e 493 do Reg. n. 120 conclue-se que os inspectores de quarteirão são obrigados a servir um anno, não se dando o mesmo com os officiaes de justiça, cargo sem duvida especial e de occupação por ventura continua e sobre o qual não existe disposição. Av. J. de 26 de Agosto de 1862.

Nota. — O Av. do 1º de Setembro de 1834 já havia declarado que ninguem era obrigado a aceitar o cargo de official de justiça.

Insurreição. — Vide *Recursos*.

Interdictos. — As convenções consulares celebradas com diversas potencias estrangeiras, longe de haverem derogado, implicitamente confirmárão pelo seu silencio, a nossa legislação na parte em que incumbe aos juizes de orphãos de nomearem curadores aos interdictos, subditos estrangeiros, porquanto não póde a interdicção ser equiparada ao fallecimento para os effeitos de direito, regulados pelas sobreditas convenções. Av. E. de 20 de Dezembro de 1864. — Vide *Consules, Convenções consulares, Curador*.

Interpretação. — Das leis aos casos occorrentes, é da competencia do poder judiciario, ao qual compete applical-as, sem que taes casos sejam sujeitos á

decisão do governo imperial, com detrimento da justiça que se deve fazer ás partes, e offensa dos principios que regulão a hierarchia judiciaria, devendo-se, de taes decisões, dar recurso para os tribunaes superiores. Av. circular G. n. 70 de 7 e Av. de 8 de Fevereiro de 1856, 16 de Novembro de 1864, 30 de Agosto de 1865, 11 e 12 de Outubro do mesmo anno, e muitos outros mais. — Vide no fim do volume um trecho do relatorio do ministerio da justiça de 1855, digno, por certo, de ser lido, e que muito esclarece a opinião do governo imperial ácerca d'esta materia.

Interpretes. — Vide *Avaliadores, Custas.*

Interrogatorio. — Vide *Testemunhas.*

Intimação. — Do recurso interposto da pronuncia não ha lei que a mande fazer ao promotor publico. Av. J. de 27 de Dezembro de 1855, 2ª parte.

Nota. — Ao promotor publico, como parte, é incontestavel que póde applicar-se o disposto no art. 74 da L. de 3 de Dezembro, e por isso elle póde pedir vista dos autos para contraminutar o recurso, pedindo traslado das peças que julgar necessarias; entretanto seria conveniente que lhe fosse feita a intimação. — Vide *Recurso.*

— Da pronuncia deve ser feita ao réo antes de se dar vista ao promotor publico para formar o libello, excepto no caso de ser pronunciado á prisão, quando não tenha prestado fiança, nos casos em que a

lei a admitte. Av. J. de 12 de Janeiro de 1854.

Inventarios. — Quando o menor não é herdeiro, mas apenas legatario, de cousa ou quantia certa e liquida, não é competente para fazer o inventario o juiz de orphãos, devendo o tutor do menor arrecadar o legado no juizo competente. Av. J. de 28 de Novembro de 1834.

— De pessoas intestadas, cujos herdeiros se achão ausentes, não podem ser feitos pelos juizes do civil, mas pelos juizes de orphãos, na conformidade do art. 2º, § 5º, da L. de 22 de Setembro de 1828, e da de 3 de Novembro de 1830. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1838, 1ª parte.

Nota. — Esta materia é hoje regulada pelo Dec. n. 2,433 de 15 de Junho de 1859.

— Para proceder a elle é competente o juiz do domicilio do defunto, e não o da residencia dos herdeiros. Av. J. do 1º de Julho de 1834.

— Posto que deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo cartorio os inventarios dos conjuges fallecidos, deve comtudo o segundo inventario ir ao distribuidor, afim de ser indemnizado o outro escrivão. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1835.

— Ex-officio, feitos pelo juizo de orphãos não estão isentos de sello, nem devem ser admissiveis n'elles sem que tenham sido sellados, em face das Ord. de 19 de Dezembro de 1857, e 8 de Abril de 1858, que não forão alteradas pelo Reg. do sello de

26 de Dezembro de 1860, porque o § 1º do art. 85 do mesmo, não obstante ser mais minucioso, contém a mesma disposição do § 1º do art. 52 do Reg. de 10 de Julho de 1850. Ord. F. de 28 de Outubro de 1862.

Inventarios. — É incontestavel a competencia dos juizes da provedoria para fazêl-os, quando não intervêm menores, mas testamenteiro. Av. n. 111 de 27 de Abril de 1849, ao qual vem annexo o Dec. de 13 de Março de 1844, que declara que se devem conservar as cousas no estado em que se achão, até que haja resolução do poder legislativo. Av. de 10 de Fevereiro de 1851, 5 de Novembro de 1853, e ultimamente o de 15 de Setembro de 1865.

Nota. — Já o art. 7º do Reg. n. 156 de 28 de Abril de 1842 o determinava expressamente, em cumprimento da L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841, e finalmente o Dec. n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 26, em virtude da L. n. 514 de 28 de Outubro de 1848, que o autorisou. O Reg. provincial do Rio de Janeiro de 24 de Novembro de 1846, art. 7º, também assim o estabelece.

Irmandades. — Seus livros emquanto estão affectos ao conhecimento do juiz provedor não podem ser apresentados em correição, não havendo necessidade de explicar a intelligencia do art. 58 do Reg. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, que é claro, em virtude do qual e por bem do respeito devido á juris-

dicção de cada um juiz e da ordem em que estas jurisdicções procedem, não pôde o juiz de direito chamar a si negocios que estejam affectos ao municipal, devendo limitar-se á revisão, depois de decididos, não obstante que o referido artigo trate de processos e não de livros, porque estes são a base do processo de contas. Av. J. n. 253 de 30 de Dezembro de 1854, 1ª parte. — Vide *Ordens terceiras, Sello*.

Irmãos. — Vide *Appellação, Impedimento, Incompetencia, Pronuncia*.

Irregularidade de conducta. — Vide *Supplentes*.

Irregularidades dos processos. — Devem ser suppridas ou mandadas supprir pelos juizes de direito, quando se lhes apresentem os processos crimes para serem submettidos ao jury. Av. de 2 de Julho de 1834.

J

Juiz do commercio. — Só por excepção e quando a affluencia do serviço o exigir, podem chamar qualquer escrivão do civil para diligencias urgentes, prevalecendo assim por identidade de razão a L. de 11 de Outubro de 1827. Av. J. de Novembro de 1858.

Juiz de paz. — De uma freguezia que foi dividida, deve continuar a servir até que intervenha nova elei-

ção, porque a divisão ecclesiastica não altera a civil, Av. J. de 31 de Janeiro de 1835.

Juiz de paz. — Que serve um anno que lhe não pertence, por impedimento do proprietario, não perde o direito de servir no anno que lhe tocar, segundo a ordem da votação. Av. J. de 5 de Maio de 1846.

Nota. — O Av. de 15 de Fevereiro de 1835 dispunha o contrario.

— É inquiridor e contador no seu juizo. Av. de 13 de Outubro de 1835.

— São isentos do pagamento dos novos e velhos direitos; o seu officio é incompativel com o officio de curador de orphãos. Port. de 31 de Outubro de 1831.

— De tal emprego se devem escusar os tabelliães e mais officiaes de justiça que não podem exercê-lo conjuntamente. Av. J. de 14 de Março de 1837.

— Nos seus impedimentos devem enviar aos que os substituirem, com os papeis respectivos, todos os exemplares de leis e decretos recebidos. Port. de 22 de Junho de 1833.

— Devem recorrer ao juiz de direito quando necessitarem de esclarecimentos, aos quaes, em conformidade do art. 16, § 9º, do Cod. do Proc., compete instruil-os no cumprimento de seus deveres. Av. J. de 2 de Abril de 1834.

— No seu juizo não ha feriados. Port. do 1º de Abril de 1833.

Juiz de paz. — Aos parochos, e não a elles, compete abrir os testamentos, nos lugares onde não residirem os provedores. Av. de 4 de Outubro de 1849.

— Não podem dar audiencia na sacristia da matriz. Av. de 16 de Fevereiro de 1837.

— Deve proceder-se contra aquelle que se ausentar sem licença. Av. de 11 de Outubro de 1834.

— Podem ser citados, ainda quando seja no momento em que se destinem a praticar actos de seu officio. Av. J. de 19 de Fevereiro de 1835.

— São os competentes para executar as suas sentenças, porquanto é regra que se não acha limitada aos juizes de paz que o juiz que deu a sentença é o proprio e competente para executal-a; é a pratica do fôro corroborada até pelo Av. de 9 de Abril de 1836, que ordenára que remettessem para as justiças ordinarias a execução de um termo de conciliação, por versar a demanda sobre uma legua de terra, cujo valor é notoriamente excedente á alçada do juiz de paz, pelo que a contrario sensu se deduz que toda a vez que julgarem dentro da sua alçada devem executar as sentenças, embora as custas sejam muito superiores ao principal, porque sendo singelas não se computão para a alçada. Av. J. n. 94 de 14 de Outubro de 1844.

— Não fica privado de servir como proprietario aquelle que tiver servido como supplente. Av. do

1º e Desp. de 19 de Fevereiro, e Av. de 14 de Maio de 1836 e 5 de Maio de 1840.

Juiz de paz. — Os que acabão o seu anno são supplentes dos que se achão em exercicio, sem dependencia de novo juramento. Port. de 8 de Julho de 1834.

— Dos quatro, tres são supplentes dos que estão em exercicio, guardada n'esta substituição a igualdade, de maneira que um não substitua mais vezes que outro. Port. de 21 de Fevereiro e 21 de Abril de 1838.

— No caso de serem impedidos todos quatro, o mais vizinho é o dos districtos comprehendidos dentro do mesmo termo. Av. de 12 de Dezembro de 1840.

— Devem ser empossados nos prazos respectivos, embora os primeiros não preenchessem os prazos competentes. Av. de 29 de Janeiro de 1834.

— Servindo unicamente de presidente da assemblea parochial, não são isentos do cargo de jurados, salvo se por occasião de reunir-se o tribunal estiverem occupados n'aquella presidencia, ou tiverem de occupar-se durante as sessões do sobredito tribunal. Av. de 17 de Junho de 1847.

— Não renuncião ao cargo por terem exercido interinamente os lugares de promotor da mesma comarca e de procurador fiscal da fazenda provincial. Av. de 19 de Outubro de 1857.

— Exigindo o bem publico e particular, que não

cesse a autoridade dos juizes de paz das camaras municipaes, enquanto não estiverem eleitos os que têm de succeder-lhes, continuão a exercer as suas funcções os que servirão no quatriennio anterior, embora findo. Av. I. de 11 de Janeiro de 1849.

Juizes de paz. — Não podem ser averbados de suspeitos no exercicio das attribuições policiaes especificadas no art. 65 e seus §§ do Reg. n. 120, por não ter lugar a suspeição nos casos em que se praticão actos meramente fiscaes a bem da policia, não obstando que elles tenham a attribuição de fazer assignar termos de bem viver, porque estes processos são bem equiparados aos da formação da culpa, dependendo a applicação da pena de processo ulterior. Quanto porém ás suas attribuições civeis, que lhes forão reservadas pelo Reg. de 15 de Março de 1842, podem ser averbados de suspeitos, como outros juizes, fazendo-lhes extensiva a disposição do Dec. de 15 de Janeiro de 1839, competindo o julgamento aos juizes municipaes. Em tal caso a caução que deve prestar o recusante é de 125000, estabelecida no art. 250 do Reg. n. 120. Av. J. de 16 de Novembro de 1849.

— São isentos do pagamento dos novos e velhos direitos. Port. de 13 de Outubro de 1835.

— Não póde ser eleito um cidadão condemnado em processo criminal, porque se, á vista dos arts. 94 e 53 da L. regulamentar das eleições, não póde

ser eleitor o pronunciado em queixa, denúncia ou summario, nem o condemnado por sentença, tambem não póde ser eleito juiz de paz quem está n'estas circumstancias. Av. I. de 31 de Dezembro de 1845, §§ 5º e 6º, e 4 de Fevereiro de 1854.

Juizes de paz. — Não podem destituir, pelo simples motivo de falta de confiança, os escrivães do seu juizo, ainda que temporariamente, visto como servem no seu juizo os escrivães dos subdelegados. Av. J. de 14 de Novembro de 1855 e 11 de Dezembro de 1857.

— Não são magistrados, mas sim empregados de justiça. Av. J. de 14 de Novembro de 1855. Porquanto o magistrado, na phrase de direito, é aquelle que á jurisdicção e autoridade publica para administrar justiça reúne a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da constituição do Imperio, sendo que a doutrina dos Av. de 15 de Dezembro de 1835 e 12 de Março de 1836 já não subsiste, por não serem taes juizes considerados magistrados da legislação novissima Av. J. de 14 de Janeiro de 1858.

— O juiz de paz pronunciado só póde presidir a mesa parochial, quando a pronuncia é proferida em crime de responsabilidade. Av. J. de 6 de Novembro de 1860.

— Por morte do 1º juiz de paz passa para o seu lugar o 2º e o exerce como proprietario e não como

substituto, passando o 3º para 2º e o 4º para 3º, e o suplente mais votado para 4º, na fórmula do art. 6º das Instruções dadas pelo Dec. de 13 de Dezembro de 1832. Av. J. de 12 de Janeiro de 1856, 16 de Junho de 1859, 8 de Outubro de 1860, 26 de Junho de 1863, e 14 de Junho de 1864.

Juizes de paz. — Provido interinamente no officio de curador geral de orphãos, obtendo exoneração não perde o seu lugar de eleição popular. Av. J. de 4 de Novembro de 1864. Não assim quando o officio é vitalicio. Port. de 13 de Outubro de 1831. — Vide *Aggravo, Execuções, Incompatibilidade, Jurados, Magistrados, Pronuncia, Responsabilidade, Sello.*

Juizes. — Não podem exercer a profissão da advocacia. Av. J. de 28 de Agosto de 1843.

— Em caso de urgencia podem nomear escrivães para servirem interinamente. Av. J. de 30 de Dezembro de 1853.

— Não podem conhecer dos recursos interpostos das sentenças de pronuncia por elles mesmos proferidas. Av. J. de 14 de Janeiro de 1853.

— Não têm ingerencia em questões de lançamento de impostos. Av. F. de 20 de Julho de 1862. — Vide *Competencia, Custas, Incompatibilidade, Jurisdicção, Justificações, Mandados, Recursos, Sentença, Suspeição, Suspensão.*

Juizes de direito. — Para receberem seus vencimentos

mentos devem apresentar certidão de exercicio passada pelo escrivão de seu juizo. Ord. F. de 10 de Fevereiro de 1848.

Juizes de direito. — Em qualquer parte que estejam dentro de suas comarcas, devem circumscrever-se nos limites de suas attribuições a respeito dos processos civeis, e não perturbar de modo algum os juizes municipaes no exercicio e desempenho das que lhes compete. Av. J. de 21 de Outubro de 1833, 3ª parte.

— Em caso nenhum tem o juiz o direito de annullar os arrazoados das partes por conterem injuria á sua pessoa, visto não lhe ser concedida semelhante faculdade pelo art. 241 do Cod. Crim., cuja intelligencia deve ser litteral e restricta, como se vê do Av. de 10 de Dezembro de 1838. Av. J. n. 401 de 16 de Dezembro de 1859.

— Nenhum juiz, seja qual fôr a sua categoria, está isento das disposições dos arts. 4º e 5º do Dec. de 30 de Novembro de 1853, isto é, 1º residir em lugar d'onde possa vir ás audiencias em 24 horas, e 2º vir pelo menos uma vez por semana ao lugar em que costuma despachar, visto que todos os juizes têm residencia fixa, sendo a dos juizes de direito a sua comarca. Av. J. de 8 de Março de 1860.

— Devem fazer respeitar o tribunal dos jurados e suas decisões. Av. J. de 22 de Julho de 1831.

— Sendo deputados á assembléa provincial podem

deixar de tomar assento. Av. de 22 de Março de 1847.

Juizes de direito. — Os que não entrão em exercicio, excedendo o tempo de suas licenças, devem ser responsabilizados. Av. J. de 4 de Agosto de 1837, e 5 de Abril e 1º de Setembro do mesmo anno.

— Devem, nas relações, que têm de remetter, dos réos julgados pelo jury, dar os motivos da justiça ou injustiça das decisões proferidas pelo jury. Circular J. de 27 de Novembro de 1835. — Vide o art. 180 do Reg. n. 120, 1ª parte, do qual é fonte este aviso.

— Os juizes de direito interinos não têm os vencimentos de auditores, visto estes serem substituidos por capitães ou advogados conforme os crimes. Ord. de 24 de Novembro de 1840.

— Devem communicar ás autoridades ecclesiasticas os nomes dos sacerdotes contra quem procederem. Av. J. de 22 de Julho de 1833.

— E bem assim á repartição da guerra, quando fôrem pronunciados os militares por crimes civis. Av. J. de 23 de Abril de 1834.

— São obrigados a dar, regularmente, audiencia, para a expedição dos negocios a seu cargo, com a possivel commodidade das partes. Av. J. de 11 de Abril de 1844, 3ª parte.

— Só devem exigir a remessa de autos pendentés, em qualquer juizo, quando houverem de conhecer

de recursos competentes para elles interpostos, nos termos da lei e nos casos em que ós processos os devem acompanhar. Av. J. de 21 de Fevereiro de 1835.

Juizes de direito. — Sendo perpetuos não perdem os lugares na fórma-do art. 155 da Const. senão em virtude de sentença, ou proferida em juizo contencioso, ou nos termos do art. 11, § 7º, do Acto adicional, pela respectiva assembléa provincial. Av. de 16 de Fevereiro de 1836 e 10 de Fevereiro de 1837.

— Para a sua matricula devem, na fórma do art. 4º, § 3º, da L. de 18 de Setembro de 1828, apresentar por si ou seu procurador a carta original do seu lugar, ao presidente do supremo tribunal de justiça. Av. J. de 19 de Fevereiro de 1836.

— Elles supprem os desembargadores, em qualquer caso occorrente de falta. Av. J. de 16 de Maio de 1836.

— Os que servem nas provincias de auditores de marinha nos crimes capitaes, percebem os mesmos vencimentos que os da guerra. Av. M. de 16 de Outubro de 1846.

— Têm elles dous mezes para apresentar suas licenças aos presidentes de provincias. Av. de 14 de Maio de 1845.

— São auditores da gente de guerra, nas capitaes das provincias em que ha commando de armas, pelo

Dec. de 12 de Agosto de 1833. Port. de 28 de Agosto de 1833, e Circular de 8 de Novembro de 1848.

Juizes de direito. — Pertence-lhes instruir os juizes municipaes e de paz, porém nunca nos casos que penderem de julgamento. Av. J. de 10 de Junho de 1843, 11 de Abril de 1844, e 30 de Abril de 1851.

— Não sendo porém taes instrucções obrigatorias. Av. citado de 10 de Junho de 1843. Devendo tambem, sempre que puderem, communicar aos diversos empregados da comarca as ordens que receberem do governo. Av. citado de 30 de Abril de 1851.

— O que estiver fóra de sua comarca sem licença, ainda que allegue e proye molestia, não percebe ordenado algum. Av. F. de 26 de Junho de 1851.

— Não têm competencia para dar aos juizes de 1^a instancia, no civil, instrucções que sejam obrigatorias, como já se disse, pois que além de outras razões para repellir tal competencia, ainda o art. 35 do Reg. n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842 limita-a ás instrucções e esclarecimentos para solver as duvidas que occorrerem aos outros juizes, e muito mais fica excluida tal competencia no caso em que tenham de julgar em gráo de recurso, porque suas decisões têm de regular as dos juizes recorridos, e seria absurdo que por outras instrucções particulares pudessem nullificar suas proprias decisões e collocar os juizes na collisão de não saberem o que deverião cumprir.

Av. J. de 23 de Junho de 1834, n. 27 de 10 de Junho de 1843, e 11 de Abril de 1844.

Juizes de direito. — Quando removidos para outras comarcas devem passar a vara ao juiz municipal como seu substituto legal, logo que tiver participação official da sua remoção, incorrendo, no caso contrario, no art. 140 do Cod. Crim. Av. circular J. de 22 de Janeiro de 1854.

Nota. — O art. 3º do Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850 determina que o officio de remoção deve ir por intermedio do juiz municipal, que participará ao presidente da provincia o seu recebimento e entrega. O art. 40 da L. n. 369 de 18 de Setembro de 1845 (lei do orçamento) determina que os magistrados removidos e que se apresentarem em seus novos lugares dentro do prazo marcado em lei ou regulamento do governo, vencerão sem interrupção os ordenados dos lugares que deixarão até que entrem em exercicio; disposição esta que foi tambem consignada na L. n. 560 de 28 de Junho de 1850, cujas disposições se encontram no fim d'este volume.

— Quando exercem interinamente o cargo de chefe de policia, devem passar a vara ao juiz municipal, e têm direito á gratificação de chefe de policia, conservando o seu ordenado, e quando tenha de pedir licença, perceberá apenas esse ordenado, e não a gratificação do exercicio que cessou. Av. J. n. 65 de 9 de Agosto de 1844, 3ª parte.

Juizes de direito. — E quando tenham de vir de suas comarcas para substituir o chefe de policia na capital, por impedimento do juiz de direito d'esta em substituir o chefe de policia, devem entrar no exercicio apenas de chefe de policia, e não no cargo de juiz de direito da capital, cuja jurisdicção é transferida por lei ao respectivo juiz municipal. Av. citado de 9 de Agosto de 1844, 1ª parte.

— Não têm emolumentos da numeração, rubrica, abertura e encerramento dos livros para se lançarem as listas dos jurados. Av. J. do 1º de Maio de 1851.

— É competente em correição para exercer toda a jurisdicção que lhe é conferida, na fórmula do art. 119 da L. de 3 de Dezembro, art. 3º do Reg. de 15 de Março de 1842, com referencia á Ord., liv. 1º, tit. 62, §§ 28 e 29, tendo de emendar os erros e defeitos que observar na administração dos bens dos orphãos e tomada de contas, provendo a que os juizes de orphãos cumprão os seus deveres, e proceder contra os que estiverem em culpa; póde ordenar que se dê de emprestimo ao governo os dinheiros de orphãos, ou que se cobrem os juros quando os menores d'elles precisarem para sua sustentação, mas semelhante attribuição não se estende a cumprir e executar directa e immediatamente o que é da competencia dos juizes dos orphãos, salvo no caso especial do § 29 do referido titulo; devem portanto os juizes de direito deixar a cargo d'aquelles a execução

de ordens e provimentos. Ord. F. do 1º de Abril de 1852.

Juizés de direito. — Não podem nomear escrivães interinos dos subdelegados de policia e dos juizes de paz, em lugar dos que forão suspensos, visto como, nos termos dos arts. 9º da L. de 3 de Dezembro, e 42 e 43 do Reg. n. 120, são só competentes para nomeal-os as autoridades perante quem servem, não podendo tirar-se argumento das disposições do art. 26, § 1º, do Reg. de 2 de Outubro de 1851, porquanto as expressões « pela autoridade competente » do citado artigo tirão toda a duvida. Av. J. n. 406 de 29 de Dezembro de 1855.

— Quando lhes fôrem presentes papeis que contenhão crime de responsabilidade, devem formar culpa, se fôrem competentes, ou remettêl-os á autoridade competente para o mesmo fim. Av. J. n. 407 de 29 de Dezembro de 1855.

— Não podem, em virtude do art. 19 do Reg. n. 120, conceder aos juizes de paz autorisação para nomear escrivães separados dos dos subdelegados, quando de tal separação resultar que não haja quem sirva um ou outro. Av. J. de 28 de Fevereiro de 1854.

— Em seus impedimentos repentinos podem passar o exercicio ao substituto mais proximo até que chegue aquelle a quem pertence o cargo. Av. J. de 24 de Março de 1856.

Juizes de direito. — Ao juiz de direito não assiste a faculdade de indicar aos juizes municipaes dos termos reunidos da mesma comarca o termo em que a sua residencia lhes pareça mais conveniente. Só ao governo imperial e presidente de provincia é que cabe o direito de ordenar áquelles e a estes a residencia temporaria em certo ponto de suas comarcas ou termos. Av. J. de 15 de Junho de 1861.

— Está fóra de suas attribuições, ainda mesmo em correição, inspeccionar e tomar conhecimento dos actos dos empregados fiscaes que devem dar contas ás thesourarias, na fórmula da legislação em vigor. Av. F. de 15 de Fevereiro de 1853. Cumprindo-lhes sómente velar sobre a execução dos regulamentos fiscaes dentro das attribuições que elles lhes conferirem, podendo representar o que lhes parecer util a bem da arrecadação e fiscalisação dos impostos, cuja liquidação ou inspecção compete ás autoridades judicarias. Av. de 16 de Março de 1854.

— Devem portanto fiscalisar a arrecadação dos impostos devidos, em autos, livros e quaesquer papeis a ella sujeitos, verificando-se forão pagos o sello proporcional ou fixo, siza e meia siza, decima de heranças, legados e predios urbanos, 2 % de chancellaria e outros, providenciar ácerca do pagamento no caso de falta, e participar ao thesouro na côrte e thesourarias nas provincias, se lhe parecer que tal e tal imposto foi indevidamente cobrado por

não ser o competente. Av. de 28 de Agosto de 1860, e 18 de Outubro de 1859.

Juizes de direito. — Sómente em correição podem impôr as penas disciplinares do art. 5o do Dec. de 2 de Outubro de 1851, a qualquer funcionario das jurisdicções inferiores, excepto unicamente os escrivães do jury; por isso que perante elles servem em virtude do art. 21 do Dec. de 9 de Outubro de 1850. Av. J. de 11 de Novembro de 1861.

— As multas que impuzerem como penas disciplinares seguem a regra geral das outras impostas pelos juizes e tribunaes, devendo applicar-se a bem dos cofres municipaes. Av. J. de 23 de Janeiro de 1854.

— Não exorbitão quando exigem informações dos delegados de policia por lhes serem subordinados (art. 10 do Reg. n. 120). Av. J. de 6 de Agosto de 1862.

— Elles não têm obrigação de residir n'um ponto certo da sua comarca, mas póde o governo, quando as circumstancias o exigirem, determinar-lhe que resida temporariamente em um ponto que mais convenha á melhor administração da justiça. Av. de 7 de Julho de 1848, 28 Julho de 1860, e 15 de Junho de 1861.

— Têm a faculdade de demittir os promotores interinos. Av. J. de 2 de Julho de 1863.

— Não póde o juiz de direito fazer designação do

escrivão de orphãos para servir interinamente o officio de tabellião de hypothecas, que deve ser substituido por um dos tabelliães de notas, e na falta pelos do judicial, á vista do art. 5º do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851. Av. J. de 15 de Julho de 1864, 2ª parte. — Vide *Appellação, Assembléas provinciaes, Attestados, Classificação, Competencia, Direitos, Impostos, Incompatibilidade, Lotação, Magistrados, Mappas, Nomeação, Ordenado, Promotor publico, Recurso, Residencia, Sello, Sentença, Suspeição.*

Juizes dos feitos. — São os competentes para nomear interinamente escrivão do mesmo juizo vago por fallecimento do serventuario, e não o presidente da relação, que só o poderá fazer quando houver impedimento temporario, á vista dos arts. 1º, 6º e 10 do Dec. n. 817 de 20 de Agosto de 1851. Av. J. de 4 de Junho de 1861.

— Não podem cobrar custas de distribuição, á vista do art. 5º da L. de 29 de Novembro de 1841. Av. J. de 8 de Julho de 1863, e F. de 29 do mesmo mez e anno.

— Ao juiz municipal da capital toca a substituir na vara dos feitos da fazenda, quando este tiver de ausentar-se da capital para percorrer os termos da sua comarca. Av. J. de 6 de Abril de 1843, e 11 de Setembro de 1856.

Juizes municipaes. — Devem ordenar aos escri-

vães que forneçam gratuitamente aos collectores os documentos que exigirem a bem da arrecadação das rendas publicas. Av. J. de 2 de Setembro de 1833!

Juizes municipaes. — As citações e diligencias dos seus juizos não podem ser feitas por escrivães e officiaes do juizo de paz, pela nullidade de taes actos feitos por pessoas incompetentes, não só porque são notavelmente differentes dos do juizo municipal, quer pelo que respeita ás nomeações, quer pelo que pertence ás suas privativas attribuições, como se deduz dos arts. 14, 15, 20, 21, 39 e 43 do Cod. do Proc., mas tambem pelo que se conclue do disposto no art. 82, § 1º, do mesmo Cod., que quaesquer d'elles devem executar as ordens dos juizes a que pertencem, o que todavia se não entende a respeito da especie de que trata o art. 7º, tit. unico, da Disposição provisoria. Av. J. de 2 de Janeiro de 1845.

— Quando substituem o juiz do civil (hoje de direito) devem exercer a jurisdicção do mesmo modo que o substituido, por serem seus subrogados, por força do art. 116 da L. de 3 de Dezembro, e § 6º do art. 2º do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842.

— Os reconduzidos não são obrigados ao pagamento dos direitos de 30 0/0, e quando nomeados para lugares de maior vencimento ou para juizes de direito deverãõ pagar sómente a differença do vencimento. Ord. F. n. 150 e 151 de 9 de Outubro de

1847, e Ord. circular n. 353 de 7 de Outubro de 1857, e Av. F. de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Juizes municipaes. — Aquelles cuja autoridade abranger dous ou tres municipios deverãõ residir successivamente em cada um d'elles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico e as ordens que lhes transmittirem os presidentes de provincia. Av. de 15 de Junho de 1861, e 28 de Julho de 1860. — Vide Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, cujo art. 4º estabelece a mesma doutrina e se lê no fim do volume.

— Não podem receber os seus vencimentos senão depois da posse e exercicio, por não serem magistrados, mas comprehendidos na classe generica de empregados de justiça. Ord. de 25 de Fevereiro de 1834, Av. de 12 de Julho de 1849, Ord. de 17 de Maio de 1842, e Av. de 14 de Novembro de 1845.

— Não podem conhecer das pronuncias proferidas por um seu irmão, não sendo para isso necessario que se declare suspeito, visto como a lei o inhiibe de julgar independente de suspeição. Av. J. de 26 de Abril de 1849.

— Não podem durante o quadriennio aceitar empregos ou commissões alheias á magistratura, devendo entender-se, ou que renunciãrão os lugares de juiz municipal, ou que voluntariamente se sujeitãrão á perda de todo o tempo pelo qual se conservãrão distrahidos d'aquellas funcções. O art. 14 da L. de 3 de

Dezembro determina que os juizes municipaes devem servir por espaço de quatro annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos ou nomeados para outros lugares; é claro que este serviço por espaço de quatro annos refere-se especial e exclusivamente ao exercicio dos cargos de juiz municipal, e não ao desempenho de outros empregos ou commissões. O fim da lei estabelecendo os lugares de juizes municipaes foi abrir um grande concurso, por meio do qual pudesse o governo escolher, com garantias de acerto, juizes de direito, que as offerecessem de intelligencia e probidade na administração da justiça, seguindo-se que se teria contrariado o fim da lei se os juizes fossem empregados n'outras commissões. A disposição do art. 14 da L. de 3 de Dezembro passou para o art. 36 do Reg. n. 120, o qual especifica, além d'isto, que os juizes municipaes poderão deixar os seus lugares se fôrem nomeados juizes de direito ou removidos, demittidos a seu pedido, ou se fôrem privados do seu lugar por sentença. Exceptuão-se sómente os cargos de membros das assembléas geral e provincial, não só porque taes cargos são electivos, mas porque a eleição envolve o exercicio dos direitos politicos, do qual, em falta de uma lei de incompatibilidades, devem participar os magistrados. Av. J. de 29 de Maio de 1859.

Nota. — O § 29 do art. 1º da L. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 creou incompatibilidades rela-

tivas aos juizes de direito e municipaes, declarando que não podem ser votados para membros das assembléas geraes e provinciaes, ou senadores, nos collegios dos lugares em que exercerem jurisdicção. Uma lei que estabelecesse a incompatibilidade absoluta da magistratura para outros quaesquer cargos que não fossem judicarios, e lhes assegurasse um futuro livre de privações; uma lei enfim que por meio da incompatibilidade absoluta de exercer outro qualquer cargo fóra da sua ardua missão, collocando assim o magistrado imparcial ás lutas politicas e dando-lhe a independencia material que dá energia para a recta administração da justiça, seria um beneficio, tanto mais justo, quanto nada tem ella feito a seu favor quando tantos de seus illustres membros têm tido assento entre os altos poderes do Estado. Assim a magistratura deixaria de ser degráo para se alcançarem posições mais pingues e mais deslumbrantes, e quem seguisse esta tão nobre carreira não podia ser senão por vocação decidida; lucrando com isso a administração da justiça, que ganharia mais um julgador que se dedicaria exclusiva e conscienciosamente a ella, e o magistrado, que se não tivesse outro proveito teria ao menos a satisfação de cumprir seus arduos deveres, o que de certo é tudo para o homem de bem e para o magistrado. Fazemos votos para que em breve se realise este justo desideratum.

Juízes municipaes. — Para obterem certidões dos actos dos juizes municipaes, não dependem d'elles os juizes de direito; sendo que outrosim, como autoridades competentes para processar e punir os crimes de responsabilidade, não devem ser embaraçados, por qualquer modo, nos meios indispensaveis para exercer essa jurisdicção. Av. J. de 28 de Setembro de 1865, 2ª parte. — Vide *Agentes do correio*, *Assembléas provinciaes*, *Competencia*, *Conselho municipal*, *Direitos*, *Formação da culpa*, *Impedido*, *Incompatibilidades*, *Juízes de direito*, *Mappas*, *Precatorios*, *Pronuncia*, *Quatriennio*, *Reconducção*, *Sorteio*, *Substituição*, *Substituto*, *Supplentes*, *Suspeição*, *Suspensão*, etc.

Juízes de orphãos. — Bem que não haja lei que lhes dê competencia de nomear officiaes de justiça, todavia parece muito conforme com o novo regimen da organização judiciaria estabelecida pelo Cod. do Proc. Crim., e sobre que foi tambem baseada a Disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, que os juizes de orphãos nomcêem tambem os officiaes de justiça que lhes fôrem precisos. Av. J. de 12 de Junho de 1834, e 14 de Março de 1837.

— Não são obrigados a prestar fiança do seu emprego. Av. J. de 28 de Novembro de 1834.

— Devem elles dar de soldada, na conformidade do § 13 da Ord., liv. 1º, tit. 88, as expostas de côr

que se acharem n'estas circumstancias, devendo a administração da casa dos expostos requisitar-lhes esta providencia. Port. de 19 de Janeiro de 1835. — Vide *Arrecadação, Arrematação, Expostos, Inventarios, Libertos, etc.*

Juizes supplentes. — Vide *Supplentes*.

Juizo arbitral. — Vide no fim do volume o Av. do ministerio da justiça e a Cons. do conselho de Estado ácerca da abolição do juiz arbitral necessario.

Juizo dos feitos. — Quando este juizo estiver annexo a outro, os officiaes de justiça d'este devem servir n'aquelle. Ord. F. de 4 de Julho de 1850. — Vide *Custas, Mandados, Traslados, etc.*

Julgador. — Vide *Suspeição*.

Julgamento. — A revelia, estão sujeitos a elle os delinquentes de crimes afiançaveis que não comparecerem em juizo, tenham prestado fiança e assignado termo de comparecimento, e bem assim aquelles que fôrem accusados de crimes de que se podem livrar soltos, visto como ha impossibilidade juridica de fazer distincção entre uns e outros á vista das disposições dos arts. 221, 229 e 241 do Cod. do Proc., 39, 42 e 43 da L. de 3 de Dezembro, e 349 do Reg. n. 120. Av. J. de 10 de Dezembro de 1850.

— Á vista dos termos claros e precisos do art. 233 do Cod. do Proc., os réos ausentes fóra do Imperio e em lugar não sabido, em crime que não

admitte fiança, não devem ser submettidos a julgamento; não porém a respeito dos pronunciados em crimes afiançaveis, porque a respeito d'elles deve seguir-se o que está determinado pelo art. 318 do Reg. n. 120, não havendo disposição alguma que pelo facto da ausencia os dispense do julgamento; não obstante não haverem usado do direido que lhes compete de recorrer da pronuncia e que não é essencial ao processo, não devendo o facto da ausencia demoral-o em seus termos. Av. J. de 27 de Dezembro de 1852.

Julgamento. — Tendo o juiz de direito, nos crimes cujo julgamento lhe compete, julgado um réo, e não tendo pronunciado sentença em relação a outros por estarem ausentes por indiciados em crimes inafiançaveis, devem a todo o tempo, quando fôrem capturados, ser submettidos ao julgamento do juiz de direito, embora o primeiro processo em que forão indiciados tivesse lugar pela fórmula commum antes da L. n. 562 de 2 de Julho de 1850, e Reg. n. 707 de 9 de Outubro de 1850. Av. J. de 16 de Agosto de 1853, 2ª parte.

— Tendo o jury julgado e condemnado um réo, antes da publicação da L. de 2 de Julho, e Reg. de 9 de Outubro de 1850, e protestado elle por novo julgamento, deve ser submettido ao do juiz de direito. Av. J. de 16 de Agosto de 1853, 3ª parte.

— Sómente são sujeitos ao julgamento á revelia

os réos de crimes afiançaveis, pronunciados nos termos da L. de 2 de Julho de 1850, estejam ou não afiançados, e não os de crimes inafiançaveis. Av. J. de 9 de Setembro de 1861.

Julgamento. — Quando estiverem a funcionar, n'uma sessão judiciaria, 48 jurados, e succeder que em um ou mais dias faltem alguns por impedidos, abrindo-se a sessão com mais de 36, e esgotando-se a urna em virtude de impedimentos e recusações, não se deve recorrer á urna suplementar, o que tem lugar sómente na impossibilidade absoluta de haver sessão judiciaria, e não na impossibilidade relativa a cada causa. Av. J. do 1º de Agosto de 1859, 6ª parte. Consignão a mesma doutrina os Av. de 2 de Abril de 1836, 10 de Janeiro e 31 de Julho de 1854; porém pronuncia-se em sentido contrario o de 31 de Janeiro de 1853, dispondo que n'este caso deve o juiz sortear os jurados que faltarem para o numero 48, afim de sortear d'entre elles o resto do conselho.

— Á revelia dos réos empregados publicos, ausentes do Imperio em lugar não sabido, accusados por crime de responsabilidade, só deixará de effectuar-se quando, na fórma do art. 233 do Cod. do Proc. Crim., fôr o crime da natureza d'aquelles que não admittem fiança, ficando assim explicado o Av. de 9 de Julho de 1859, que declarou estarem os empregados publicos, não privilegiados, sujeitos ás regras geraes do

processo criminal e a ser julgados pelas provas dos autos em sua ausencia, quando accusados em crimes em que não cabe denuncia. Av. J. de 22 de Setembro de 1863.

Julgamento. — De uma causa commercial, quando fôr adiado, na fórma do art. 45 do Dec. n. 597 do 1º de Maio de 1855, e deixando de comparecer na conferencia seguinte algum dos deputados já sorteados, não deve proceder-se a sorteio de novo deputado, porque em virtude do sorteio do que não compareceu, o juiz ficou certo, e pelo exame dos autos se tornou o mais habilitado para decidir a causa, não obstando a razão da demora, porque maior póde ella ser se o outro sorteado tambem pedir adiamento, como o primeiro. Av. J. de 26 de Setembro de 1865. — Vide *Appellação, Protesto, Réo, Segundo julgamento.*

Junta. — É irregular a pratica de ser o promotor publico, quando impedido de comparecer na junta revisora, substituido pelo subdelegado, porquanto a L. de 3 de Dezembro e o Reg. n. 120 estabelecem o modo por que deve elle ser substituido em seus impedimentos; póde porém conciliar-se a disposição da lei com o serviço publico, nomeando o juiz de direito ao subdelegado para servir n'esses impedimentos. Av. J. de 21 de Novembro de 1850. — Vide *Sorteio*, onde se transcreve o Av. de 20 de Outubro de 1859, que dispõe o contrario: — Vide *Responsabilidade.*

Jurados. — Só estão isentos de sê-lo os juizes de paz quando estiverem em actual exercicio no seu respectivo anno, ou em razão de serem effectivos supplentes. Av. J. de 15 de Dezembro de 1835, 7 de Janeiro de 1840, e 6 de Maio de 1843.

— Não são extensivas aos membros das assembleas legislativas provinciaes as excepções do art. 23 do Cod. do Proc. sobre os cidadãos que podem ser jurados, visto como não forão comprehendidos n'ellas os dos extinctos conselhos geraes, a quem substituirão. Av. de 22 de Setembro e 16 de Dezembro de 1835, e 13 de Junho de 1854.

— Que já tiverem sido designados para formar a sessão judiciaria não podem ser compellidos a depôr como testemunha, nos processos que fôrem submettidos ao jury durante a dita sessão, salvo se antes de sorteados para compôrem o conselho dos jurados já estiverem notificados para depôr, ou apontados no rol das testemunhas por alguma das partes, ou se voluntariamente declararem que estão promptos para depôr, ou se finalmente fôrem requeridos para isso, depois de já formado o jury dos 12 membros, pois fóra d'estes casos seria manifesto que a nomeação d'elles para testemunha contra a sua vontade não era mais do que um ardil para removêl-os do julgamento sem justa causa, e ampliar as recusações que a lei permite, o que não é admissivel á vista dos principios de direito ha muito

consagrados em todas as legislações, e que servirão de fundamento á Ord. do liv. 3º, tit. 21, §§ 25 e 26. Av. J. de 29 de Abril de 1843.

Jurados. — Nas listas d'elles não devem os delegados deixar de incluir os cidadãos que, possuindo aliás as qualidades geraes para exercer o cargo de jurados, devem todavia ser d'elle privados por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação em certos crimes, como se collige do art. 225 do Reg. n. 120, mas com as declarações n'elle exigidas, visto como o juizo sobre as inhabilitações que d'ahi resultão pertence á junta revisora. Av. J. n. 52 de 28 de Julho de 1843.

— Devem tambem ser incluídos os escrivães, porque as leis os não escusão. Av. J. de 13 de Agosto de 1834, e 11 de Abril de 1844, 2ª parte.

— Não são isentos de sê-lo os deputados dos tribunaes de commercio, visto não estarem comprehendidos no numero d'aquelles que a lei exclue de tal encargo; nem os officiaes de secretarias, os quaes serão dispensados pelo juiz de direito, á requisição do respectivo presidente. Av. J. de 10 de Junho de 1854.

— Nem os delegados e subdelegados de policia, que serão dispensados pelo juiz de direito á requisição do chefe de policia. Av. J. de 6 de Maio de 1843, e 13 de Janeiro de 1854. (Furtado, verb. *Subdelegados.*)

Jurados. — Os officiaes da armada em effectivo serviço de bordo devem sê-lo. Av. J. de 12 de Outubro de 1857.

— E bem assim os clérigos de ordens sacras, que o são expressamente pelo art. 27 da L. de 3 de Dezembro, não obstante não terem sido incluídos no art. 224 do Reg. n. 120, não só por este não poder revogar a lei, mas porque tal exclusão não foi da intenção do governo.

— Quando acontecer não ter tido lugar em um termo a revisão annual da lista dos jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado no art. 228 do Reg. n. 120, deve continuar a servir a qualificação existente. Av. J. de 26 de Abril de 1853.

— Depois de recusados, não podem ser admitidos para completarem o conselho de jurados, embora o assentimento do promotor publico e do advogado, por ser isto uma transacção intoleravel nas causas em que a justiça é parte, devendo antes adiar-se o jury se não puder formar-se o conselho. Av. J. de 10 de Janeiro de 1854.

— Estando completa a sessão do jury com 48 jurados presentes, pela chamada de supplentes, ficão excluídos da composição do tribunal os primeiros sorteados, por esse facto, se não comparecêrão no mesmo dia em que comparecêrão os outros primeiramente sorteados, não se estendendo tal exclusão ao caso em que havendo sido dispensados alguns jura-

dos dos primeiros sorteados ou supplentes, não esteja a casa com numero superior a 48; porquanto o Reg. n. 693 de 31 de Agosto de 1850 faz depender a exclusão dos jurados de duas condições, a de não haverem comparecido no mesmo dia que os supplentes, e a de se achar o tribunal com numero superior a 48 jurados promptos e presentes. Av. J. de 31 de Julho de 1854, 1ª parte.

Jurados. — Não se deve recorrer á urna dos supplentes, ainda quando, estando a casa com numero inferior a 48, mas igual ou superior a 36, não se possa organizar o conselho pelos impedimentos de suspeições e recusações, porquanto a providencia do decreto diz respeito á sessão judicialia, e não a cada sessão diaria; diz respeito á impossibilidade absoluta de se installar ou continuar a sessão judicialia, e não á impossibilidade relativa de cada causa, que na hypothese de que se trata deve ser adiada. Av. J. de 31 de Julho de 1854, 2ª parte.

— Póde não se recolher á urna geral quando com os jurados dados pela urna especial a sessão se póde installar e continuar, embora com numero inferior a 48. Av. J. de 31 de Julho de 1854, 5ª parte.

— Á vista da intelligencia grammatical do art. 200, § 1º, do Reg. n. 120, que é a reproducção do § 4º do art. 46 do Cod. do Proc., póde sómente o juiz de direito fazer sahir aos espectadores do recinto do

tribunal, e jámais aos juizes de facto, aos quaes o mesmo artigo incumbio de respeitar, quando deu ao juiz faculdade de prender e punir quem os injuriasse. Av. J. de 4 de Fevereiro de 1858.

Jurados. — As disposições dos arts. 61 e 247 do Reg. n. 120 são applicaveis aos jurados para o fim de se julgarem impedidos para entrarem no conselho, independente de recusações das partes, e nem a suspeição dos jurados admittidos em taes casos prejudica a recusação peremptoria de que trata o art. 275 do Cod. do Proc. e 357 do Reg. Av. J. do 1º de Agosto de 1859, 4ª decisão.

— Os presidentes de provincia devem commetter aos chefes das repartições a attribuição de requisitar os respectivos empregados, os quaes só devem ser dispensados quando o serviço publico assim o exigir, e não quando por mero pretexto se queirão escusar. Av. J. de 9 de Setembro de 1859.

— Na respectiva lista devem entrar os supplentes dos juizes municipaes, sendo obrigação do juiz de direito dispensar immediatamente aquelle que estiver em exercicio. Av. J. de 15 de Março de 1864.

— Este Av. declarando que os supplentes dos juizes municipaes devem entrar na lista dos jurados e que o juiz de direito tem obrigação de dispensar aquelle que estiver em exercicio, firma a intelligencia de que o supplente do juiz municipal só é dispensado de servir no jury quando exerce a juris-

dicção de juiz; portanto na primeira hypothese é dispensado porque dá-se o impedimento ao tempo em que é sorteado para o jury, e na segunda porque dá-se o impedimento pelo facto superveniente que o obriga a tomar conta da vara municipal. Av. J. de 15 de Junho de 1864. — Vide *Empregados publicos, Multas, Revisão, Sessão, Sorteio, Supplentes*.

Juramento. — E posse dos empregados cujo exercicio se estende a mais de um municipio deve ser deferido pelos presidentes de provincia, estando n'este caso o juiz de direito, municipaes, de orphãos e delegados e outros, que tenham jurisdicção em dous ou mais municipios, depois do que estão habilitados para o exercicio de seus empregos; cumprindo que os presidentes participem ás camaras municipaes sob a jurisdicção dos ditos empregados, para que estas fação publico, por editaes, a referida posse. Av. J. de 29 de Setembro de 1842, e 14 de Junho de 1843.

— Aos juizes de direito, onde houver mais de um, compete ao da 1ª vara deferir juramento aos juizes municipaes de sua comarca; onde existir relação, será o presidente d'ella; quando porém o juiz municipal tiver por districto de sua jurisdicção uma comarca, receberá o juramento e posse do presidente da provincia. Aos chefes de policia compete deferir juramento aos delegados, e nos municipios em que elle não estiver compete ás camaras municipaes. Aos delegados compete tal attribuição a respeito dos

subdelegados e inspectores de quarteirão, os quaes devem prestal-o perante os subdelegados no districto em que não estiverem os delegados. Os es-
crivães d'estas autoridades prestão-o perante ellas. Av. J. de 20 de Dezembro de 1848.

Juramento. — O vereador que, como substituto do juiz municipal, fôr nomeado juiz arbitro, póde exercer este cargo com o mesmo juramento com que serve aquelle. Av. J. de 22 de Janeiro de 1856.

— Não têm obrigação de prestal-o para todos e quaesquer actos de seus officios os promotores, solicitadores e mais officiaes que servem ante os auditorios e tribunaes, por lhes servir o que prestárão quando tomárão posse dos empregos. Av. J. de 28 de Julho de 1857.

— Não é necessaria especial nomeação e juramento ao escrivão do contencioso que, na falta do escrivão do juizo de paz, tem de servir n'elle, por isso que elle entra logo em exercicio, com autorisação propria do seu officio. Av. n. 180 de 16 de Outubro de 1854. Este Av. declara mais que, attenta a legislação actual, não cabe outro remedio senão mandar-se que no juizo de paz ou do delegado e subdelegado, quando a respeito d'elles appareça o mesmo inconveniente, sirva interinamente o de alguns dos outros juizos, a quem seja um tal serviço possivel. O Av. de 6 de Junho de 1865 confirma esta doutrina. — Vide *Escrivães, Officios de justiça.*

Jurisdicção. — Não ha incompatibilidade na accumulção dos exercicios das jurisdicções civil e crime. Av. J. de 15 de Outubro de 1844.

— Se antes da constituição podia duvidar-se da legalidade com que os juizes delegavão a sua jurisdicção, dando commissão para que outrem exercitasse por elles alguns actos d'ella, porque das disposições da Ord. do liv. 1º, tit. 5º, § 15, tit. 7º, § 24, tit. 8º *in princ.*, e tit. 65, § 4º, se deduzia que a nenhum juiz era concedida tal faculdade; depois da constituição, onde se acha estabelecida a divisão e harmonia dos poderes politicos, sendo os juizes municipaes membros do poder judiciario, mandatarios e delegados da nação, não é possivel admittir-se que possam deixar de exercitar por si todos e quaesquer actos da jurisdicção que lhes foi concedida, do mandato e delegação que recebêrão da nação, isto é, que sendo delegados possam subdelegar, sem que a constituição lhes dê para isso expressa faculdade. Av. J. de 13 de Setembro de 1838.

— Logo que o processo com a pronuncia passa do juizo que o formou para o do crime, que o tem de apresentar ao jury, cessa a jurisdicção que n'elle tinha o primeiro juizo, segundo as disposições geraes de direito a que alludem os arts. 278 e 279 do Reg. n. 120, e como essa remessa que o escrivão é obrigado a fazer vai declarada por termo nos autos, é este termo o regulador mais certo que se póde

tomar para fixar a jurisdicção ou competencia dos dous juizos. Av. J. de 29 de Setembro de 1845.

Jurisdicção. — Dada aos juizes de direito, no § 2º do art. 25 da L. de 3 de Dezembro, para conhecerem das suspeições dos juizes municipaes e delegados, limita-se ás causas crimes, subsistindo quanto ás outras a Ord. do liv. 3º, tit. 21, § 8º. Av. J. de 14 de Novembro de 1843.

Nota. — O Av. de 11 de Janeiro de 1838 declarou que para o civil regulava a Ord. citada. Quanto ás dos juizès municipaes como juizes do commercio, conhecem os juizes de direito. — Vide o art. 79 do Reg. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855.

— O que caracteriza a criminal é a natureza do crime ou a alçada, e não a maior ou menor culpabilidade, como a tentativa ou a complicitade; assim pois o juiz de direito tem competencia para julgamento dos recursos de sentenças do juiz municipal a respeito de tentativas de crimes cujo julgamento lhe compete; é por isso que o promotor publico póde denunciar as tentativas de crimes cuja accusação lhe compete. Av. J. de 13 de Novembro de 1851, 27 de Janeiro de 1855, e 28 de Julho de 1863.

— Os juizes municipaes supplentes dos termos reunidos assumem as jurisdicções plenas de taes varas, desde que o juiz proprietario se acha impedido, conforme dispõe o art. 8º do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843; e quando algum d'elles sub-

stitue o juiz de direito, já está com a jurisdição plena. Av. J. de 15 de Setembro de 1860.

Jurisdição. — As dividas fiscaes não ficão extinctas pelas arrematações de qualquer propriedade a ellas sujeitas, sendo da competencia da autoridade administrativa fiscal decidir da existencia da obrigação de taes dividas nas ditas propriedades, e da autoridade judicial decidir se o arrematante é que deve pagal-as, á vista da Ord. liv. 2º, tit. 52, § 5º, e Ord. F. cap. 156; e Pereira e Souza, *Primeiras linhas*, nota 860; porquanto move-se uma questão de propriedade e de direito a ella inherente, a qual é imminantemente judicial. Ord. F. de 11 de Março de 1864.

— A commettida aos juizes municipaes pelo art. 19 do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855 não é extensiva aos actos de jurisdição administrativa de que trata o art. 7º do mesmo Dec. Av. J. de 10 de Outubro de 1865. — Vide *Arrematação, Prevenção, Substituição, Suspeição, Tentativa*.

Jury. — Ao advogado que o atacar devem-se applicar as penas do art. 241 do Cod. Crim., pertencendo ao juiz de direito punil-o em conformidade do art. 46, § 4º, do Cod. do Proc. Av. J. de 16 de Junho de 1834.

— Á vista do art. 331 do Cod. do Proc. a exclusão de um ou outro juiz de facto destróe a identidade do jury, que, conforme o dito artigo, deve ser o mesmo, sendo certo que as expressões d'este artigo

« o não recusão » refere-se a todo o jury tal qual foi composto para julgar o primeiro processo, e excluem por consequencia recusações individuaes, que aliás seriam desairosas; não se podendo deixar de ter como substancial uma formalidade que versou sobre a composição do jury, e de cuja preterição resulta que a causa é julgada por diverso jury, e não pelo que a lei manda. Av. J. de 27 de Janeiro de 1855. — Vide *Absolvição, Appellação, Suspeição, etc.*

Juro. — Do dinheiro de orphãos deve ser pago annualmente ou por occasião da retirada do capital. Ord. F. de 5 de Dezembro de 1844, 3ª parte.

— Da mora, devem ser contados aos curadores das heranças jacentes por lhes ser applicavel a disposição do art. 43 da L. de 28 de Outubro de 1848. Av. J. de 23 de Janeiro de 1851.

— Estão sujeitos tambem ao de 9 % annual os depositarios particulares de dinheiros pertencentes á fazenda nacional, por estarem comprehendidos nas disposições do art. 43 da mesma lei; devendo ser obrigados, desde que fôrem intimados por mandado do juiz, e quando por elle lhes tiver sido imposta esta pena. Ord. F. de 28 de Agosto de 1851.

— De dinheiro de orphãos começárão a vencer 5 % por anno desde o 1º de Julho de 1855, pelo art. 13 da L. n. 779 de 6 de Setembro de 1854. Ord. F. de 22 de Janeiro e 8 de Fevereiro de 1855,

Circular F. de 12 de Julho do mesmo anno, Av. F. de 22 de Janeiro de 1855, e Ord. F. de 15 de Dezembro de 1856.

Juro. — De empréstimo de dinheiros de orphãos não podem ser pagos por prazo menor de um anno, a menos que se não retire conjuntamente o capital respectivo. Av. F. de 3 de Abril de 1860. Doutrina estabelecida já pelo Av. de 29 de Janeiro de 1844, e pela Ord. circular n. 129 de 5 de Dezembro do mesmo anno. Podendo ser levantados á requisição dos juizes, ou integralmente, ou em quantias inferiores á respectiva importancia, comtanto que tenha lugar depois de vencidos os juros de um anno. Av. F. de 11 de Junho de 1860.

— A contar da data do fallecimento do orphão, cujo dinheiro tenha entrado para os cofres publicos por empréstimo, deve cessar o pagamento dos respectivos juros, e ser o mesmo dinheiro recolhido, considerado como simples deposito de defuntos e ausentes. Av. F. de 7 de Março de 1862, que revogou a Ord. de 30 de Setembro de 1850, e Av. F. de 3 de Dezembro de 1863.

— Deve ser pago até ao tempo em que entrarem em maioridade ou se emanciparem os orphãos. Av. F. de 2 de Julho de 1863. — Vide *Dizima, Mora.*

Justiça. — A nenhum juiz é licito faltar com a que é devida a qualquer pessoa, não obstante os

mãos costumes que possuem a esta arguir-se. Av. J. de 31 de Maio de 1835.

Justificações. — De dividas activas ou passivas dos casaes podem ser feitas pelos juizes de orphãos dos inventarios, quando não excedão a sua alçada, ou por sua incontestavel clareza dispensem discussão contenciosa, a qual deve apurar-se perante as justicas ordinarias. Av. J. de 13 de Agosto de 1834.

— As de dividas feitas em autos de inventario não estão sujeitas ao imposto de 2 %, visto n'ellas não haver sentença condemnatoria, mas um simples mandado de preceito, que na fórma do Reg. de 9 de Abril de 1842, art. 9º, § 4º, não está sujeito a este imposto. Av. F. de 2 de Junho de 1851.

— Não podem ser julgadas pelos juizes supplentes, quando está em exercicio o juiz dos termos reunidos, á vista dos arts. 6º e 7º do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, que não permittem aos juizes municipaes supplentes proferir sentenças finaes, quer no crime, civil ou orphãos. Av. J. de 2 de Abril de 1855.

— São precisas para a cobrança de dividas de defuntos e ausentes, até a alçada do juizo. Ord. F. de 3 de Outubro de 1856.

— Judiciaes para a habilitação de herdeiros não está sujeita á dizima da chancellaria. Av. F. de 20 de Janeiro de 1863. — Vide *Dizima*.

Justificativas. — A apreciação das circumstancias

justificativas é da exclusiva competencia do jury, ainda quando se trate de loucura, e esta seja de notoriedade publica. Av. J. de 19 de Junho de 1860.

Justificativas. — Não póde portanto a jurisdicção dos juizes formadores de culpa e dos juizes e tribunaes de recurso, ir além do que determina o art. 144 do Cod. do Proc. Av. J. de 16 de Fevereiro de 1854.

— Pela mesma razão, não póde ser allegada e attendida a circumstancia justificativa do art. 3º do Cod. Crim.; limitando-se o juiz a conhecer da existencia do facto e de quem seja o delinquente, e no julgamento do jury não se deve igualmente propôr a questão com tal generalidade, não porque seja matéria de direito, ou porque não possa conhecer da intenção do réo como lhe é facultado pelo art. 18, § 1º, do referido Cod., mas pela razão de que o art. 3º expressamente declarou a necessidade da intenção, como elemento do crime e condição essencial para a imputação, e a doutrina n'elle estatuida se acha reproduzida nos arts. 10 e 13 do Cod. Crim., em os quaes se apontão todas as hypotheses legitimamente comprehendidas n'aquella disposição generica, sobre a qual seria perigoso propôr um quesito em termos tão vagos e indeterminados; não obstante não fica o réo inhibido de agitar semelhante questão em cada uma das hypotheses prevenidas nos artigos mencionados. Av. J. de 14 de Abril de 1858. — Vide no fim do volume.

L

Lacunas.— As representações das diversas autoridades expondo duvidas, obstaculos e lacunas que encontram na execução do Cod. Crim. e do Proc. devem vir instruidas e informadas segundo prescrevem os arts. 495, 496 e 497 do Reg. n. 120, cujas fórmulas serão applicaveis a todas as autoridades e extensivas ás leis civis e do respectivo processo, devendo ser ouvidos, quanto ás leis commerciaes, o presidente do tribunal do commercio do districto em vez do presidente da relação. Av. J. de 7 de Fevereiro de 1856.

— Aquelles artigos não se referem aos casos pendentes da jurisdicção dos juizes, mas aos que tem havido em cuja decisão occorrerão duvidas e se conhecerão obstaculos ou lacunas, devendo o juiz de direito executar, como entender á vista dos principios de direito, um julgamento da relação que annulla um processo no qual forão dous réos condemnados e um absolvido. Av. J. de 8 de Fevereiro de 1856.

— O juiz de direito, na conformidade dos arts. 180 e 495 do Reg. n. 120, deve limitar-se a expôr as lacunas e duvidas que os casos occorrentes lhe suscitarem. Av. J. de 14 de Novembro de 1859.

Lançamento. — Tendo-se introduzido no fôro as opiniões de alguns praxistas, que a pretexto da clausula geral de equidade e melhor descobrimento da verdade permitem, não só prorrogações das dilações e dos termos fixados na lei, mas as concedem nos casos em que a mesma lei as não outorga, chegando ao excesso de julgarem que sem lançamento particular para cada termo não deve a parte ser excluida de dizer, e convindo remover abusos tão prejudiciaes á boa administração da justiça, que não soffre ter indeciso o direito das partes, por mais tempo que o necessario e legal, ordena Sua Magestade que não se espacem as dilações nem se concedão termos ou se facultem prorrogações d'elles, nem se admitta necessidade de lançamentos senão nos precisos casos expressamente designados na lei. Av. J. de 16 de Dezembro de 1829.

— Do lançamento do autor por não comparecer á chamada geral dá-se recurso, á vista dos arts. 281 e 285 do Cod. do Proc., 71 da L. de 3 de Dezembro de 1841, e 438, §§ 9º e 10, do Reg. n. 120, que o permitem das decisões do juiz de direito sobre questões incidentes relativas á organização do processo. Av. J. do 1º de Agosto de 1859.

Lanços. — Seja qual fôr a importancia dos bens de raiz, podem ser arrematados a prazo; sendo as palavras « ordinariamente de grande valor » empregadas pelo Dec. de 15 de Maio de 1847 meramente a

razão capital de sua promulgação, e não uma determinação, como se vê do contexto do mesmo Dec. Av. F. de 4 de Agosto de 1862.

Laudemio. — Vide *Aforamento*.

Legados. — Quando consistirem em dinheiro, não deve ter lugar a partilha de bens para a fazenda, visto que a taxa deve ser paga em dinheiro, e bem assim a taxa da herança, quando esta consistir também em dinheiro. Av. F. de 10 de Abril de 1848.

— Não cumpridos, recolhidos aos cofres publicos, em deposito ou emprestimo, devem continuar n'elle até que se apresentem sentenças nos respectivos autos de contas testamentarias, nas competentes provedorias, acompanhadas de deprecadas, ou nas ditas sentenças transcriptas, para á d'elles serem cumpridas as mesmas deprecadas, no caso que se tenham guardado as formalidades legaes nos julgamentos em que devem sempre ser ouvidos os promotores fiscaes das provedorias, devendo os ditos legados ser applicados ás santas casas e hospitaes pela L. de 6 de Novembro de 1827, por ter sido revogado por ella o Alv. de 5 de Setembro de 1786, que mandava applicar ao hospital de Lisboa duas terças partes, tanto mais que aquella lei não deu destino á outra terceira parte. Av. F. de 19 de Setembro de 1846.

— A avaliação dos mesmos e a resolução das questões sobre elles, são da privativa competencia do

juiz provedor de capellas e residuos. Av. F. de 26 de Janeiro de 1863.

Nota. — No municipio da côrte porém, quando o juiz da provedoria, ou qualquer dos outros a quem por lei compete fazer arrecadações e inventarios ou partilhas, não procederem a esses actos, dentro de 30 dias, contados do fallecimento do testador, então o procurador da fazenda obrigará aos testamenteiros administradores e cabeças de casal a virem fazêl-os no juizo privativo dos feitos da fazenda. Art. 26 do Reg. n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1860.

Legados. — Os legados deixados para liberdade não pagão imposto. Ord. F. de 10 de Setembro de 1847, e 15 de Outubro de 1855.

— A transmissão do legado para os filhos do legatario é isenta de decima de heranças e legados, visto haver-se effectuado na linha directa, porque a intenção do testador, que na verba testamentaria declarou que se o legatario não tivesse filhos, passaria o legado a outras pessoas, não quiz considerar os filhos como substitutos, porquanto se a intenção fosse chamal-os á substituição no fidei-commisso, têl-o-hia feito primeiramente, e não teria nomeado um substituto sómente para os casos em que elles faltassem; circumstancias estas em que prevalecendo em toda a sua extensão o principio de direito em materia testamentaria, de que « os filhos que estão

na condição não estão na disposição » é claro que pela sobrevivencia dos filhos, não se tendo verificado a condição, expirou o fidei-commisso. Port. F. de 28 de Maio de 1864. — Vide *Decima, Taxa, etc.*

Legatario. — O legatario, e bem assim o usufructuario, não pôde ser privado de entrar no dominio e posse da herança ou legado, pela razão de achar-se em debito da taxa devida. Av. F. de 29 de Abril de 1863, 12ª parte.

Legitimas. — Á vista da Ord., tit. 88, liv. 1º, § 19, e do Av. de 18 de Julho de 1846, está no seu direito o juiz de orphãos, não entregando a respectiva legitima dos orphãos que se casão sem sua licença. Av. J. de 23 de Julho de 1859; visto como para o seu casamento é necessaria a licença do juiz. Av. J. de 18 de Julho de 1846.

Legitimações. — Perfilhações e adopções, estão sujeitas ao imposto de que trata o § 38 da tabella annexa á L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841. Ord. F. de 10 de Julho de 1850.

Leilões. — 1º A providencia de prohibir que se fação á noite, com as penas do art. 36 do Dec. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, não é senão uma disposição policial regulamentar inteiramente fundada em utilidade publica e cabivel nas attribuições do governo; 2º não é necessaria nova decretação da pena do art. 14 do citado Dec., porquanto aquelle que substituir o agente de leilões, se não

tiver habilitações legaes, está sujeito á pena imposta no art. 6º aos que exercerem taes funcções sem a respectiva patente passada pelo tribunal do commercio; 3º não é necessaria uma junta unicamente para fiscalisar os actos dos agentes de leilões, porque além dos committentes, tem tal attribuição quer a commissão da praça, quer a junta dos corretores; 4º os arts. 72 e 73 do Cod. Comm. já determinárão quanto ao legislador cabia determinar em assumptos de interesse individual; no primeiro fixa-se o prazo de 8 dias para o agente de leilões effectuar o pagamento do liquido apurado; no segundo prohibe-se-lhes vender fiado ou a prazo, sem autorisação por escripto do committente, segundo a letra da lei e mente do legislador; estas vendas devem ser feitas á vista, e a prazo sómente por excepção; uma vez pois que esta excepção se não dê a venda póde ser rescindida. Av. J. de 3 de Julho de 1865.

Levantamento. — Do dinheiro de orphãos deve ser impugnado quando não fôr ordenado pelo juiz, por cuja ordem ou requisição se tiver dado entrada ao mesmo dinheiro. Ord. F. do 1º de Abril de 1852.

— De dinheiro de orphãos dever ser requisitado, independente de precatorios, á collectoria do respectivo districto, cumprindo a esta effectuar a requisição ou pedir ao thesouro os fundos precisos. Ord. F. de 8 de Março de 1853.

Levantamento. — De dinheiros de heranças, por parte do juizo de orphãos, deve ser feito por deprecadas. Ord. de 27 de Dezembro de 1855.

— As cartas precatorias para levantamento de dinheiros de heranças jacentes para o pagamento de credores, devem ser acompanhadas da carta de sentença, como determinão as Ord. de 24 de Fevereiro de 1848 e 24 de Agosto de 1859, ou pelo menos das duas outras peças principaes do processo da justificação da divida, que são os depoimentos das testemunhas e os documentos que constituem a prova instrumental. Av. F. de 21 de Julho de 1861.

— A disposição do art. 59 do Reg. de 15 de Junho de 1859 é unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças ou de ausentes; não se podendo estender aos credores dos mesmos bens, para o pagamento de cujos creditos e titulos vigora a legislação anterior, como declara o art. 60 do citado Reg., e antes se achava expresso na Ord. de 24 de Fevereiro de 1848, pelo que devem aquelles credores apresentar precatorio na fórmula do estylo, e não simples officio do juiz, embora o valor da divida não exceda de 2:000\$000. Ord. F. 24 de Agosto de 1859.

— Para o pagamento das dividas passivas do Estado são dispensadas as habilitações dos herdeiros e dos cessionarios dos mesmos, fazendo-lhes o com-

petente pagamento, aos primeiros á vista dos formaes de partilhas, e aos outros á vista dos competentes titulos de transferencia; mas para o pagamento de dividas de heranças a que póde ainda apparecer interessados é justo que se proceda com mais cautela. Ord. circular F. de 12 de Setembro de 1862.

Levantamento. — De dinheiros depositados nas secretarias das provincias deve ter lugar por precatório do mesmo juizo que mandou fazer o deposito, na fórma do art. 8º do Reg. n. 131 do 1º de Dezembro de 1845. Av. F. de 15 de Janeiro de 1863. — Vide *Dinheiro, Entrega de bens, Juro.*

Licenças. — A respeito das concedidas aos juizes de direito estão em vigor as disposições do art. 2º, § 11, da L. de 22 de Setembro de 1828, e do art. 5º, § 14, da L. de 3 de Outubro de 1834, que ambas se podem bem executar, não só por não serem entre si contrarias, como porque; quando das licenças concedidas pelos presidentes das relações resultarem inconvenientes graves, ha o remedio de as suspenderem os presidentes das provincias. Av. J. de 27 de Junho de 1835. — Vide *Taxa.*

— Dos magistrados ficão sem effeito se fõrem apresentadas aos presidentes de provincia e mais autoridades á quem fõrem dirigidas, depois do prazo de quatro mezes para as provincias de Goyaz e Matto-Grossò, e de dous mezes para a cõrte e mais

provincias. Av. circulares J. de 14 de Maio de 1845, e 18 de Outubro de 1848.

Licenças. — Até trinta dias podem ser concedidas pelos presidentes das relações, e com vencimentos na fôrma do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, devendo sê-lo por inteiro, ainda que d'isso não haja declaração, quando fôrem concedidas por molestia, e só por metade quando fôr por outros motivos, não obstando ao pagamento a falta da participação da licença. Ord. F. de 5 de Janeiro de 1846.

— Aos empregados civis do ministerio da justiça só se podem dar licenças por motivos de molestia com ordenado por inteiro até seis mezes, contado o tempo concedido pelos presidentes de provincia, ou por outras quaesquer autoridades. Uma nova licença, com mais de meio ordenado, só se deverá dar depois que tiver passado um anno contado do termo da ultima licença, ainda quando esta acabasse sem vencimentos. Av. J. de 5 de Março e Ord. F. de 8 de Março de 1849.

— Não podem ser dadas com ordenado por inteiro ou fraccionado, senão depois de posse e exercicio de seus lugares. Av. J. de 12 de Julho de 1849.

— Da combinação do art. 4º, § 8º, do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, cuja disposição é do art. 2º, § 4º, da L. de 22 de Setembro de 1828, com a Ord. do liv. 1º, tit. 88, § 19, e que não está revo-

gada, resulta que em regra se deve negar a entrega dos bens aos menores que se casão sem licença, podendo ser comtudo entregues aos maridos das orphãs que se casarem sem licença, justificando elles que tenham capacidade para os regerem, e merecendo por sua probidade e boa conducta esta concessão. Av. J. de 16 de Dezembro de 1852.

Licenças. — Dos juizes de orphãos para casamentos de menores não pagão novos e velhos direitos, porquanto a tabella a que se refere a L. de 3o de Novembro de 1841, arts. 24 e 37, na parte 3^a, n. 41, impõe a taxa de 20\$000 pelo consentimento do pai ou tutor para o casamento, mas não menciona nem a licença do pai ou tutor, nem a do juiz de orphãos para tál fim, de sorte que em regra taes licenças não estão sujeitas a novos e velhos direitos pela legislação actual, e nem o forão pela passada, conforme se vê da tabella annexa ao Dec. de 25 de Janeiro de 1833. Differente é a licença do juiz de orphãos exigida pela Ord., liv. 1^o, § 19, do consentimento do pai ou tutor que requerem a Ord. do liv. 4^o, tit. 88, § 1^o, e a L. de 19 de Junho de 1775, § 5^o, e muito differente ainda do supprimento d'este consentimento que era dado por provisão do desembargo do paço em certos casos, e em outros pelos corregedores e provedores na fórmula da L. de 27 de Novembro de 1784, e que entre nós passou para os juizes de orphãos, pela L. de 22 de Setembro de 1828, e Reg. de 15 de

Março de 1842, art. 5º, § 5º; assim pois o supprimento do consentimento do pai ou tutor está sujeito a essa taxa, e jámais as licenças para casamento, quer sejam dos juizes, quer dos pais. Ord. F. de 4 de Abril de 1845.

Licenças. — Não se tornão necessarias no casamento contrahido pelos menores com consentimento paterno, porque, segundo a legislação em vigor, o pai é o tutor natural de seus filhos, e enquanto estes estão debaixo do patrio poder nenhuma autoridade judicial ou administrativa tem jurisdicção para intervir no que entre elles occorrer nos negocios domesticos e de familia, devendo ser assim entendida a Ord. do liv. 1º, tit. 88, §§ 19 e 27. Av. J. de 9 de Março de 1860.

— Os presidentes das relações são competentes para concedê-las até trinta dias aos juizes municipaes. Av. J. de 11 de Junho e F. de 17 de Junho de 1862.

— E os presidentes dos tribunaes de commercio aos desembargadores adjuntos dos tribunaes e aos juizes especiaes. Av. J. de 25 de Maio de 1857.

— O tempo maximo de licença com ordenado por inteiro aos magistrados é a de seis mezes concedida pelo governo imperial, sem levar em conta a de tres que os presidentes tambem podem conceder; porquanto as Ord. n. 58, 63 e 110 de 5 e 8 de Março e 26 de Abril de 1849, achão-se revogadas pelas Ord.

de 28 de Janeiro de 1854, de conformidade com o Av. J. de 12 do mesmo mez e anno, em que declara que taes licenças, concedidas pelo governo imperial com o ordenado por inteiro, são de seis mezes, nos termos do art. 93 da L. de 24 de Outubro de 1832, e não a de tres mezes, porque os presidentes as podem conceder tambem com aquelle ordenado, como lhe permitem a L. de 3 de Outubro de 1834, art. 5º, e Dec. de 15 de Novembro de 1842. — Vide *Custas, Menores, Sello*.

Linhas. — Vide *Custas*.

Liquidação. — A providencia do art. 55 do Reg. de 15 de Junho de 1859 a respeito da arrematação das dividas activas de difficil arrecadação ou cobrança, é sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado. Av. F. de 6 de Setembro de 1859. — Vide *Multas*.

Livros. — Dos distribuidores, são sujeitos a sello. Ord. F. de 8 de Novembro de 1850.

— Os commerciantes, quer matriculados, quer não, devem ter um livro diario e o copiador de cartas, encadernados, numerados, rubricados e sellados, nos termos dos arts. 10, 11 e 13 do Cod. Comm., e de todo o cap. 2º, tit. 1º, parte 1ª, do mesmo Cod., que por sua epigraphie e generalidade obriga a todos os commerciantes, sob pena de não fazerem prova os ditos livros, como é expresso no

art. 23 do mesmo Cod., e 141, § 3º, do Reg. n. 737. Av. J. de 20 de Setembro de 1853.

Livros. — De qualificação de jurados, de apresentação de estrangeiros e dos termos de juramento, são isentos do sello. Av. F. de 4 de Novembro de 1853.

— E bem assim os de ausentes, de que trata o Reg. de 9 de Maio de 1842. Av. F. de 27 de Março de 1852.

— De baptismo e obitos não estão sujeitos á correição. Av. J. de 4 de Julho de 1854.

— E devem ser fornecidos pelas fabricas, e na falta d'ellas pelos parochos. Av. J. de 27 de Abril de 1855, 4ª parte.

— Deve-se dar cumprimento ao art. 127, § 7º, do Reg. de 2 de Outubro de 1851, creando-se nas provedorias os livros necessarios para o registro das capellas e seus tombos, na fórma da Ord., liv. 1º, tit. 50, §§ 2º e 3º, afim de que se possa fiscalisar a administração d'ellas e sua devolução ao Estado. Av. J. de 16 e 20 de Março de 1854.

— Para a escripturação da receita dos cofres dos orphãos, deve sahir dos bens dos mesmos, como se pratica com a compra da arca, de que trata a Ord. do liv. 1º, tit. 88, § 31. Av. J. de 11 de Outubro de 1854.

— Findos de notas, que devem ser guardados nos archivos das camaras municipaes, são unicamente os dos escrivães de paz, e não os dos tabelliães pu-

blicos do judicial. Av. J. de 26 de Novembro de 1863. — Vide *Custas, Estrangeiros, Rubrica, Sello*.

Locação. — De serviços de estrangeiros regula-se pela L. de 11 de Outubro de 1837, que não foi revogada. Av. J. de Maio de 1851.

Lotação. — Para fixar a dos officios dos juizos dos feitos, é competente o respectivo juiz, que para isso não é preciso sahir da sua residencia, podendo obter as necessarias informações, requisitando-as officialmente ou deprecando ás estações e autoridades. Av. F. de 20 de Maio de 1844.

— No seu processo faz-se a avaliação por meio de arbitros, na fórma do Dec. de 26 de Janeiro de 1832, servindo de base para o arbitramento a informação do distribuidor e contador respectivo, e o depoimento de duas testemunhas, ou informação do secretario da relação; sendo o officio relativo á mesma, dá-se vista depois ao agente fiscal, em face do Dec. citado, e do de 10 de Abril de 1834, que manda que se lh'a dê sempre; e no caso de divergencia dos laudos o juiz deve tambem proceder a mais algumas diligencias para descobrimento da verdade, julgando por sentença a lotação á vista de todas as provas. Av. F. de 5 de Julho de 1861.

Louvados. — Para a avaliação de bens, sujeitos á taxa de heranças e legados, devem ser nomeados pelos administradores das recebedorias. Av. F. de 6 de Junho de 1842.

Louvados. — Quando a aprazimento das partes e do procurador da fazenda sua nomeação recahir em lançadores da recebedoria, póde-se dispensar o juramento, salvo se o juiz o determinar e os interessados o requererem. Av. F. de 27 de Abril de 1863, 6ª parte. — Vide *Custas*.

M

Magistrados. — N'esta denominação comprehendem-se, não só os juizes lettrados, mas tambem os que o não são, porque além de se entender em generalidade por magistrado todo aquelle que tem e exercita jurisdicção e autoridade publica na administração da justiça (Mell. Freir., *Inst. Jur. Civ. Lus.*; liv. 1º, tit. 2º, § 11; Per. e Souza, *Dicc. Jur.*), sempre nas leis antigas e modernas se designárão de magistrados os juizes territoriaes. Av. J. de 7 de Agosto de 1835.

— Mas esta palavra empregada pelo § 7º do art. 101 da constituição comprehende não só os juizes de direito, mas tambem os membros das relações e tribunaes superiores, porque tambem são juizes de direito, pois applicão a lei ao facto e são perpetuos; não acontecendo porém o mesmo aos juizes municipaes e de orphãos, chefes de policia, delegados e subdelegados, e juizes de paz, os quaes,

posto que com maior razão possam ser suspensos pelo governo imperial, estão sujeitos tambem a sê-lo pelos presidentes de provincia, como o permite o § 8º do art. 5º da L. de 3 de Outubro de 1834, o que todaviã não obsta a que estes exerção tal attribuição com a moderação que pede um acto de tanta gravidade. Av. circular J. de 29 de Janeiro de 1844.

Magistrados. — Entretanto quanto á suspensão d'elles pelos presidentes das provincias, tal attribuição, por ser privativa da corôa, cessou desde que o Imperador assumio o pleno exercicio de suas augustas funcções, embora tenha sido enumerada entre as demais dos presidentes de provincias pelo § 8º do art. 5º da L. de 3 de Outubro de 1834, que não tem o character de temporaria. Av. J. de 28 de Setembro de 1843.

— Os que se retirão do termo de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito têm ao respectivo ordenado. Av. J. de 24 de Julho e 9 de Agosto de 1854. — Vide *Incompatibilidade, Juizes municipaes, de orphãos e de paz, Licenças, Vencimentos, etc.*

Maioridade. — Attingindo o orphão a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado e apto para todos os actos da vida civil, independentemente de habilitação ou formal e expressa emancipação, sendo que a capacidade não carece de provas, porque é uma presumpção estabe-

lecida pela Res. de 31 de Outubro de 1831, que só póde ser destruída pelos meios e fórma que as leis têm marcado para os maiores em geral. Av. J. de 23 de Novembro de 1855 e 8 de Janeiro de 1856.

Nota. — Não o entendia porém assim a Prov. de 24 de Maio de 1823, segundo a qual era aquella precisa para a prova de capacidade, mas tal Prov. acha-se revogada pela Res. de 31 de Outubro de 1831, cuja intelligencia é a dos Av. citados.

Mandados. — De preceito, não podem ser assignados pelos juizes, sem o pagamento do sello, sob pena de multa; os mais podem ser assignados antes do sello, e os expedidos ex-officio, além de não serem de preceito, estão isentos do sello na conformidade do art. 15, § 3º, da L. de 21 de Outubro de 1843. Ord. F. de 7 de Janeiro de 1848.

— De penhora, pagão o sello de 160 réis (hoje de 200 réis); não assim o termo de penhora e notificação de depositario, que tem de pagar a final sello, como folha de autos. Ord. F. de 21 de Dezembro de 1850.

— As declarações feitas pelos collectores nos precatorios e n'elles que deixão de ter cumprimento por não existirem no lugar os devedores, terem cahido na miseria ou haverem fallecido, ou outras hypotheses semelhantes, devem ser accitas nos juizos dos feitos como passadas pelos officiaes de justiça.

Av. F. de 26 de Outubro, e Circular J. de 23 de Novembro de 1864. — Vide *Fiança*.

Manutenção de liberdade. — Os escravos libertados devem ser mantidos em liberdade enquanto não fôrem convencidos pela competente acção ordinaria. Prov. de 12 de Dezembro de 1822. Sendo que as questões de liberdade, mui favorecidas pelas nossas leis, devem benevolmente acolher-se, julgando-se sempre, em caso de duvida, a favor d'ellas. Prov. de 15 de Dezembro de 1823.

— A disposição do art. 93 do Reg. de 15 de Junho de 1859 é limitada aos bens do evento, isto é, ao caso em que se não sabe a que senhor ou a que herança pertence o escravo, não cabendo nas attribuições do poder executivo ampliar a mesma disposição aos bens de defuntos e ausentes. Av. F. de 17 de Outubro de 1862.

Mappas. — Estatísticos das decisões do jury, devem os juizes de direito remetter depois de cada sessão, especificando na ultima folha, a das observações : 1° quaes as causas a que attribuem os crimes que se tornão notaveis pela sua frequencia; 2° os defeitos que encontrarem nas leis e regulamentos, de que provenha demora ou entorpecimento na administração da justiça criminal; 3° difficuldades na organização do tribunal; 4° dias de sessão; 5° de que nação estrangeira fôr maior o numero de criminosos; 6° se depois da sessão abrio ou não correição

no termo, e finalmente todas as observações que tenham por fim esclarecer o governo sobre a administração da justiça criminal no jury. Av. circular J. de 8 de Janeiro de 1855.

Mappas.— O mappa de cada sessão deve constar de uma collecção de nove mappas, ainda no caso de haver um só julgamento na sessão, porque a estatística d'esse julgamento deve conter os dizeres comprehendidos em taes modelos. Av. J. de 24 de Janeiro de 1856.

— Devem ser remetidos aos presidentes de provincia, não ficando por isso os juizes de direito dispensados de remetter aos chefes de policia o mappá de que trata o art. 179 do Reg. n. 120, com as especificações do art. 180, remetendo tambem tantos mappas suppletorios quantos fôrem os annos anteriores a que pertençaõ os crimes julgados, de modo que nunca n'um mappa se encontrem crimes commettidos em diversos annos. Av. J. de 24 de Abril de 1849.

— Os chefes de policia devem enviar aos presidentes de provincia um mappa geral da estatística criminal da provincia. (Art. 181 do Reg. n. 120.) Av. circular J. de 18 de Janeiro e de 5 de Julho de 1856.

— E além d'esse mappa geral devem enviar á secretaria da justiça os seguintes mappas parciaes : 1º dos crimes de responsabilidade, julgados pelos

juizes de direito ; 2º dos de banca-rotta, moeda falsa e outros, cujo julgamento pertence ás mesmas autoridades ; 3º dos outros crimes e contravenções julgados pelos juizes municipaes, delegados, subdelegados e chefes de policia ; 4º dos crimes commettidos nos annos anteriores e julgados no corrente. Av. circular J. de 23 de Dezembro de 1853.

Mappas. — Devem tambem remetter os juizes de direito ás presidencias, para que o transmittão á secretaria de estado dos negocios da justiça, a participação do dia em que a sessão começou e se findou, por quem foi presidida, qual o promotor e escrivão que n'ella funcionou, qual o numero da sessão, se 1ª, se 2ª, porque não foi presidida pelo juiz de direito, ou não funcionou o promotor ou escrivão proprietario ; que outrosim não se tendo reunido a sessão judiciaria, declarem as razões que houve para isso. Av. de 17 de Março de 1865.

— Devem remetter mappas dos jurados qualificados, tanto da urna geral, como da especial ; e bem assim do estado em que se achão as execuções criminaes e dos sentenciados que cumprem penas nas prisões publicas. Circular J. de 8 de Janeiro de 1855.

— Dos crimes mandados julgar pelos juizes de direito pela L. n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Reg. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno ; devem ser remettidos por elles, quando remetterem os dos ou-

tros crimes, porque tratando-se de se estabelecer uma estatística de todos os crimes processados e julgados, o art. 179 do Reg. n. 120 impôz-lhes a obrigação de remetter os relativos aos crimes julgados pelo jury, e o art. 177 os de responsabilidade e contrabando, por serem esses então os unicos julgados pelos ditos juizes; tal artigo implicitamente comprehende os outros que posteriormente forão mandados processar e julgar por elles. Av. J. n. 362 de 12 de Outubro de 1857.

Mappas. — Devem tambem remetter, nos mezes de Dezembro e Junho, os mappas contendo informações sobre os juizes municipaes, orphãos, promotores e delegados de policia, que fôrem bachareis formados. Av. circular J. de 23 de Março de 1858.

Massas fallidas. — Vide *Agentes de leilões*.

Matricula. — Os bachareis formados que se quiserem matricular para se habilitarem ao lugar de juiz de direito, devem apresentar na secretaria da justiça os documentos por onde provem o dia em que entrárão em exercicio dos cargos de juiz municipal e promotor, que não exercêrão outro emprego ou commissão, e que não tiverão interrupção por licença ou molestia excedente a seis mezes. Av. circular J. de 8 de Fevereiro de 1851.

Matriz. — Vide *Habitantes*.

Medicamentos. — Não podem ser fornecidos

pelas santas casas de misericórdia como objecto de commercio, porque lhes é prohibido commerciar pelo art. 2º, § 3º, do Cod. Comm., por serem corporações de mão-morta. Av. J. de 6 de Outubro de 1860.

Medição. — E demarcação de terras por execução de partilhas, compete ao juiz de orphãos, mas tão sómente entre os interessados nas partilhas, e não entre estes e os confinantes, de conformidade com o art. 20 da Disp. Prov. Av. de 13 de Agosto de 1834, 15 de Fevereiro de 1838, e 30 de Abril de 1851.

Meio-dia. — Vide *Custas*.

Meia siza. — De escravos de uma sociedade dissolvida e transferidos de um socio, que entrou com elles, para o outro, deve ser paga a meia siza. Av. F. de 26 de Abril de 1862.

— De escravos, deve ser paga na estação fiscal do lugar em que se lavrar a escriptura de transferencia, á vista do art. 6º do Dec. de 28 de Novembro de 1860. Av. F. n. 216 e 217 de 20 de Maio de 1862.

Membros das assembléas legislativas provinciaes. — Não são isentos de ser jurados por lhes não serem extensivas as excepções do art. 23 do Cod. do Proc., visto como não forão comprehendidos n'ellas os dos extinctos conselhos geraes a quem elles substituirão. Av. J. de 22 de Setembro e 16 de Dezembro de 1835 e 13 de Junho de 1854.

Mendigos.— Devem applicar-se em trabalhos uteis. Av. J. de 10 de Março de 1837.

Nota. — Colonias de mendigos já se creárão na Hollanda e outros paizes, com bons resultados; talvez fosse conveniente a sua creação entre nós.

Menores. — Os filhos menores que obtêm licença de seus pais para se casarem, não precisão do consentimento do juiz de orphãos, porquanto o pai é o tutor natural de seus filhos emquanto estão sob seu patrio poder; nenhuma autoridade tem jurisdicção para intervir nos negocios domesticos de familia, devendo assim entender-se a Ord. do liv. 1^o, tit. 88, §§ 19 e 27. Av. J. n. 116 de 9 de Março de 1860.

— Os de 14 annos que commetterem crime infiançavel, não tendo sido preso em flagrante, podem sê-lo antes mesmo de pronunciados nos termos do art. 175 do Cod. do Proc. Crim. Av. J. de 17 de Outubro de 1863, 1^a parte.

— Devendo ser punido na fórma do art. 13 do Cod. Crim., visto que o juiz tem de attender para o estado do menor na época do crime e na do julgamento, não podendo influir sobre a natureza do delicto e da pena a circumstancia de ter o menor passado a idade de 14 annos, por causa da demora do processo. Av. citado, 2^a parte. — Vide *Arrecadação, Defloramento, Dinheiro, Escravos, Inventario, Juizes de orphãos, Miseraveis, etc.*

Mentecaptos. — Seu dinheiro recolhido pelo juizo

dos orphãos aos cofres publicos vence juro, porque o art. 6º, § 4º, da L. de 30 de Novembro de 1841 trata positivamente da somma recolhida aos cofres dos orphãos, sem distincção de pessoa. Ord. F. de 20 de Setembro de 1847.

Militar. — Indiciado em crime de fuga de presos deve responder no fôro civil, sendo que, apesar da igualdade de competencia do juiz municipal e do delegado, deve este ser preferido, conforme o que dispõe o art. 246 do Reg. n. 120. Av. J. de 4 de Abril de 1843.

Miseraveis. — Significa esta expressão, não a classe pobre, comquanto a comprehenda, mas sim propriamente a que se torna digna de favor e protecção da autoridade. Av. J. de 2 de Abril de 1853.

— Por tal deve ser tido, para o fim do art. 73 do Cod. do Proc. e á vista do mesmo, aquelle que declara perante a autoridade, e esta reconhece, que por suas circumstancias não póde perseguir o offensor; salva ao réo em sua defesa a impugnação d'essa qualidade. Av. J. de 30 de Agosto de 1865. — Vide *Dizima, Escravos, Orphão, Sello, Viuvas*.

Misericordias. — Não estão isentas de prestar contas, salvo mostrando titulo legal de que forão dispensadas. Av. J. n. 253 de 30 de Dezembro de 1854, 1ª parte. — Vide *Medicamento, Santa Casa*.

Moeda. — Estrangeiras encontradas nos espolios dos defuntos ou ausentes, devem ser recolhidas aos

cofres publicos, estabelecidos nas thesourarias, com os mais objectos de ouro ou prata, e arrematados como bens moveis, no juizo de ausentes, para então se recolher o seu producto aos cofres publicos, cumprindo que sejam logo vendidas, não se aguardando 5 annos, de que trata o art. 11, § 16, da L. n. 628 de 17 de Setembro de 1850. Ord. de 10 de Fevereiro de 1855. Ou deve converter-se logo em moeda nacional, e quando aconteça reclamar-se a entrega na mesma especie deve comprar-se então no mercado para satisfazer a exigencia. Ord. F. de 7 de Fevereiro de 1855.

Mora. — Os juros de 9% da mora, na entrega de dinheiro de bens de defuntos e ausentes, pertencem ao Estado. Av. F. de 23 de Janeiro de 1851, e 15 de Fevereiro de 1861.

— Os juros d'ella no pagamento da taxa de heranças e legados, estabelecido no art. 24 do Reg. n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1860, quando o testador ou intestado fallecer em paiz estrangeiro, devem-se contar depois de um anno da chegada da noticia da morte no lugar do Imperio onde se acha o herdeiro, testamenteiro, legatario ou cabeça do casal. Av. F. de 28 de Julho de 1863.

Moratoria. — Não é concedida pelo Cod. Comm. aos negociantes não matriculados, por ser principio corrente que as moratorias são um favor; e a protecção que o Cod. liberalisa ao commercio não apro-

veita aos que não têm matricula em algum tribunal do Imperio, como é expresso no art. 4º do mesmo Cod., e assim, no caso de petição de algum negociante, requerendo-a, deve o juiz abrir a fallencia e proceder ás mais diligencias nos termos dos arts. 185 e 186 do Reg. n. 738, e admittir depois o contracto de concordata e união, que, segundo o art. 848 do Cod. e 187 do Reg. citado, não podião ter lugar sem terem precedido aquellas diligencias que interessavão aos credores e á justiça. Av. J. de 8 de Julho de 1851.

Moratoria. — Não tem lugar a moratoria depois da abertura e publicação da sentença de fallencia, á vista dos arts. 898, 899 e 902 do Cod. Comm. Av. de 4 de Março de 1859.

Mudança. — De domicilio faz perder o lugar de juiz de paz, devendo por isso ser chamado o immediato ou o 1º supplente, qual no caso fôr. Av. I. de 11 de Outubro de 1834, 12 de Janeiro de 1856, 7 de Agosto de 1863, J. de 2 de Maio de 1864, e 31 de Agosto de 1865.

Mulher. — Casada em segundas nupcias, póde receber a pensão annual que lhe foi concedida, independente de procuração do marido, quando este sem motivo se recusa a dar-lh'a, provando ella o que allega, ou por documentos firmados por pessoa fidedigna, ou por justificação em juizo e jugaldo por sentença, e, na falta d'estes meios, por informa-

ção da thesouraria em que se tiver de effectuar o pagamento, ou da presidencia, que atestem officialmente. Av. F. de 16 de Janeiro de 1863.

Mulheres. — As dos consules, bem como todas as de pessoas egregias, devem dar seus depoimentos, quando fôrem precisos, em suas casas, onde se devem transportar as autoridades, por ser isso conveniente. Imperial Res. de 25 de Novembro de 1865, e Av. de 17 de Dezembro de 1857.

Multa. — Quando imposta para as despesas da Relação, por disposição de lei deve mandar-se pôr em deposito para ser remettida á Relação do districto e entregue ao respectivo thesoureiro. Av. J. de 2 de Outubro de 1838, 7^a parte.

Multas. — Não podem as camaras municipaes deixar de promover a cobrança d'ellas, ainda quando entendão terem sido illegaes, porque de tal illegalidade só póde conhecer o poder judiciario. Av. J. de 2 de Julho de 1840.

— Não existe prazo para as reclamações dos jurados multados, podendo os juizes tomar conhecimento d'ellas a todo o tempo, visto como o art. 104 da L. de 3 de Dezembro de 1841, decretando que lhes ficava competindo o conhecimento das escusas dos jurados, quer fossem produzidas antes, não restringio por clausula alguma esta attribuição. Av. J. de 20 de Junho de 1849.

— Sempre que os réos fôrem remettidos para cum-

primimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no juizo que o remette, tal liquidação deve ser feita no juizo das execuções do lugar em que os réos se recolherem. Av. J. de 5 de Abril de 1850.

Multas. — Sendo de equidade e conforme a disposição do art. 83, § 1º, da L. de 3 de Dezembro que o tempo de prisão excedente ao marcado na sentença se leve em conta da satisfação da multa na quota proporcional. Av. J. de 10 de Outubro de 1849. (*Pratica das Corr.*, pag. 159.)

— Que se devem impôr ao juiz que sentenciar autos, sem estarem devidamente sellados, é a do art. 113, § 1º, do Reg. de 10 de Julho de 1850, tendo-se em vista a disposição do art. 100 da L. de 3 de Dezembro e Av. de 27 de Fevereiro de 1849. Ord. F. de 14 de Agosto de 1851.

Nota. — Hoje a do art. 113, § 1º, do Reg. n. 2,713 de 26 de Dezembro de 1860.

— Impostas nas sentenças dos subdelegados devem ser reguladas pelo art. 424 do Reg. n. 120 e Reg. de 18 de Março de 1849, cujas regras são geraes e communs a todos os juizes criminaes. Av. J. de 15 de Dezembro de 1851.

— Impostas em correição como penas disciplinares, devem ser applicadas a bem dos cofres municipaes. Av. J. de 23 de Janeiro de 1854.

— Os menores que tiverem pago a multa de $1\frac{1}{2}\%$ da tabella 4ª da L. de 30 de Novembro de

1841 pela falta de consentimento do juiz para se casarem, nada mais pagão de novos e velhos direitos. Ord. F. de 30 de Novembro de 1853.

Multas. — Ao juiz é que compete, conforme as circumstancias e escusas apresentadas, impôl-as ou releval-as aos jurados primeiros, sorteados, não podendo haver regra absoluta a tal respeito. Av. J. de 31 de Julho de 1854, 4ª parte.

— Nos casos em que esta pena tenha de ser applicada a réos escravos, deve ser commutada na de açoutes, porque o art. 6o do Cod. Crim. manda indistinctamente commutar em açoutes todas as penas impostas a réos escravos, excepto sómente a da capital e de galés, achando-se indubitavelmente comprehendida n'aquella regra geral a pena de multa, que, sendo criminal, não pôde passar da propria pessoa do culpado, além do que pelos arts. 28 e 3o do Cod. Criminal o senhor só é obrigado a satisfazer o damno causado pelo escravo, e a multa é a satisfação de pena e não de damno. Av. J. de 13 de Abril de 1855.

— São sujeitos a ella os escrivães que passarem certidões de intimações ou remetterem os autos ao contador ou ao juiz de direito sem o pagamento do sello. Esta multa é imposta pelo collecter ou chefe da repartição fiscal, e não pelo juiz de direito. Av. de 29 de Maio de 1852 e 16 de Janeiro de 1855.

— As que fôrem satisfeitas em dinheiro pelo réo

condemnado a prisão e multa, pelo juiz de um termo, pertencem á municipalidade do lugar da condemnação. Av. J. de 11 de Junho de 1859.

Multas. — As impostas aos jurados por falta de comparecimento no jury, devem ser cobradas pela camara municipal do termo em que residir o multado, pertencendo porém o seu producto á camara em que teve lugar a reunião do jury, para coadjuval-a das despezas que fizer com o jury e com as custas dos processos dos presos pobres, como é expresso no art. 483 do Reg. n. 120. Av. J. de 19 de Julho de 1834, 29 de Dezembro de 1857, e 30 de Novembro de 1861.

— Na reducção ou commutação das penas de multa, quando não estiver especialmente regulada, se deverá proceder na fórma dos arts. 55 e seguintes do Cod. Crim., com a modificação do art. 290 do Cod. do Proc., e na do Dec. n. 595 de 18 de Março de 1849, quer as multas sejam municipaes, quer por infracção de lei criminal. Av. J. de 15 de Junho de 1860, 1ª parte.

— Para que o réo possa ser recolhido á prisão, ou n'ella conservado a pretexto de multas é indispensavel não sómente que esta se ache liquidada e elle tenha sido intimado para pagal-a no termo da lei, como que esteja commutada em tempo de prisão. Av. J. de 15 de Junho de 1860, 2ª parte.

— Administrativa imposta pelos tribunaes do

commercio não póde ser commutada em prisão, nem ser executada na fôrma estabelecida pelo Dec. n. 595 de 18 de Março de 1849, para as multas criminaes, fôrma que só a estas compete, em face dos arts. 57 e 310 do Cod. Crim. Av. J. de 23 de Fevereiro de 1865.

Multas. — Por infracção do Reg. do sello é de natureza administrativa, e por consequencia não póde ser imposta pelo juiz de direito em correição, o qual deverá limitar-se a communicar ás estações fiscaes, para que ellas procedão de conformidade com seus regulamentos. Av. J. de 20 de Julho de 1865.

Nota. — Os juizes de direito em correição exercem os actos de suas jurisdicções por meio de quotas, despachos, sentencas e provimentos nos termos dos arts. 16 e 17 do Reg. de 2 de Outubro de 1850. Taes actos são de jurisdicção judicial, e em alguns casos pertencem á administrativa; os primeiros são exercidos pelas diversas fôrmas que se citárão, mas pelos provimentos sómente é que têm lugar as providencias de natureza administrativa, as quaes por isso podem ser cassadas pelo governo, e provisoriamente pelos presidentes de provincia, na fôrma do Dec. n. 1,884 de 7 de Fevereiro de 1857; para os actos judiciaes cabem os recursos legaes nos termos do art. 59 do citado Reg.

— Devem as autoridades competentes proceder

com todo o rigor das leis contra os agentes da autoridade publica que, com manifesto abuso de poder, e violação do art. 179, § 9º, da Constituição, e 133 do Cod. do Proc., prendem ou detêm até o pagamento das multas aos cidadãos que infringem as posturas municipaes, antes de terem sido irrevogavelmente condemnados, na fórmula do art. 215 e seguintes do Cod. do Proc. Av. J. de 14 de Novembro de 1865.

Município. — Embora seja creado, não pôde n'elle haver juiz municipal e de orphãos sem ter sido nomeado pelo governo imperial. Av. J. de 3 de Março de 1859. — Vide *Comarca*.

N

Nacionalidade. — A estrangeira que casa com Brasileiro é considerada Brasileira, sendo incontestavel que pelas disposições do nosso direito patrio, a mulher segue a sorte do marido, adquirindo a nacionalidade d'este pelo facto do casamento. A arrecadação dos bens por fallecimento do marido, nos casos em que pôde havê-la, não é da competencia do consul da naturalidade da mulher. Av. F. de 17 de Abril de 1856. — Vide no fim do volume a L. n. 1,096 de 10 de Setembro de 1860, e os artigos respectivos

das convenções consulares celebradas entre o Império e diversas nações estrangeiras, que regulão actualmente as arrecadações de bens de defuntos e ausentes subditos estrangeiros.

Nacionalidade. — A Res. de 10 de Dezembro de 1860 não desnacionalisou os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, e nem o podia fazer em face da Constituição; pelo contrario no que dispõe a respeito d'elles resalva a qualidade de cidadãos brasileiros. Resalvando a sua nacionalidade, apenas concedeu que a elles se applicasse a lei que regula o estado civil de seus pais.

Não se comprehende na esphera do direito civil o serviço militar e da guarda nacional, que são regidos pelo direito publico, e a que são obrigados todos os Brasileiros maiores de 18 annos e menores de 60. Av. J. de 28 de Março de 1865.

Naufragio. — No caso d'elle, as mercadorias estrangeiras salvadas serão mandadas arrecadar e inventariar pela autoridade judicial do lugar, com assistencia do collectoer das rendas (se fôr em distancia tal de alguma alfandega, que não possa um empregado d'ella ser mandado para essa assistencia) e remettidos com toda a segurança para a alfandega mais proxima ou para aquella que o dono das mercadorias, ou quem o representar, preferir, e ahí se procederá com ellas como com as importadas; não estando porém presente o dono, ou quem suas vezes

faça, serão pagas pela alfandega as despesas de salvamento e conducção, e indemnizadas depois á custa das referidas mercadorias. Prov. F. de 4 de Julho de 1836.

Nota. — Esta materia é regulada actualmente pelos arts. 731 e 739 do Cod. Comm., combinados com os arts. 331 e seguintes do Reg. n. 2,647 de 19 de Setembro de 1860, com o art. 17 do tit. unico do Cod. Comm., Dec. de 22 de Junho de 1846, e arts. 21, § 5º, e 411, § 2º, do Reg. n. 737; disposições que se encontram no lugar competente no fim do volume.

Nomeação. — A nomeação interina de promotor publico, durante o impedimento temporario do effectivo, compete ao juiz de direito da comarca, cabendo a nomeação effectiva ao presidente de provincia, só no caso de vaga, porque á vista da distincção que faz o art. 218 do Reg. n. 120, entre o caso do impedimento temporario e de ficar vago o cargo, não se póde duvidar que a nomeação feita pelo juiz de direito deve subsistir por todo o tempo que o impedimento durar. Av. J. n. 50 de 28 de Julho de 1843. Devendo elles mesmos deferir-lhes juramento, quando os nomearem interinamente, nos casos do art. 22 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 14 de Junho de 1842.

— Dada ella, podem entrar os magistrados no exercicio dos lugares independente de titulo, mar-

cando-lhes os presidentes prazo razoavel para sollicital-os na secretaria da justiça. Av. circular J. de 10 de Novembro de 1848.

Nomeação. — De officio de justiça, feita pelos respectivos serventuarios, deve ser cassada e elles obrigados a servir-os pessoalmente, e quando os não exercção deve proceder-se nos termos do Dec. n. 1,294. Av. F. de 11 de Fevereiro de 1854.

— Á vista do art. 108 da L. de 3 de Dezembro não póde o juiz de direito de uma das varas crimes, de uma capital, nomear, por impedimento do escrivão do jury, pessoa que substitua sómente perante si, determinando-lhe que requeira aos outros juizes que nomeiem escrivão para as suas respectivas varas, porque com isto ir-se-hia dividir funcções por lei reunidas, e que não podem ser separadas senão pelo poder legislativo. Av. J. n. 400 de 20 de Setembro de 1860.

— De officiaes de justiça, deve ser feita pelos juizes municipaes e de orphãos, que devem ser mantidos no gozo de tal attribuição, sendo que o espirito do Cod. do Proc. Crim. é que cada juiz nomeie os seus officiaes de justiça. Av. J. de 12 de Junho de 1834, 14 de Março de 1837, e 3 de Agosto de 1865.

— Vide *Informação, Supplentes*.

Nota promissoria. — Assignada por um ou mais devedores não commerciantes, por valor recebido em dinheiro, e passada directamente á ordem de

companhia bancaria, ou de banqueiro particular, não é titulo mercantil. Av. J. de 15 de Junho de 1860.

Nota promissoria. — Tornando-se unicamente titulo mercantil para os endossantes. Av. J. de 15 de Junho de 1860.

Novos e velhos direitos. — Vide *Velhos e novos direitos*.

Nullidades. — A incompetencia ou outra qual-quel illegalidade do escrivão e mais officiaes de justiça, constitue fundamento de nullidade insanavel, para o que fôr com qualquer d'elles processado. Av. J. de 3 de Maio de 1859. — Vide *Correição, Incompetencia, Juizes de direito, etc.*

O

Offensas phisicas leves. — O art. 5º da L. de 26 de Outubro de 1831 comprehende os crimes previstos na 1ª e 2ª parte do art. 206 do Cod. Crim., que são policiaes, á vista do Av. J. de 30 de Julho de 1844; Av. J. de 17 de Junho de 1865, 1ª parte. — Vide *Crimes*.

Official do registro geral de hypothecas. — A designação d'elle pelo presidente, por informação do juiz de direito, deve ficar sem effeito, uma vez que

já se acha provido tal cargo pelo governo imperial. Av. J. de 12 de Agosto de 1865.

Officiaes da armada. — Em effectivo exercicio de bordo, não devem ser incluídos na lista dos jurados. Av. J. n. 361 de 12 de Outubro de 1857.

Officiaes da guarda nacional. — Convem manter e respeitar o privilegio que, ad instar dos militares, têm os officiaes da guarda nacional, prevenidos ou indiciados de crimes, de não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente. Av. J. de 24 de Julho de 1854. — Vide *Prisão, Suspeição*.

Officiaes de justiça. — Não ha lei que obrigue o cidadão a aceitar tal cargo. Av. J. do 1º de Setembro de 1834.

— Quando não sejam sufficientes os de um juizo para o desempenho de suas obrigações, além da providencia que dá o art. 20 do Cod. do Proc., póde requisitar os dos outros juizos, por ser obrigação de todas as autoridades auxiliarem-se mutuamente. Av. J. de 5 de Março de 1835.

— Por essas expressões se devem entender aquelles que por taes são designados na moderna legislação em vigor. Cod. do Proc., arts. 20, 21, 41 a 43, Reg. n. 120, 17 e 52, os quaes são os unicos excluídos da lista dos jurados. Av. J. de 10 de Junho de 1843.

— Não estão comprehendidos na litteral disposi-

ção do art. 23 da L. de 21 de Outubro de 1843, e Reg. de 20 de Abril 1844, art. 5º, para pagamento do imposto, porque não têm o ordenado pago pelos cofres geraes. Av. J. de 20 de Fevereiro de 1846.

Officiaes de justiça. — Que tiverem titulo de serventia vitalicia, são comprehendidos no § 1º da tabella annexa á L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841. Ord. F. de 22 de Abril de 1850.

— Não havendo no lugar pessoa alguma que possa servir em caso urgente, dever-se-ha conferir titulo provisorio a algum soldado permanente. Av. J. de 23 de Janeiro de 1854.

— Ainda mesmo que providos por tempo menor de um anno, devem pagar integralmente os novos e velhos direitos, na fórma do disposto nos Dec. de 5 de Janeiro de 1848, 20 de Outubro de 1855, 1º de Fevereiro de 1859, n. 167 e 169 de 24 de Abril de 1863, e 14 de Maio de 1862, ainda que não tenham vencimento dos cofres publicos. Av. F. de 28 de Setembro de 1859. — Vide *Custas, Juizes de orphãos, Provimto, etc.*

Officiaes militares. — Vide *Prisão.*

Officiaes militares reformados. — Podem ser nomeados delegados e subdelegados nos lugares em que residirem. Av. J. de 25 de Julho de 1864.

Officios. — Vide *Captura.*

Officios de justiça. — As petições para se reque-

rerem devem ser instruídas com a folha corrida, certidão de idade e exame de sufficiencia. Av. circulares J. de 17 de Agosto de 1842 e 8 de Novembro de 1848.

Officios de justiça. — Se por elles se não fez obra, dentro dos seis mezes, caducão, salvo havendo dispensa do lapso do tempo que de mais decorrer. Av. J. de 9 de Outubro de 1854.

Officios de contador, distribuidor, partidor e depositario. — Devem considerar-se legalmente existentes, para deverem ser providos vitaliciamente e pela fórma estabelecida pelos Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1,294 de 16 de Dezembro de 1853, nos termos em que por lei tiverem sido creados, servindo nos outros lugares como contador e distribuidor o proprio juiz, como partidores os louvados pelas partes, como depositarios aquelles que para cada execução, embargos, sequestro, deposito, o juiz houver de nomear. Av. J. de 19 de Outubro de 1854 e 31 de Outubro de 1857.

Officios de justiça. — A faculdade que têm as assembléas provinciaes de legislar sobre a criação, divisão, suppressão dos officios de justiça, comprehende, não só os existentes ao tempo do Acto adicional, senão tambem os creados depois d'elle. Av. circular J. de 30 de Janeiro de 1857, 1ª parte.

— Pelo principio de que compete ao poder geral a organização judiciaria e não poderem as assem-

bléas crear ou supprimir os officios de justiça, alterando a sua natureza e attribuições, segue-se que quando o numero fôr connexo á organização, não podem ellas tornar privativo de uma só pessoa um officio que é cumulativo, ou cumulativo um officio que é privativo. Av. citado, 2ª parte. Pelos mesmos principios, não podem as assembléas provinciaes supprimir os officios de justiça, porque a suppressão absoluta importa suppressão das attribuições. Av. citado, 4ª parte. Pelos mesmos principios não podem ellas crear officios especiaes ou destinados exclusivamente para certa especie de cousas, de pessoas ou acções, porque a creação cercêa attribuições de outros officios, altera-lhes a natureza, dá existencia a empregos de natureza nova. Av. citado, 3ª parte.

Officios de justiça. — Quando as assembléas provinciaes, nas creações dos termos, não designarem o numero dos officios, deve esse numero regular-se pelo Dec. de 3o de Janeiro de 1834. Av. citado, 5ª parte. — Vide no fim do volume a interessantissima Consulta do conselho de Estado ácerca d'esta materia.

— Ainda que não estejam bem divididos devem-se respeitar os direitos dos que estão de posse de escrever privativamente em certos feitos, enquanto elles não vagarem. Av. J. de 14 de Setembro de 1861.

— Seu provimento interino está sujeito a novos e velhos direitos. Ord. de 13 de Outubro de 1834,

§ 1º, e 5 de Janeiro de 1848, e Av. F. de 20 de Outubro de 1855.

Officios de justiça — Estando as assembleas provinciaes de posse de legislar sobre a annexação ou desannexação dos officios de justiça, deve tal posse ser mantida até que haja interpretação legislativa do Acto adicional. Av. J. de 14 de Maio de 1860, e 21 de Outubro de 1861.

— O prazo marcado aos serventuarios d'elles, não é applicavel aos suspensos. Av. J. de 6 de Novembro de 1861.

— Pelo abandono de um officio de justiça deve-se proceder contra o serventuario vitalicio, nos termos do art. 157 do Cod. Crim., para depois de sentença resolver o governo imperial sobre o caso de se declarar vago o officio. Av. J. de 21 de Dezembro de 1863

— Sua criação, annexação ou desannexação, não é da competencia das autoridades territoriaes. Prov. de 28 de Maio de 1828. Achando-se esta materia desenvolvida na Consulta do conselho de Estado do 1º de Março de 1856, e approvada pela circular de 30 de Janeiro de 1857, que reconhecem nas assembleas provinciaes o direito de assignar o numero dos officios de justiça, devendo vigorar o Dec. de 30 de Janeiro de 1834, quando houverem ellas omittido o uso d'esse direito, ou aliás estar sujeito ás excepções resultantes da faculdade que tem o poder executivo

de annexal-os ou desannexal-os, no caso em que o poder legislativo não tenha positivamente ordenado o contrario. Av. J. de 6 de Dezembro 1864.

Offícios de justiça. — De escrivão do jury é privativo, conforme o art. 108 da L. de 3 de Dezembro, e arts. 21 a 23 do Reg. de 9 de Outubro de 1850, art. 18 do Reg. de 2 de Fevereiro de 1842, e Av. de 2 de Junho de 1844; além de que, em face do Av. de 9 de Dezembro de 1857, e terminante disposição do de 20 de Dezembro de 1860, não pôde dar-se divisão das funções d'este officio. Av. J. de 11 de Setembro de 1865, 2ª parte.

— Desannexando a assembléa provincial officios de justiça, e revogando leis que crearão outros, tem direito de opção, por qualquer dos desannexados, o serventuario vitalicio, ficando vago o officio por elle rejeitado, que deverá o presidente da provincia declarar-o vago, mandando abrir concurso e nomeando interinamente a quem o sirva, não podendo ser considerado serventuario do que vagou aquelle que occupava o officio supprimido, que apenas tem o direito de concorrer ao officio que vagou. Av. J. do 1º de Setembro de 1865.

— Em face dos Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10, §§ 1º e 2º, e n. 1,294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1º, e do Dec. do 1º de Julho de 1830, combinado com a Ord. do liv. 1º, tit. 97, § 7º, são da competencia dos juizes as nomeações

interinas d'elles, não devendo ser cassadas pelos presidentes das provincias, que não devem abrir novo concurso, mas fazer reproduzir na capital o edital publicado pelo juiz na fórma do art. 11 do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851. Av. J. de 18 de Janeiro de 1862 e 16 de Setembro de 1865, ultima parte. — Vide *Custas, Incompatibilidade, Informação, Juizes*.

Ordenado. — Nenhum empregado publico tem direito a elle, se effectivamente não exerce o officio, não tendo para isso impedimento legitimo; regra bem claramente estabelecida pelo art. 103 da L. de 4 de Outubro de 1831; exceptuão-se porém os casos de molestia comprovada, de ausencia em serviço publico e de licença concedida por autoridade competente. Av. J. n. 28 de 10 de Junho de 1843.

— A disposição do art. 165, § 4º, do Cod. do Proc. sobre o ordenado dos empregados pronunciados não comprehende a suspensão por acto do governo, porém sómente aquella que é effeito da pronuncia. Av. circular J. de 28 de Fevereiro de 1854, 1ª parte.

— Ao juiz de direito em exercicio interino de desembargador compete o ordenado do seu lugar, e a gratificação do lugar que interinamente exerce. Av. F. de 8 de Abril de 1862.

— O empregado publico condemnado por sentença em crime de responsabilidade não é obrigado a restituir a metade do ordenado que percebeu du-

rante a pronuncia, e embora obtenha perdão imperial, só tem direito á metade do seu ordenado simplesmente desde a data da pronuncia até a em que passar em julgado a sentença da condemnação. A. J. de 27 de Janeiro de 1858. — Vide *Carcereiros, Chefe de policia, Empregados, Escrivães, Licença, Promotor publico, Pronuncia, Substituição, Suspensão.*

Ordens. — Vide *Juizes de direito.*

Ordens religiosas. — Não podem vender bens sem licença do governo, sendo os procuradores fiscaes competentes para obstar as alienações d'elles, e promover a nullidade d'aquellas, pelo interesse que tem a fazenda nacional na conservação de taes bens, de que as ordens são apenas administradoras, e que se hão de devolver ao dominio nacional quando ellas por qualquer fórma deixarem de existir. Ord. F. de 15 de Março de 1853. Devendo por isso oppôr-se nas execuções que se promoverem contra as ditas ordens ás ditas alienações, que são nullas por direito. Ord. circular F. de 22 de Setembro de 1865.

— Devem solicitar para a celebração de contractos onerosos a competente licença do governo imperial nos termos da L. de 9 de Dezembro de 1830, e Dec. de 28 de Novembro de 1842, não devendo os es-
crivães e tabelliães passar escripturas de taes contractos, sem lhes ser apresentada a dita licença. Av. J. de 14 de Outubro de 1864.

Ordens religiosas. — Devem dar conta ao governo do modo por que têm despendido as quantias obtidas por contractos onerosos com licença do governo. Av. J. de 8 de Junho de 1864.

— Os contractos onerosos feitos pelas ordens regulares são nullos e de nenhum effeito, em juizo ou fóra d'elle, uma vez que á sua celebração não preceda licença do governo. Tal é a expressa disposição da L. de 9 de Dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis e semoventes das mesmas ordens, segundo o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras. E os que celebrão contractos onerosos, sem exigirem previamente a apresentação d'aquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia. Av. I. de 15 de Setembro de 1865, 16 de Agosto e 22 de Novembro de 1864. E bem assim os de aforamento e arrendamento precisão de licença, porque são onerosos. Av. I. de 20 de Novembro de 1864. — Vide *Contractos, Corporações de mão-morta, Escrivães, Execuções*, etc.

Ordens terceiras. — As disposições da L. de 9 de Dezembro de 1830, e 28 de Novembro de 1849, só têm applicação ás ordens regulares, e não comprehendem as ordens terceiras, confrarias e irmandades.

des, as quaes em seus contractos se regem pelos compromissos e disposições de direito civil, sendo que pela L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, a subrogação dos bens alienaveis compete aos juizes de 1ª instancia. Av. J. de 26 de Fevereiro de 1851, e F. de 17 de Novembro de 1853.

Orphãos. — Os juros do seu dinheiro não é o governo obrigado a pagal-o, nem semestralmente, nem annualmente, em virtude do § 4º do art. 6º da L. n. 231 de 13 de Novembro de 1841; em vista do que só podem ser pagos quando fõrem reclamados por precisão que d'elles tenham os orphãos para seus alimentos ou outras despezas legaes, ou quando tiverem de receber o capital por se terem emancipado ou casado. Av. F. de 26 de Março de 1856.

— Devem os respectivos juizes, desempenhando o honroso encargo de juizes e pais dos mesmos, remettêl-os para os arsenaes de marinha e guerra, para ali receberem a conveniente educação, já para a marinhagem e mecanicos, e proprios da construcção naval e instrumentos de guerra. Av. J. de 21 de Novembro de 1833.

— O seu dinheiro não póde ser retirado para se accumular e vencer juros. Av. circular F. de 7 de Dezembro de 1857.

— As vendas de seus bens effectuadas em hasta publica, a beneficio dos mesmos, devem ser reves-

tidas das formalidades legais em presença do juiz, que não deve consentir que o producto das mesmas se conserve no poder dos arrematantes, tutores ou outras quaesquer pessoas, devendo logo ser recolhido aos cofres a bem dos referidos orphãos. Av. de 12 de Julho de 1864.

Orphãos. — Devem ser arrematados os objectos de pouco valor e susceptiveis de depreciação, os moveis e semoventes, que não fôrem necessarios para o serviço d'elles, e com cuja conservação mais possam perder que ganhar. Av. J. de 26 de Dezembro de 1854.

— A menor filha de pai incognito está sujeita á jurisdicção orphanologica, por não darem as leis ás mãis o patrio poder; a menor n'estas circumstancias não póde casar sem licença do juiz de orphãos, á vista da Ord. do liv. 1º, tit. 88, §§ 19 e 27, e Av. de 18 de Julho de 1846. Av. J. de 20 de Outubro de 1859.

— Emquanto a assembléa geral não providenciar, deve ser observada a Ord. do liv. 1º, tit. 88, em virtude da qual torna-se necessaria a licença do juiz competente para o casamento dos orphãos menores. Av. J. de 13 de Novembro de 1858. — Vide *Arrematação, Casamento, Dinheiro de orphãos, Licenças, Menores, Miseraveis.*

P

Padres. — Quando estiverem parochiando não podem exercer as funcções de juiz de paz, ex vi do Dec. de 18 de Setembro de 1829, que prohibio aos parochos accumular taes funcções. Av. J. de 6 de Novembro de 1844.

Pagamento. — De dividas que se effectua pelo juizo de orphãos e ausentes, aos curadores dos fallecidos intestados, não paga o imposto de que trata o § 42 da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841. Av. F. de 10 de Setembro de 1847.

Pai. — Vide *Incompatibilidade*.

Papeis avulsos — Vide *Sello*.

Parentes. — Vide *Incompatibilidades, Parentesco*.

Parentesco. — Em gráo prohibido obsta a que nos tribunaes de commercio possão servir pessoas que seião juizes, quer membros commerciantes, ou membros de firmas sociaes. Av. J. de 18 de Novembro de 1857, 2ª parte.

— As disposições da Ord. liv. 1º, tit. 48, § 29, e tit. 79, § 45, e dos Av. de 12 de Novembro de 1833, 29 de Setembro de 1845, 3 de Dezembro de 1853, 27 de Abril de 1855, comprehendem só pai, irmãos e cunhados do julgador, e não sobrinhos. Av. J. de 7 de Novembro de 1861.

Parentesco. — Sendo o juiz de direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento dos seus actos, em correição, deve o juiz municipal seu primeiro substituto abrir correição especial, marcando época para ella. Av. J. de 21 de Julho de 1862. — Vide *Correição, Pronuncia, Suspeição, etc.*, e bem assim no fim do volume a Imperial Res. de 24 de Janeiro de 1866, ácerca d'esta materia.

Partes. — Podem na falta de advogados ser admittidas a assignar suas allegações, artigos e cotas; podendo n'este caso admittir-se os procuradores bastantes dos ausentes ou impossibilitados, sujeitando-se uns e outros ás responsabilidades respectivas. Av. J. n. 9 de 11 de Janeiro de 1838.

Partidores. — Nos termos em que não ha partidores creados por lei, devem servir os louvados nomeados pelas partes. Av. J. de 19 de Outubro de 1854.

— Portanto nos termos em que estiverem providos legalmente, são elles que devem fazer as partilhas. Av. J. de 9 de Novembro de 1849.

— Seus escriptorios estão isentos do imposto annual sobre escriptorios. Ord. F. de 11 de Maio de 1849.

Partilhas. — São sujeitas indistinctamente ao sello proporcional, quer sejam feitas judicialmente,

quer extrajudicialmente. Ord. F. de 31 de Janeiro de 1852.

Passagem. — Deve ser dada por conta do ministerio da justiça a escravos que são remetidos pelos paquetes de vapor, por ordem das autoridades, de umas para outras provincias, afim de serem apresentados para averiguações policiaes; ou quesquer actos de interesse da justiça. Av. J. de 8 de Outubro de 1865.

Passaportes. — Para expedição d'elles a nacionaes para portos de outros paizes, ou a estrangeiros de uma para outra provincia do Imperio, não é necessaria a repetição de annuncios por tres vezes, por não o exigir a litteral disposição do art. 72 do Reg. n. 120. Av. J. de 14 de Janeiro de 1845.

— Para o exterior podem ser passados pela secretaria da policia da côrte, na conformidade do art. 77 do Reg. n. 120; restabelecida assim a pratica anterior, alterada pelo Av. de 21 de Março de 1860, mantendo-se porém a faculdade, que tem o ministerio de estrangeiros, de expedil-os tambem pela respectiva secretaria aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros, aos encarregados de despachos, empregados publicos de categoria superior, ou pessoas em iguaes circumstancias; revogado o dito Av. de 21 de Março de 1860. Av. J. de 19 de Dezembro de 1864.

— As formalidades [marcadas pela] L. n. 1,531 de

10 de Janeiro de 1855 tornarão-se extensivas aos passaportes passados para os nacionaes e estrangeiros sahirem e entrarem na provincia de Matto-Grosso, depois que foi aberta a navegação dos rios Paraná e Paraguay, subsistindo porém o Reg. de 7 de Julho de 1853 entre o Imperio e a Bolivia. Av. J. de 28 de Outubro de 1846.

Nota. — A lei citada n. 1,531 derogou no art. 1º os titulos de residencia, e declarou isentos d'elles os estrangeiros que vierem ao Imperio. Hoje nas secretarias de policia ha um livro de registro ordenado pelo art. 2º da lei citada, e creado pelos Dec. n. 1,746 de 16 de Abril de 1856 e n. 1,898 do 1º de Fevereiro de 1857, e escripturado segundo o modelo annexo á circular de 5 de Março de 1855 para o registro dos estrangeiros que entrarem ou sahirem.

Patrio poder. — São qualificados, como filhos familia, tanto no sentido juridico, como no vulgar, os filhos que estão debaixo do patrio poder, pertencendo assim ás familias de seus pais, não devendo ser considerados taes os filhos emancipados, por qualquer modo estabelecido na lei, embora residão com seus pais. Av. I. do 1º de Fevereiro de 1848.

Peças. — Vide *Documentos, Recursos.*

Peculato. — Os membros da commissão de obras publicas, ainda que commettão o crime de peculato, previsto no art. 172 da Cod. Crim., não podem ser processados senão no fôro commum, visto não se-

rem em tal qualidade empregados publicos. Av. J. de 21 de Maio de 1860.

Pena. — Para a imposição da de que trata o art. 1º da L. de 10 de Junho de 1835 não ha dependencia da designação de gráo de culpa, por isso que alli sempre se impõe a de morte. Quanto, porém, ás penas de que trata o art. 4º, não se verificando os dous terços para a imposição da de morte, mas sómente a maioria de votos, deve-se observar o disposto no art. 332 do Cod. do Proc., que não está revogado, e que manda impôr a pena immediata; e não havendo nem mesmo maioria, deve seguir-se a absolvição do réo, como é expresso na Imperial Res. de 22 de Agosto de 1833. Av. J. de 4 de Outubro de 1837. — Vide *Escravos*.

— Não havendo casa de correcção, ou prisão com os necessarios arranjos e commodidades para o trabalho dos réos, deve o juiz proceder nos termos do art. 49 do Cod. Crim. Av. J. de 18 de Junho de 1850.

— E nos lugares onde houver casa de correcção, só a sua execução deve considerar-se começada depois que o réo fôr a ella recolhido, cumprindo aos juizes das execuções terem attenção, sob sua responsabilidade, ao art. 83, § 1º, da L. de 3 de Dezembro. Nos lugares, porém, onde não houver casa de correcção, deve contar-se o tempo da prisão effectiva, com o augmento da 6ª parte, na fórmula do art. 49 do

Cod. Crim., desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda que d'ella se tenha appellado. Av. J. de 14 de Junho de 1850.

Pena.—De morte, para ser imposta, nos casos da L. de 10 de Junho de 1835, deve haver dous terços dos votos no jury, não só a respeito do facto principal, mas tambem de todas as circumstancias; porquanto, segundo a Imperial Res. de Cons. do conselho de Estado, nas palavras do art. 4º « em taes delictos a imposição da pena de morte deve ser vencida por dous terços » deve comprehender o complexo das circumstancias que a lei requer para que a pena de morte seja applicavel, sendo uma das essenciaes a declaração da existencia de outra prova, além da confissão do réo, que por isso deve ser vencida por dous terços de votos para a imposição da pena de morte, devendo a simples maioria obrigar o réo á pena immediatamente menor. Av. J. de 14 de Fevereiro de 1851.

— Pecuniaria, em que incorrer o escravo, é d'ella responsavel o senhor, até onde chegue o valor d'aquelle, na conformidade do art. 28, § 1º, do Cod. Crim.; por conseguinte, se recusa pagal-a, deve ser o escravo penhorado e arrematado para satisfazê-la; a prisão, de que trata o artigo do Reg. de 22 de Junho de 1836, é só applicavel aos indigentes que não têm meios de pagal-a. Ord. F. de 12 de Janeiro de 1854.

Pena. — A imposição das penas disciplinares aos juizes, por custas excessivas ou indevidas, não é imperativa, senão uma faculdade que os presidentes dos tribunaes devem exercer no caso de culpa. Av. J. de 10 de Março de 1855.

— Imposta pela Ord., liv. 1º, tit. 88, § 19, é tanto para os orphãos como para as orphãs, que casão sem licença do juiz, devendo ser assim entendido o § 4º da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841. A. F. de 22 de Junho de 1857.

— Os officiaes da guarda nacional que têm de cumprir pena de prisão, devem ser recolhidos ás prisões civis, por gozarem das honras e privilegios de que gozão os de 1ª linha, salvo nos casos especificados no art. 66 da L. de 19 de Setembro de 1850, em que tenham de perder os postos. Av. J. de 27 de Junho de 1857.

— Da combinação dos arts. 61 e 62 do Cod. Crim. resulta que, quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, e por isso condemnado em duas ou mais penas, impôr-se-lhe-hão as penas decretadas para cada um d'aquelles; excepto no caso de ter incorrido na de morte, no qual nenhuma outra se lhe imporá. Av. J. de 13 de Dezembro de 1862.

— De morte, tendo sido julgada improcedente pela relação a appellação ex-officio interposta da sentença do jury que condemnou á pena de morte, esta não pôde ser dada á execução sem a decisão do

recurso de graça, que deve ser interposto pelo juiz de direito. Av. J. de 9 de Novembro de 1865, 1ª parte. — Vide *Accumulação, Custas*, etc.

Penhora. — Vide *Mandado*.

Perdão. — Os decretos de perdão ou minoração de pena se não devem cumprir sem que sobre elles se pronuncie o julgamento de conformes, nos termos da Ord., liv. 5º, tit 122, § 5º. Av. J. de 3 de Agosto de 1835.

— Ou minoração de pena não exime os réos, na fórmula do art. 66 do Cod. do Proc., da obrigação de satisfazer o mal causado, em toda a sua plenitude, e menos ainda as custas do processo. Av. J. de 3 de Dezembro de 1835.

— No caso de perdão dá parte em crime de alçada ou particular, fica o processo findo e a causa premissa; não assim se couber acção official, para dizer sobre o que se dará vista ao promotor publico. Av. J. de 27 de Abril de 1853.

— Deve porém o perdão, para ser valido, ser concedido por escriptura publica, ou reduzido a termo nos autos, e assignado pela parte, não sendo bastante a intenção manifestada por petição, aceita pelo juiz. Av. J. de 31 de Dezembro de 1853.

— Imperial alliviando o empregado do soffrimento da pena, não o constitue no caso do art. 174 do Cod. do Proc., que determina a restituição de

metade do ordenado nos casos sómente da revogação ou absolvição do réo. Av. F. de 11 de Agosto de 1849.

Perdão.— Se pelo art. 67 do Cod. Crim. o perdão do offendido exime da pena aos réos de crimes em que não tem lugar o procedimento official, e se nos casos do art. 73 do Cod. do Proc. não ha accusação por parte da justiça, mas sim por parte do offendido miseravel, tanto que a lei não comprehendeu esta especie no art. 74, em que trata dos crimes de procedimento official, e antes separou-os; é claro que, ainda depois de interposta a accusação, ex-vi do citado art. 73, ou pelò promotor, ou por qualquer do povo, o perdão do offendido, eximindo o réo da pena, põe termo á accusação, que já não tem materia. Av. J. de 31 de Maio de 1864.

— Das penas infligidas por crimes militares não é da competencia da repartição da justiça, á vista do Dec. n. 2,592 de 9 de Maio de 1860. — Vide *Commutação, Desistencia, Ordenado, Suspensão, etc.*

Perempção. — Dá-se nos processos anteriores ao Dec. n. 1,090 do 1º de Setembro de 1860, não tendo sido os réos presos em flagrante e não havendo autores, por ser esta lei mais favoravel que a anterior. Av. J. de 4 de Agosto de 1865, § 2º.

— De processos crimes. — Vide *Perdão, Prescripção, etc.*

Perfilhação. — Vide *Legitimação, etc.*

Piloto. — Sua nomeação não é da competencia dos juizes municipaes, que só a têm para proceder á factura dos tombos de terras pertencentes a pessoas particulares, que lh'os requeirão, e a cujo aprazimento são nomeados os mesmos pilotos. Av. J. de 12 de Junho de 1834. — Vide *Incompatibilidade*.

Poder judiciario. — Não cabe nas suas attribuições negar-se a cumprir leis provinciaes, por entender que excedem a competencia das assembleas provinciaes, ou são inconstitucionaes, visto que a sua missão é applicar a lei aos casos occorrentes, podendo sómente para este fim interpretal-as doutrinalmente, no empenho de descobrir seu verdadeiro sentido. Á assemblea geral é que compete revogal-as, nos termos do art. 20 do Acto adicional. Av. I. de 30 de Janeiro de 1865.

— Independente perante a Constituição, deve cumprir o seu dever, tornando effectivo o direito individual, e fazendo executar as sentenças passadas em julgado, que para os casos a que se referem têm força de lei, e não podem ser alteradas senão por decisão do mesmo poder judiciario; sendo que a acção do supremo poder moderador não se estende ás obrigações e feitos civeis. Imperial Res. de Cons. de 6 de Dezembro de 1865.

Porcentagem. — Quando em consequencia de reforma ou revogação de sentença, seja a fazenda obrigada a restituir ás partes o que d'ellas se tinha

havido por execução, devem os empregados restituir as porcentagens do que se tiver cobrado, porque nem a fazenda deve ter o prejuizo de pagar commissão do que effectivamente não recebe, nem as partes devem pagar o que por nenhum titulo têm obrigação, e muito menos em beneficio de vencimentos indevidos; sendo de necessidade tal restituição pelos empregados, para os advertir da circumspecção e imparcialidade com que lhes cumpre proceder nas execuções movidas pela fazenda nacional. Ord. F. de 29 de Dezembro de 1845, 1ª parte.

Porcentagem.— Devem ser cobradas só das quantias liquidas provenientes das execuções. Ord. de 14 de Outubro e 24 de Novembro de 1843.

— As marcadas pelo governo aos curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes do Rio, Bahia e Pernambuco, em virtude do art. 78 do Dec. n. 2,433 de 15 de Junho de 1859, no qual se dispõe que o governo poderá nomear taes curadores, reduzindo n'esse caso as porcentagens marcadas pelos arts. 82 e 83 do mesmo Reg., forão as seguintes: dos bens de que trata o art. 82, para o da côrte 1 1/2 %, para os da Bahia e Pernambuco 2 %; dos bens de que trata o art. 83, para o da côrte 1 %, e para os da Bahia e Pernambuco 1 1/2 %. Av. F. de 30 de Janeiro de 1860.

Esta tabella porém alterada da maneira seguinte, pela que acompanhou o Av. de 17 de Outubro de

1860, que elevou, quanto ao curador nomeado para a côrte, a 2 % a porcentagem dos bens do art. 82, e a 1 1/2 % a dos do art. 83.

Porcentagem. — Além da que percebem pelo que arrecadão, nenhum direito têm a outra qualquer remuneração os curadores dos bens de defuntos e ausentes. Ord. F. de 27 de Setembro de 1860.

— Não é devida ao depositario geral interino dos bens de ausentes. Av. J. de 3 de Setembro de 1853 e n. 128 de 25 de Maio de 1859.

— Nem se deduz da arrecadação de apolices da divida publica, como bens de ausentes. Av. F. de 4 de Setembro de 1863. — Vide *Arrecadação, Collector, Curador, Depositario, etc.*

Porteiro. — Ao do tribunal do jury deve o juiz de direito presidente do jury deferir o competente juramento antes de abrir a sessão, de que se fará menção na acta respectiva, juramento que só servirá para essa sessão, devendo repetir-se em todas as outras. Av. J. n. 445 de 9 de Dezembro de 1857, 2ª parte.

— Ao do jury se contão emolumentos, como ao dos auditorios. Av. J. de 9 de Dezembro de 1857.

— Depois do Dec. de 18 de Fevereiro de 1860 foi prohibido que de sua data em diante fosse provido o dos auditorios, pois que deve ser servido pelo official de justiça que estiver de semana; entretanto nunca aos presidentes de provincia compêteria

tal nomeação, senão á autoridade judiciaria, nos termos do Dec. do 1º de Junho de 1830, não derogado pela L. de 3 de Outubro de 1834, como é expresso no art. 10 do Dec. de 30 de Agosto de 1851. Av. J. n. 102 de 20 de Abril de 1864.

Porteiro. — Os respectivos lugares, que não estiverem vitaliciamente servidos, sêl-o-hão pelos officiaes de justiça do juizo, fazendo escala por semana; sendo ponto já decidido pelo governo imperial, que o Dec. de 18 de Fevereiro de 1860 se refere não sómente aos lugares que nunca forão providos, como áquelles que, o tendo sido, vierem a vagar. Av. J. de 12 de Outubro de 1865. — Vide *Agentes de leilões*.

Posse. — Deve ser tolerada a demora de seis mezes para os despachados em lugares de magistratura tomarem posse d'elles, á vista do Dec. de 22 de Outubro de 1818; não sendo permittido conservar-se qualquer magistrado no exercicio de um lugar de que foi demittido ou removido; e quando se apresente o seu successor legitimo impugnar-lhe a posse. Av. J. de 3 de Agosto de 1838.

— Para evitar os graves inconvenientes que podem resultar de demorar-se a posse dos empregados de justiça e policia, que a devem receber das camaras municipaes, cuja reunião ás vezes é difficil, os juizes de direito podem deferir juramento e dar posse aos juizes municipaes e delegados; os juizes de di-

reito e municipaes aos delegados, participando-o logo ás camaras; se as presidencias não acharem mais conveniente admittirem-os a prestar juramento perante si, pessoalmente ou por procuração. Av. J. de 11 de Abril de 1849.

Possuidores. — Vide *Arrematantes*.

Posturas de camaras municipaes. — Vide *Multa*.

Prazo. — Comquanto sejam fataes os prazos da apresentação dos recursos na superior instancia, e depois os provimentos na inferior, está bem visto que, estando o juizo impedido, não corre tal prazo. Av. J. n. 191 de 17 de Julho de 1852, 3ª parte.

— Marcado, pelo art. 399 do Reg. n. 120, para os empregados publicos responderem ás queixas ou denuncias contra elles dadas, não póde ser prorogado pelo facto de terem de responder a mais de uma. Av. J. de 23 de Dezembro de 1852.

— O marcado pelo Av. de 6 de Março de 1861 aos serventuarios de justiça para tirarem seus titulos, não é applicavel aos serventuarios suspensos. Av. J. de 6 de Novembro de 1861.

— Marcados para satisfazer obrigações, contão-se nos termos da Ord., liv. 4º, tit. 13. Av. F. de 12 e 17 de Fevereiro de 1862.

— Deve-se marcar aos escrivães de orphãos para prestarem a fiança a que são obrigados pela Ord., liv. 1º, tit. 80. Av. J. de 17 de Setembro de 1863.

Precatoria. — Devem ser cumpridas, indepen-

dente de despacho do ministerio da justiça, as cartas citatorias, precatorias ou inquiritorias, expedidas por autoridades judicarias estrangeiras, e que contiverem os seguintes requisitos : 1º que sejam simplesmente precatorias, ou rogatorias, expedidas por autoridades judicarias estrangeiras, para simples citação ou inquirição de testemunhas, sendo repellidas quaesquer executorias, tragão ou não insertas as sentenças; 2º que as ditas cartas rogatorias ou precatorias sejam concebidas em termos civis ou deprecativos, sem fórmula ou expressão de ordem imperativa; sendo exceptuadas expressamente as precatorias que versarem sobre objectos criminaes; 3º que as ditas cartas sejam legalisadas pelos consules brasileiros respectivos, pela fórmula prescripta no seu regulamento; 4º que ás taes cartas sempre serão admittidos os embargos das partes que fõrem attendiveis em direito, e serão estes processados nos termos regulares, para serem julgados definitivamente, como fôr de justiça. Av. J. do 1º de Outubro de 1847 e 20 de Abril de 1849.

Precatoria. — 1º As disposições d'estes avisos, pela igualdade de motivos, são communs a todas as nações; 2º as diligencias civis que, segundo o Av. de 20 de Abril de 1849, as autoridades do Imperio podem cumprir independentemente de despacho do ministerio da justiça, não são sómente as citações e inquirições, de que falla expressamente o citado

Av. do 1º de Outubro de 1847, mas também, e por identidade de razão, as vestorias e exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, cópia, verificação ou remessa de documentos, e todas as mais diligencias que importão a decisão das causas. Av. J. de 14 de Novembro de 1865. — Vide *Rogatoria*.

Precatoria. — Não se devem abonar as despesas com os traslados das precatorias e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da fazenda. Ord F. n. 125 e Av. n. 126 de 7 de Maio de 1855. — Vide *Traslados*.

— O juiz municipal não é competente para expedir precatoria de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações pertencentes ás mesmas heranças. Tal attribuição é da exclusiva competencia do juiz de orphãos. Av. F. de 8 de Outubro de 1862.

— Deve constar d'ellas a nota — valha sem sello ex-causa — que nos juizos fóra das sédes das relações suppre a do transito da chancellaria. Av. F. de 15 e 22 de Julho de 1862.

— As thesourarias de fazenda não podem deixar de cumprir as precatorias do poder judicial, quando não haja impugnação do respectivo procurador fiscal pelas vias ordinarias. Av. F. de 17 de Março de 1863. — Vide *Captura, Levantamento, Mandado*.

Prerogativas. — Quando uma firma social é ma-

triculada em qualquer dos tribunaes do commercio, a sociedade collectiva, e não os socios d'ella individualmente, é a que fica gozando das prerogativas dos negociantes matriculados. Av. J. de 9 de Agosto de 1854.

Prescripção. — Não corre contra os menores, aos quaes, além d'isto, é concedida a restituição por espaço de quatro annos. Ord. F. de 19 de Junho de 1848.

— De contas testamentarias está sujeita a todas as clausulas das prescripções em geral, sendo uma d'ellas a de soffrer interrupção pela notificação do testamenteiro, para prestar contas, uma vez que seja accusada competentemente; pois por este acto perpetua-se a acção nos termos de direito. Av. J. de 22 de Junho de 1852.

— Em materias commerciaes não póde ser regulada pela legislação civil, por ser o direito commercial excepcional; salvo nos casos omissos; além de que, tendo a prescripção em direito civil prazos extremamente longos, são elles incompativeis com os interesses e questões commerciaes. Av. J. de 30 de Dezembro de 1852.

— A presença do réo no districto da culpa, para induzir a prescripção, deve ser sem interrupção e cumpridamente pelo tempo que a lei prescreve; se o réo se ausentar antes de preencher o tempo da prescripção, o tempo da presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme

a ausencia fôr em lugar incerto ou não sabido. Av. J. de 27 de Junho de 1855.

Prescrição. — Deve ser contada do dia em que se praticou o ultimo acto, considerado complemento do crime; e apparecendo a allegação de prescrição e de julgal-a o juiz de direito em favor do denunciado, é applicavel a disposição do art. 78, § 1º, da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 450, § 1º, do Reg. n. 120; devendo ser interposta para o juiz de direito quando allegada perante o juiz municipal, e por elle admittida. Av. J. de 25 de Janeiro de 1856.

— Das dividas a que o Estado é obrigado é interrompida pelos pleitos judiciaes, que são da competencia das autoridades judiciarias; mas não a interrompem os processos administrativos, nem as habilitações de herdeiros. Ord. F. de 29 de Maio e 5 de Junho de 1856.

— Nos artigos combinados 72 da L. de 3 de Dezembro, 69, § 6º, 438, § 7º, e 445 do Reg. n. 120, definio-se apenas o effeito do recurso contra a prescrição allegada, continuando o processo os termos ulteriores. Av. J. de 22 de Novembro de 1859.

— O prazo que, para começar a correr a das obrigações mercantis, foi adoptado pelo tribunal do commercio da côrte, foi desde Janeiro de 1855; tal prazo foi mandado observar pelo Av. J. de 5 de Outubro de 1855.

— A sentença proferida em favor da prescrição,

em crime inafiançavel, só depois de passada em julgado é que póde ser executada; porquanto de semelhante decisão, pondo termo ao processo e importando a absolvição do réo, cabia a appellação voluntaria, segundo os arts. 78, § 2º, da L. de 3 de Dezembro, e 450 do Reg. n. 120, com effeito suspensivo, por virtude dos arts. 84 da citada lei, e 459 do Reg., sendo que no art. 72, combinado com o art. 69, § 6º, da mesma lei, e art. 438, § 7º, combinado com o art. 445 do Reg., definio-se apenas o effeito do recurso contra a prescripção allegada, continuando o processo os termos ulteriores. Av. J. de 22 de Outubro de 1859.

Prescripção. — A revogação da sentença de pronuncia faz cessar, com os outros effeitos, o da interrupção. A sahida, ainda que momentanea, do réo do termo do delicto, altera o prazo para a prescripção, porque o art. 273 do Reg. n. 120 considera a residencia, sem interrupção, como condição essencial para que o crime seja prescripto. Av. J. de 19 de Junho de 1860.

— Estabelecida em favor d'aquelles testamenteiros que dentro d'esse prazo não tenham sido chamados a contas e de que trata a Ord., liv. 1º, tit 62, § 8º, e mais expressamente o § 22, está sujeita a todas as clausulas das prescripções em geral, sendo uma d'ellas a de soffrer interrupção pela notificação do testamenteiro para prestar contas, uma vez que seja

accusada competentemente, pois por este acto perpetua-se a acção nos termos de diversos avisos. Av. J. de 22 de Julho de 1852.

Prescrição. — É licito ao promotor publico requerer a prescrição do crime; porquanto, sendo a prescrição a expiração do prazo em que a lei permite mover a acção criminal, o que importa a não existencia do crime uma vez finalizado esse prazo, e tendo a nossa legislação consagrado tal principio, como prova o art. 147 do Cod. do Proc., que só admite formação da culpa enquanto o delicto não prescrever, é claro que o promotor publico póde allegar a prescrição, não como defesa da parte, mas como um obstaculo legal, que o impede de mover acção; accrescendo que essa prescrição póde ser julgada ex-officio, por isso que estando a acção e o crime prescriptos, não deve o juiz applicar pena illegitima, que por si só constitue acto nullo, praticado contra um obstaculo opposto pela lei; doutrina que já era deduzida da nossa antiga Ord., liv. 5º, tit. 2º, § 4º. Av. J. de 21 de Junho de 1865.

Presidente. — Vide *Juizes de direito, Juramento, Licenças, Magistrados, etc.*

Presidente da camara. — Sendo substituto legal do juiz municipal, na falta dos supplentes, não póde eximir-se d'este cargo, estando no exercicio das funcções de vereador. Para escusar-se da substituição deve estar fóra do exercicio, não podendo sepa-

rar funcções que a lei reunio. Av. I. de 7 de Novembro de 1862.—Vide *Impedimento, Incompatibilidade, Sorteio*.

Presidente do jury. — Póde ser o juiz municipal substituindo o de direito para o julgamento de uma causa em que elle interveio como formador da culpa ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia, não havendo lei que o prohiba, nem resultando d'isso inconveniente algum. Av. circular J. de 29 de Dezembro de 1843. — Vide *o Dec. n. 3,373 de 7 de Janeiro de 1865*, que regula a substituição dos jui-zes de direito pelos municipaes

Presidente da relação. — Vide *Licença, Solicitadores, etc.*

Presidente dos tribunaes do commercio. — Vide *Custas*.

Presos. — Os negocios relativos a presos, e os officios de remessa dos mesmos ás varas criminaes, é expediente do mesmo dia que não admitte demora. Port. de 27 de Outubro de 1828.

— Quando effectivamente estejam alienados, o que deve verificar-se por exame de peritos, devem ser remettidos para o hospital com as precisas cautelas, por ser muitas vezes um meio de evadirem-se fingindo-se assim. Av. J. de 3 de Fevereiro de 1835.

— Em flagrante delicto, sómente serão recolhidos á prisão ou n'ella conservados, nos casos especifi-

cados no art. 133 do Cod. do Proc., cuja observância, assim como do art. 132, se deve recommendar ás autoridades. Av: J. de 2 de Janeiro de 1865.

Prevenção. — Nos processos crimes da alçada em que o autor appellar para um juiz de direito e o réo para outro (nas comarcas em que ha dous), deve o juiz que primeiro recebeu qualquer dos recursos, julgar ambos, não pelo principio da prevenção propriamente tal, mas pela immediata devolução de jurisdicção por effeito da interposição d'esse primeiro recurso. Av. J. de 26 de Janeiro de 1859.

— De jurisdicção, dá-se pela instauração de um processo pelo subdelegado antes de tê-lo sido pelo juiz municipal por queixa da parte offendida, devendo proseguir-se n'aquelle, á vista do art. 246 do Reg. n. 120, por ter sido o subdelegado o primeiro a tomar conhecimento do facto; devendo porém praticar-se o contrario quando ambos simultaneamente o instaurão. Av. J. de 23 de Maio de 1865.

Primos co-irmãos. — De que trata a Ord. do liv. 1º, tit. 79, § 45, refere-se a filhos de dous irmãos. Av. J. de 5 de Junho de 1860. — Vide *Incompatibilidade, Parentes*.

Prisão. — A pena de prisão deve ser cumprida e executada na conformidade do art. 47 do Cod. Crim., devendo fazer-se effectiva a responsabilidade de qualquer autoridade ou do carcereiro, que por prevaricação ou falta de execução a deixar de cum-

prir e fazer cumprir exactamente. Av. de 9 de Maio de 1834, 1ª parte.

Nota. — A intelligencia do art. 353 do Cod. do Proc. acha-se fixada pelo art. 148 do mesmo Cod., que declara legal a prisão por mais de oito dias, quando obsta á formação da culpa qualquer difficuldade insuperavel, difficuldade demonstrada por provas legaes. Dec. de 23 de Outubro de 1836. — Vide no fim do volume este Dec., e o de n. 2,423 de 25 de Maio de 1859, que regula a execução do art. 148 do Cod. do Proc.

Prisão. — Para ella, como pena, não póde ser marcada a propria casa do individuo sujeito a ella, porque o contrario está disposto no art. 47 do Cod. Crim., nem a que tem por fim a custodia do réo indiciado o póde ser, porque faltaria a segurança do preso, e seria impraticavel a vigilancia das autoridades e guardas. Av. J. n. 12 de 3 de Abril de 1843.

— Quando é ordenada pelos presidentes de provincia a concessão da ordem de habeas-corpus, compete ao supremo tribunal de justiça, á vista do § 7º do art. 69 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 12 de Janeiro de 1844, 3ª parte.

— Póde ser ordenada pelos presidentes de provincia, e bem assim a formação da culpa, contra os officiaes que, por connivencia, deixárão fugir presos commettidos á sua guarda, visto ser o crime inafiançavel; e não haver por isso necessidade de prévia

formação da culpa. Av. J. de 12 de Janeiro de 1844, 2ª parte, e Av. J. de 17 de Julho de 1855.

Prisão. — Para recrutamento não está sujeita ás disposições sobre ordens de habeas-corpus : 1º porque sendo uma das condições para a sua concessão, que a prisão seja illegal, as ordens de prisão para recrutamento têm a presumpção de legaes ; visto como a apreciação das qualidades que fazem o individuo apto para elle é da competencia das autoridades administrativas ; 2º porque sendo expresso no art. 69, § 1º, do Cod. do Proc., que a ordem de habeas-corpus só póde ser expedida por juiz superior ao que decretou a prisão, vem a falhar a competencia de qualquer juiz para concedêl-a aos recrutados, uma vez que estes o são por autoridades de diversa ordem e jerarchia. Av. J. de 20 de Outubro de 1843. Nem a de prisão militar, na qual se comprehende o recrutamento Av. J. de 30 de Agosto de 1865.

— Dos officiaes de 1ª linha ou da extincta 2ª linha ordenada por autoridades civis, deve ser nas fortalezas ou quartéis. Prov. G. de 19 de Agosto de 1837. Av. de 29 de Agosto de 1837 e 17 de Julho de 1855. Ficando em tal caso á disposição da autoridade que ordenar a prisão ; devendo o commandante da fortaleza ou do quartel cumprir as requisições que, para soltura ou apresentação dos presos, reciba da autoridade, que para taes requisições deve dirigir

áquelles, e bem assim ao commandante quando precisar do official para alguma inquirição ou acto judicial; e em caso de concessão de habeas-corpus, quando se trata de réos militares, se deve cumprir pontualmente sempre o Av. J. de 12 de Janeiro de 1844. Av. G. de 17 de Julho de 1855.

Prisão. — Nenhuma pessoa do povo pôde prender alguém senão á ordem das autoridades locaes, não o podendo fazer á ordem de outras autoridades, com o proposito de impedir que os presos possam defender-se perante as autoridades locaes; estas autoridades devem fazê-lo só á sua ordem; e os commandantes de forças, ou officiaes de justiça, que fizerem alguma prisão, e mesmo qualquer do povo, nos casos em que fôr isso permittido, a submetterão immediatamente a qualquer autoridade do districto que primeiro possa conhecer da procedencia da prisão e instaurar logo o processo respectivo; ou remetter o preso com as provas colligidas a outra autoridade de accordo e doutrina já exarados no Av. de 31 de Janeiro de 1826, ou soltando se não houver fundamento para a prisão, ou se fôr caso de se poder o réo livrar solto. Exceptua-se o caso de prisão effectuada em virtude de precatória, á vista da qual fica o réo preso á ordem da autoridade deprecante. Av. J. de 16 de Novembro de 1861.

— Sómente se pôde decretar antes de culpa formada, em actos de flagrante delicto e contra indivi-

duos indiciados em crimes inafiançaveis, como é expresso nos arts. 179, § 8º, da Constituição, 131 e 175 do Cod. do Proc., e 114 do Reg. n. 120. Av. J. de 2 de Janeiro de 1865.

Prisão. — As feitas pelo motivo vago de indagações policiaes são manifestamente illegaes; porquanto ou o individuo está indiciado em crime inafiançavel, e então se lhe deve declarar o crime que lhe é imputado, ou não o está, e então a autoridade não póde prendê-lo antes de culpa formada, sem offensa das leis citadas. Av. J. de 2 de Janeiro de 1865.

— Afóra o caso de flagrante delicto (art. 131 do Cod. do Proc., e art. 114 do Reg. n. 120), a prisão só poderá ser decretada por ordem escripta, nos termos dos arts. 179, § 10, da Constituição; e 175 e 176 do Cod.; e em todo o caso a autoridade que mandou fazê-la deve dar ao preso a nota de culpa, 24 horas depois da entrada na prisão, como determina o art. 148 do Cod. do Proc., e § 8º do art. 179 da Constituição. Av. citado de 2 de Janeiro de 1865.

— Para que se decrete, sem culpa formada (art. 175 do Cod. do Proc.), não basta a simples apresentação de queixa ou denuncia por crime inafiançavel; mas sendo facultativa e dependente do criterio da autoridade tal ordem, esta só a deve decretar quando, pelas provas que colher, se conven-

cer de que o individuo commetteu um crime inafiançavel. Av. citado de 2 de Janeiro de 1865.

Prisão. — Administrativa imposta aos responsaveis como meio coercitivo para os obrigar a indemnisar a fazenda publica, não tem character judicial. Av. de 29 de Dezembro de 1851, Ord. F. de 4 de Agosto de 1862.

— Os officiaes da guarda nacional, quando suspensos dos direitos politicos, não gozão das honras inherentes aos seus postos, devendo por isso cumprir a pena de prisão, não no estado-maior do corpo policial, mas na casa de detenção; sendo que o Av. de 24 de Julho de 1854 mandando respeitar o privilegio que, ad instar dos militares, têm os referidos officiaes, trata sómente da prisão preventiva, e não da que é ordenada em virtude de pronuncia devidamente sustentada, ou sentença das justiças ordinarias. Av. J. de 27 de Maio de 1861.

— Gozando os officiaes da guarda nacional das honras e privilegios conferidos aos de 1ª linha, não devem ser recolhidos a prisões civis senão nos casos especificados no art. 66 da L. de 19 de Setembro de 1850, em que tenham de perder os postos, conforme declarou o Av. de 27 de Junho de 1857. Av. J. de 30 de Novembro de 1861.

— Convem manter e respeitar o privilegio que, ad instar dos militares, têm os officiaes da guarda nacional prevenidos ou indiciados de crimes, de não

serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente. Av. J. de 24 de Julho de 1854.

Prisão. — De estrangeiros em casos crimes não tem de ser communicada aos respectivos agentes consulares; mas os estrangeiros presos correccionalmente deverãõ ser logo postos á disposição dos consules de sua nação, para lhes darem o conveniente destino. Av. J. de 3 de Agosto de 1864. — Vide *Competencia, Habeas-corporis, Multas, etc.*

Processos. — Deve o supremo tribunal de justiça e as mais autoridades accelerar o andamento d'elles, dando assim exemplo de respeito ás leis, e promovendo contra os negligentes e prevaricadores a necessaria responsabilidade. Av. J. de 9 de Julho de 1831.

— De presos miseraveis não devem ser demorados pelos juizes, dando andamento a outros mais modernos, contra todos os deveres de humanidade e de justiça; devem pois os juizes promover com zelo e actividade, que as leis lhes incumbem, os processos dos presos miseraveis, não dando jámais preferencia no julgamento, senão áquelles que por sua antiguidade o merecem, porque, d'esta sorte, salvando-se o credito do magistrado, cesse ao mesmo tempo a queixa de tão injusta desigualdade. Av. J. de 2 de Janeiro de 1832.

— Nos crimes, que a final devem ser julgados pelo juiz de direito, tendo a formação da culpa sido feita

antes da L. n. 562 de 2 de Julho de 1850, e Reg. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, devem estes processos ser submettidos ao juiz de direito, embora já tenham sido submettidos ao jury, quer esteja reunido quer não, por já não ter competencia para taes julgamentos. Av. J. de 16 de Agosto de 1853, 1ª parte.

Processos. — A sua annullação não resolve a suspensão decretada pelo governo, a qual não obstante subsiste, salvo quando, pela dita annullação, se dá por terminado o negocio e não se instaura novo processo. Av. circular J. de 28 de Fevereiro de 1854, 2ª parte.

— Não é razão, para se annullarem os processos policiaes, o simples facto de se concluirem depois da 1ª ou 2ª audiencia; a demora porém não motivada de taes processos, assim como o retardamento das sentenças, póde apenas dar causa á responsabilidade do juiz respectivo. Av. J. de 14 de Novembro de 1859.

— Sendo os processos policiaes plenarios e não de formação de culpa, podem ser ouvidas tantas testemunhas quantas fõrem necessarias para o descobrimento da verdade. Av. J. de 7 de Janeiro de 1860.

— Vide *Custas, Escrivães, Sello, etc.*

Procurações. — Podem passal-as por instrumentos particulares escriptos por mão alheia e por elles sómente assignados: 1º os condes, marquezes e duques; 2º os viscondes e barões com grandeza; 3º os

arcebispos e bispos; 4^a os que têm titulo de conselho. Podem passal-as por instrumentos particulares por elles escriptos e assignados : 1^o os viscondes e barões sem grandeza; 2^o os fidalgos da casa imperial; 3^o os magistrados; 4^o os doutores e advogados; 5^o os cavalleiros das ordens imperiaes; 6^o os officiaes militares até o posto de capitão; 7^o os negociantes matriculados; 8^o os abbades benedictinos, os beneficiados, os clerigos de ordens sacras. As mulheres casadas e viúvas têm os mesmos privilegios de seus maridos. Ord. F. de 30 de Março de 1849.

Procurações. — São .legaes. e sufficientes as procurações assignadas pelas camaras municipaes e passadas pelos seus secretarios. Ord. F. de 8 de Junho de 1849.

— O art. 60 da L. de 19 de Setembro de 1850 concede aos officiaes da guarda nacional as mesmas honras que competem aos officiaes do exercito, e não os mesmos direitos e privilegios, entre os quaes está sem duvida comprehendido o de passar procurações pelo proprio punho. Av. J. de 9 de Julho de 1853.

— Podem passal-as ou sómente assignal-as os negociantes matriculados, á vista do art. 21 do Cod. Com. Ord. F. de 10 de Maio de 1852.

— Podem passal-as os officiaes da guarda nacional desde o posto de capitão, porque se achão comprehendidos na disposição do § 6^o do art. 7^o do Av.

de 30 de Março de 1849. Ord. F. de 20 de Maio de 1854.

Procurações. — Os juizes municipase estão comprehendidos no § 3º do art. 7º da Ord. de 30 de Março de 1849, não pelo simples facto de serem bachareis formados, em cuja qualidade, na fórmula da legislação em vigor, não gozão d'este privilegio, mas porque a esse facto reúnem a circumstancia de pertencerem á classe dos juizes municipaes formados, que são considerados magistrados. Ord. F. de 14 de Fevereiro de 1855.

— Não podem passal-as os empregados civis da repartição da marinha. Av. F. de 16 de Fevereiro de 1855.

— Nem os officiaes honorarios. Ord. F. de 20 de Maio de 1854.

— As casas de Misericordia que tiverem compromisso devidamente approvedo podem passar procurações, por seus escrivães ou secretarios, se no compromisso se comprehender essa faculdade. Av. F. de 11 de Dezembro de 1849.

— Mas não têm validade as passadas pelos secretarios das irmandades que não têm compromisso, ainda que elles pessoalmente tenham tal privilegio. Av. F. de 8 de Outubro de 1851.

— Os cavalleiros e todos os condecorados com as ordens honorificas do Imperio, podem passal-as do seu proprio punho. Ord. F. de 28 de Agosto de 1857.

Procurações. — E bem assim os bachareis formados em direito, que professarem as lettras do seu gráo. Av. F. de Agosto de 1862.

— A passada para cobrar ordenados não se considera revogada pelo facto do constituinte receber ordenado, na ausencia do procurador, podendo este d'ahi em diante continuar a exercer actos do mandato. Av. F. de 12 de Junho de 1863.

— A passada por individuo apenas pronunciado, deve ser aceita, porquanto sendo os effeitos da pronuncia os declarados no art. 293 do Reg. n. 120, d'elles não resulta incapacidade para os actos da vida civil. Av. F. de 27 de Janeiro de 1864.

— Para os actos conciliatorios deve ser especial e conter poderes illimitados. Av. J. de 19 de Julho de 1865, 3ª parte.

— Sendo essencial o instrumento publico (ou particular se o constituinte está no caso de passal-a ou mandal-a passar), não podendo ser admittida a simples allegação do autor em como dá procuração verbal para taes actos. Av. citado, 4ª parte.

— E podem accusar citações quaesquer procuradores particulares ou judiciaes, mesmo os que não fôrem provisionados, e os estrangeiros. Av. citado, 5ª parte. — Vide *Custas, Escrivães, Religiosos, etc.*

Procuradores. — Aquelles que o são por escolha e approvação das partes, que lhes conferem seus poderes, não podem os juizes, em autos civeis ou

crimes, suspender, podendo sómente proceder contra elles como particulares, quando commetterem delictos. Av. J. de 16 de Janeiro de 1838, 1ª parte.

Procuradores da camara. — Não precisão de provisão para defenderem os direitos d'ella, ante as justizas ordinarias, visto terem o character de procuradores publicos e exercerem o mandato em virtude da lei. Av. J. de 5 de Novembro de 1862.

Procuradores da corôa. — Nas causas em que a fazenda nacional é interessada, devem ser ouvidos nos tribunaes do commercio, porque, embora a novissima legislação não haja disposição expressa, ordenando a intervenção d'elles nas causas pendentes nos tribunaes do commercio em que a fazenda é interessada, uma tal disposição se entendia implicitamente em vigor nos termos de direito e do processo civil, em vista do art. 913 do Cod. Com., art. 743 do Reg. n. 737, e art. 71 do Reg. n. 597 do 1º de Maio de 1855; além de que era expresso no Alv. de 28 de Março de 1617, de accordo com a Ord. do liv. 1º, tit. 10, § 13 e outros, que nas materias que tocão á fazenda do Estado se dá vista ao procurador d'ella, nos termos em que couber e antes de se dar despacho final n'ellas; sendo que nos casos em que se lhes dá vista, por desembargo dos tribunaes, nos termos da Ord. do liv. 1º, tit. 12, § 2º, e tit. 13, § 4º, devem elles responder (Assentamento de 10 de Dezembro de 1665), não entrando

portanto em duvida que a esta legislação se reporta o art. 54 do Reg. dos tribunaes do commercio quando dispõe sobre o modo da entrega dos feitos aos fiscaes da fazenda publica, que perante os tribunaes do commercio só podem ser os procuradores da corôa; sendo que pelos antigos Reg. das relações do Porto, Bahia e Rio de Janeiro, e dos mais que se seguirão, foi determinado em artigos expressos, que não serão revogados no novissimo Reg. das relações, está em pleno vigor em pratica que os procuradores da corôa seguissem em todos os casos occorrentes, e que lhes fossem applicaveis, o Reg. do procurador dos feitos da corôa da casa da supplicação. Av. J. de 2 de Junho de 1858.

Procuradores. — Na classe d'elles entram os collectores. Port. de 23 de Agosto de 1834.

— Mas não são advogados, de cujos privilegios não podem gozar. Av. J. de 15 de Setembro de 1865.

— A citação dos procuradores dos feitos póde ser feita independente de licença, porque nem a L. de 4 de Outubro de 1831 impõe esta clausula, nem os procuradores dos feitos são aquelle procurador da fazenda da casa de supplicação, para cuja citação se ordenou fosse necessaria licença com precedencia de consulta e resolução conforme a Ord., liv. 1º, tit. 13, § 1º, da carta regia de 28 de Novembro de 1616 e Alv. de 13 de Janeiro de 1617. Ord. F. de 12 de Janeiro de 1841.

Procuradores. — Dos feitos e seus agentes forão designados para requererem a especialização da hypotheca legal da fazenda publica geral, na conformidade do art. 159, § 2º, do Dec. n. 3,433 de 26 de Abril de 1865. Ord. circular F. de 19 de Setembro de 1865.

Procuradores fiscaes. — Não pòdem haver das partes salarios e emolumentos, competindo-lhes sómente a quota dos porcentagens, que das execuções vivas lhes dão as leis respectivas. Av. F. de 23 de Setembro de 1839.

Procuradores das matrizes. — Vide *Incompatibilidade*.

Professor — Vide *Incompatibilidade*, *Promotor publico*.

Promotor publico. — Deve ser offerecido no prazo de 24 horas o libello, pela parte accusadora, e quando não o faça deve ser lançada e os autos feitos com vista ao promotor publico, para offerecer o seu. Av. J. de 25 de Agosto de 1834, 2ª parte. Devendo julgar-se perempta a accusação no caso de se não offerecer o libello pelo accusador, nem poder ter lugar a intervenção do promotor. Av. citado, 3ª parte.

— Deve sèr responsabilisado quando, como lhe compete, não promover a accusação d'aquelles que commettem o crime de abuso de liberdade de imprensa, com violação manifesta da lei, e com nota-

vel prejuizo da tranquillidade publica. Av. J. de 22 de Julho de 1831.

Promotor publico. — Não póde encarregar-se da defesa de algum réo, porque o exercicio da profissão de advogado não se póde combinar com o desempenho das funcções que lhe estão determinadas pelos arts. 37, 73, 74, 238, 241, 279, 329 e 335 do Cod. do Proc.; salvo se o réo fôr d'aquellas pessoas que elle não puder accusar, e que tem obrigação de defender. Av. J. de 21 de Novembro de 1835, 1ª parte.

— Não é obrigado a assistir ás sessões do jury em que não tiver de fazer accusações. Av. citado, 2ª parte.

— Não póde denunciar os delictos de responsabilidade, quando elle seja o offendido, ainda que não tenha a intenção de promover a accusação como parte, porque a nenhum empregado publico é licito exercer o emprego a respeito de facto privativamente seu. Av. J. de 16 de Janeiro de 1838, 4ª parte.

— Interino, deve receber os mesmos ordenados que o effectivo, quando este a não recebe, devendo n'este caso receber só os emolumentos dos actos que praticar. Av. J. de 6 de Julho de 1843.

— É menos regular a admissão de accusadores particulares, com exclusão do promotor publico, nos crimes por elle denunciados, quando os processos já estão em andamento; podem porém aquel-

les ajudar a justiça publica e darem aos promotores os esclarecimentos que quizerem, nos termos do art. 279 do Cod. do Proc. Av. n. 72 de 8 de Julho de 1842.

Promotor publico. — No caso de não haver queixa ou denuncia da parte offendida, e haver-se formado culpa ao delinquente por denuncia do promotor ou de qualquer do povo, não poderá ser admittida a pessoa offendida a seguir o processo no jury, pois que n'elle não é parte, podendo coadjuvar o promotor publico, na conformidade do art. 279 do Cod. Crim. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1837.

— Compete-lhes accusar os empregados publicos omissos e negligentes no desempenho de suas obrigações. Av. J. de 12 de Novembro de 1833.

— Deve-se-lhes mandar entregar gratis quaesquer documentos que exigirem n'esta qualidade e em desempenho do lugar. Av. de 21 de Julho de 1834. Incumbe-lhes tambem promover a accusação d'aquelles réos cujos processos fôrem declarados nullos, porque tal declaração não importa a absolvição dos mesmos. Av. J. de 3 de Outubro de 1833.

— Deve especificadamente requerer, como o fazem as partes, tudo quanto é proprio do exercicio do seu cargo e que se costuma expedir por despachos, reservando o uso de officios quando tiverem a demandar indistinctamente sem referencia a processos, ou casos especiaes, algumas providencias a

bem da administração da justiça em geral. Av. J. de 15 de Novembro de 1834.

Promotor publico. — Ordenou-se ao da cõrte que visitasse as prisões ao menos uma vez cada mez, afim de promover o bem da justiça e diligenciar a soltura dos réos que tendo cumprido as suas sentenças, por falta de meios não tratão d'ella. Av. J. de 20 de Outubro de 1836.

Nota. — O art. 150 do Reg. n. 120 contém a mesma disposição, que tornou generica a todos. Este e muitos outros Av. que, por brevidade, não citamos agora, são fontes de muitas disposições de lei.

— Quando figurão como partes, em conformidade dos arts. 73 e 279 do Cod., podem interpôr a appellação de uma sentença appellavel, nos termos do art. 301 do dito Cod. Av. J. de 5 de Novembro de 1836.

— Não pôde ser recusado por suspeito, mas sim pelos motivos especificados no art. 61 do Cod. do Proc. Av. J. de 7 de Maio de 1841.

— Devem os escrivães das relações intimar-lhes as sentenças crimes nas mesmas proferidas, e logo depois que o fõrem. Av. J. de 3 de Abril de 1843.

— Deve ser ouvido antes da pronuncia nos crimes em que lhe incumbe denunciar na fórmula do art. 222 do Reg. n. 120, segundo o qual, na concessão e arbitramento das fianças, deve ser ouvido para requerer o que fôr a bem da justiça. Av. J. de 9 de Março de 1850, 3ª parte.

Promotor publico. — Póde deixar de ser ouvido nos casos em que a lei não lhe incumbe a denuncia, porque só a esses casos se refere o art. 220 do Reg. n. 120, o que não impede de poder elle ser ouvido pelo juiz, nos crimes de acção particular, quando occorrão circumstancias que lhe fação julgar necessaria essa audiencia. Av. J. de 10 de Dezembro de 1850, 2ª parte.

— A elle são applicaveis as disposições do art. 72 até 77 da L. de 3 de Dezembro relativamente a recursos. Av. J. n. 191 de 17 de Julho de 1852.

— São competentes para dar todas as queixas e denuncias de delictos particulares ou publicos, afiançaveis ou não, que interessarem a fazenda publica. Av. J. de 24 de Novembro de 1852, e F. n. 257 de 15 de Novembro de 1854.

— Não tem o privilegio de fallar do seu assento, como é facultado aos advogados pela Ord. do liv. 3º, tit. 19, § 1º, e Assento de 7 de Junho de 1605, porquanto o art. 60 do Cod. do Proc. manda que as partes, nas audiencias, quando fallarem ao juiz, tribunal, ou jurados, se levantem, estando por isso comprehendido n'este artigo o promotor como parte. Av. J. de 20 de Julho de 1853.

— Não póde desistir da appellação, por elle interposta, das sentenças proferidas pelo jury. Av. J. de 21 de Novembro de 1854.

Promotor publico — É de praxe até hoje seguida, não havendo razão para alteral-a, o opinarem elles pela pronuncia ou despronuncia dos réos processados, sendo certo que nem o art. 222 do Reg. n. 120, nem os Av. de 9 de Março de 1850, 28 de Setembro de 1843, e 16 de Março de 1852, que determinarão a audiencia do mesmo promotor, fizerão limitação áquella opinião, a qual poderia prejudicar em muitos casos a justiça publica, impedindo o esclarecimento da verdade. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1855.

— A elles não compete a requisição de força, á vista do art. 20 do Reg. n. 120. Av. J. de 14 de Junho de 1858.

— Não são equiparados a simples advogados em vista das leis, que os fazem os fiscaes d'ellas, no fôro e fóra do fôro, e por isso, quando comprehendidos na disposição do art. 241 do Cod. Crim., tem lugar o que foi estabelecido pelo Av. de 10 de Dezembro de 1838. Av. J. de 19 de Junho de 1858.

— Elle e não o juiz de direito, nas causas crimes, deve ser excluído, segundo a Ord., liv. 1º, tit. 48, § 29, quando perante estes fôrem aquelles suspeitos por serem parentes conseguineos ou affins até o segundo gráo, amigos intimos, etc. Av. J. de 26 de Junho de 1858.

— Elles, bem como os solicitadores, fiscaes, curadores, escrivães e tabelliães, e mais officiaes ante os auditorios e tribunaes de justiça, antes de toma-

rem posse e entrarem no exercicio de seus empregos, prestem juramento de bem servirem taes empregos, e como d'este juramento se lavra certidão no verso das cartas ou provisões, as quaes são apresentadas em original aos chefes dos respectivos auditorios ou tribunaes e registradas no competente cartorio ou secretaria, ficão elles por estas formalidades conhecidos, habilitados e admittidos a exercerem todos os actos dos seus officios, sem que seja preciso exigir-se reconhecimento de suas assignaturas e juramento especial para cada um d'esses actos. Av. J. de 28 de Julho de 1857.

Promotor publico. — Sua nomeação interinamente é feita pelo juiz de direito que tiver de presidir na primeira reunião do jury (isto nas comarcas em que houver mais de um). Av. J. de 19 de Agosto de 1858.

— Devem promover a execução das sentenças crimes, desde que haja descuido da parte dos juizes respectivos. Av. J. de 2 de Agosto de 1859.

— Não lhe sendo licito advogar nas causas crimes, salvo nos casos excepçionaes em que devão o seu patrocínio a indiciados ligados com elles pelos laços do sangue, também não podem advogar n'aquellas que, embora civeis, podem a final tomar o character de causas crimes, como nas de fallencia. Av. J. de 31 de Outubro de 1859.

— Póde ser curador fiscal de massas fallidas, visto como não está tal prohibição incluída no Av. de 31

de Outubro de 1859, sendo que a lei não incumbio aos curadores fiscaes unicamente a defesa dos interesses dos credores, mas commetteu-lhes tambem o importante encargo de esclarecer e auxiliar o juizo na classificação da fallencia, constituindo-os portanto verdadeiros promotores n'este summario, mixto, criminal e commercial. Av. J. de 16 de Maio de 1860.

Promotor publico. — Á vista do art. 4º do Dec. n. 1,285 de 30 de Novembro de 1853, não gozão de férias, porquanto sendo a sua principal funcção promover o andamento dos processos criminaes, denunciar, na fórma da lei, os crimes que chegam ao seu conhecimento, e requerer a formação de corpos de delicto, não podem gozar de férias ou interrupção de serviço. Av. J. de 11 de Julho de 1860.

— Nas denuncias que der por crime de responsabilidade não precisa de reconhecimento á sua assignatura. Av. J. de 28 de Julho de 1857.

— É dever d'elle accusar os delinquentes perante o jury na conformidade dos arts. 37, § 1º, do Cod. do Proc., 221 do Reg. n. 120, e Av. de 10 de Junho de 1834, cumprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessarias e quanto fôr a bem da accusação, sendo-lhes facultado opinar pela não pronuncia, segundo a letra do Av. de 15 de Fevereiro de 1855. Av. de 18 de Junho de 1861.

— Não podem officiar pela justiça publica n'aquel-

las causas em que houverem figurado como advogados das partes. Av. J. de 11 de Fevereiro de 1861.

Promotor publico. — Póde, á vista do Av. de 28 de Julho de 1843, quando haja um réo pronunciado em diversos crimes, accusal-o em todos ou sómente n'aquelles que em sua consciencia entender que elle se achá incurso? Póde, á vista do dito Av., unicamente na apresentação do libello separar-se da classificação do delicto feita na pronuncia, mas nunca deixar de accusar o pronunciado e innocentar-o, assumindo o character de defensor, por isso que a lei não consentindo que o réo seja julgado sem defesa, tambem não póde permittir que a causa da justiça fique abandonada e que os actos das autoridades criminaes não tenham quem os justifique, ou pelo menos os explique. Av. J. de 25 de Julho de 1861, e Av. de 28 de Junho de 1843, 1ª parte.

— Não póde accusar por conta da parte queixosa. Av. J. de 21 de Novembro de 1835, 31 de Outubro de 1859, e 5 de Junho de 1862.

— Em regra devem os curadores fiscaes ser escolhidos d'entre os credores da massa fallida, sendo só por excepção nomeadas pessoas estranhas á fallencia, e só na hypothese de não haver credores idoneos para bem desempenhar o cargo, podem ser nomeados os promotores publicos, por não ser incompativel o exercicio dos dous cargos, como deci-

dio o Av. de 16 de Maio de 1860, cuja intelligencia é a do mesmo aviso. Av. J. de 23 de Junho de 1865.

Promotor publico. — Podem reger uma cadeira de preparatorio, quando na provincia haja falta de pessoal habilitado, e da accumulacão não venha prejuizo ao serviço publico. Av. J. de 19 de Maio de 1865. — Vide *Absolvição, Accusadores, Certidões, Curador, Custas, Desistencia, Fiança, Incompatibilidade, Libello, Nomeação, Perdão, Perempção, Prescripção, Presidencia, Pronuncia, Visita, etc.*

Pronuncia. — Com ella cessão os motivos por que é concedido o habeas-corpus. Av. J. de 12 de Junho de 1835.

— Ao empregado pronunciado por crime de responsabilidade, ou a outra qualquer pessoa julgada em culpa, não se deferem requerimentos de mercê. Av. J. de 2 de Novembro de 1835.

— Decretada a pronuncia em qualquer delicto commum ou de responsabilidade, fica o pronunciado sujeito á suspensão dos direitos politicos, e por consequencia do exercicio dos empregos que por ventura sirva. Av. J. de 8 de Agosto de 1846.

— O empregado publico pronunciado em crime inafiançavel, ou em afiançavel enquanto não tiver prestado fiança, fica suspenso do exercicio do seu emprego. Av. de 28 de Dezembro de 1846.

— Proferida por um irmão não póde ser conhe-

cida por outro, porque a lei n'este caso o inhibe de julgar, independente de suspeição, porquanto é expresso no Dec. de 23 de Julho de 1698, que não possam dous irmãos ser juiz na mesma causa, doutrina que foi confirmada pelo Av. de 21 de Agosto de 1794, declarando que dous irmãos não podem ser com-juizes em uma causa sem consentimento das partes ou expressa determinação régia, como se póde ver no *Indice chronologico* de João Pinto Ribeiro, parte 4^a, pag. 316 da 2^a edição; e o art. 277 do Cod. do Proc. estendendo-a aos jurados não a limitou, antes a generalisou, dando-lhe mais força. Av. J. de 26 de Abril de 1849.

Pronuncia.— Quando o juiz *ad quem* pronuncia por via de recurso, deve o processo ser remetido para o juiz *a quo*, afim de se poderem sêguir os ulteriores termos da pronuncia. Av. J. de 25 de Janeiro de 1851.

— As pronuncias proferidas contra militares ou individuos pertencentes á armada, devem ser communicadas ás repartições da guerra e marinha. Av. de 23 de Abril e 13 de Maio de 1834.

— No caso de desistencia ou de perdão deve-se mandar julgar por sentença uma ou outro, e depois dar vista ao promotor publico para dizer se cabe ou não procedimento official. Av. J. de 27 de Abril de 1853, 3^a parte.

— Logo que pela pronuncia o empregado publico,

de qualquer condição que seja, está indiciado em crime de responsabilidade, fica *ipso jure* inhibido de exercer as funções do seu emprego, porquanto é tão absoluto e expresso o § 2º do art. 293 do Reg. n. 120, que não admite distincção alguma. Av. J. n. 201 de 3 de Novembro de 1854, Ord. F. de 5 de Fevereiro de 1847.

Pronuncia. — Ou não pronuncia, proferidas pelo juizo de direito do civil, em crime de banca-róta, têm recurso ex-officio para as relações. Av. de 9 de Novembro de 1854.

Nota. — Hoje deve entender-se dos juizes especiaes, cujos recursos ex-officio são para os tribunaes do commercio pela nova organização dada pelo Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855.

— Nos termos do art. 165, § 4º, e 174 do Cod. do Proc., aos empregados processados e pronunciados em crime de responsabilidade sómente cabem os ordenados que deixárão de receber durante os effeitos da pronuncia, se são depois absolvidos em ultima instancia, mas nunca as porcentagens que por ventura estejam annexas a esses ordenados. Ord. F. de 21 de Agosto de 1856.

— O juiz de paz pronunciado só pôde presidir á mesa parochial quando a pronuncia é proferida em crime de responsabilidade. Av. l. de 6 de Novembro de 1860.

— Um promotor publico pronunciado e a final

absolvido, tem direito ao seu ordenado desde a data da pronuncia, como é expresso no art. 165, § 4º, do Cod. do Proc. Av. J. de 16 de Dezembro de 1862, F. de 5 de Janeiro de 1863, e 5 de Novembro de 1863.

Pronuncia. — Todo o funcionario publico, ainda mesmo por eleição, pronunciado em crime commum ou de responsabilidade, fica *ipso jure* inhibido de funcionar, em face do § 2º do art. 165 do Cod. do Proc. Av. J. de 3 de Novembro de 1854. Ainda mesmo sendo absolvido, quando da absolvição se interpôz appellação, por depender ella d'esta. Av. de 11 de Julho de 1842, 5 de Março de 1849 e 30 de Setembro de 1861.

Nota. — Á vista do art. 459 do Reg. n. 120, nos parece que estes avisos lhe contrarião sua litteral e expressa disposição, porquanto determina que, se a appellação fôr interposta de sentença de absolvição, será esta, não obstante a pendencia do recurso, posta em execução, soltando-se o réo se estiver preso. Quanto á inhibição do exercicio, pronuncia-se tambem os Av. de 7 de Março e 8 de Agosto de 1846. Ord. F. de 27 de Setembro de 1863.

— Excepto o juiz de paz nas precisas hypotheses dos arts. 2º e 39 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846. Av. citados de 6 de Novembro de 1860, 24 de Abril e 30 de Setembro de 1861.

— Em face do art. 165, § 4º, do Cod. do Proc.,

cabe ao vigario collado, pronunciado em crime de responsabilidade, mas a final absolvido, toda a sua congrua, não cabendo portanto ao encômmendado nenhuma parte d'ella, salvo se o crime fosse commum, porque então tinha direito de receber a terça parte. Av. F. n. 180 e 182 de 29 de Abril de 1863.

Pronuncia. — O cidadão pronunciado não póde ser votado para juiz de paz. Av. I. de 6 de Fevereiro de 1853.

— O eleitor pronunciado em crime de responsabilidade não póde fazer parte do conse de recurso, por ser conforme á lei (art. 164, § 2º, do Cod. do Proc.), e ao Av. de 24 de Abril de 1861, segundo o qual o pronunciado fica suspenso de todas as funcções publicas. Av. I. de 3 de Julho de 1863.

— O empregado publico que accumula dous cargos, pronunciado por crime de responsabilidade no exercicio de um dos cargos, tem direito ao favor dos arts. 165, § 4º, e 174 do Cod., pelo que respeita ao ordenado do segundo emprego. Ord. F. de Agosto de 1856, que se refere a um empregado da alfandega processado por crime de responsabilidade, na qualidade de official do corpo policial; o pagamento porém de metade do seu ordenado suspenso do ultimo dos referidos empregos só deve ter lugar depois que o empregado fôr a final absolvido, ou depois que a pronuncia fôr revogada. Av. F. de 7 de Março

geral ou provincial não se tenha determinado o contrario. Av. J. de 15 de Fevereiro de 1838, 4^a parte.

Provimentos. — Interinos dos officiaes de justiça conferidos por autoridades competentes pagão os novos direitos, na fórma do § 2^o do Reg. de 11 de Abril de 1661, cuja disposição não foi alterada pela tabella a que se referem os arts. 24 e 27 da L. de 30 de Novembro de 1841. Ord. F. de 5 de Janeiro de 1848. — Vide *Juizes de direito*.

Q

Quatriennio. — Dos juizes municipaes deve ser contado do dia em que entrarem em exercicio, e acabado elle, não sendo reconduzidos, devem ser substituidos pelos respectivos supplentes. Av. circular J. de 27 de Junho de 1846.

— Findo o quatriennio, se o magistrado tem tido interrupção maior de seis mezes, deve requerer novo lugar de juiz municipal e de promotor, e servir o tempo necessario para completar essa habilitação e poder matricular-se nos termos do Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850. Av. J. de 26 de Abril de 1851.

Qualificação. — De juizes de facto deve ser atten-

tamente examinada pelos presidentes de provincia, para evitarem os inconvenientes resultantes de qualificações abusivamente feitas, em certos termos, para apurarem 50 jurados. Av. circular J. de 23 de Julho de 1850. — Vide *Jurados, Responsabilidade*.

Queixa. — Póde admittir-se 1ª e 2ª queixa contra determinada pessoa, segundo a litteral e ampla intelligencia do art. 149 do Cod. do Proc. combinado com os arts. 144, 145 e 329, quando do primeiro summario não se conhecer o delinquente. Av. J. de 9 de Fevereiro de 1838.

— A falta de assignatura da petição de queixa póde ser supprida pela de juramento, que deve preceder á formação da culpa. A. J. de 9 de Abril de 1836.

— Sendo ella negocio pessoal, não póde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos arts. 72 e 73 do Cod. do Proc., e tratando-se de legitimidade de pessoa para propôr uma acção ou procedimento criminal, materia que é de lei, não póde ser supprida por uma interpretação que se não presta á lettra do art. 72 citado. Av. J. de 31 de Março de 1863.

Nota. — Este aviso assim responde á consulta « se o filho póde apresentar queixa contra os crimes commettidos contra seu pai. » Por um aviso do ministerio da justiça de Setembro de 1865, se requisitou do supremo tribunal de justiça informação so-

bre a jurisprudencia seguida relativamente ao art. 72 do Cod. do Proc. : « se a queixa pelo pai em favor do filho tem lugar só quando este é menor, ou mesmo quando maior. »

Questões. — A de prescripção aventada perante o jury deve ser decidida pelo juiz de direito. Av. J. de 2 de Abril de 1836, n. 8.

Quinhões hereditarios. — O respectivo sello deve ser pago independente de formaes de partilhas, bastando uma simples nota declarativa do escrivão, ou pela quitação que se der aos interessados antes de serem assignadas, como se pratica com o pagamento das quitações de decima testamentaria, como dispoem os §§ 2º e 3º do Alv. de 2 de Outubro de 1811, pondo-se a verbã de pagamento pelas estações fiscaes nas quitações dos interessados, revogado o Av. F. de 24 de Setembro de 1846, que mandou fazer este pagamento quando se extrahisse a sentença ou formal de partilhas. Ord. F. de 8 de Novembro de 1848.

— Deve ser exigido o pagamento do sello dos quinhões hereditarios pelos juizes no acto de assignar o tutor pelo pupillo a quitação que deve dar ao inventariante. Av. F. de 16 de Abril de 1863.

Nota. — É praxe por nós seguida ordenar nas sentenças de partilhas o pagamento d'este imposto, marcando ao tutor um prazo para satisfazê-lo.

— Quando se tenha deixado de pagar o sello proporcional d'elles, antes das sentenças que julgão

as partilhas, deve ser elle pago pelos tutores, quando receberem os bens dos menores. Av. J. de 9 de Outubro de 1864.

Quitações. — Judiciaes dos quinhões hereditarios, tendo estes já pago o sello proporcional, estão sujeitas apenas ao sello fixo de documento ; e bem assim as quitações relativas ás escripturas de compra e venda, e cartas de arrematação e adjudicação, visto já ter-se pago a siza d'aquelles contractos. Port. de 31 de Agosto de 1846.

— Os conhecimentos de quitação de siza são isentos do sello proporcional quando se têm de juntar a autos ou petições. Av. F. de 16 de Janeiro de 1855.

R

Rasa. — Vide *Çustas*.

Rebellião. — Os réos complicados n'ella não estão isentos das penas que lhes possam caber por outros crimes não referidos no art. 110 do Cod. Crim. Av. J. de 15 de Julho de 1842.

Reclamações. — Vide *Jurados*.

Reconhecimento. — De filho natural feito pelo pai depois da morte do mesmo filho, que falleceu abintestado, não impede a arrecadação, porquanto re-

gulando-se os direitos á successão pela época de sua abertura, e sendo esta determinada pela data do fallecimento, é claro que se n'esta não existir o reconhecimento, não é herdeiro o inculcado pai, devendo por isso proceder-se á arrecadação. Av. F. de 17 de Setembro de 1864.

Reconducção. — Por ella nada pagão os juizes municipaes, se já tiverem pago os 30 % na conformidade da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841, e termos do § 3º das advertencias á mesma tabella. Av. F. de 22 de Março de 1851.

Recrutamento. — Vide *Habeas-corpus*.

Recrutas. — A soltura, e bem assim a tentativa d'ella, pelos presos para recruta, não é crime, por não haver lei alguma que assim as qualifique, salvo se fôr feita por algum dos modos que a lei qualifica de criminosos, como se se tentar soltar o preso por peita, pois então está incurso no art. 130 do Cod. Crim.; se se tentar acommetter com força a prisão para os soltar, devendo por isso a autoridade regular-se pelas Instrucções de 6 de Abril de 1841, ou pelo Cod. Penal, conforme se der ou não crime. Av. J. de 4 de Setembro de 1862, e G. de 20 de Novembro de 1855.

— Os conductores de recrutas que facilitão a fuga d'elles estão incursos no art. 125 do Cod. Crim. Av. J. de 15 de Julho de 1861.

— As penas que devem ser impostas aos indivi-

duos que concorrerem para a evasão de um recruta do poder da escolta, se a fuga de recrutas não fôr acompanhada de circumstancias que tornem o acto criminoso, segundo o Cod. Crim., os que a promoverem estão sujeitos ás penas de um a tres mezes de prisão e á multa de 100\$000 a 200\$000; mas se a evasão dos mesmos recrutas se fizer por algum dos modos por lei qualificados criminosos, além d'aquellas penas, se acharão os que contribuirem para a evasão sujeitos ás outras pela legislação decretadas, devendo o procedimento indicado ser applicado, tanto aos individuos que promoverem a fuga dos recrutas, não estando d'elles encarregados, como ás praças e os outros detentores a quem forão confiados os referidos recrutas; havendo n'esta ultima hypothese razão para a applicação do maximo das penas. Imperial Res. de consulta do conselho de Estado da secção dos negocios da guerra de 22 de Novembro de 1865.

Recursos. — Bem que seja principio de direito, que se deve ampliar, principalmente aos réos, em casos crimes, e que por isso os juizes devem ser facéis em admittil-os, não se segue côm tudo d'ahi que um juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos expressamente denegados por lei, como é a appellação, em vista do art. 88 da L. de 3 de Dezembro combinado com o art. 82 da mesma. Av. J. de 8 de Abril de 1843.

Recursos. — De pronuncia em crimes inafiançáveis, a réos ainda não presos, não são admissiveis, porque sujeitando-os á pronuncia n'esses casos, a livramento debaixo de prisão, nenhuma diligencia para tal livramento podem elles fazer senão depois de presos. Av. J. de 17 de Julho de 1843.

— Não devem ser interpostos das decisões proferidas pelos juizes de direito e chefes de policia, em 2ª instancia, porque não póde dar-se aggravo de aggravo e appellação de appellação, e muito menos recurso de recurso, em sentido estricto, porque haveria uma 3ª instancia, contra a letra e espirito da Constituição. Av. J. de 30 de Janeiro de 1845.

— Não deve subir ao juiz *ad quem*, se foi reformado o despacho de que se récorreu, por cessar o motivo do recurso; mas do despacho que reformou póde a parte adversa interpôr tambem recurso. Av. J. de 13 de Dezembro de 1847.

— Do art. 69, § 3º, da L. de 3 de Dezembro, só tem lugar dos despachos que não dependem de sustentação ou revogação, e portanto não se póde recorrer da pronuncia do delegado ou do subdelegado, porque emquanto não fôr sustentada ou revogada pelo juiz municipal não está completa. Av. J. de 14 de Setembro de 1850.

— Logo que o despacho de pronuncia fôr revogado pelo juiz *a quo* deve o accusado ser relaxado da prisão, sem embargo do recurso que a parte con-

traria possa interpôr ou haja interposto, pela razão de não serem suspensivos esses recursos. Av. J. de 14 de Setembro de 1850.

Recursos. — No caso de havêl-os ex-officio e terem de subir os processos originaes, em conformidade do disposto no art. 421 do Reg. n. 120, o traslado que tem de ficar no cartorio é o completo de que trata o Reg. das Relações de 3 de Janeiro de 1833, no art. 27, pois de outra sorte não seria possível conseguir o fim que a lei teve em vista quando manda deixar traslados dos processos que se remetem em original. Av. J. de 25 de Janeiro de 1851.

— A L. de 10 de Junho de 1835 deve ser applicada sem recurso algum nos casos de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1º, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte. Av. J. de 27 de Novembro de 1852.

— Só por via d'elles é que podem os juizes de direito pronunciar ou despronunciar individuos processados em juizo diverso, como é expresso no art. 200, § 15, do Reg. n. 120, mas não em correição, não devendo então senão mandar proceder ás diligencias necessarias ou para sanar nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento. Av. J. de 8 de Março e 20 de Agosto de 1851.

— Não podem os juizes julgar desertos e não se-

guidos os recursos d'elle interpostos para o juiz de direito, e os escrivães dos feitos são responsaveis pela demora da remessa dos mesmos recursos, quando os processos são promovidos por parte da justiça. Av. J. de 14 de Agosto de 1843.

Recursos. — São applicaveis aos promotores publicos as disposições dos arts. 72 a 77 sobre os termos dos recursos. Av. J. de 17 de Julho de 1852.

— Taes prazos não são necessarios e impreteriveis, mas podem ser renunciados e abreviados pelas partes, como lhes convier. Av. de 14 de Novembro de 1853.

— É licito aos réos, quando interpuzerem o recurso de que tratão os §§ 3º e 4º do art. 438 do Reg. n. 120, juntar ás razões e traslados outros quaesquer documentos, embora estranhos á formação da culpa, por ser isto conforme ao espirito da L. de 3 de Dezembro, art. 25, § 3º, e art. 50, nos quaes está consignado como principio o mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias do facto, ou ex-officio, ou a requerimento de partes, sendo esse conhecimento o principal objecto das provas judicarias, e foi por virtude d'esse principio que os Av. de 13 de Maio de 1845 e 17 de Dezembro de 1850 permittirão a exhibição de documentos, este no acto do interrogatorio, e aquelle por occasião dos recursos, sendo só prohibida a inquirição de testemunhas de defesa, porque altera e demora os termos do pro-

cesso. Nem ha lei que prohiba ao recorrente juntar documentos aliunde, no prazo concedido, sendo que a especificação das peças dos autos, art. 72 da L., não importa tal prohibição, e só serve para regular os prazos dos recursos, conforme a quantidade e qualidade das mencionadas peças. Av. J. de 15 de Novembro de 1853.

Recursos. — A palavra « logo » do art. 401 do Reg. n. 120 não deve ser entendida que exclua o recurso facultado pelo § 3º do art. 438, tornando-se assim illusoria a disposição final do dito § 3º, indo de encontro ás dos arts. 167 do Cod. do Proc., 69, § 3º, e 70 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 12 de Janeiro de 1854, 1ª parte.

— Reformado o despacho de que se interpôz recurso, devem os autos d'elle ajuntar-se aos autos originaes, para produzirem o seu effeito, procedendo-se a respeito do recurso que d'este segundo despacho se interpuzer da mesma fórma com que se procedeu com o primeiro. Av. J. de 31 de Janeiro de 1854.

— Das pronuncias e não pronuncias proferidas pelos juizes municipaes, em casos de banca-rotas, tem lugar o recurso necessario para o juiz de direito, na fórma do art. 2º do Dec. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, visto como, pelo art. 19, o processo de banca-rotas é o mesmo que elle estabeleceu para os outros crimes, cujo julgamento definitivo compete

ao juiz de direito. Av. circular J. n. 79 de 16 de Março de 1854. — Vide o Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855, art. 55.

Recursos. — Não têm jurisdição os juizes formadores da culpa e os juizes e tribunaes do recurso de ir além do que dispõe o art. 144 do Cod. do Proc., não podendo por isso as pronuncias ser reformadas em gráo de recurso, a titulo de que o réo não teve intenção de praticar o crime, ou que o praticára em sua defesa, porquanto a apreciação da defesa e justificação dos crimes é da competencia exclusiva do jury, como juiz de facto. Av. J. de 16 de Fevereiro de 1854.

— Não é admissivel da pronuncia na parte em que se classifica o delicto : 1º porque o recurso que a lei concede é da pronuncia, mas esta subsiste, ainda que outra seja a classificação e tenha provimento o recurso fundado n'ella ; 2º porque esse recurso não podendo deixar de ser commum ao queixoso daria lugar a que elle recorresse da pronuncia do réo, o que seria absurdo e importaria uma inversão prejudicial ; 3º porque o dito recurso de classificação seria inutil, visto como elle não obriga á accusação e ao julgamento, sendo que aliás para o effeito unico que da mesma classificação resulta, isto é, a concessão ou denegação da fiança, está estabelecido um recurso proprio ; todavia nada impede que o réo no seu recurso trate da classificação e o juiz em gráo

de recurso a reforme. Av. J. de 21 de Fevereiro de 1855.

Recursos. — Em regra não têm elles effeito suspensivo, mas só devolutivo em caso de pronuncia, e assim, nos de responsabilidade, deverá o processo continuar a seguir os seus devidos termos, como se elle não se desse; se fôrem os despachos ou sentenças reformadas, serão desfeitos os actos praticados, reduzindo-se tudo ao estado anterior, como, por exemplo, succede nos casos de revista. Av. J. de 10 de Julho de 1851.

— Do despacho negando soltura, em consequencia de habeas-corpus, não cabe recurso, por serem estes de *stricti juris*, á vista dos arts. 69, § 7º, da L. de 3 de Dezembro, e 438 do Reg. n. 120; concedido não pôde ser cassado, porque desde o momento em que se permittio o recurso está affecto ao tribunal superior, nem pôde o juiz cancellar as injurias proferidas n'elle á sua pessoa, porque o art. 241 do Cod. Crim. é restricto á hypothese n'elle contida, como se vê do Av. de 10 de Dezembro de 1838. Av. J. de 16 de Dezembro de 1859.

— Nos crimes communs, quando fôr o recurso interposto do despacho de pronuncia, se suspenderá a remessa do processo para o jury até a apresentação do mesmo recurso ao juiz *a quo*; e logo que este haja respondido, deverá o processo immediatamente ser remettido ao jury, antes mesmo da

decisão do recurso pelo juiz de direito. Av. J. de 10 de Julho de 1851.

Recursos.— Á vista dos termos restrictos do art. 69, § 1º, da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 438 do Reg. n. 120, só se concede recurso da decisão que obriga, e não da que não obriga a assignar termo de bem-viver, porquanto o fim de tal recurso, sendo o prompto remedio á coacção que a parte presume feita á sua liberdade pela decisão que o obriga a assignar o termo, e não havendo a mesma razão na decisão contraria, porque os direitos que podem ser offendidos ficão sob a salvaguarda da autoridade, emquanto o juiz ou tribunal superior não julgar a appellação, é claro que a lei não quiz muito intencionalmente dar a mesma disposição para ambas as decisões, como deu expressamente para as de que tratão os §§ 3º e 4º do dito art. 69. Av. J. de 30 de Abril de 1860.

— Para o governo, por intermedio do presidente da provincia, é o unico meio que tem o juiz para ser eliminado do lançamento que se lhe fez, por servir de contador e distribuidor no seu juizo. Av. F. de 20 de Agosto de 1858 e 28 de Novembro de 1861.

— Achando-se o processo submettido ao conhecimento do juiz *ad quem*, depois da resposta dada pelo juiz *a quo*, não podem mais ser aceitos quaesquer documentos offerecidos pelas partes, embora

adquiridos de novo. Av. J. de 3 de Maio de 1859 (do Relatorio da Justiça de 1860).

Recursos. — Sómente aos tribunaes superiores compete decidir em gráo de recurso as duvidas que occorrerem ácerca da apreciação dos factos e da applicação das leis. Av. J. de 16 de Junho de 1859 (do Relatorio da Justiça de 1860).

— Não tendo effeito suspensivo o recurso interposto ex-officio pelo juiz de direito, póde o juiz municipal despronunciado entrar logo em exercicio, á vista dos arts. 72 da L. de 3 de Dezembro, e 165 do Cod. do Proc. Crim. Av. J. de 4 de Fevereiro de 1864, e 31 de Janeiro de 1854.

— Os de fallencia devem continuar a ser julgados pelas Relações, não o devendo ser pelos tribunaes do commercio, por ser isso contrario á natureza dos mesmos, que só podem julgar o que é puramente mercantil, e não os referidos recursos, cujo conhecimento o legislador conferio acertadamente ás Relações, que são tribunaes criminaes. Av. J. de 21 de Junho de 1865.

Recurso de graça. — As disposições do Dec. n. 1,458 de 14 de Outubro de 1854 só dizem respeito á pena de morte, porquanto n'este caso unicamente o recurso de graça é suspensivo e ex-officio, sendo que nas de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julgarem a bem, e quando haja algum defeito

em taes documentos só a ellas é prejudicial ; são porém aproveitaveis a todos os casos os arts. 6º e seguintes do mesmo Dec. sobre a fórma por que nos tribunaes e juizos se devem julgar conformes á culpa, os perdões, commutações e amnistias. Av. J. de 22 de Janeiro de 1855.

Recurso de graça. — O juiz de direito, em cumprimento do art. 3º da L. de 11 de Setembro de 1826, deve remetter cópias authenticas ou certidões de libellos ou contrariedades extrahidas dos processos dos réos condemnados á pena ultima, afim de se conhecerem as circumstancias aggravantes e attenuantes dos delictos. Circular e Av. J. de 2 de Junho de 1836.

— O Av. de 27 de Outubro de 1857 determinou que o juiz de direito da comarca do Rio das Velhas fizesse subir o recurso de graça e mais peças essenciaes para ter lugar o andamento designado pelo Dec. n. 1,310 de 2 de Janeiro de 1854, approvando assim a exigencia que a presidencia já lhe tinha feito, mas ao que elle se recusára por entender que ainda estava em vigor o Dec. de 11 de Abril de 1829, explicado pelo de 9 de Março de 1837, nos crimes de homicidio commettidos por escravos contra seus senhores.

Nota. — Parecendo-nos que o Dec. de 1854 revogára o de 11 de Abril de 1829, remettemos o leitor para a nota do fim do volume, e na qual apresenta-

mos os fundamentos da nossa opinião, nota que por mui extensa reservamos para aquelle lugar.

Recurso de graça. — Devem os presidentes, nas petições de graça que remetterem para a secretaria da justiça, as quaes devem ser instruidas em conformidade do Dec. n. 2,566 de 28 de Março de 1860, dar o seu parecer ácerca da justiça ou da injustiça da sua condemnação, e se o supplicante merece ou não perdão ou commutação de pena. Av. circular J. de 31 de Outubro de 1864.

— O tribunal onde fôr proferida a ultima sentença, passada em julgado, é a quem, para prevenir a sua execução, compete dirigir ao poder moderador o mesmo recurso, sendo que assim se deve entender a disposição do § 2º do art. 7º do Dec. n. 1,458 de 14 de Outubro de 1854. Av. J. de 9 de Outubro de 1865, 2ª parte.

— Convindo que as petições dirigidas ao poder moderador venhão com esclarecimentos em ordem a reconhecer-se o merito das graças pedidas, cumpre que os presidentes de provincia, quando remetterem qualquer requerimento de perdão ou commutação de pena em conformidade do Dec. n. 2,566 de 28 de Março de 1860, e Circular de 31 de Outubro de 1864, o faça acompanhar de uma minuta contendo os esclarecimentos seguintes: 1º o nome do peticionario; 2º pena a que foi condemnado; 3º data em que foi imposta, por que jury ou juiz; 4º o crime

que commetteu, e em que tempo; 5º se foi condemnado em outras penas; 6º se está solto ou preso, e desde que dia; 7º desde quando começou a cumprir sentença; 8º informação do juiz da condemnação; 9º informação do director da casa de correcção ou carcereiro da cadeia em que estiver o preso. Av. J. de 28 de Junho de 1865.

Recusação. — Sendo sorteado um filho de um primo de qualquer das partes, elle não está impedido de tomar parte no julgamento, porque se acha já em 3º gráo de parentesco, e a lei falla só até o 2º gráo; tanto mais que é para esses e outros casos que a lei concedeu a recusação não motivada. Av. J. do 1º de Agosto de 1859, 5ª parte — Vide *Jurados, Suspeição*.

Reducção. — Vide *Commutação, Multa*.

Reforma de autos. — É necessaria para a execução da sentença crime, quando os originaes se tenham consumido, servindo para a dita reforma os documentos que existão, auxiliados com o mais que constar do rol dos culpados, e de quaesquer outros assentos dos respectivos cartorios. Av. de 16 de Junho de 1838.

Registro. — Tendo de registrar-se a hypotheca de um predio, como garantia de fiança prestada por terceiro a favor do responsavel, e sendo devedor tambem aquelle que presta hypotheca por outrem, deve seu nome figurar na casa dos devedores a par

do nome do devedor da obrigação; assim : Fulano por Fulano. Av. J. de 19 de Agosto de 1865, 1ª parte.

Registro. — Não havendo credor certo, por isso que a hypotheca é para garantir prejuizos causados pelo affiançado, que é corretor, deve ficar em branco a casa dos credores, devendo o official declarar isto mesmo na casa das averbações. Av. J. de 19 de Agosto de 1865, 2ª parte.

— 1º Nas comarcas onde ha mais de um juiz de direito a installação do registro geral será presidida pelo juiz da 1ª vara; 2º as attribuições não são cumulativas, mas privativamente exercidas pelo juiz incumbido da installação, por causa da unidade que a natureza da materia exige. Av. J. de 12 de Junho de 1865.

— Devem os tribunaes do commercio encerrar os registros das hypothecas commerciaes, visto como são só admittidas pelo Cod. do Com. hypothecas sobre bens de raiz, que pelo art. 2º da L. citada são reguladas pela lei civil. Av. J. de 18 de Outubro de 1865.

— Devem os tabelliães do registro das hypothecas declarar a hora em que teve lugar o registro de qualquer hypotheca, por estar revogado o art. 15 do Dec. n. 482 de 14 de Novembro de 1846 pelo art. 285 do Cod. Com.

Nota. — A L. n. 1,237 de 24 de Setembro de

1864, art. 2º, e o Reg. n. 3,453 de 26 de Abril de 1865, art. 2º, que reformarão a legislação hypothecaria, revogárão as disposições do Cod. do Com. relativas á hypotheca commercial, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes, sendo que, em relação á hora da apresentação da hypotheca, regulão os arts. 43 e seguintes do Reg. citado. — Vide *Embarcação, Tabelliães*.

Registros criminaes. — Esta util instituição, estabelecida na França, em Portugal e em outros paizes da Europa, onde já presta grandes serviços, não só á estatística criminal, mas ainda como meio seguro para o conhecimento do gráo de moralidade e correcção dos criminosos, e ainda por outras vantagens mais, vai em breve ser realidade entre nós, graças aos esforços do actual ministro dos negocios da justiça o Ex^{mo}. Sr. conselheiro senador José Thomaz Nabuco de Araujo, um dos jurisconsultos mais sabios do paiz e a quem já devem tanto a magistratura e as instituições judicarias do Imperio. Na nota no fim do volume transcrevemos a Port. de 14 de Setembro de 1865, pela qual foi nomeada uma commissão de distinctos advogados, e bem assim as Instrucções a que se refere para a organização de um projecto instituindo taes registros.

Relator. — Nos recursos que tiverem de ser julgados na Relação deve-se proceder por distribuição á nomeação de um juiz que sirva de relator, que o

apresente e relate para haver o sorteamento dos tres juizes que devem decidil-o, sendo.isso conforme com o art. 76 da L. de 3 de Dezembro, combinado com os arts. 10 a 14 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, sendo isso prejudicial ás partes, nem procedendo a duvida de ser o recurso julgado por quatro juizes em vez de tres, porquanto não tendo voto o relator, nem sempre a causa se julgará por tres juizes. Av. n. 67 de 23 de Junho de 1845.

Relatorio.—Que nas causas commerciaes tem de ser apresentado pelo relator no tribunal do commercio é uma das formalidades do julgamento das causas commerciaes en 2ª instancia, e não póde deixar de constar dós autos, devendo ser n'elles lançados. Av. J. de 26 de Setembro de 1855.

Religiosos. — Não podem passar procuração por seu proprio punho, por não estarem comprehendidos no § 8º do art. 7º das Instrucções de 30 de Março de 1849. Av. F. de 8 de Janeiro de 1857.

Remessa. — A disposição da segunda parte do art. 445 do Reg. n. 120, que manda suspender a dos processos para o jury, quando elles tiverem ido em gráo de recurso da sentença de pronuncia para o juiz de direito, refere-se só aos crimes communs, pois nos de responsabilidade compete aos juizes de direito o julgamento definitivo, além de que os recursos não têm effeito suspensivo, como é estabelecido no art. 72 da L. de 3 de Dezembro, de sorte

que logo que o juiz tiver respondido o processo deve ser immediatamente remettido para o jury antes da decisão do recurso pelo juiz de direito, e quando tal pronuncia fôr reformada desfazem-se os actos praticados, ficando tudo no seu antigo estado. Av. J. de 10 de Julho de 1851.

Remoção. — Dos juizes de direito e dos chefes de policia, serve de titulo a cópia authentica do respectivo decreto, como se tem praticado com os desembargadores. Av. J. de 4 de Novembro de 1848.

— Dos juizes municipaes, pagão sello do melhora-mento dos vencimentos, devendo o § 9º do art. 27 do Reg. de 10 de Julho de 1850 ser considerado comprehensivo tão sómente das apostillas das remoções dos juizes de direito. Ord. F. de 20 de Maio de 1851.

— Do titulo de remoção de juizes de direito de umas para outras comarcas deve-se pagar de emolumentos 20\$000, á vista da tabella annexa ao Dec. n. 2,350 de 5 de Fevereiro de 1859. Av. de 9 de Dezembro de 1861. — Vide *Juizes de direito, Nota.*

Rendimento. — Do officio interino faz desaparecer o impedimento para um individuo voltar ao cargo que anteriormente occupava. Av. J. de 19 de Outubro de 1857.

Renuncia. — Espontanea e legal de um direito qualquer induz verdadeira perda d'elle para o renunciante, e de aquisição do mesmo para aquelle

ou aquelles a quem legitimamente compete. Av. I. de 17 de Março de 1835.

Réos. — Devem ser processados no lugar do delicto, ainda que n'elle não sejam domiciliados, não só porque se acha preventa a jurisdicção, como porque só ao queixoso é licito fazer escolha dos dous lugares, nos termos do art. 6o, § 3º, do Cod. do Proc.

— De crimes afiançaveis e de que se podem livrar soltos, em virtude da disposição do art. 233 do Cod. do Proc. Crim., podem ser accusados ainda que estejam ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido; e ainda quando se saiba estarem assim ausentes, deveráo ser incluídos nos editaes, e no caso de com effeito não comparecerem, deveráo ser processados á revelia, conforme o art. 241. Av. J. de 3o de Setembro de 1839.

— Aos condemnados para a ilha de Fernando não é applicavel o art. 311 do Cod. Crim., que manda substituir a pena de galés pela de prisão com trabalho, porque não têm de cumprir a pena na côrte ou nos lugares onde ha casa de correcção. Av. J. de 22 de Julho de 185o.

— Á vista dos termos claros e precisos do art. 233 do Cod. do Proc. não devem ser submettidos a julgamento os réos de crimes inafiançaveis, ausentes fóra do Imperio ou em lugar não sabido; não assim porém quanto aos de crimes afiançaveis, devendo

seguir-se a respeito d'elles o determinado no art. 318 do Reg. n. 120, não havendo disposição que pelo facto da ausencia os mande dispensar do julgamento, não obstante não terem usado do direito que lhes compete de recorrer da pronuncia, o que não é essencial ao processo, não devendo o facto da ausencia demoral-o em seus termos. Av. J. de 27 de Dezembro de 1852.

Réos. — É-lhes permittido juntar documentos no interrogatorio da formação da culpa. Av. de 17 de Dezembro de 1850. E nos recursos. Av. J. de 13 de Maio de 1845 e 15 de Novembro de 1853.

— Presos em consequencia de pronuncia, não podem ser soltos por ordem de habeas-corpus, com o fundamento de nullidade do processo, porque a prisão é effeito legal da pronuncia (art. 144 do Cod. do Proc. e 293 do Reg. n. 120), que não póde cessar enquanto subsistir a pronuncia, que só póde ser revogada pelos meios legaes. Av. J. de 6 de Agosto de 1855.

— Os de crimes afiançaveis que não prestárão fiança, nem se achárão presentes no dia da abertura da sessão do jury, tendo seu nome incluído no edital da convocação, mas sendo presos antes do dia designado para julgamento, devem ser admittidos a defender-se, porquanto não ha lei que o prohiba, tanto mais que a defesa é de direito natural, além de que

é essa a intelligencia que se deve dar ao art. 314 do Reg. n. 120. Av. J. do 1º de Agosto de 1859, 3ª parte.

Réos. — Os arts. 39 da L. de 3 de Dezembro e 302 do Reg. n. 120, impondo aos réos afiançados a obrigação de assignarem termo de comparecimento perante o jury, referem-se aos crimes de competencia d'aquelle tribunal, sendo que nos de competencia do juiz de direito ou de outra qualquer autoridade o termo deve-se assignar nas audiencias dos mesmos. Av. J. de 10 de Junho de 1862.

— Os condemnados a mez e meio de prisão que interpuzerem recurso de graça, não gozão do indulto do art. 299 do Reg. n. 120, para o effeito de não serem presos antes da denegação do perdão, visto que a fiança é concedida para que os réos não sejam encarcerados antes de julgados definitivamente, e não quando já condemnados, e o recurso de graça é só suspensivo no caso da pena ultima, como estatuem o art. 1º da L. de 11 de Setembro de 1826, e o Av. M. de 17 de Fevereiro de 1842. Av. J. de Novembro de 1862.

— Condemnados a prisão com trabalho devem ser considerados privados de sua administração e bens, e nas circumstancias dos interdictos, e portanto não podem constituir procurador. Av. F. de 29 de Agosto de 1863.

Nota. — Esta doutrina é inadmissivel em face das

nossas leis; não ha nem pôde haver servidão de pena ou morte civil.

Réos. — Presos podem casar-se por procuração, não havendo meio legal que impeça tal acto. Av. J. de 18 de Julho de 1865.

— Presos devem ser remettidos promptamente para o lugar onde devem ser julgados, embora opponhão elles violencia á sua conducção. Av. J. de 30 de Agosto de 1865. Devendo estranhar-se o procedimento das autoridades que em taes casos não se conformão ás leis em vigor, demorando a administração da justiça, incorrendo por isso em responsabilidade. Av. citado. — Vide *Chamada, Comparecimento, Julgamento, Multa, Procuração, Sequestro, etc.*

Requerimentos. — Que fôrem apresentados como documentos devem pagar a differença apenas do imposto, se já tiverem pago o sello de 100 réis. Ord. F. de 30 de Outubro de 1862.

Residencia. — Os juizes de direito não estão obrigados a residir em um ponto determinado da comarca, podendo o governo ordenar-lhes que residão temporariamente n'um ponto da mesma que mais convenha á administração da justiça. Av. J. de 7 de Julho de 1848.

Nota. — Este Aviso refere-se tambem aos promotores publicos, mas n'esta parte foi revogado pelo art. 25 do Reg. n. 707 de 9 de Outubro de 1850,

que ordenou que os promotores publicos residissem nos lugares da residencia dos juizes de direito, acompanhando-os nas viagens que fizerem em razão do seu officio.

Residencia. — O governo póde ordenar aos juizes municipaes dos termos reunidos que residão onde mais conveniente fôr para a administração da justiça. Av. J. de 28 de Julho de 1860.

— Só ao governo imperial e aos presidentes de provincia é que compete o direito de ordenar aos juizes de direito e municipaes que residão em um dos pontos de suas comarcas e termos que áquelles pareça mais conveniente para a administração da justiça, não tendo os juizes de direito tal attribuição em relação aos juizes municipaes. Av. J. de 15 de Junho de 1865.

Residuo. — Não estando as respectivas penas comprehendidas em algum dos artigos da receita publica designados para a renda provincial, é claro que pertencem á geral e devem entrar nos cofres geraes. Ord. F. de 17 de Maio de 1852.

Responsabilidade. — Nos crimes de responsabilidade não parece necessario o comparecimento do queixoso ou denunciante, á vista do art. 152 do Cod. do Proc., que só exige a assignatura reconhecida por tabellião. Av. J. de 2 de Janeiro de 1834.

— No caso de impedimento de exercicio por tal

motivo, deve observar-se o que na Ord. de 28 de Fevereiro de 1837 se estabelece para o caso de impedimento por molestia. Prov. de 27 de Junho de 1839.

Responsabilidade. — Sendo o promotor obrigado a promover as accusações de crimes de responsabilidade, pelo art. 335 do Cod. do Proc., quando não houver parte, é claro que d'elles póde receber denuncias; pois que ellas são um meio que elle tem para conhecer da existencia d'aquelles. Av. J. de 18 de Outubro de 1834.

— Só em taes crimes é que tem lugar a appellação ex-officio de que trata o art. 167 do Cod. do Proc. Av. J. de 11 de Janeiro de 1838.

— É da competencia e obrigação dos juizes de direito formar culpa aos empregados não privilegiados, nos termos do art. 25 da L. de 3 de Dezembro e art. 396 do Reg. n. 120, que entre os meios que designou para que os juizes de direito tomassem conhecimento de taes crimes, não excluiu o do art. 157 do Cod. do Proc. Av. J. de 3 de Junho de 1850.

— Aos juizes municipaes, delegados e subdelegados compete formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade, sem que por isso fiquem inhibidos de formal-a nos crimes individuaes. Av. J. de 31 de Maio de 1851.

— N'estes processos deve-se observar litteralmente

a disposição do art. 157 do Cod. do Proc., e 396 do Reg., e arts. 23, 26, § 3º, e 55 do Reg. de 2 de Outubro de 1850. Av. J. de 23 de Dezembro de 1852.

Responsabilidade. — Das autoridades judicarias que despachão nos autos e papeis deve ter lugar, ou em falta absoluta de averbação do sello, ou quando esta tiver sido feita por pessoa incompetente, devendo assim ser entendidos os arts. 86 e 87 do Reg. de 10 de Julho de 1851. Ord. F. de 9 de Novembro de 1853.

— Á vista do art. 31, § 4º, do Reg. de 2 de Outubro de 1851, nas palavras « mandar proceder, » não é licito duvidar de que ao juiz de direito em correição não é licito instaurar processos crimes que não sejam de responsabilidade, sendo que o art. 23 se refere evidentemente á jurisdicção civil, e não podia o Reg., sem derogação das leis, conferir ao juiz de direito uma attribuição que aquellas lhe não conferirão, e que seria incompativel com a organisação judicaria estabelecida. Av. J. de 17 de Novembro de 1853.

— A disposição do art. 157 do Cod. do Proc. é applicavel a todos os crimes em que cabe a acção da justiça, não só por se darem as mesmas razões de ordem publica e interesse da sociedade, senão porque o mesmo principio está consagrado no art. 31, § 4º, do Reg. das correições. Av. J. de 10 de Novembro de 1854.

Responsabilidade. — Commette tal crime o carcereiro que por connivencia ou negligencia deixa fugir presos (art. 125 do Cod. Crim.). Av. J. de 19 de Junho de 1857.

— Á vista do Av. de 11 de Junho de 1859 o juiz de paz deve responder pelos abusos praticados durante os trabalhos da junta revisora de qualificação, no respectivo juizo privilegiado, por ser considerado funcionario publico; não assim os outros membros, que devem responder no fôro commum. Av. J. de 3 de Junho de 1861.

— Em taes crimes não é obrigatorio o inquerito das testemunhas, porquanto o processo de responsabilidade é de natureza especial, e tanto mais que o Cod. do Proc., quando trata da queixa ou denuncia em taes processos, não especifica entre as formalidades exigidas a de que faz menção no § 5º do art. 79, embora o art. 399 do Reg. n. 120 falle em declaração do nome das testemunhas, que não podem ser senão as que o accusador tenha por ventura designado em sua petição de queixa ou denuncia, ou as de que trata o art. 152, § 2º, quando o delicto, em vez de prova documental, é comprovado com uma justificação de que o accusado não tenha noticia por não ter sido notificado. Av. J. de 28 de Fevereiro de 1863. — Vide *Denuncia, Ordenado, Prazo, Promotor publico, Pronuncia, Suspensão, etc.*

Revalidação. — Ficão sujeitos a ella os autos dos processos crimes, quando não fõrem sellados depois da sentença. Av. de 29 de Maio de 1852, e 16 de Janeiro de 1855.

— E bem assim estão sujeitos a ella os livros de tomo das irmandades que fõrem sellados depois de rubricados pelo juiz. Ord. F. de 16 de Junho de 1865. — Vide *Sello*.

Revisão. — Quando não tiver lugar n'um termo a dos jurados no prazo marcado no art. 228 do Reg. n. 120, deve continuar a revisão existente. Av. J. de 26 de Abril de 1853, e 19 de Abril de 1864.

— Dos jurados é nulla quando na falta de promotor não fôr observado o disposto no art. 238 do Reg. n. 120, que determina que o substituto do promotor para os actos da junta revisora é o subdelegado em cujo districto estiver a casa das sessões do jury, devendo em tal caso continuar em vigor a qualificação existente. Av. J. de 19 de Abril de 1864. — *Vida Junta, Sorteio, etc.*

Rifa. — Não é meio conhecido em direito para transferencia de propriedade. Av. F. de 11 de Fevereiro de 1857.

Rogatorias. — As autoridades brasileiras podem por via de cartas rogatorias deprecar ás autoridades do reino de Portugal a citação de pessoas alli residentes; devendo ser reconhecidas pelo respectivo consul. Av. J. de 10 de Julho de 1863 (do Relatorio

da Justiça de 1864). — Vide *Precatoria*, onde vêm transcriptos os Av. do 1º de Outubro de 1847, 20 de Outubro de 1849, ácerca de taes citações, e o novissimo Av. de 14 de Novembro de 1865, que ampliou as hypothecas das citações, tornando-as communs a todas as nações pela igualdade dos motivos.

Rubrica. — A dos livros de protestos de lettras compete aos juizes municipaes, nos lugares onde não ha juiz especial do commercio. Av. J. n. 127 de 25 de Maio de 1859.

— Dos livros dos commerciantes deve ser feita pelos tribunaes do commercio da provincia em que têm a sua séde; e nas provincias onde forão creadas juntas do commercio pelo Dec. n. 864 de 17 de Novembro de 1861, essa rubrica é da competencia da mesma junta, em virtude do Dec. n. 930 de 10 de Março de 1852; e nas provincias centraes aos juizes de direito (hoje municipaes, que têm a jurisdicção commercial, na conformidade do Dec. do 1º de Maio de 1855); e bem assim os dos corretores, agentes de leilão, administradores de armazens, se não preferirem mandal-os aos tribunaes de sua matricula. Av. J. de 20 de Julho de 1853. — Vide *Capitães do porto, etc.*

S

Sacerdotes. — Quando as autoridades tenham procedido contra algum sacerdote, devem communicar-o ao ordinário, afim de evitar-se que estando alguns criminosos, continuem no exercicio das funções ecclesiasticas. Av. J. de 22 de Julho de 1833.

Salarios. — Vide *Custas, Juizes de direito*.

Salvados. — Não podem tomar conta d'elles os capitães dos navios para vender ou fazer leilão, preterindo-se as fórmulas judicias e lesando os interesses da fazenda nacional. Av. F. n. 66 de 5 de Fevereiro de 1856.

Santas casas. — Não podem ser instituidas herdeiras a titulo universal, mas apenas legatarias, á vista dos Alv. de 28 de Setembro de 1810 e 20 de Maio de 1811, Res. de 13 de Dezembro de 1831, L. n. 460 de 30 de Agosto de 1847, que as dispensou das leis da amortização, e art. 7º, § 1º, do Reg. de 4 de Junho de 1852. Av. F. de 27 de Abril de 1863, 4ª parte.

Segundo julgamento. — Não deve ser presidido pelo juiz de direito, que succedendo ao juiz appellante, sómente arrazoou na appellação, bastando para resolver tal duvida affirmativamente o reflectir nos prudentes motivos que aconselharão a disposi-

ção do art. 81 da L. de 3 de Dezembro. O legislador não quer que no segundo julgamento figure juiz ou jurado que tenha emittido opinião no primeiro julgamento. No caso de impedimento por morte, o successor representa o juiz appellante na hypothese dada. Av. J. de 14 de Setembro de 1865.

Sello. — Os autos crimes devem ser processados e julgados independentemente de sello, que póde ser pago depois. Av. F. de 20 de Setembro de 1842, e Av. de 27 de Fevereiro de 1849.

— Deve ser averbado para ser cobrado executivamente pelos exactores da fazenda a todo o tempo em que o condemnado tiver meios. Av. F. de 5 de Agosto de 1843.

— Devem pagar as escripturas de doações de apolices dos fundos publicos, estando sujeitas tambem a velhos e novos direitos. Av. F. de 31 de Julho de 1844.

— Devem pagar os quinhões hereditarios de partilhas feitas extrajudicialmente. Ord. de 6 de Setembro de 1844.

— Devem pagar os protocolos e livros dos escriptores dos juizes de paz; a elle estão sujeitos os livros em que escreve o escripto do jury, por não haver lei que os isente. Av. F. de 19 de Maio de 1849.

— Do supprimento do consentimento do pai ou tutor para casamento é o do art. 41 da tabella annexa á L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841. Av. do 1º de Maio de 1850.

Sello. — O de 200 réis paga o alvará do consentimento de mulher casada. Ord. F. de 19 de Julho de 1851. — Vide o art. 58, § 2º, do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, que rege esta materia.

— Das escripturas publicas de compras feitas em paizes estrangeiros se não deve sello proporcional, ainda que os bens existão no Brasil, porque o sello proporcional é imposto sobre as escripturas ou titulos, e não sobre os contractos, devendo pagar sómente o sello fixo de documento, quando fôrem apresentados para produzir seus effeitos. Av. F. de 29 de Outubro de 1851.

— São isentos d'elle os processos no juizo de paz, segundo a terminante disposição do art. 18 da L. de 18 de Setembro de 1845. Av. de 13 de Março de 1856, 11 de Janeiro e 19 de Julho de 1854, Ord. F. de 25 de Agosto de 1852.

Nota. — É expresso tambem o art. 85, n. 14, do Reg. de 26 de Dezembro de 1860.

— Não pagão os attestados de frequencia. Ord. F. de 17 de Abril de 1852.

— Não pagão sello os livros de ausentes. Av. F. de 27 de Março de 1852.

— Nem os dos carcereiros. Av. de 5 de Abril de 1852.

— Os escrivães e tabelliães que tiverem livros forenses em seus cartorios, que estão actualmente sujeitos a sello, devem satisfazê-lo, sem poder continuar

a escrever n'elles emquanto não se sellarem as folhas que estiverem em branco, unicas sujeitas a elle. Av. F. de 8 de Novembro de 1850.

Sello. — Dos autos ou traslados deve ser pago antes d'elles subirem aos tribunaes superiores, sem o que não devem os escrivães fazer remessa d'elles, quer vão por appellação, quer por via de recurso de revista, devendo os collectores, quando souberem que ha nos cartorios autos e traslados em taes circumstancias, requerer ás autoridades competentes os necessarios exames. Av. F. de 3 de Março de 1856, e Ord. de 6 de Outubro de 1851.

— Não se paga da certidão se foi passada na meia folha em que foi lavrado o mandado; mas se se passar mais uma, todas as outras pagão. Av. F. de 15 de Setembro de 1856.

— Dos autos da provedoria dos residuos deve-se averbar nos termos do art. 40 do Reg. de 2 de Outubro de 1851, o qual deve ser entendido com referencia ao Av. J. de 10 de Fevereiro de 1849, que declarou se observasse a respeito de taes autos a disposição do art. 15, § 12, da L. de 21 de Outubro de 1843; comprehendendo portanto a isenção do citado artigo sómente os actos praticados e os documentos offerecidos pelos empregados do juizo, e não pelo testamenteiro, que a final é obrigado a pagar o imposto dos ditos actos. Av. F. de 16 de Janeiro de 1856.

Sello. — Não pagão os conhecimentos de quitação e de siza, juntos a autos como documentos. Av. citado de 16 de Janeiro de 1856.

— Devem pagar os títulos e outros actos celebrados fóra do Imperio, mas que têm n'elle de produzir seus effeitos. Av. F. de 28 de Fevereiro de 1857.

— Os livros dos negociantes fallidos não matriculados, se estiverem rubricados, devem ser reválidas todas as suas folhas. Ord. F. de 16 de Junho de 1855.

— Mas não sendo deve receber-se o sello simples das folhas em branco, revalidadas as escriptas. Av. do 1º de Dezembro de 1854.

— Devendo notar-se que só precisão de sello os tres livros mencionados nos Reg. de 10 de Julho de 1850 e 31 de Dezembro de 1851, conforme o Av. de 30 de Abril de 1852, e não todos os mais que o negociante tiver. Av. F. de 26 de Novembro de 1859.

— A que está sujeito o titulo de doação de uma escrava, sem declaração de valor, é de 160 réis por cada meia folha. Av. F. de 26 de Setembro de 1859.

Nota. — Hoje é 200 réis, pelo Reg. que baixou com o Dec. de 26 de Dezembro de 1860.

— O prazo de trinta dias para o sello de uma conta póde ser contado da data do recebimento

da mesma conta. Av. F. de 12 de Maio de 1860.

Sello. — Os dos contractos realizados nos termos de conciliação do juiz de paz, pelo art. 12 do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, póde ser posto nas certidões dos ditos termos que tiverem de ser juntos aos processos de conciliação antes de subscriptos pelo escrivão do juizo, applicando-se a este caso a disposição do § 2º do art. 21 do citado Reg. Ord. F. n. 130 e 138 de 7 e 12 de Março de 1861.

— Os titulos passados em paiz estrangeiro, que tenham de produzir seu effeito no Imperio, estão sujeitos ao sello fixo ou proporcional, conforme couber. Ord. F. n. 446 e 447 de 7 de Outubro de 1861.

— Não estão sujeitas a elle as requisições em fórma de officio, deprecando a entrega do emprestimo do cofre dos orphãos, quer seja capital, quer juros, pela excepção estabelecida no art. 85, § 1º, do Reg. de 26 de Dezembro de 1860. Ord. F. de 2 de Novembro de 1861.

— A escriptura de uma sociedade commercial de que se pagou sello menor do que o devido, está sujeita á revalidação e multa. Ord. n. 561 de 28 de Novembro de 1861.

— Paga-se o sello do art. 1º do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, todas as vezes que em fórma interior de cartas haja credito ou escripto á ordem; mas quando as cartas fõrem simples ordens e quei-

rão as partes sellal-as, como documentos, o sello deve ser apenas o fixo. Ord. n. 528 de 14 de Novembro de 1861.

Sello. — Mas não o pagão as cartas de ordens de venda de escravos, porque nenhuma relação têm com os escriptos á ordem de que tratão os arts. 2, 21, 24, 51, 54, 107 e outros do Reg. de 26 de Dezembro de 1860; e se são especiaes das que a lei permite, só são obrigadas ao sello quando têm de servir de documento. Ord. n. 533 de 14 de Novembro de 1861.

— Os titulos de credito em que se não deu novação de divida, não estao sujeitos ao sello, e portanto não devem ser revalidados. Ord. n. 194 de 27 de Abril de 1861.

— 1º Pela doutrina do art. 15 do Reg. de 10 de Julho de 1850, a que corresponde o art. 16 do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, ás partes interessadas, que devem satisfazêl-o, é que cabe solicitar em juizo o que fôr necessario para effectuar o pagamento, e ás autoridades competentes judiciaes e administrativas fiscalisar o mesmo e tornar effectiva a responsabilidade, pela revalidação e multa, quando independente do sello se tiverem realisado os actos ou passado os titulos, em virtude dos quaes elle é devido. 2º O citado art. 16 é claro quanto á fórmula da cobrança do imposto, e não constando que se tenha passado quitação sem pagamento d'elle, nenhum

procedimento se tem de instaurar por parte da estação fiscal para exigir o sello dos quinhões hereditarios. 3º Finalmente quando se tenha passado quitação sem o pagamento do sello, sómente quando fosse presente a alguma autoridade ou funcionario, e verificasse este a infracção, se poderia proceder nos termos dos arts. 122 e 123 do Reg. citado para sujeitar-se o referido titulo á revalidação do art. 51, que é applicavel ás infracções commettidas antes da época da sua execução, por ser a respectiva disposição mais benigna que as das leis e regulamentos anteriores. Ord. n. 162 de 6 de Abril de 1861.

Sello. — As lettras aceitas e negociadas, comprehendidas nas disposições do art. 21, § 3º, do Reg. citado, que fõrem apresentadas antes do pagamento nas estações fiscaes dentro do prazo legal não estão sujeitas ás multas do art. 117, á excepção das de que trata o art. 23, que devem ser selladas na fórmula do mesmo Reg. citado. Ord. de 4 de Outubro e 22 de Janeiro de 1861.

— O sello dos passaportes expedidos pelas legações e consulados estrangeiros para dentro do Imperio deve ser pago antes do « visto » das autoridades brasileiras, e outrosim vindo elles de paiz estrangeiro se se juntarem a requerimentos em juizo, ou quando dependerem do « visto » d'aquellas, e antes d'este, para que o estrangeiro se transporte de uma para outra provincia, não se devendo exigir o

imposto mais de uma vez, ainda que o passaporte sirva para differentes viagens. Ord. circular F. de 20 de Novembro de 1861.

Sello. — Os titulos de deposito regular ou de emprestimo, não sendo lettra, escripto á ordem, nota promissoria, cautela ou vale, quando tenham sido escriptos em papel sellado com taxa menor do que a devida, e não revalidada antes do vencimento, estão sujeitos á revalidação. Ord. F. de 14 de Março de 1861.

— Estão sujeitos ao do § 1º do art. 58 os memoriaes e requerimentos avulsos, não sendo papeis de mero expediente ou relativos a actos em que as partes são obrigadas por força de lei, regulamentos e instrucções do governo, nem dos que são annexos, pelas repartições, ás informações officiaes para maior clareza dos negocios, mas sim peças que podem por si só dar principio e constituir um processo administrativo de natureza graciosa ou contenciosa, devendo como taes reputarem as petições iniciaes, as respostas, memoriaes ou razões offerecidas pelas partes, e quaesquer documentos e papeis que estas juntem ou peção para serem juntas por julgal-as uteis para esclarecimento do seu direito. Ord. n. 103 e 113 de 25 e 26 de Fevereiro de 1861, e bem assim os em que se pede pagamento de monte-pios, meio soldos, e outros identicos. Ord. citada n. 103.

Sello. — Pagão o de 200 réis por meia folha no juizo ecclesiastico as justificações de serviço, e bem assim as inquirições e justificações de genere, para habilitarem-se os ordedandos para o sacerdocio, e 100 réis as de menoridade, baptismo, casamento, obito, viuvez, e de premissas para dispenças de impedimentos matrimoniaes. Ord. n. 493 de 29 de Outubro de 1861.

— Pagão o sello fixo de 200 réis cada meia folha de papel, segundo o seu formato, na conformidade da disposição 2^a do art. 11, § 9^o, da L. n. 1, 114 de 27 de Setembro de 1860, não podendo exceder de 200 réis. Ord. n. 569 de 5 de Dezembro de 1861 e 9 de Julho de 1862.

— Devem tambem pagar o sello fixo do art. 59 os escriptos de compra de bens de raiz de menos de 200\$000 réis. Ord. n. 200 de 4 de Julho de 1861.

— E bem assim as certidões ou attestados de vida, por serem documentos particulares a bem dos direitos das partes. Ord. n. 335 do 1^o de Agosto de 1861.

— Pagão só um sello as certidões que se passarem em uma meia folha de papel, e em execução de mandados judiciaes; mas se os actos lavrados fõrem de diversa natureza uns dos outros, deve cada um d'elles pagar o respectivo sello. Ord. F. de 15 de Setembro de 1856, 7 de Outubro de 1858, e 2 de Agosto de 1861.

Sello. — O uso do papel sellado é permittido ainda nos lugares em que não foi exposto á venda. Ord. F. de 3o de Setembro de 1861, 1ª parte.

— Devem pagar-o as letras sacadas da provincia do Rio de Janeiro para a côrte e vice-versa, porque não deixão de ser letras da terra. Ord. citada de 3o de Setembro de 1861, 2ª parte.

— Dos papeis em branco é permittido até que se ponha em pratica o sello adhesivo. Ord. de 10 e 18 de Junho de 1861.

— O das dispenças para casamento é de 10,000 réis, e quando é de consciencia estão isentas de sello, á vista do art. 77 do Reg. citado. Av. F. de 24 de Fevereiro de 1862.

— A restituição do imposto do da transferencia de um escravo deve ser feita depois de annullado o titulo pelo poder judiciario. Ord. F. de 27 de Fevereiro de 1862.

— Os papeis que versarem sobre pedidos de certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, devem ser sellados, sómente quando se junta-rem autos ou petições, na fórma do art. 59, § 3º, do Reg. Ord. F. de 21 de Março, e n. 207 e 208 de 15 de Maio de 1862.

— E bem assim as mais petições e as inquirições de testemunhas que se devem juntar a autos; e se fõrem de dimensões ordinarias devem pagar, como folhas de autos, 100 réis, e 200 réis se fõrem juntas

como documentos. Circular de 11 e 26 de Março, e 22 de Abril de 1862.

Sello. — Não se deve pagar dous sellos, um do requerimento e outro da certidão n'elle passada. Ord. F. de 26 de Abril de 1862.

— Sendo que as petições em que se pedem certidões só estão sujeitas ao sello d'estas. Ord. de 5 de Julho de 1862 e 2 de Agosto de 1861.

— De cada um dos actos que não forão especificados no art. 86, § unico, do Reg. se deve pagar o devido sello, ainda que fossem todos escriptos em meia folha de papel sellado, devendo ser assim entendida a Ord. de 2 de Agosto de 1861. Ord. F. de 25 de Junho de 1862.

— O dos papeis forenses civéis deve ser pago antes da conclusão para sentença final, quer esta seja definitiva, quer interlocutoria com força de definitiva; porquanto sendo a primeira a que decide a questão principal da causa, Ord. do liv. 1º, tit. 4º, § 6º, *D. frag. de re judica*, e a segunda a que põe fim á causa, Ord. do liv. 3º, tit. 39 e 69, *D. de minor*, liv. 2º, *D. de appell. recip.*, liv. 9º, *D. qui satis dare cogant*, os effectos de uma e outra são os mesmos, além de que de ambas se dá o mesmo recurso de appellação, pelo que de taes sentenças é que se tem de pagar sello, á vista do art. 58 do Reg. Ord. F. de 12 de Junho de 1862.

— Estão isentas d'elle as escripturas e os escrip-

tos de transferencias do dominio util dos terrenos de marinhas, por estarem sujeitas á siza, devendo por isso ser passadas como as dos outros bens de raiz em geral. Av. F. de 3o de Setembro de 1862.

Sello. — O art. 85, § 1º, do Reg. refere-se ao procedimento por queixa ou denuncia particular, toda a vez que o seu pagamento trazer prejuizo á administração da justiça, com a demora na expedição ou julgamento de processos já organisados, e não a mandados, certidões e outros papeis ainda avulsos, e a precatórias passadas para a prisão de individuos já pronunciados, não trazendo inconveniente algum a pequena demora para o pagamento do sello, devendo taes papeis ser revalidados, e multados os juizes que os assignárão sem elle, multa cujo conhecimento compete aos presidentes de provincia pelo art. 118 do Reg.; podendo porém acontecer que mesmo nos ditos papeis que têm de juntar-se a processos crimes seja prejudicial a demora para o pagamento do sello, n'esta data se requisita do ministério da justiça providencias afim de que os escrivães averbem o sello nos ditos papeis para ser pago depois, tornando-se-lhes applicavel o art. 88 do Reg., cujo espirito é que por causa do sello não soffra a administração da justiça. Av. F. de 8 de Agosto de 1862, e J. de 29 de Agosto de 1862.

— Que se effectuará depois do julgamento, na fórma do art. 47o do Reg. n. 120, ou pela parte

interessada no andamento dos ultteriores termos do processo, salvo sendo ellas pobres. Av. F. de 16 de Junho de 1862.

Sello. — As certidões e intimações passadas nos autos estão sujeitas ao sello do art. 59, § 3º, do Reg. antes de lavrar-se qualquer outro acto no processo. Av. de 12 de Setembro de 1862, n. 427 e 429.

— Estão isentas d'elle, por deverem ser consideradas papeis de expediente de serviço publico, as autorisações que os chefes de policia dão para se cobrarem das repartições fiscaes quantias que têm de entrar nos cofres da policia. Av. de 16 de Outubro de 1862.

— Estão sujeitas ao de 200 réis as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem, na fórma do art. 59 do Reg. do sello, por deverem ser consideradas simples permissões ou documentos de habilitação, que têm de ser apresentados á autoridade competente para produzirem o effeito para que forão passados. Av. F. de 10 de Janeiro de 1863.

— São isentos d'elle os processos em que fõrem partes a justiça e a fazenda publica, os traslados e sentenças que d'elles se extrahirem, os mandados e quaesquer outros actos promovidos ex-officio em qualquer juizo, sendo a final o réo, quando condemnado, obrigado a satisfazê-lo, se não fôr pobre. Ord. F. de 28 de Abril de 1863.

Sello. — Cada meia folha de papel de requerimentos que podem dar começo ás acções está sujeita a 100 réis, se as suas dimensões não excederem de 12 pollegadas de comprido e 8 de largo; e excedendo, a 200 réis. Av. F. de 19 de Julho de 1863.

— Embora os papeis e processos que correm pelo juizo de paz não sejam sujeitos ao sello, como dispõe o art. 85, n. 14, do Reg. citado, devem todavia satisfazer aquelle imposto na fórmula do Reg. citado, art. 58, § 1º 2ª parte, os papeis ou autos de agravo interposto para o juiz de direito, por isso que a questão é submettida a jurisdicção diversa, onde não ha isenção de sello para os papeis que n'elle se processão. Av. de 31 de Maio de 1862, e 27 de Maio de 1863.

— Não estão sujeitos a elle os papeis e documentos que transitão pelo monte-pio dos servidores do Estado, porque esta associação de beneficencia não póde equiparar-se aos tribunaes, repartições publicas e juizos para o pagamento do sello fixo de que trata o Reg. citado, § 1º do art. 58; accrescendo que seus livros já são isentos d'este imposto na fórmula do art. 85 do mesmo. Ord. F. de 4 de Junho de 1864.

— Estão sujeitos a elle os conhecimentos de direitos e impostos, quando se juntão como documentos. Av. F. de 29 de Julho de 1864.

Sello. — São isentos d'elle os endossos, pertences e mais abonos, ainda que por simples assignatura dos titulos pagaveis á vista, ficando comprehendidos no § 13 do art. 38 do Reg. do sello, quando tiverem lugar antes do protesto por falta do págamento, época esta em que o art. 5º do Dec. de 13 de Agosto de 1863 os considera vencidos para os effeitos fiscaes. Av. F. n. 312 de 22 de Outubro de 1864, 1ª parte.

— São tambem isentos d'elle, excepto quando ajuizados, os endossos, pertences e abonos, nas mesmas condições, passados em titulos isentos do sello proporcional, como os recibos de dinheiro tomado em conta corrente, os recibos e mandatos contra os banqueiros ao portador ou a pessoa determinada. Av. citado, 2ª parte.

— E os endossos, pertences e abonos nas referidas circumstancias, passados nos escriptos á ordem, fóra do lugar em que estes tenham de ser cumpridos, podem satisfazer o sello em qualquer tempo, ainda no lugar em que tiverem de ser pagos, mas sempre antes de ahi verificar-se transferencia ou pagamento. Av. citado, 3ª parte.

— Estão isentas d'elle as concordatas, moratorias, provenientes da crise commercial de 10 de Setembro de 1864. Av. F. n. 313 de 22 de Outubro de 1864. — Vide *Attestados, Credito, Escrivães, Juizes, Promotor publico, Quinhões, Remoção, Requeri-*

mento, Responsabilidade, Siza, Taxa, Tutores, etc.

Sello. — De livros de irmandades creados pelos juizes de direito em correição, para lançamento de recibos, quitações e outros quaesquer documentos que fòrem passados ás ordens terceiras, irmandades e mais corporações de igual natureza, não deve ser recusado pelas repartições fiscaes, porque elle não legalisa a criação dos referidos livros. Av. F. de 17 de Março de 1864.

Sello do correio. — Em autos em que fòr parte a fazenda nacional, deve ser averbado antes de se lançarem ao correio, para se cobrarem a final com as outras custas, quando a fazenda fòr vencedora. Ord. F. de 31 de Janeiro de 1844.

Sentenças. — Não se póde dar cumprimento e fazer obra por uma sentença cujo effeito ficou suspenso por uma appellação interposta que lhe impedio o passar em julgado. Ord. F. de 14 de Janeiro de 1835.

— Crimes das Relações, devem ser intimadas aos promotores publicos, logo depois de proferidas, afim d'aquelles poderem interpòr revista, se a julgarem necessaria, e activarem a remessa dos processos para o juizo das execuções. Av. J. n. 13 de 3 de Abril de 1843.

— Definitivas dos juizes de direito, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto é, as sentenças de absolvição ou

condenação em crimes de contrabando, e d'aquelles de que antigamente conhecião e julgavão definitivamente os juizes de paz pelo art. 12, § 7º, do Cod. do Proc., são-lhes especialmente applicaveis as disposições dos arts. 78 da L. de 3 de Dezembro, e 450 do Reg. n. 120, não podendo em quaesquer outros casos occorrentes fazer-se uso de recurso que não seja decretado por lei. Av. J. de 30 de Julho de 1844.

Sentenças. — Que decidirão os recursos interpostos da pronuncia não podem ser reformadas pelo proprio juiz que a proferio, visto que ella, pelo que toca á materia do recurso, é definitiva, e com ella finda o officio do juiz; não se póde admittir que o juiz de direito, tomando conhecimento de novo recurso por occasião da denegação da fiança ao mesmo réo pronunciado, vá revogar ou alterar a sentença da pronuncia, já confirmada por elle ou por seu antecessor, mandando fazer nova classificação do delicto; antes é do seu dever, no conhecimento do recurso sobre a fiança, cingir-se á classificação anteriormente feita, sem que obste a faculdade de alterar essa classificação, nos termos do Av. J. de 28 de Julho de 1843, porque alli se trata de classificações do delicto feitas por diversas autoridades, que não podem firmar regra para outras superiores ou independentes. Av. J. de 11 de Novembro de 1843.

Sentenças. — Proferidas pelos subdelegados pas-
são em julgado dentro de oito dias, em vista do
art. 451 do Reg. n. 120, que comprehende todas
as sentenças. Av. J. de 15 de Dezembro de 1851,
1^a parte.

— Competindo-lhes tambem a execução d'ellas.
Av. citado, 2^a parte.

Sendo tambem competente para a execução o
escrivão da subdelegacia. Av. citado, 3^a parte.

— Á vista dos arts. 271 do Cod. do Proc. e 380 e
381 do Reg. n. 120, bem como nos antecedentes e
consequentes, é evidente que a sentença deve ser
dada em seguimento da decisão proferida pelo jury.
Av. J. de 18 de Novembro de 1854.

— Quando a sentença condemnatoria proferida
pelo jury passa em julgado, deve o escrevão fazer os
autos conclusos ao juiz de direito, que mandará por
seu despacho remetter ao juiz municipal a compe-
tente ordem por elle assignada, para ser cumprida
a sentença, devendo este juiz, ao recebê-la; mandar
autoal-a, para proceder nos termos do art. 407 dos
Reg. n. 120 ou n. 593 de 19 de Março de 1849. Av.
J. de 2 de Agosto de 1859.

— Nos crimes inafiançaveis não são soltos os réos
emquanto a sentença absolutoria não passa em jul-
gado. Av. J. de 15 de Agosto de 1853; o que só tem
lugar depois de oito dias, visto como o promotor,
como parte, póde appellar dentro d'esse prazo. Av.

J. de 5 de Setembro de 1853; ainda mesmo que elle declare que não pretende usar de tal direito. Av. J. de 26 de Abril de 1859.

Sentenças. — Passa em julgado dentro do prazo de oito dias contado da intimação. Av. J. de 15 de Dezembro de 1851.

— O juiz não póde dar por cumprida uma sentença condemnatoria da qual houve appellação em que a dita sentença foi confirmada, pelo facto de ter desaparecido a carta de sentença, que deve tirar-se para se dar á execução, apezar de já ter decorrido o tempo da pena, porquanto os juizes cumprem e não supprem as leis. Av. J. de 31 de Agosto de 1861.

— Nas cartas de sentença a favor das partes contra a fazenda não se deve seguir o formulario commum, cessando a continuação do absurdo de mandar que seja requerida a fazenda para o pagamento da condemnação, e não pagando e nem nomeando bens á penhora, se prosiga na penhora de tantos bens propios nacionaes, quanto bastem para o pagamento, porquanto isto póde dar lugar a sequestros e controversias perigosas, visto como por poder judiciario não é possivel despojar a fazenda nacional de seus bens, cuja alienação só póde ser decretada pelo poder legislativo. Ord. F. de 18 de Agosto de 1862.

— Condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o

exercício das funcções publicas. Av. J. de 18 de Abril, e F. de 10 de Maio de 1864.

Sentenças. — Que tiver passado em julgado produz desde logo, e por sua propria força, todos os seus effeitos, sem dependencia de acto de autoridade administrativa, não obstante ser proferida em processo de responsabilidade mandado promover por esta. Av. I. de 6 de Outubro de 1864.

Sequestro. — Em nenhum caso tem lugar contra os delinquentes, qualquer que seja o delicto commettido, porque as disposições do art. 179, § 20, da Constituição, do art. 21 e seguintes do Cod. Crim., e do Cod. do Proc., art. 110 e seguintes, arts. 233, 234, 291 e 339, tornárão invigorosos e sem effeito as Ord., liv. 5º, tit. 127. Av. J. de 15 de Janeiro de 1839.

Serventia. — Interina de officios de justiça não é obrigatoria, e consequentemente ninguem póde ser compellido a servir tal cargo. Av. J. de 6 de Fevereiro de 1865.

Serviço. — A liberdade com onus de serviço é perfeita. Av. F. de 22 de Setembro de 1857.

— Sendo invencivel o imposto ao unico escrivão do jury, póde e deve o juiz de direito nomear um dos escrivães do seu juizo, ou de qualquer outro que mais livre se considerar, para servir com elle na sessão. Av. J. de 9 de Dezembro de 1857, 1ª parte.

— O tempo de serviço feito pelos juizes de direito

nas relações, por falta de desembargadores, é obrigatorio á vista do art. 13 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833. Av. J. n. 117 de 9 de Março de 1860. Deve-se portanto considerar interrompido o prazo que lhes foi marcado para tomarem posse de suas comarcas, continuando no exercicio do tribunal, sem incorrerem nas penas do art. 25, § 1º, do Dec. de 26 de Julho de 1850. Av. J. citado. — Vide *Certidões, etc.*

Sessão. — Deve observar-se restrictamente o que dispõe o art. 293 do Cod. do Proc., durando as sessões do jury quinze dias, podendo ser prorogadas por mais oito para ultimação dos processos pendentes, e findo este prazo de prorrogação ultimar-se ha a sessão periodica, embora haja processos preparados. Av. J. de 26 de Outubro de 1833, 2ª parte. Podendo os jurados retirar-se antes de findos os quinze, uma vez que não haja mais processos a julgar. Av. J. de 12 de Setembro e 25 de Novembro de 1834.

— Por primeiro dia de sessão se deve contar aquelle em que começa o exercicio effectivo das funções de jurado. Av. J. de 2 de Abril de 1836.

— As sessões do jury devem effectivamente ser diarias e successivas, na conformidade do art. 233 do Cod. do Proc., e ainda que aconteça não haver que fazer em algum dos dias, lavrando-se a acta com a declaração de se haverem reunido o juiz,

escrivão, promotor e jurados, e ter-se levantado a sessão por não haver sobre que deliberar o jury. Av. J. de 16 de Outubro de 1838, 3ª parte.

Sessão. — No caso de não ter sido possível verificar-se a abertura, por não se reunir o numero preciso, dever-se-ha transferir a sessão para quando couber a sessão periodica, ou fôr necessaria convocação extraordinaria. Av. J. de 16 de Outubro de 1838, 4ª parte.

Nota. — O adiamento não deve exceder de tres dias se os jurados chamados residirem dentro das cinco leguas; só no caso de se ter de recorrer a maiores distancias é que pôde prolongar-se a oito dias. Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 7º. Se no dia aprazado não houver numero sufficiente o juiz imporá as multas aos que faltarem sem causa, correspondentes aos quinze dias da sessão, ou aos que faltarem para completal-os, e convocará nova sessão, para a qual se procederá a novo sorteio pela urna geral. Dec. citado, que regula actualmente esta materia.

— Estão sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançaveis que não comparecerem em juizo, tenham ou não prestado fiança e assignado termo de comparecimento, e bem assim aquelles que fôrem accusados por crimes de que se podem livrar soltos, visto como ha impossibilidade juridica de fazer distincção entre uns e outros á

vista das disposições dos arts. 221, 229, 241 do Cod. do Proc., 39, 42 e 43 da L. de 3 de Dezembro, e do art. 349 do Reg. n. 120. Av. J. de 5 de Dezembro de 1850.

Sessão. — No caso de se não effectuar, por qualquer motivo, a sessão do jury, deve proceder-se a novo sorteio quando se elle tiver de reunir, não devendo prevalecer o sorteio já feito. Av. J. de 29 de Março de 1853.

Sexo. — Quando, por attenção ao sexo ou á idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o juiz não fizer applicação á pena de morte ou de galés perpetuas, em tal caso não haverá lugar a appellação ex-officio, que só deverá ser interposta quando taes penas fôrem effectivamente impostas. Av. J. de 7 de Abril de 1852.

Signal. — É uma das solemnidades exigidas para a legitimidade dos instrumentos e escripturas passadas pelos escrivães do juizo de paz; devendo fazer-se termo d'elle perante a autoridade que lhes deferir juramento. Av. J. do 1º de Agosto de 1831.

Signaes. — Vide *Captura*.

Siza. — Os escrivães e tabelliães devem remetter ás collectorias as relações das transacções ou actos sujeitos á siza. Port. F. de 2 de Outudro de 1834.

— Devem pagar metade d'ella os arrematantes de bens de raiz em que tenha intervindo a fazenda na-

cional. Ord. F. de 11 de Fevereiro de 1835, e 16 de Novembro de 1846.

Siza. — Deve ser restituída nos dous unicos casos: 1º de se mostrar com toda a evidencia que o contracto de compra e venda, ou arrematação, de que se pagára a siza, não chegou a effectuar-se, não tendo entrado o comprador de modo algum na posse da cousa comprada; 2º de se mostrar da mesma fórma que a compra e venda, ou arrematação, se annullára ou se desfizera por sentença passada em julgado, comtanto que não seja a aprazimento das partes. Ord. F. de 22 de Outubro de 1834, e 8 de Novembro de 1838, e Port. de 30 de Setembro de 1837.

— Não se paga da desapropriação de bens que têm de ser incorporados aos proprios nacionaes; não porque se não dê uma verdadeira compra, mas porque taes bens assim comprados são para a fazenda. Av. F. de 29 de Março de 1842.

— Deve-se porém dos comprados a beneficio das municipalidades, porque não estão no mesmo caso. Av. citado.

— Deve ser averbada, para ser cobrada pelos exactores da fazenda a todo o tempo em que o condemnado tiver meios. Av. F. de 5 de Agosto de 1843.

— Tem lugar a restituição da que foi paga de contracto de compra e venda de bens de raiz, quando

o respectivo fôr julgado nullo por sentença directa e positivamente proferida sobre questão de sua validade, não bastando a decisão que despreze embargos de terceiro, fundados no direito de propriedade e posse havida em virtude d'esse contracto, por ser isto o que se conforma com a litteral disposição da lei, que para tal restituição exige que a venda se faça por sentença. Ord. F. de 29 de Dezembro de 1845.

Siza. — De compras, vendas e trocas de bens de raiz são devidas ainda que se não faça escriptura publica, cabendo a denuncia do § 9º do Alv. de 3 de Junho de 1809, quando ella fôr inferior á devida. Ord. F. de 30 de Outubro de 1844.

— Deve ser paga de bens de raiz que forão adjudicados por sentença que, sem ter sido julgada nulla por outra sentença, deixou de ter effeito por convenção das partes. Ord. F. de 21 de Março de 1848.

— E bem assim dos bens de raiz adjudicados, em face da Ord., liv. 1º, tit. 62, § 7º, aos testamenteiros por indemnisação de despezas feitas por elle, por ser uma verdadeira doação *in solutum*. Ord. F. do 1º de Outubro de 1846.

Nota. — Parece-nos que da Ord. citada não se póde ver senão que aos testamenteiros não é licito haverem, para si ou para outros, bens alguns das testamentarias, e isto sem limitação alguma; disposições que estão em vigor, e que aos juizes de direito

em correição cumpre attender, afim de lhes imporem as penas per ella comminadas. (Art. 35 do Reg. de 2 de Outubro de 1851).

Siza. — O imposto da siza ficou geral e indistinctamente reduzido de 10 % a 6 % e pago á vista, em todos os casos, quaesquer que sejam as condições com que se tenham celebrado os contractos de que fôr devido, á vista da litteral intelligencia do art. 9º, § 22, da L. de 28 de Outubro de 1848. Ord. F. de 7 de Fevereiro de 1849.

— Não se deve dos bens vendidos no estrangeiro e lá sitios; apenas se deve o sello proporcional, a que estão sujeitos os titulos de transferencia de dominio. Ord. F. de 26 de Junho de 1850.

— E meia siza dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças, cujo valor não é conhecido, deve-se averbar com as declarações necessarias á summa de taes contractos, nas estações fiscaes, cobrando-se depois, quando se verificar a entrega dos bens, as quantias em que importarem os impostos; quanto ao sello proporcional, será o do preço da compra, restituindo-se o que de mais se tiver pago, quando na entrega dos bens se conhecer o valor dos de raiz, de que não é devido o sello. Ord. F. de 5 de Maio de 1851.

— Não está sujeita a ella a adjudicação de bens em partilhas aos herdeiros necessarios. Av. F. de 23 de Agosto de 1850.

Siza. — Os herdeiros necessários têm direito de remir as dividas da herança antes de consummada alguma execução contra a mesma herança, ou de partilhados os seus bens, como teria o proprio devedor a quem succedem; mas posteriormente a qualquerd'aquelles factos se deveráõ considerar sujeitas ao imposto da siza as adjudicações dos bens da herança em favor dos herdeiros da mesma, por já então ter cessado o direito de remissão e se verificar uma verdadeira transacção com os credores. Av. F. de 18 de Setembro de 1851.

— E meia siza, podem ser pagas nas estações dos districtos em que fõrem sitios os bens, objecto dos contractos e arrematações, ou nas d'aquelles em que estes se celebrarem e concluirem. Ord. F. de 28 de Março de 1832, e Av. de 2 de Agosto de 1836, e Ord. de 26 de Agosto e 6 de Outubro de 1851, e 22 de Novembro de 1852.

— Deve-se cobrar a correspondente aos pagamentos já vencidos e por vencer das vendas a prazo, não obstante terem-se depois distratadas, e sendo isso uma nova venda deve-se cobrar tambem. Ord. de 23 de Julho de 1834.

— E bem assim as vendas e trocas desfeitas amigavelmente. Ord. de 23 de Julho de 1834, e 4 de Fevereiro de 1833.

— E bem assim as compras de heranças consistentes em bens de raiz. Port. de 6 de Julho de 1836.

Siza. — E tambem as compras de predios por conta das administrações provinciaes. Av. F. de 10 de Fevereiro de 1845.

— Ainda que os edificios comprados tenham de ser demolidos. Ord. F. de 30 de Janeiro de 1851, e 11 de Janeiro de 1855.

— As desapropriações por utilidade provincial ou municipal o são tambem, ainda que feitas convencional ou amigavelmente. Ord. de 15 de Março de 1851, e 27 de Março de 1842.

— Nas trocas de bens de raiz por bens moveis ou semoventes, ou de escravos por outros escravos, paga-se a siza por cada um dos objectos permutados. Ord. F. de 16 de Janeiro de 1835.

— Mas nas trocas dos bens de raiz por outros de raiz deve ser paga sómente a differença; quanto ao sello proporcional, deve ser pago na proporção dos valores permutados, devendo tambem pagar este sello as letras de siza quando tiverem de ser ajudadas, sem revalidação. Ord. de 28 de Maio de 1851.

— Mas taes letras só se cobrão depois de vencidas, ainda que alguma anterior se não tenha pago no vencimento. Ord. de 6 de Maio de 1846.

— A fraude de pagar-se o referido imposto por preços menores do que os das compras e vendas será punida nos termos do § 9º do Alv. de 3 de Junho de 1809. Ord. de 30 de Outubro de 1844, e 19 de Novembro de 1853.

Siza. — Em geral a importancia por que se deve a siza é a da quantia recebida pelo dono dos bens de raiz, procedendo-se na fórma do estylo quando houver suspeita de fraude. Ord. F. do 1º de Outubro de 1847.

— A avaliação judicial é necessaria para a cobrança da siza da differença dos valores permutados, quando os contractantes não derem valor aos bens Ord. de 4 de Outubro de 1847.

— Deve-se das adjudicações de bens feitas e julgadas por sentença em execução; e bem assim pela cessão dos mesmos pelo exequente a um herdeiro, e ainda da transferencia d'este mesmo dominio para o executado, por se darem outras tantas vendas. Ord. de 21 de Março de 1848 e 12 de Abril de 1851.

— A L. de 31 de Outubro de 1835, § 9º, comprehende a troca de bens situados no Imperio por bens situados no estrangeiro. Ord. F. de 30 de Dezembro de 1848.

— Os tabelliães de notas e escrivães de execuções devem extrahir por certidão, e remetter á thesouraria, na época em que prestão contas os agentes fiscaes, os conhecimentos das sizas dos bens de raiz que lhes fôrem prestados pelos ditos agentes, provenientes das arrematações d'elles, e bem assim o theor dos conhecimentos incorporados ás escripturas de compra e venda de bens sujeitos a ella. Ord. F. de 16 de Julho de 1849. Devendo os juizes providen-

ciar a respeito. Ord. de 12 de Setembro de 1851.

Siza. — A de arrematação de bens nacionaes pertence á collectoria, cujo administrador tem direito á respectiva porcentagem. Ord. F. de 13 de Maio de 1850.

— Deve-se dos bens de raiz sitios no Brasil, mas comprados em paiz estrangeiro, devendo ser paga quando fôrem apresentadas escripturas para poderem haver os bens comprados, e estando as heranças arrecadadas, deve ser paga pelo valor dos bens dado em inventario, salvo se na escriptura se tiver estipulado preço, porque n'este caso a siza é cobrada n'estes preços. Av. F. de 29 de Outubro de 1851.

— Os escravos não devem ser incluídos nos engenhos para pagamento da siza. Ord. de 9 de Setembro de 1840.

— Em contrario dispõe a Ord. de 4 de Outubro de 1847, que declara que os moveis e semoventes estão sujeitos a ella emquanto fizerem parte integrante das fazendas, salvo os gados, se não fôrem do serviço d'ellas.

— São objecto d'ella sómente as cessões por dinheiro, de heranças em bens de raiz e escravos, e bem assim meia siza. Av. F. de 10 de Novembro de 1851.

— Mas não o estão os gados e os bens moveis que não estão reunidos aos de raiz no acto da venda

ou arrematação d'elles. Av. F. de 6 de Dezembro de 1851.

Siza. — O comprador, não havendo convenção em contrario, paga a metade da siza, ficando a outra metade a cargo do vendedor. Ord. de 23 de Setembro de 1851.

— A siza deve ser paga com relação ao preço da adjudicação, e não da avaliação, por ser esse o valor real da transferencia do dominio. Ord. F. de 26 de Setembro de 1851.

— O prazo para a reclamação de restituição da siza se deve contar da data da ultima sentença, que tornou irrevogavel a que julgou nullo o contracto. Ord. F. de 27 de Abril de 1853.

— As adjudicações de bens de raiz, lançados em partilhas para pagamento de taxa de heranças e legados, estão tambem sujeitas a ella. Ord. F. de 26 de Outubro de 1853.

— Mas não estão os adjudicados a herdeiros que tenham pago dividas do casal. Ord. F. de 25 de Janeiro, e Av. de 16 de Maio de 1854.

— Quando aos collectores fôrem apresentados os papeis de compras de bens de raiz evidentemente lesivos á fazenda nacional, ainda que sejam por escriptos particulares, tem lugar o procedimento dos §§ 8º e 9º do Alv. de 3 de Junho de 1809, devendo elles, quando se não pagou a siza, ou se pagou menor do que a devida, remetter ao thesouro os esclá-

recimentos para se proceder ulteriormente no juizo dos feitos contra os contrahentes defraudadores. Av. F. de 3 de Maio de 1856.

Siza. — Não pagão os bens de raiz adjudicados ao meeiro cabeça do casal, ou a qualquer herdeiro, ainda que superiores ás suas legitimas, com obrigação de tornarem aos co-herdeiros o excesso, por isso que se não realisou acto algum sobre que ella recaia, como troca, venda, conforme o Alv. de 14 de Dezembro de 1775. Ord. de 12 de Janeiro de 1855.

— É sujeito a ella um predio que foi adjudicado em partilhas a um herdeiro, como credor do casal. Av. F. de 28 de Maio de 1857.

— E bem assim as escripturas de compra e venda, que deixárão de produzir effeito por aprazimento das partes, não sendo sufficiente para a isenção a falta de posse para o comprador. Av. F. de 25 de Outubro de 1855.

— Das rifas não é devida, mas sim das escripturas que se lavrarem ; o facto da illegalidade d'aquellas não dispensa o pagamento, cuja validade não compete conhecer as autoridades fiscaes. Ord. de 14 de Abril de 1856, e 24 de Agosto de 1858.

— É devida de compras de terras devolutas, que forão isentas pela L. de 18 de Setembro de 1850, devendo-se porém só metade, por serem as terras de

propriedade nacional. Ord. de 23 de Setembro de 1851, e 10 de Novembro de 1856.

Siza.— É devida das compras e vendas, embora não haja escriptura publica. Ord. T. de 30 de Outubro de 1844, e Ord. F. de 30 de Outubro de 1858.

— Não a pagão os bens de raiz de uma sociedade dissolvida, quando divididos em partes iguaes pelos respectivos socios. Ord. de 28 de Janeiro de 1857.

— Deve-se do valor correspondente á transferencia de parte de bens de raiz que forão adjudicados em inventario a um irmão no inventario de outro irmão, pelo ser em virtude de dação *in solutum*, a qual está sujeita á siza pelo Alv. de 5 de Maio de 1814, e Ord. n. 114 do 1º de Outubro de 1846, não podendo aproveitar n'esta hypothese o favor das Ord. de 18 de Setembro de 1851 e 25 de Janeiro de 1854, que isentão d'este imposto as adjudicações feitas para pagamento de dividas remidas antes de partilhados os bens, ou de consummada qualquer execução contra a herança, por ser tal favor concedido sómente aos herdeiros necessarios, aos cabeças de casal, e não aos collateraes, e bem assim a de bens de raiz e meia siza de escravos provenientes de remissão de dividas da herança depois de partilhados, ainda mesmo que sejam os interessados herdeiros necessarios e cabeça de ca-

sal, porquanto a adjudicação n'este caso com a obrigação de pagar as dividas é uma verdadeira compra dos immoveis e escravos, quanto ao excesso da meiação ao da herança, não lhes aproveitando o favor concedido pelas Ord. de 23 de Agosto de 1850, 18 de Setembro de 1851, 25 de Janeiro de 1854 e 12 de Janeiro de 1855; porquanto concedêrão as primeiras aos herdeiros, e as duas ultimas ao cabeça do casal, tal favor antes de effectuada a partilha ou antes de consummada a execução, e não depois. Ord. F. de 17 e 18 de Setembro de 1861.

Siza. — A das arrematações e outros actos judiciaes deve realisar-se no districto em que tiverem lugar os mesmos actos, ou n'aquelles em que existirem os immoveis, segundo convier aos interessados. Av. F. de 25 de Fevereiro de 1862, Ord. de 28 de Março de 1832, Instrucções do 1º de Setembro de 1836, arts. 2º e 3º.

— E bem assim a respeito das compras e vendas de acções e direitos, cujo valor não fôr conhecido. Av. F. de 5 de Maio de 1861.

— Pagão-a os bens de raiz adjudicados a herdeiros, fazendo estes aos outros torna em dinheiro, por ser isto uma perfeita venda, na fôrma do cap. 6º dos artigos das sizas, § 4º, e bem assim os bens comprehendidos na herança de uma filha, com a obrigação de mãe herdeira pagar dividas do casal. Av. F. de 29 de Agosto de 1862.

Siza. — Deve ser paga na mesma especie em que foi realisado o preço do contracto, ou o seu valor em outra qualquer, nos termos do Av. de 20 de Agosto de 1833. Av. F. de 12 de Fevereiro de 1863.

— A da compra e venda de bens de raiz feita antes da L. de 28 de Outubro de 1848, que reduzio-a a 6 %, é de 10 %. Av. F. de 12 de Abril de 1851, e 12 de Fevereiro de 1863.

— Nada obsta a que se pague com muita antecedencia á celebração da respectiva escriptura, que se póde lavrar quando os contrahentes quizerem. Av. F. de 12 de Fevereiro de 1863. Porquanto sendo a siza devida, não da escriptura, mas do contracto, póde acontecer, e muitas vezes acontece, que fique este perfeito e acabado pelo accordo dos contrahentes, na compra e venda da cousa, e no preço d'ella, quando em consequencia d'isso seja ella entregue pelo vendedor ao comprador, recebendo o preço ou fiando-o, e desde então deve pagal-a, ficando entretanto para depois a celebração da escriptura, em cujo acto se tem de apresentar o competente conhecimento do pagamento. Av. F. de 3 de Novembro de 1853.

— Estão a ella sujeitas as escripturas publicas de compra e venda, ainda que depois houvesse distrate entre as partes, porque a mesma deixou de produzir effeito a aprazimento d'ellas, e não em virtude de sentença que as annullasse, na fórma da Res. de 4

de Dezembro de 1827 e Dec. de 8 de Novembro de 1838, e bem assim a escriptura de distrate, porque a cessão que por ella fez o comprador ao vendedor da mesma propriedade comprada, é pelas formalidades que a revestem um verdadeiro contracto de compra e venda, de cousa certa e por certo preço, e como tal comprehendido nas disposições do Alv. de 3 de Junho de 1809. Ord. F. de 25 de Outubro de 1855, n. 325, e Ord. de 4 de Fevereiro de 1853.

Nota. — Esta Ord. declarou que a escriptura de distrate está sujeita á siza, e bem assim o Officio de 26 de Setembro de 1835.

Siza. — Deve restituir-se quando a venda foi julgada nulla e de nenhum effeito por sentença passada em julgado. Ord. F. de 14 de Dezembro de 1864.

— A importancia do imposto da siza de uma fazenda, composta de terras, escravos, gados, arvores, instrumentos, deve ser paga junta e não separadamente, por fazer tudo parte da fazenda. Av. F. de 17 de Fevereiro de 1861.

Sociedades. — Em commandita, sendo verdadeiras sociedades commerciaes, estão sujeitas ás regras que pelo art. 302 do Cod. Comm. se devem guardar nas escripturas de qualquer sociedade de commercio, regras de que é excepção o art. 312, que só se refere ao registro do theor do contracto, dispensando-n'elle as inscripções do nome do socio commanditario em razão da natureza especial d'esta so-

cidade, em que sómente são responsaveis os socios ostensivos. Av. J. n. 31 de 16 de Janeiro de 1856.

Sociedades. -- Não commerciaes, em que figurão pessoas não commerciantes, não estão sujeitas ás disposições do art. 19, § 2º, do tit. unico do Cod. Com., e art. 20, § 2º, do Reg. n. 737, por não comprehenderem elles as sociedades civis, como monte-pios, associações litterarias, politicas ou religiosas, e só concernem as sociedades mercantis, de que trata o Cod. na parte 1ª, tit. 15, sendo indifferente que uma ou ambas as partes sejam commerciantes, porque n'este caso a jurisdicção nasce em razão sómente dos actos, e não das pessoas. Av. J. de 21 de Agosto de 1855, 1ª parte.

— De responsabilidade limitada. No lugar correspondente, no fim do volume, transcrevemos a Circular do ministerio da justiça de 28 de Outubro de 1865, dirigida aos presidentes dos tribunaes do commercio, e acompanhada de um projecto de lei, em que se achão traçados o plano, fórma e fins de taes associações, já existentes na França e em Inglaterra. O fim d'ellas é dar toda a liberdade á actividade humana em todos os ramos de industria licita, é dar-lhes o unico ar respiravel que os póde vitalisar e desenvolver. A liberdade da associação é a vida da associação, dil-o o nobre ministro, principio luminoso e civilizador, tantas vezes proclamado e outras

tantas desconhecido e calumniado, mas nem por isso menos fecundo. No seu projecto encostou-se elle mais á lei franceza, que nos parece mais restrictiva do que a ingleza; entretanto possão aquellas boas idéas dar-nos os resultados praticos de que gozão os paizes que já as levárão a effeito em seu seio; será mais um servico ao paiz, que o conta como um dos seus mais illustres e prestimosos filhos.

Sogro. — Vide *Incompatibilidades*.

Soldo. — Os filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio é que têm direito ao meio soldo dos seus pais. Ord. F. de 4 de Novembro de 1841, e Av. F. de 9 de Outubro de 1863.

Solicitadores. — Dos residuos são considerados empregados provinciaes, e portanto não comprehêndidos na disposição do § 10 da tabella annexa á L. de 20 de Outubro de 1838. Av. F. de 26 de Junho de 1839.

— Dos ausentes promovendo interesses da fazenda não podem solicitar ao mesmo tempo por parte de outros, cujos interesses são diversos. Ord. F. de 3 de Novembro de 1853.

— Seus titulos de nomeação competem exclusivamente aos presidentes das relações, em todos os auditorios do respectivo districto, e sómente aos juizes de primeira instancia nos lugares em que não houver provisionados pelos ditos presidentes, sendo que

esses empregos, em razão de sua natureza, não se podem considerar vitalícios ou sem tempo determinado. Av. J. de 31 de Outubro de 1854.

Solicitadores. — Nunca forão considerados empregos de justiça, em que tem lugar a propriedade ou serventia vitalicia. Av. J. de 10 de Março de 1851.

— Não se lhes deve conceder as faculdades proprias dos advogados pelos presidentes de provincia, porque as licenças para advogados não formados são da privativa competencia dos presidentes das relações, devendo ser-lhes cassadas as concedidas pelos juizes para assignarem embargos, artigos e cotas, por illegaes. Av. J. de 20 de Outubro de 1837.

— Dos residuos não devem ser admittidos a requerer e a promover as causas da provedoria, senão de accordo e em nome do promotor fiscal, de quem elle é agente. Av. J. de 20 de Maio de 1855.

— Devem ser admittidos a servir nos tribunaes do commercio, os nomeados pelos presidentes das relações, para que se não multipliquem taes empregos. Av. J. de 11 de Junho de 1855, 4ª parte.

— A nomeação de provisorios e interinos, na falta de provisionados, póde ser feita independente de exame, por ser ella um remedio prompto e immediato, afim de não retardar o expediente e a marcha do juizo, sendo por isso tal exame inconveniente pela demora que acarretaria no respectivo provimento temporario e superfluo, porque o juiz tem,

contra a falta de habilitações do nomeado, o melhor correctivo na sua destituição. Av. J. n. 414 de 27 de Setembro de 1860.

Solicitadores. — Não cabe aos presidentes dos tribunaes do commercio a attribuição de nomeal-os, como foi reconhecido pelo Av. de 11 de Julho de 1855, competindo essa attribuição sómente aos presidentes das relações, de conformidade com o Dec. n. 398 de 21 de Dezembro de 1844. Av. J. de Setembro de 1865.

Soltura. — Logo que o despacho de pronuncia fôr revogado pelo juiz *a quo*, nos termos do art. 74 da L. de 3 de Dezembro, deve o accusado ser relaxado da prisão, sem embargo de recurso que possa interpôr ou tenha interposto a parte contraria, porque taes recursos não são suspensivos pela regra geral do art. 72 da L. de 3 de Dezembro, e 445 do Reg. n. 120. Av. J. de 14 de Setembro de 1850, 3ª parte.

— O réo condemnado a um mez de prisão, como incurso no art. 201 do Cod. Crim., deve ser posto em liberdade logo que tenha concluido o tempo de prisão, sem embargo de haver o promotor publico appellado, por lhe parecer que devia ser condemnado em crime inafiançavel (*hypothese unica*, além da de flagrante delicto, em que póde intervir o promotor publico em *summario crime afiançavel*), porquanto, ainda que em geral devão subsistir os effei-

tos da pronuncia, desde que a sentença for appellada, soffre todavia semelhante principio as excepções estabelecidas pelos §§ 1º e 2º dos arts. 458 e 459 do Reg. n. 120. Av. J. de 6 de Agosto de 1859.

Sonegação. — Pela da siza na dação *in solutum* devia, pelo direito antigo, proceder-se á denuncia civil pelo juizo dos feitos, para a imposição das penas do Alv. de 3 de Junho de 1809, §§ 8º e 9º, pela sonegação do imposto, quer houvesse ou não denunciante, sendo porém certo que, attenta a disposição do cap. 4º, § 12, dos artigos das sizas, e segundo o principio canonisado em direito, de que a denuncia ou o manifesto voluntario do contribuinte é sufficiente para esculpar todo o commisso incurso pela sonegação da siza, os que a sonegavão evitavão as penas descrevendo as sizas e declarando-as nos respectivos livros, antes de citados e demandados em juizo; hoje porém, depois da publicação do art. 12 da L. de 26 de Setembro de 1857, é da competencia da autoridade administrativa fiscal impôr as penas comminadas no citado artigo pela sonegação da siza, e não as do Alv., haja ou não denunciante, embora os factos sejam anteriores, porquanto sendo a disposição penal nova mais suave do que a antiga, deve ser applicada immediatamente, ainda que se não tenha publicado o Reg. das sizas, por ser assim conforme os principios de stricta justiça, e as consequencias necessarias do direito de punir, sendo

que n'este caso o collecter colhendo os esclarecimentos necessarios, e fazendo certa a sonegação da siza, imponha as penas da L. citada, facultando o recurso para a thesouraria, e d'esta para o tribunal do thesouro, na fórma das disposições em vigor, sem que possa obstar a este procedimento o facto de haver o devedor manifestado o imposto pela expedição da carta de inquirição para se justificar a denuncia, porque esse acto não foi voluntario, e sim motivado pelo conhecimento que teve da denuncia dada e procedimento contra elle instaurado, ao que accresce ter o denunciante direito eventual á metade da multa da lei nos termos do Alv. citado. Ord. F. de 7 de Março e 6 de Maio de 1864.

Sorteio. — Dos jurados para servirem annualmente, deve ser annualmente feito, não obstante não terem perdido as qualidades de jurados os cidadãos sorteados no anno anterior. Av. J. de 8 de Março de 1838.

— Se no dos 48 jurados se der a irregularidade de sahir algum sorteado, contra o preceito do art. 289 do Cod. do Proc., não póde o juiz fazer novo sorteio, ex-officio ou por via de reclamação do jurado sorteado; porquanto o sorteio só póde ter lugar por convocação da sessão judiciaria, com as solemnidades do art. 325. do Reg. n. 120, e ao depois subsidiariamente, quando é esgotada a urna especial dos supplentes, nos termos do art. 6º do Dec. n. 693 de

31 de Agosto de 1850, sómente seria cabivel se elle soubesse no acto do sorteio, não sendo elle findo; entretanto tal irregularidade não affecta essencialmente o sorteio e organização do tribunal, por se não referirem a elle as questões pessoaes d'este ou d'aquelle jurado. Tal irregularidade não se dará porém se se observarem os arts. 333 e 334 do Reg. n. 120. Av. J. de 22 de Dezembro de 1853.

Sorteio. — A disposição do art. 1º da L. n. 558 de 26 de Junho de 1850, e a do art. 4º do Reg. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, autorisao o sorteio dos jurados supplentes na hypothese em que, tendo-se installado a sessão do jury, não foi possivel julgar-se algum processo, em consequencia de recusações e suspeições dos jurados presentes. Av. J. de 31 de Janeiro de 1853.

— O impedimento do presidente da camara e dos mais vereadores não é causa sufficiente para impedir o sorteio dos jurados, visto como com o 1º supplente desimpedido, e com o subdelegado, em falta do promotor, deve o juiz municipal proceder á abertura da urna e ao sorteio, em vista do art. 20 da L. do 1º de Outubro de 1828, e dos arts. 30 e 31 do Cod. do Proc., e 237 e 238 do Reg. n. 120. Av. J. de 20 de Outubro de 1859.

— Não ha necessidade novo, quando, por qualquer motivo, se dê o adiamento da sessão do jury; por isso o que mais se ajusta com os principios de

nossa legislação, e principalmente com o que está disposto nos Dec. de 26 de Junho e 31 de Agosto de 1851. Av. J. de 3 de Janeiro de 1860. — Vide *Junta, Sessão*.

Subdelegados. — Devem ser qualificados na guarda nacional, mas dispensados enquanto exercerem aquellas funcções. Av. J. de 20 de Junho de 1844.

— Sua nomeação sob proposta do chefe de policia, independente da proposta do delegado, é valida e legal, porque o art. 27 do Reg. n. 120 não obriga a aceitar o individuo lembrado pelo delegado; e ainda que não fosse legal; não póde o delegado constituir-se juiz a respeito, julgando nulla a nomeação e recusando dar cumprimento ás ordens de seus superiores. Av. J. de 10 de Fevereiro de 1858.

— Póde funcionar com o juiz municipal substituto n'um processo em que são impedidos os outros supplentes, não ficando inhibido de continuar no exercicio da subdelegacia; porquanto permittindo o Av. J. de 30 de Janeiro de 1843 que os subdelegados e seus substitutos sejam nomeados supplentes dos juizes municipaes e dos delegados de policia, determinando que cesse o exercicio de subdelegado quando exercerem os cargos de juiz municipal e delegado, não se referia a um caso especial e isolado, com o qual o subdelegado não exerce jurisdicção plena do cargo de juiz municipal. Av. de 30 de

Julho de 1863. — Vide *Assessor, Delegados, Incompatibilidade, Officiaes reformados, Sorteio, etc.*

Substabelecimento. — Nas procurações não pagão sello, não excedendo a folha da procuração. Ord. F. de 13 de Setembro de 1856.

Substituição. — Dos juizes de direito nas comarcas onde não estiver em exercicio juiz municipal formado, pertence aos substitutos d'estes pela ordem das designações dos termos. Av. J. n. 51 de 26 de Julho de 1843.

— De juizes mûnicipaes pelos supplentes, é gratuita por sua natureza. Av. J. de 15 de Setembro de 1843, e Ord. F. de 20 de Outubro de 1843.

— Na vaga de uma vara criminal deve ella ser substituida pelo juiz municipal, que porém não deve reunir a jurisdicção civil. Av. J. de 10 de Julho de 1851.

— Os juizes especiaes do commercio podem exercer cumulativamente suas funcções com os dos feitos da fazenda com preferencia aos juizes mûnicipaes, porque n'elles a diversidade das funcções não faz perder a essencia de juizes de direito. Av. J. de 9 de Novembro de 1860.

— Quando o juiz de direito de uma capital fôr privativo dos feitos da fazenda e tiver de sahir a alguma diligencia n'este character, deve passar a jurisdicção criminal ao seu substituto, que perceberá a gratificação de juiz de direito, e este o ordenado; em

regra porém os juizes dos feitos não devem sahir de sua comarca para diligencias, a não ser em casos de maior urgencia, devendo ser commettidos ás justicas territoriaes; n'este caso o juiz municipal não pôde exercer as funcções de juiz dos feitos, porque a jurisdicção do proprietario se estende a toda a provincia. Av. J. de 21 de Fevereiro de 1861.

Substituição. — No impedimento do juiz de direito não podem os supplentes do juiz municipal presidir ao jury, quando este juiz está no exercicio de suas funcções, não obstante estar occupado com o conselho municipal de recurso. Av. J. de 3 de Junho de 1861.

— Exceptua-se porém o caso em que o juiz municipal é chamado a exercer as funcções proprias do seu emprego, e de nenhuma fórma quando substituir o juiz de direito. Av. J. de 6 de Abril de 1847.

Nota. — Quanto ás substituições do juiz de direito, vide no fim volume o Dec. n. 3,337 de 7 de Janeiro de 1865, que regula a execução do art. 17, § 7º, da L. de 3 de Dezembro.

— A dos escrivães dos feitos da fazenda deve ser feita segundo a regra prescripta pelo art. 6º do Dec. de 30 de Agosto de 1851. — Vide *Jurisdicção, Vereador, etc.*

Substituto. — Dos juizes de paz é sempre o immediato em votos. Port. J. de 21 de Fevereiro de 1838.

Substituto. — Dos juizes dos feitos é o juiz municipal da capital da provincia todas as vezes que estiverem impedidos os juizes de direito, a quem compete a substituição em primeiro lugar, visto que o art. 4^o da L. n. 249 de 29 de Novembro de 1841 nenhuma excepção faz das provincias que têm juiz privativo, não deixando porém os juizes de direito, durante a substituição, o exercicio das mais funcções que n'essa occasião lhes pertencão. Av. J. n. 48 de 28 de Julho de 1843.

— Não póde ser considerado habilitado para substituir o juiz municipal o vereador que se achar impedido de servir como vereador. Av. J. de 16 de Agosto de 1854.

— De duas varas de direito póde simultaneamente n'ellas servir, por não haver lei ou motivo algum que vede tal accumulacão temporaria, desde que foi designado o mesmo juiz municipal para substituto das duas varas. Av. J. de 18 de Julho de 1865. — Vide *Presidencia da camara*.

Sufficiencia. — Exames de sufficiencia exigidos pelo Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e n. 1,294 de 16 de Dezembro de 1853, devem ser presididos pelos juizes municipaes effectivos, e não pelos supplentes, ainda que sejam bachareis formados. Av. J. n. 252 de 30 de Dezembro de 1854.

Summario. — Deve ser julgado improcedente o que foi instaurado ex-officio por crime de ferimento

leve, não tendo o delinquente sido preso em flagrante, á vista do Dec. n. 1,090 do 1º de Setembro de 1860, por não terem hoje taes crimes procedendo official, salvo se o criminoso fôr preso em flagrante, ou é pessoa miseravel, á vista dos arts. 73 e 74, § 6º, do Cod. do Proc., convindo accrescentar que, conforme o art. 20, § 3º, do mesmo Dec., o procedimento official, n'este caso, tem lugar se o offendido é empregado publico. Av. J. de 3 de Junho de 1862.

Summario. — Emquanto não fôr descoberto o delinquente, póde e deve-se proceder a novo summario, embora não tenha sido pronunciado o que foi indigitado criminoso, porque nem a letra da lei, nem o seu espirito soffrem tal restricção. Av. J. de 28 de Fevereiro de 1839.

— Póde-se dar mais de uma queixa contra determinada pessoa, por ser esta a intelligencia que mais se accomoda com as disposições combinadas dos arts. 144, 145 e 329 do Cod. do Proc. Av. J. de 9 de Fevereiro de 1838.

Supplentes. — Os dos juizes municipaes não são os dos juizes de orphãos, quando as varas estão separadas. Av. J. de 14 de Outubro de 1844.

— Os dos juizes municipaes não podem ser nomeados subdelegados, nem supplentes dos mesmos, porque não concorda com a sua qualidade de magistrados de um termo o serem encarregados de uma

jurisdição limitada a um só districto d'esse termo. Av. J. n. 73. de 8 de Julho de 1842.

Supplentes. — Não sendo amoviveis os dos juizes municipaes, á vista da litteral disposição do art. 19 da L. de 3 de Dezembro, não podem ser destituidos dentro do prazo legal do seu exercicio, senão pelos meios regulares para a suspensão e demissão dos magistrados e empregados publicos. Av. J. n. 13 de 15 de Fevereiro de 1844. Ha porém uma excepção estabelecida pelo Av. de 2 de Novembro de 1844, que o permite aos presidentes de provincia sem dependencia de julgado ou formalidade alguma, emquanto as nomeações não produzirem os seus effeitos, por não terem os nomeados prestado juramento e entrado na posse do lugar, todas as vezes que a presidencia tiver razão para duvidar da idoneidade que n'elles se presumio existir. Não podendo mesmo ser tirados da ordem em que forão collocados na lista dos supplentes, pelo facto de irregularidade de sua conducta; havendo para este e outros casos semelhantes o recurso legal de se tornar effectiva a responsabilidade, para serem destituidos de seus empregos os que fôrem convencidos de irregularidade de conducta, nos termos do art. 166 do Cod. Crim. Av. J. de 28 de Março de 1844.

— Devem ser separados e distinctos n'aquelles termos em que estão divididas as varas municipaes e de orphãos. Av. J. n. 93 de 14 de Outubro de 1844.

Supplentes.—A respectiva lista deve ser reformada todas as vezes que, por qualquer impedimento perpetuo ou temporario, não houver, para o jùlgamento de uma ou mais causas, um supplente. Av. J. n. 84 de 26 de Outubro de 1843.

— Nos termos novamente separados de outros, deve-se fazer nova nomeação de supplentes. Av. citado.

— Dos delegados e subdelegados podem entrar no exercicio de vereador, passando - o ao immediato em votos quando tenham de exercer quaesquer d'aquelles cargos. Av. I. de 16 de Junho de 1849.

— O mesmo foi decidido a respeito dos dos juizes municipaes pelo Av. I. de 14 de Abril de 1847.

— Dos juizes municipaes não têm direito á percepção da gratificação de juizes de direito, quando interinamente exercem este lugar, á vista da L. n. 687 de 26 de Julho de 1850. Ord. F. de 17 de Dezembro de 1854.

— A lista dos mesmos não se suppõe preenchida senão pela effectiva aceitação e juramento dos nomeados, que devem, em prazo razoavel, ser avisados logo que a nomeação é feita; os que fôrem nomeados para substituir os que não aceitarem devem occupar os ultimos lugares, tendo preferencia para os primeiros lugares os que primeiro forão escolhidos. Av. J. de 18 de Fevereiro de 1854.

Supplentes. — Os do juizo municipal não ficão inhibidos de exercer as respectivas funcções, por terem servido de procuradores das camaras, uma vez que tenham sido antes exonerados, á vista da doutrina consignada no Dec. n. 429 de 9 de Agosto de 1845, e Av. de 20 de Setembro de 1843, 14 de Abril de 1847, e 25 de Abril de 1849, §§ 1º e 2º. Av. J. de 14 de Junho de 1858.

— Dos juizes municipaes, podem nomear e demittir empregados do seu fôro, provisoriamente providos pelo juiz effectivo. Av. J. de 20 de Fevereiro de 1860.

— A nomeação d'elles, feita anteriormente á creação do fôro civil, á vista dos arts. 16 e 19 da L. de 3 de Dezembro, não deve subsistir, por considerarse nenhuma, devendo proceder-se á nomeação legal. Av. J. de 25 de Junho de 1860.

— Para o effeito da substituição d'elles só prevalece a vaga que deixa o nomeado, se não prestou juramento, pelo que não é supprivel a vaga deixada por um supplente que mudou de residencia, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista; isto á vista do Dec. n. 2,012 de 4 de Novembro de 1857, art. 7º, que não foi revogado pelo Dec. n. 2,576 de 21 de Abril de 1860. Av. J. de 28 de Maio de 1861.

— Quando não se tiver procedido á designação dos substitutos dos juizes de direito no tempo legal, na fórma do art. 17, § 7º, da Lei de 3 de Dezembro,

e art. 211, § 10, do Reg. n. 120, deve o presidente reparar essa omissão em qualquer época. Av. J. n. 554 de 25 de Novembro de 1861.

Supplentes. — Esgotada a lista dos supplentes do juiz municipal, que na falta d'este têm de substituir o juiz de direito, passa-se para os supplentes do juizo municipal dos outros termos pertencentes á comarca, na ordem da designação, e só depois de esgotadas as listas dos supplentes de todos os termos, deve-se correr pela mesma ordem de designação os vereadores, visto serem supplentes subsidiarios. Av. J. de 25 de Novembro de 1861.

— Na nomeação d'elles deve vigorar a doutrina do Dec. de 21 de Novembro de 1849. Av. J. de 10 de Junho de 1863, e 26 de Junho de 1865.

— Dos juizes municipaes e de orphãos, quando não tiverem prestado juramento no prazo marcado pelo art. 12 do Dec. n. 2,012 de 4 de Novembro de 1857, não podem mais prestal-o, devendo ser considerados destituídos, visto como não póde prevalecer qualquer motivo allegado que os tivesse impedido de cumprir com a disposição citada, porquanto exclue ella expressamente qualquer motivo. Av. J. de 21 de Outubro de 1865. Devendo ser occupados os primeiros lugares pelos juramentados, segundo a ordem estabelecida pelo art. 7º, § 3º, do Dec. n. 2,012 de 4 de Novembro de 1857. Av. de 22 de Abril de 1864.

Supplentes. — Dos juizes municipaes devem ser nomeados, quando findar o quadriennio, como preceitua o Dec. n. 649 de 20 de Novembro de 1849, no art. 1º, § 2º, e no art. 3º, cujas disposições estão em vigor. Imperial Res. de consulta de 5 de Junho de 1863. Av. J. de 10 de Junho de 1863, 18 de Julho e 29 de Agosto de 1865.

Nota. — O Dec. n. 3,561 de 16 de Dezembro de 1865 estabeleceu a maneira por que se hão de fazer as nomeações dos supplentes dos juizes municipaes. — Vide o Dec. citado, no fim do volume.

— Os dos deputados commerciaes, no caso de impedimento ou fallecimento d'aquelles; são chamados na ordem da votação, para preencher o numero de juizes; e assim como no caso de fallecimento do 3º deputado, não se chama para substituir o 3º supplente, mas sim o 1º na ordem da votação, tambem é claro que fallecendo o 2º supplente, foi seu lugar tomado pelo 3º, preenchendo o lugar d'este aquelle que por ultimo se nomeou. Imperial Res. de consulta de 13 de Dezembro de 1865.

Supprimento. — De consentimento de mulher casada paga o respectivo alvará 200 réis de sello. Ord. F. de 19 de Junho de 1851. Combinado com o art. 58, § 2º, do Reg. de 26 de Dezembro de 1860. — Vide *Licenças*.

Surdo-mudo. — O individuo affectado de surdo-mudez, mas que lê e escreve, desde que não mostra

desacerto em suas idéas e acções, póde receber a pensão de sua mulher, porquanto tal enfermidade não importa ipso facto a demencia, mórmente não havendo sentença que assim o tenha julgado. Av. F. de 24 de Janeiro de 1863.

Suspeição. — 1º Quando fôr suspeito o juiz de orphãos, poderá tomar por adjunto o juiz municipal ou o juiz de direito, se estiver no termo; 2º no caso de suspeição do juiz de direito ou municipal, devem tomar o juiz do orphãos, não podendo ser o juiz municipal adjunto do juiz de direito ou vice-versa, por terem ambos de intervir no processo, um como preparador, e outro como julgador. Av. J. de 20 de Outubro de 1837, e 24 de Setembro de 1838.

— Que tem o juiz municipal para julgar alguma causa n'esta qualidade, procede quando tenha de tomar conhecimento d'ella, quando juiz de direito interino. Av. J. de 28 de Março de 1838.

— Sendo bem explicita e precisa a maneira de proceder estabelecida na parte 2ª, tit. 2º, cap. 3º, do Cod. do Proc., a respeito das suspeições dos juizes em materia criminal, nenhuma declaração, nem instrucção se precisa para entendê-la; quanto ao civil deve-se proceder de conformidade da Ord., liv. 3º, tit. 21, emquanto a assembléa geral legislativa não decretar cousa alguma. Av. J. n. 90 de 11 de Janeiro de 1838.

— Nem a L. de 3 de Dezembro, nem o Reg.

n. 120, tratarão das suspeições em causas civeis. Av. J. de 9 de Julho de 1842.

Suspeição. — Entretanto o Av. de 2 de Setembro de 1833, resolvendo duvidas ácerca das suspeições dos juizes de paz para proceder ás conciliações e mais actos civeis, declara : « que posto não esteja expressamente declarado no tit. unico da Disposição provisoria que para a administração da justiça civil se adopte a mesma organização judiciaria estabelecida em materia criminal, é comtudo manifesto que as suas disposições tiverão por base a mesma organização, e que em consequencia aquelles arts. 62 e 63 do Cod. do Proc. são applicaveis para uns e outros casos, devendo portanto observar-se o que n'elles se dispõe, sempre que se verifique taes suspeições; o que tambem é conforme com o que se acha estabelecido na Res. de 20 de Outubro de 1832.—Vide o Av. de 16 de Novembro de 1849, abaixo transcripto, cujos principios parece serem mais juridicos.

— Não são objecto de demanda, mas um recurso, e por isso independente de conciliação. Av. J. de 31 de Janeiro de 1832.

— Os juizes não se devem dar por suspeitos só porque as partes o exigem. Av. J. de 23 de Junho de 1834.

— No caso de formação de culpa ou de julgamento de crimes policiaes, dando-se de suspeitos o

subdelegado e todos os seus supplentes, depois de estar em andamento o processo, não deve este ser remettido ao subdelegado mais vizinho, e sim ás outras autoridades criminaes do termo. Av. J. de 28 de Julho de 1843.

Suspeição. — Oppostas aos juizes de direito são da competencia do jury, ainda mesmo quando interpostas nos processos de responsabilidade, que elles conhecem, porque o Cod. do Proc. declarou o jury como unico tribunal competente para conhecer das suspeições dos juizes de direito, sem ter feito distincção das causas crimes da competencia dos mesmos; e não podendo portanto o Reg. n. 120 ter outro fim senão marcar a ordem do processo nas ditas suspeições, é consequencia necessaria o pertencer ao jury o conhecimento de quaesquer suspeições intentadas aos sobreditos juizes, ainda mesmo em processos de responsabilidade dos empregados publicos. Av. J. de 18 de Maio de 1843.

Nota. — Seria mui conveniente que as suspeições oppostas aos juizes de direito fossem julgadas pelas relações, que já tomão conhecimento dos crimes por elles commettidos, quer dos que dão lugar á responsabilidade, quer dos communs; e se bem que a respeito d'estes tenham apparecido duvidas, comtudo firmão o principio acima exposto alguns arestos dos tribunaes superiores, entre os quaes nos recordamos de um processo de estupro, em que foi parte accu-

sada um juiz de direito, processo julgado pela relação da côrte, e pela do Maranhão um processo de tentativa de sedição contra o Dr. Maciel da Costa, e ha pouco mais de um anno o promovido contra o Dr. José Belisario, juiz de direito interino da comarca do Brejo, e nos quaes forão uniformes os tribunaes em julgarem o fôro commum incompetente para tomar conhecimento dos crimes individuaes pelos mesmos commettidos; e tal é tambem a opinião do distincto jurisconsulto o Sr. conselheiro Pimenta Bueno no seu *Direito publico brasileiro*, n. 587 e seguintes.

Suspeição. — A lei não as admite senão em relação aos litigantes, e não aos advogados, sendo que em materia crime o juiz de direito só se pôde declarar de suspeito quando se verificar alguns dos casos do art. 61 do Cod. do Proc., e em materia civil nos das Ord., liv. 3º, tit. 21, § 18, que nunca se referem aos advogados. Av. J. de 18 de Março de 1850.

— Tendo os delegados, juizes municipaes e o proprio chefe de policia, jurisdicção cumulativa, para conhecer dos mesmos processos, no caso de suspeição do delegado e seus supplentes, e do mesmo se dar com o juiz municipal e seus supplentes, devem taes processos ser remettidos aos chefes de policia para tomar conhecimento d'elles. Av. J. n. 46 de 28 de Julho de 1843. Deve porém entender-se juris-

dicção cumulativa em relação aos domiciliarios na capital, salvo quando o chefe de policia se acha no domicilio do réo ou no lugar do delicto, ou é mandado especialmente instaurar o processo. Av. J. de 20 de Agosto de 1851, e de Novembro de 1865.

Suspeição. — Á vista do art. 248 do Reg. n. 120, não podem os juizes ser dados de suspeitos na formação da culpa, mesmo em casos de recurso da parte. Av. J. de 14 de Setembro de 1850, 1ª parte.

Nota. — As oppostas aos juizes municipaes como juizes do commercio crão julgadas pelo respectivo substituto, á vista do Av. J. de 29 de Outubro de 1851; praxe pórem que se acha revogada pelo art. 79 do Dec. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855, que dá tal competencia aos juizes de direito.

— Nas causas crimes, quando tem de funcionar o juiz com promotor seu consanguineo ou affim até o segundo gráo, deve ser excluido este e não aquelle, em vista da Ord., liv. 1º, tit. 48, § 29, que foi sempre litteral e escrupulosamente guardada e applicada aos promotores e fiscaes do juizo. Av. J. de 26 de Junho de 1858.

— O Av. de 28 de Julho de 1843, quando diz que se deve remetter ao chefe de policia o processo em que se derão de suspeitas todas as autoridades e supplentes, deve entender-se sómente ao termo em que elle reside; devendo remetter-se o processo em

relação aos outros termos ás autoridades do mais vizinho. Av. J. de 29 de Maio de 1859.

Suspeição. — Dando-se de suspeitos em causa civil ou commercial os juizes de paz dos diversos districtos de um só termo, deve-se recorrer ao principio geral estabelecido pelo art. 6º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, que manda que a camara municipal juramente o cidadão immediato em votos ao 4º juiz de paz do districto das partes que se pretendem conciliar. Av. J. de 20 de Junho de 1859.

— Quando o juiz de orphãos averbado de suspeito em causas de inventario não reconhecer a suspeição, deve chamar por adjunto o respectivo suplente, no caso de não estarem no termo o juiz municipal ou o de direito, que o devem ser, em face dos Av. de 24 de Outubro de 1837 e 24 de Setembro de 1838; porquanto pela Ord., liv., 4º, tit. 96, § 25 *in fine*, dispunha em igual hypothese que o juiz da partilha tomasse por adjunto um dos vereadores do lugar, disposição esta firmada na razão de serem os vereadores substitutos immediatos dos juizes de fóra e ordinarios. Av. J. de 4 de Setembro de 1861.

— Deve dar-se de suspeito o juiz de direito perante o qual subirão recursos e appellações crimes e aggravos, em que tenham intervindo como advogados sobrinhos, cunhados e outros parentes em igual gráo ao juiz de direito, mesmo quando taes recursos,

appellações e agravos, ainda que não escriptos por elle, o juiz souber que forão pelos mesmos feitos em fraude da lei, porque em tal caso deve dar o exemplo de fidelidade ás mesmas leis. Av. J. de 7 de Outubro de 1861, 4ª parte. E bem assim quando os mesmos tenha de accusar ou defender no jury, porquanto a Ord., liv. 1º, tit. 48, § 29, que prohibe que em taes casos seja julgador, não faz distincção alguma, e no tribunal do jury é tambem considerado julgador quem applica a lei ao facto. Av. citado, 3ª parte.

Suspeição. — Nas causas commerciaes, quando a jurarem o juiz municipal de um termo, seus supplentes, e todos os vereadores da camara, póde funcionar o juiz municipal do termo mais vizinho, sendo applicavel, ainda que em hypothses diversas, as disposições do art. 9º do Dec. n. 2,012 de 4 de Novembro de 1857, e Av. de 19 de Maio de 1859.

— Não se deve deixar aos escrivães a faculdade de deixar de enviar os autos aos juizes que entenderem ter algum motivo de suspeição; só depois d'isto, e successivamente irão os escrivães fazendo os autos conclusos aos immediatos. Av. J. de 13 de Junho de 1862.

— No caso de suspeição do juiz de direito em qualquer processo, e nos de responsabilidade, os termos do art. 252 do Reg. n. 120 são de tal força,

que autorisção a convocação do jury, não se achando este reunido, nem convocada a sua sessão ordinaria. Av. J. de 25 de Julho de 1861, 2ª parte.

Competindo a convocação d'elle ao seu substituto legal. Av. citado, 3ª parte.

Observando-se o seguinte processo : remettidos os artigos de suspeição do juiz de direito ao jury, artigos que devem ser apresentados, nos termos do art. 250 do Reg., com a resposta do juiz, o jury, guiado pelo presidente, deve observar o disposto no art. 252. Av. citado, 3ª parte. O Av. J. de 12 de Fevereiro de 1862 confirma todos estes pontos. Devendo-se guardar as regras prescriptas nos julgamentos communs, por issò que o processo criminal nada dispòz de especial a respeito dos julgamentos de suspeição. Av. citado de 13 de Fevereiro de 1862.

Convocada porém a sessão ordinaria do jury, n'ella devem ser julgados os artigos de suspeição, não obstante o tempo decorrido da interposição dos artigos, porque o suspeitante não concorreu para a falta que commetteu o juiz substituto de não convocar a sessão extraordinaria, convocação que estava autorizado a fazer ; mas achando-se já convocada a ordinaria, é incontestavel sua competência para o julgamento. Av. J. de 11 de Novembro de 1863.

Suspeição. — Sendo a suspeição intentada ao juiz municipal substituto do de direito, e entrando este

no exercicio da sua vara, contra quem não existe motivo de suspeição, é esta autoridade competente para convocar e presidir ao jury, visto como o fim da lei não é outro senão obstar a que o juiz recusado tenha de conhecer e julgar a sua propria causa. Av. citado, 2ª parte.

Suspeição. — Segundo a disposição expressa do art. 71 do Cod. do Proc. devem ser submettidos a julgamento os artigos de recusação, embora o réo, suspeitante tenha sido a final absolvido pelo juiz suspeitado, que continuou a funcionar no processo, por não ter aceitado a suspeição, pois sem a desistencia provada dos autos não se póde abandonar o processo. Av. citado, 3ª parte.

— E achando-se o processo appellado e prompto para seguir para a instancia superior, é mais regular realisar-se a remessa independente da decisão da recusação, que póde ser julgada depois de findo o tempo em que devem ser os autos apresentados na relação do districto. Julgada improcedente a recusação, fica a parte recusante prejudicada no recurso da appellação interposta e tomada por termo. Av. citado, 3ª parte.

— Sendo uma excepção, e devendo por isso ser opposta perante o juiz da causa, não póde ser allegada no recurso de agravo, visto como não tem lugar nas acções summarias, nem nas execuções, e muito menos cabe n'um incidente, como aquelle

recurso, cuja natureza o repelle. Av. J. de 12 de Junho de 1865, 1ª parte.

Suspeição. — No seu processo deve seguir-se o que está disposto no Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Av. citado, 2ª parte. Conforme a disposição do art. 81 do Reg. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855. Av. citado.

— A disposição do art. 38 do Reg. n. 1,597 do 1º de Maio de 1855, que se refere á suspeição do relator, é applicavel tambem aos casos de revista. Av. J. de 23 de Maio de 1864.

Suspensão. — Na dos magistrados a disposição do art. 11, § 7º, da L. de 12 de Agosto de 1834 não obsta á execução dos arts. 77, 153 e 155 do Cod. do Proc., pois que podem umas e outras ter o seu perfeito cumprimento, preenchendo-se pela execução das do Cod. os fins a que se não estende a L. de 12 de Agosto de 1834. Av. J. de 24 de Setembro de 1835.

— Decretada em despacho avulso fóra dos autos por outro despacho, póde ser levantada; mas a decretada em sentença definitiva ou interlocutoria, que para este caso tem força definitiva, só póde ser levantada por meio de embargos ou appellação. Av. J. de 16 de Janeiro de 1838, 2ª parte.

— Ordenada pelo presidente da provincia, mandando tambem responsabilisar, não acaba pelo despacho de não pronuncia, porque, comquanto se in-

terpuzesse recurso d'esse despacho, que com effeito não tem effeito suspensivo, a suspensão do empregado não é effeito do processo, aliás dar-se-hia absurdo, de dar-se o effeito antes da causa; ella é um acto anterior, a que foi estranho o juiz processante, e que pôr consequencia deve existir emquanto não findar por sentença passada em julgado o processo de responsabilidade. Av. I. de 11 de Julho de 1842, e J. de 5 de Abril de 1849.

Suspensão. — O empregado publico absolvido em crime de responsabilidade tem direito aos ordenados do tempo da suspensão; mas sómente aos ordenados fixos, e não ás porcentagens e gratificações, ás quaes se não refere o § 4º do art. 165 do Cod. do Proc. Ord. F. de 15 de Setembro de 1852.

— Imposta pelas assembléas legislativas provinciaes importa a suspensão de todos os cargos, porquanto sendo expresso no art. 58 do Cod. Crim. que a pena de suspensão priva aos réos do exercicio de seus empregos durante ella, e os impede de ser empregados em outros, que não sejam de eleição popular, não ha razão alguma para que tal disposição não seja applicavel á suspensão imposta pelas assembléas legislativas provinciaes, que na decretação d'ella procedem como tribunal de justiça. Av. J. do 1º de Dezembro de 1855.

— Não é applicavel aos juizes municipaes a disposição do art. 154 da Constituição, os quaes podem

ser suspensos pelos presidentes de provincia, como os demais empregados, conforme a L. de 3 de Outubro de 1834, art. 5º. Av. J. de 28 de Setembro de 1843, e 12 de Janeiro de 1854.

Suspensão. — Á vista do art. 58 do Cod. Crim., que dispõe que a pena de suspensão priva os réos do exercício de seus empregos durante o tempo d'ella, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo os de eleição popular, a condemnação por sentença á pena de suspensão do cargo de delegado ou juiz de paz importa a suspensão do posto da guarda nacional. Já a pronuncia, em face do art. 292, § 2º, do Reg. n. 120, importa suspensão do exercício do posto, e a condemnação suppõe pronuncia, e por isso a condemnação não póde produzir menos effeitos que a pronuncia. Av. J. de 29 de Janeiro de 1856. Mas a simples suspensão do emprego não inhabilita para o exercício dos direitos politicos. Av. I. n. 301 de 13 de Setembro de 1856.

— Imposta pelos juizes aos seus empregados com a clausula de responsabilidade, não póde considerar-se como suspensão corrèccional ou disciplinar a que se refere a Ord., liv. 1º, tit. 79, § 46, senão como preventiva, anterior ao processo e applicavel nos casos criminaes, conforme a Ord., liv. 1º, tit. 100, que a regulava; n'este caso o juiz que assim procede exorbita, porquanto pela legislação actual tal suspensão é um effeito da pronuncia, e não

a pôde preceder. A Ord., liv. 1^o, tit. 79, § 46, que autorisou a correccional, não está revogada, sendo que para regular esta attribuição baixou o Dec. n. 1,572 de 7 de Março de 1855. Av. J. de 13 de Março de 1855.

Suspensão. — Administrativa, importa acto a que é estranho o juiz processante, devendo subsistir enquanto não findar por sentença passadã em julgado o processo de responsabilidade. Av. J. de 14 de Julho de 1842, 5 de Março de 1849, e 4 de Junho de 1862.

— A pena de suspensão imposta ao empregado por crime de responsabilidade não deve ser cumprida senão depois que a sentença do juiz de direito, da qual se appellar, fôr confirmada pela relação, á vista do Dec. n. 1,835 de 5 de Novembro de 1856, que não alterou a disposição do art. 165, § 2^o, do Cod. do Proc., e art. 94 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. de 12 de Maio de 1862.

— Correccional de escrivão publico, judicial e notas, não sendo a pena de que trata o art. 58 do Cod. Crim., mas a definida no art. 50, § 3^o, do Dec. n. 834 de 2 de Julho de 1851, pena disciplinar de natureza administrativa, como declara o art. 2^o do Dec. n. 1,884 de 7 de Fevereiro de 1857, não se estende ao exercicio dos dous officios, que são distinctos e podião ser exercidos por outro serventuario. Av. J. de 15 de Julho de 1864, 1^a parte.

Suspensão. — Não podem os presidentes de provincia impôr-a aos magistrados comprehendidos no art. 154 da Constituição, por ser isto attribuição privativa da corôa, cessando, tanto que o Imperador assumio o exercicio de suas augustas funcções, a disposição do art. 17 da L. da Regencia de 14 de Junho de 1831, e tal attribuição de suspender enumerada entre as demais dos presidentes no § 8º do art. 5º da L. de 3 de Outubro de 1834, embora não tenha esta lei o character de temporaria. Av. J. de 28 de Setembro de 1843. (*Prat. das Correç.*, pag. 64. *Gazeta dos Tribunaes*, n. 77.) — Vide *Magistrados, Ordenado, Processo, Pronuncia, etc.*

— Por acto administrativo subsiste, emquanto não houver sentença passada em julgado, como já foi decidido pelos Avisos n. 77 de 11 de Junho de 1842, n. 59 de 5 de Março de 1849, e n. 244 de 4 de Junho de 1862. Av. J. de 23 de Junho de 1865. Portanto, quando o empregado, depois de despronunciado, e tendo então obtido licença, acabada esta deve entrar em exercicio, se a suspensão foi levantada. Av. citado.

T

Tabelliães. — Devem prestar aos collectores as certidões que por elles lhes fôrem requeridas, e gratuitamente, porque os collectores são verdadeiros

procuradores da fazenda, e os officios publicos não são beneficios de ninguem, mas creados e mantidos para o serviço do Estado e para o bem publico, ficando-lhes em todo o caso o direito salvo de haver das partes vencidas, e pelo executivo, que lhes compete, os salarios que lhes fôrem devidos. Ord. F. de 30 de Maio de 1846.

Tabelliães.—Um juiz não pôde nomear, para servir interinamente o lugar de tabellião de notas, a um seu irmão, porque se não presume que obre inteiramente isento de prevenção a favor do mesmo, para bem apreciar o seu merecimento e aptidão, como exigem os principios de direito, sobre que assentão o Alv. de 22 de Junho de 1642, Dec. de 4 de Maio de 1643, e Alv. de 9 de Setembro de 1647. Av. J. do 1º de Agosto de 1853. — Vide *Camaras municipaes, Escrivães, Incompatibilidade, Livros, Registro, Suspensão, etc.*

Taxa.—Não pagão os legados de liberdade. Ord. F. de 13 de Novembro de 1833.

— De heranças e legados não pôde ser paga por prestações, por não o permittirem as leis que regulão a cobrança d'este imposto. Port. F. de 10 de Outubro de 1834, e 12 de Março de 1835.

— Deve ser paga a correspondente ao valor das lettras, ainda que tenham só de servir de documentos, porque no estado em que se achão não podem ser ajuizadas, porque não podem servir de funda-

mendo a qualquer pedido de sua importancia sem tal pagamento. Port. F. de 7 de Outubro de 1839.

Taxa. — De legado de uma casa deve ser paga no lugar da situação d'ella. Av. F. de 4. de Outubro de 1842.

— A de usufructo consistente em predios sujeitos á decima urbana deve ser calculada sobre o rendimento annuo, que servir de base a este imposto á vista do art. 12, § 1º, do Reg. de 28 de Abril de 1842. Av. F. de 13 de Janeiro de 1857.

— Do pagamento d'ella estão isentos, á vista do Alv. de 17 de Junho de 1809, Decreto de 8 de Março de 1854, Circular de 6 de Fevereiro de 1856, Officio da directoria geral do contencioso de 26 de Abril de 1854, não sómente os ascendentes ou descendentes que na censura de direito são herdeiros necessarios, que são legitimos, mas tambem os illegitimos quando em virtude da lei são chamados á successão. Av. F. de 31 de Março de 1858.

— A isenção d'ella concedida pelas disposições citadas não aproveita aos ascendentes e descendentes por afinidade, salvo no caso de, na constancia do matrimonio por communhão de bens, se deixar algum legado a herdeiro forçado sem especificação de exclusão do conjuge, sendo então concedido em commum. Av. F. de 6 de Outubro de 1859.

— A da transferencia do dominio sómente de parte do valor de um escravo deve pagar a quota

correspondente a esse valor, visto como a totalidade da taxa é devida integralmente pela transmissão integral de cada escravo. Av. F. de 12 de Junho de 1861.

Nota. — Este imposto é provincial, e a regra acima é só applicavel á côrte, comquanto seja fundada no direito mais rigoroso.

Taxa. — São isentas d'ella as heranças e legados deixados á santa casa da Misericordia, em face do art. 6º do Reg. de 15 de Dezembro de 1860. Av. F. de 27 de Abril de 1863. — Vide Aly. de 20 de Maio de 1811, no fim do volume.

— A das heranças e legados consistentes em usufructo deve-se contar da data do fallecimento do testador, se este não tiver marcado prazo ou termo desde o qual o usufructo comece usufruir, entendendo-se que o usufructo é adquirido desde a morte do testador, de cuja data os fructos cedem em beneficio d'aquelle. Av. F. de 29 de Abril de 1863, 7ª parte, e 22 de Maio de 1862.

— Para o pagamento d'ella, quando nas heranças houver moeda estrangeira, e no dia do fallecimento do testador não tiver ella tido cambio, deve o calculo, para a sua reduccão a moeda do paiz, ser feito pela cotação ultima anterior ao dia do fallecimento. Av. citado, 10ª parte.

— O valor das apolices compradas para cumprimento de legados deve ser regulado, para paga-

mento da taxa, ou pela cotação média do dia da aquisição das mesmas, ou pelo preço real da compra. Av. citado, 10ª parte.

Taxa. — Deve ser paga no lugar da situação dos bens. Av. citado, 13ª parte.

— Não se paga dos fructos ou rendimentos desde a morte do inventariado até a conclusão do inventario. Ord. F. de 12 de Outubro de 1850. — Vide *Décima*.

Tempo de prisão. — Quando a pena imposta é a de galés, e houve recurso de revista, o tempo de prisão simples não póde ser contado como pena, visto o recurso suspender a execução da pena de galés; assim commutada a pena de galés pela de prisão, devem os tantos annos de galés trocarem-se por tantos da pena imposta pela relação. Av. J. de 4 de Agosto de 1863 e 14 de Novembro de 1865.

Tentativa. — Vide *Fiança, Jurisdição*.

Termo. — Sendo um só que se lavra para o juramento dos jurados, os escrivães do jury devem perceber sómente emolumentos correspondentes. Av. J. de 30 de Junho de 1840.

— Havendo razão para suspeitar-se que os senhores dos escravos, quando estes têm vindo a depôr contra os mesmos, pretendão commetter algum crime contra os-ditos escravos, deve a autoridade fazêl-os assignar termo de segurança, com comminação de penas, que lhes serão applicadas no caso

de infracção. Av. J. de 25 de Novembro de 1852.

Termo.— Desmembrado um termo de outro, paixão para o fôro novamente creado todos os autos pendentes relativos a questões de pessoas ahí domiciliadas. Av. J. de 22 de Dezembro de 1863. — Vide *Escravos, Escrivães, Prazo, Recursos, etc.*

Terras devolutas. — Devem os juizes de direito em correição examinar se são observadas as disposições do cap 8º do Reg. de 30 de Janeiro de 1854, impondo as penas n'elle declaradas aos empregados que as infringirem. Av. J. de 26 de Agosto de 1860.

— Sua venda deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios na fórma do que geralmente se pratica no fôro civil. Av. Ag. de 23 de Julho de 1861.

— Ninguém tem obrigação de pagar divida alguma a testamenteiro ou herdeiro obrigado a pagamento da taxa, nem a restituir moveis ou semoventes de que se ella deva, se não estão devidamente descritos em inventario; e quando o contrario se tenha feito, não se attenderá em juizo o recibo ou quitação que de tal pagamento ou restituição fôr dada pelo testamenteiro. Ord. F. de 28 de Março de 1832, § 2º. — Vide *Contas, Siza, Testamentos, Verba testamentaria, etc.*

Testamentos. — Devem os juizes da provedoria remetter certidões de todas as verbas testamentarias

que contiverem disposições em favor de herdeiros e legatarios que não fôrem ascendentes ou descendentes dos fallecidos. Port. F. de 9 de Março de 1835. E os parochos devem remetter mensalmente uma lista das pessoas fallecidas que tiverem deixado heranças em testamento ou ab intestado. Port. citada.

Nota. — Tal obrigação foi tambem imposta aos parochos pelo art. 24 do Reg. de 15 de Junho de 1859.

Testamentos. — Podem ser abertos pelos parochos nos lugares em que não residir ou não estiver, na occasião, o juiz municipal, que é autoridade competente para abril-os e mandal-os cumprir, devendo logo ser-lhe apresentados os testamentos abertos n'esses casos de necessidade que não admittão demora. Av. J. de 4 de Outubro de 1839, e n. 47 de 28 de Julho de 1843.

— Antes de serem cumpridos, devem ser apresentados nas estações fiscaes, assim de serem n'elles lançadas as competentes averbações. Av. F. de 16 de Janeiro de 1844.

Nota. — Isto mesmo é expresso no art. 17 do Reg. de 28 de Abril de 1842, e arts. 29 e seguintes do Reg. de 15 de Dezembro de 1860, especial ao municipio da côrte.

— Inutilisado e que não produzio effeito, sendo apresentado em juizo como documento, paga o

sello de taes papeis. Av. F. de 29 de Setembro de 1860.

Testamentos. — Não cabe a faculdade de abril-os aos consules portuguezes no Imperio, nem pela lètra, nem pelo espirito da convenção de 4 de Abril de 1863, porque, precisando o art. 13 as hypotheses em que aquella autoridade é chamada a intervir em assumpto de herança, excluiu a de que se trata, e nem podia deixar de excluil-a para ser coherente, uma vez que só admite a interferencia dos consules quando o fallecido não deixa herdeiros, ou designa testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, ou estejam ausentes, ou sejam incapazes. Av. E. de 25 de Julho de 1864, Av. J. de 19 de Outubro de 1864.

— A redução do nuncupativo pertence ao juizo dos residuos. Av. F. de 24 de Fevereiro de 1848.

Testemunhas. — Não existindo sufficientes esclarecimentos nos processos para a sustentação da pronuncia, como por serem as testemunhas alheias ao lugar onde se commetteu o delicto, podem ser chamadas novas, até completar o numero legal, á vista dos arts. 290 e 291 do Reg. n. 120. Av. J. do 1º de Julho de 1852.

— Para o summario da formação da culpa, devem ser inquiridas no lugar em que estiver o juiz, pelo proprio juiz; as do plenario porém podem depôr por carta de inquirição perante os juizes dos

termos em que residirem, como se pratica nos processos civéis. Av. J. de 21 de Janeiro de 1853, 1.^a parte.

Testemunhas. — Nos processos de responsabilidade devem ser inquiridas pelo juiz formador da culpa, ainda que resida em diversa comarca, devendo ser citados por deprecatas para comparecerem no seu juizo. Av. J. n. 30 de 16 de Março de 1854.

— Nos summarios processados nos termos do Reg. n. 707 de 9 de Outubro de 1850 as testemunhas do plenario não são as do summario, mas as que as partes indicão no fim dos libellos e contradicções para sustentar estes artigos em que se collige da combinação do final do art. 10 com os arts. 9.^o e 8.^o do mesmo Reg., podendo tambem o juiz inquirir, se fôr preciso, as do summario. Av. J. de 16 de Novembro de 1857, 1.^a parte.

— O Dec. n. 2,438 de 6 de Julho de 1859, que declarou que nos processos de que trata o art. 205 do Cod. do Proc. é permittido inquirir tantas testemunhas quantas fõrem precisas para descobrimento da verdade, é só especial a taes processos, nem revogou ou alterou as anteriores disposições do Cod. do Proc. e do Reg. relativamente ao numero das testemunhas para a formação da culpa nos outros crimes. Av. J. de 14 de Novembro de 1859, 6 de Junho de 1860, 3 de Janeiro de 1861 e 7 de Janeiro de 1860 (este encontra-se no Relatorio da Justiça de 1860).

Testemunhas. — Não sendo impraticavel n'um processo summario, como prescreve o art. 208, tomar-se o depoimento de grande numero de testemunhas, podendo até no interesse da verdade ser preciso ouvi-las, por ser definitivo este processo, deve o Dec. n. 2,438 de 6 de Julho de 1859 ser exactamente observado. Av. J. de 14 de Novembro de 1859.

— Nos crimes de prevaricação e desobediencia não póde dar-se a prisão sem observar-se a disposição do art. 204 do Cod. do Proc. Av. J. de 16 de Setembro de 1865, 1ª parte. — Vide *Chamada, Formação da culpa, Juizes, Prisão, etc.*

Testemunhaveis. — Nem a legislação antiga, nem a moderna, á vista do que se deduzda Ord. do liv. 1º, tit. 80, e liv. 3º, tit. 14, e art. 292 do Cod. do Proc. Crim., conhece recurso algum no fôro crime com semelhante denominação. Av. J. de 5 de Maio de 1859.

Thesourarias. — Não podem deixar de cumprir as precatórias do poder judiciaro quando não haja impugnação do respectivo procurador fiscal, pelas vias ordinarias. Av. F. de 17 de Março de 1863.

Thesoueiros. — Os de orphãos são nomeados interinamente pelos juizes, enquanto o poder legislativo não providenciar a respeito. Av. de 8 de Julho de 1833.

— Devem prestar fiança, devendo sê-lo o collec-

tor das rendas nos lugares onde não houver quem o queira ser prestando-a. Av. J. de 13 de Junho de 1857. Não estando porém obrigados a ella os collectores, não só porque tal encargo não augmenta a sua responsabilidade fiscal, mas porque, commetendo-se-lhe a guarda do dinheiro dos orphãos, foi pela presumpção de serem pessoas abonadas, e não para que as fianças que pudessem prestar respondessem pelos extravios d'aquelles dinheiros. Ord. F. de 11 de Setembro de 1857. Entretanto estes estão obrigados ao jurô de 9% da mora, e não os outros que não são collectores. Ord. de 8 de Agosto de 1857.

Titulos. — Que se expedem ás pessoas que, posto que sejam maiores de direito, comtudo precisão provar a sua capacidade e sufficiencia para reger a si e seus bens, estão sujeitos ao imposto creado pelo § 12 dá tabella da L. de 20 de Outubro de 1838. Av. F. de 5 de Novembro de 1840.

Tombo. — O livro de tombos de bens vinculados e de capellas não é necessário nas comarcas onde não ha taes bens. Av. F. de 26 de Abril de 1858.

Nota. — Vide no fim do volume a L. de 22 de Setembro de 1828, que deu a attribuição ás justiças de 1ª instancia de fazer taes tombos, e a L. de 6 de Outubro de 1835, que prohibio estabelecimento de bens vinculados.

Transferencia de escravos. — As disposições esta-

belecidas pelo art. 12, § 7º, da L. n. 1,114 de 27 de Setembro de 1860, e Reg. n. 2,699 de 28 de Novembro do mesmo anno, são obrigatorias a todo o Imperio, na parte em que exigem a escriptura publica, sob pena de nullidade para os contractos de compra e venda de escravos, dação in solutum cujo valor exceder a 200\$000, e prohibe, sob as mesmas penas, as cartas de ordens, e só permite procuração especial. Ord. circular n. 219 de 17 de Maio de 1861, e Av. de 18 de Maio de 1861.

Trapicheiros. — Quando faltarem ao disposto na 1ª parte do art. 87 do Cod. Com., incorrem na pena da 2ª parte do mesmo. Av. F. de 17 de Dezembro de 1858.

Traslados. — Não se devem tirar traslados das preatorias e instrumentos, quer nos juizos dos feitos, quer nos municipaes, que lhes são dirigidos a bem da fazenda, não só para mais prompto andamento dos feitos, mas para não sobrecarregar as partes com salarios, ficando limitada a extracção de taes traslados, nos casõs em que a lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, ou algum acto importante, como inquirição, vistoria, exame, ou outros semelhantes, ou o procurador fiscal, por algum motivo attendivel, o exija, o que irá declarado nas preatorias, ou finalmente a propria parte o exija. Av. n. 126 de 7 de Maio de 1855.

— Nos casos de recurso ex-officio, quando tem

de subir o processo original ex vi do art. 441 do Reg. n. 120, deve ficar o traslado completo, de que trata o art. 27 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, e não o do art. 167 do Cod. do Proc.; e quando o juiz *ad quem* pronuncia por via de recurso, deve o original ser remetido ao juizo recorrido, para ahi se continuar nos ultteriores termos da pronuncia. Av. J. de 25 de Janeiro de 1851.

Traslados. — Sendo abusiva a pratica de subirem por appellação os processos originaes, sem que fiquem nos cartorios os respectivos traslados, devem os juizes de direito em correição impôr aos escrivães que assim praticarem as penas disciplinares que couberem. Av. J. de 8 de Fevereiro de 1856. — Vide *Pre-catorias, Recursos, etc.*

Tribunal do jury. — Vide *Jurados.*

Tribunaes. — Vide *Competencia, Custas, Desistencia, Procurador da corôa, etc.*

Troca. — Dos bens de raiz por outros de raiz pagaõ siza sómente da differença; quanto ao sello proporcional, deve ser pago na proporção de cada um dos valores permutados. Av. F. de 28 de Maio de 1851. — Vide *Siza, etc.*

Tutores. — Não o podem ser os estrangeiros. Circular de 18 de Dezembro de 1831, e Av. de 8 de Junho de 1837.

Nota. — Esta disposição é do Alv. de 6 de Junho de 1661.

Tutores. — Devem fazer averbar nas collectorias, nos termos do art. 16 do Reg. de 16 de Abril de 1842, os formaes de partilhas de seus pupillos em que lhes forão adjudicados predios urbanos, sob pena da multa do art. 15. Av. F. de 5 de Julho de 1854.

U

Usufructo. — Dos legados de usufructo de bens moveis e de raiz, se deverá fazer a avaliação perante os respectivos juizes das contas testamentarias, por meio de louvados nomeados por parte dos legatarios e da fazenda nacional; e quanto aos legados de dinheiro liquido, deve fazer-se pela importancia dos juros legaes, salvo quando o dinheiro legado já estivesse a juros, dado pelo testador, e tenha de conservar-se da mesma fórma, em virtude de contracto ou determinação do mesmo, por maior ou menor juro, pois que em tal caso deverá regular a estipulação, se não fôr notoriamente simulada em detrimento da fazenda. Port. F. de 29 de Março de 1836.

— Fica extincto o usufructo de um legado, na hypothese de um terceiro comprar o direito do usufructo ao usufructuario, e a propriedade do legado ao legatario, por dar-se a consolidação e confusão

dos direitos do usufructo e propriedade n'uma mesma pessoa. Av. F. de 27 de Julho de 1862. — Vide *Decima, Legado, Taxa*.

Usufructuario. — Vide *Legatario*.

V

Vacancia. — Dá-se quando se extinguem as corporações de mão-mórta. Ord. de 15 de Março e 10 de Novembro de 1853.

— O conhecimento das questões a ella relativas, a vacancia dos vinculos por commissio ou por falta de successão regular, é da competencia dos juizes da provedoria e dos juizes dos feitos. Av. de 12 de Janeiro de 1855.

Vaga. — Vide *Supplentes*.

Valor. — Das cousas demandadas para o pagamento da dizima, quando o valor da causa não tiver sido expressamente declarado pelo autor logo que propõe a acção, não deve ser regulado pela declaração d'elle, por termo nos autos, mas deve observar-se o disposto no art. 5º do D. de 9 de Abril de 1842, regulando o valor por arbitramento de louvados, ou por accordo e aprazimento de ambas as partes. Av. F. de 26 de Outubro de 1854.

Velhos e novos direitos. — D'elles são isentos os

provimentos dos escrivães dos juizes de paz, á vista da L. de 15 de Outubro de 1827. Port. de 13 de Outubro de 1835.

Velhos e novos direitos. — Os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo juizo de orphãos e ausentes, aos credores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto de que trata o § 42 da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841. Ord. de 31 de Agosto de 1847.

— A lei de novos e velhos direitos de 11 de Abril de 1861, e mais regulamentos e instrucções, ainda estão em vigor para aquelles casos não mencionados na tabella annexa á citada lei. Ord. de 13 de Abril de 1847 e 22 de Abril de 1848.

— Devem ser cobrados á vista dos §§ 35 e 36 da citada tabella pela criação de confrarias, irmandades, ordens terceiras, e confirmação de seus compromissos; não devendo os juizes de direito approvar suas contas sem que se mostrem quites com o thesouro: Av. circular J. de 8 de Outubro de 1859.

— A elles estão sujeitas as corporações de mão-morta que obtêm dispensa das leis de amortização para possuirem bens de raiz, na fórma do § 32 da tabella annexa; cumprindo aos juizes provedores de capellas e aos juizes de direito em correição obstar a que entrem no gozo dos bens sem pagar os respectivos direitos, sob pena de ser nulla a aquisição

d'elles. Av. F. de 4 e Circular de 18 de Outubro de 1859.

Velhos e novos direitos. — 1º São também devidos, nos termos do § 42 da citada tabella, do expediente dos juizos e tribunaes, e por isso deverão ser cobrados dos actos alli designados, qualquer que seja o titulo de que provenha o direito que com aquelles actos se procure firmar; e portanto estão sujeitas aos direitos velhos e novos do citado § todas as habilitações que se procurarem em juizo para haver herança, ou ella seja deferida por morte de pessoa de quem seja herdeiro natural, ou inscripto, ou por ausencia de pessoa a qual se não saiba se é morta, se viva, e a cuja herança se tenha o direito de concorrer por successão natural, para o fim de ter-se a curadoria provisoria, e immisção na posse d'aquella, nos casos em que cabe esta successão, como dispõe a Ord. de 28 de Maio, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Reg. de 15 de Junho de 1859; 2º sendo os velhos e novos direitos cobrados dos actos judiciaes especificados na tabella de 1841, e tendo estes por fim firmar direitos, é claro que, assim como são devidos aquelles das habilitações de herdeiros que concorrão á herança do ausente, assim também o devem ser das habilitações dos que concorrão á herança do fallecido intestado ou com testamento, porque em ambos os casos dá-se o mesmo acto judicial, e em ambos se firmão direitos,

com a particularidade de que n'este segundo caso é mais justificavel a cobrança do imposto, visto serem os effeitos civis, resultantes do direito que têm os herdeiros alli figurados, mais importantes e em maior numero do que no 1º, pois n'aquelle ficão os herdeiros com a propriedade da parte que lhes couber, sem onus algum, emquanto que n'este têm os herdeiros apenas um direito superficiario ou usufructuario, além de prestarem fiança como garantia dos direitos do ausente, caso este appareça para reaver os seus bens; pratica constantemente seguida, e que é consagrada pela Ord. de 31 de Maio de 1851; 3º sendo que a disposição do § 42 da tabella é generica, e como tal abrange as habilitações para os dous casos acima figurados, pois o vocabulo — ausente — de que se serve o mesmo § refere-se em um caso á pessoa que se ausenta do lugar em que estão seus bens, sem que appareça dentro de certo lapso de tempo, como acima fica dito, embora se não saiba se é morta ou viva, e no outro os herdeiros ausentes de quem tenha morrido sem deixar na terra qualquer das pessoas ás quaes compete ficar em posse e cabeça do casal. Ord. F. de 3 de Maio de 1860.

Vencimentos. — Não é objecto de duvida o deverem os magistrados conservar os seus respectivos vencimentos quando são obrigados a deixar os lugares para exercer empregos ou funcções publicas e

de serviço nacional, de que não tenham outros vencimentos. Port. F. de 9 de Janeiro de 1835.

Vencimentos. — Os que competem aos juizes de direito que servem de juizes dos feitos, onde os não ha especiaes, são os marcados nos arts. 4º e 7º das Instrucções de 28 de Abril de 1851; mas não têm outros. Av. F. de 15 de Outubro de 1856.

— Não se devem abonar aos magistrados que, ou residem fóra de seu respectivo districto, ou devendo residir nos de sua jurisdicção, fóra da capital da provincia, n'esta se apresentão sem licença da autoridade competente, embora apresentem certidão de exercicio. Ord. F. de 23 de Maio de 1855, e Circular de 9 de Agosto de 1854.

— Os magistrados de 1ª instancia, para receberem os seus vencimentos, devem apresentar nas thesourarias suas cartas de nomeação, reconducção ou remoção. Ord. F. de 11 de Outubro de 1862.

— Para os receberem os juizes de direito devem apresentar certidões de exercicio passadas pelos escrivães do seu juizo. Ord. F. de 10 de Fevereiro de 1848. — Vide *Magistrados*, *Pronuncia*, *Remoção*.

Venda. — Vide *Contractos*, *Escrivães*, *Ordens religiosas*, *Siza*.

Vendas. — As dos bens das massas fallidas devem em regra ser feitas em hasta publica, por um agente de leilões, á vista do art. 70 do Cod. Com., e 358

do Reg. n. 737; mas esta disposição só é applicavel ás praças onde os ha provisionados e matriculados pelos tribunaes do commercio, ou em que esteja nomeado para o districto d'estas; sendo que onde os não houver devem as praças ser feitas pelos porteiros dos juizos, como nas arrematações judiciais por execuções de sentença. Av. J. de 14 de Fevereiro de 1856.

Verba testamentaria. — A execução da de dinheiro deixado em testamento a um escravo para auxiliar a aquisição de sua liberdade é, bem como todas as mais disposições, do privativo officio do testamenteiro, que aceita a testamentaria, devendo o juiz provedor fazer entregar ao testamenteiro essa quantia, afim de que elle diligencie cumprir a verba sob sua responsabilidade; esta é a pratica do fòro, fundada na Ord. do liv. 1º, tit. 62. Os juizes não suprem, não corrigem as leis, são meramente observadores d'ellas; não seguem o melhor, seguem o justo, e o justo é o que as leis determinão. Av. J. de 26 de Janeiro de 1856.

Vereadores. — Para exercerem o lugar de juiz municipal supplente, não têm que prestar novo juramento, porque tal substituição é inherente ao cargo de vereador, pelo art. 19 da L. de 3 de Dezembro. Av. J. n. 67 de 20 de Setembro de 1843.

— No exercicio do cargo de juiz municipal, não

podem tomar conhecimento das causas em que a camara é interessada. Av. J. de 16 de Agosto de 1849.

Vereadores. — Que substituem ao juiz municipal, por impedimento dos substitutos d'este, devem substituir tambem ao juiz de direito. Av. J. de 24 de Março de 1856.

— Podem ser vereadores os libertos. Av. I. de 3 de Janeiro de 1861. Porque podem sê-lo todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, em face do art. 98 da L. de 19 de Agosto de 1846, e podendo elles votar n'ellas na fórma dos arts. 91 e 92 da Constituição. Av. citado. — Vide *Conselho municipal, Impedimento, Incompatibilidade, Sorteio, Substitutos, Supplentes.*

Vice-consules. — Não podem ser presos ou conduzidos debaixo de vara para depôrem, porque, á vista do art. 18 do Dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, não podem ser presos senão quando commetterem crimes como commerciantes, e nos de tal gravidade que não admittissem fiança; e sendo pessoas que em direito são chamadas egregias, quando fôrem precisos seus depoimentos nas causas civeis e crimes, e elles não quizerem dal-os na morada dos juizes, devem estes usar do arbitrio facultado pela Ord. do liv. 1^a, tit. 5^o, § 14, dando commissão a quem assista ás inquirições na morada dos ditos agentes. Av. J. de Dezembro de 1857.

Nota. — Taes commissões não têm fundamento no nosso direito antigo, nem no moderno, e por isso deve o juiz ir pessoalmente á casa do agente consular a tomar o seu depoimento; são expressas as Ord. do liv. 1º, tit. 5º, § 15, tit. 7º, § 24, tit 8º in princ., tit 65, § 4º, e o Av. de 13 de Setembro de 1828, que vem transcripto sob o vocabulo Jurisdição. — Vide *Mulheres*.

Vigarios da vara. — A elles não ha lei que prohiba o serem juizes municipaes supplentes. Av. J. de 23 de Setembro de 1853.

Visita. — Á cadeia, é de rigorosa obrigação do promotor publico nos termos do art. 150 do Reg. n. 120. Av. J. do 1º de Agosto de 1843.

— Das prisões, feita pelos chefes de policia em virtude dos arts. 144 e seguintes do Reg. n. 120, que lhe incumbe inspeccional-as e dar-lhes regulamentos, não exclue a dos juizes de direito, aos quaes, pelo § 6º do art. 31 do Reg. de 2 de Outubro de 1851, incumbe visital-as para se informarem do seu estado e economia, e inspecção, afim de exigirem providencias, que não podem dar. Av. J. de 30 de Novembro de 1857.

— Vide *Chefes de policia, Juizes de direito*.

Vista. — Vide *Juiz, Procurador da corôa*.

Visto. — Não devem as autoridades recusar-se de pô-lo nas cartas passadas pelos presidentes dos officios providos anteriormente á lei da interpretação

do Acto adicional, por terem sido respeitados constantemente. Av. J. de 18 de Novembro de 1862.

Viúvas. — Vide *Miseraveis*.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.

NAS MESMAS LIVRARIAS.

Atribuições dos presidentes de provincia, estudo feito pelo juiz de direito Caetano José de Andrade Pinto. 1 vol. em-8º.

Codigo criminal do Imperio do Brasil, contendo não só toda a legislação, alterante ou modificante de suas disposições, publicada até o fim do anno de 1860, como todas as penas de seus differentes artigos calculadas segundo os seus grãos e as diversas qualidades dos criminosos, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. 1 vol. em-8º.

Constituição politica do Imperio do Brasil, seguida da lei das reformas constitucionaes. 1 vol. em-8º cartonado.

Consultor civil, ácerca de todas as acções seguidas no fôro civil segundo o systema adoptado por Corrêa Telles em sua obra intitulada *Manual do processo civil*, com as suppressões, alterações e accrescimos exigidos pela legislação, estylos e pratica do fôro brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. 1 vol. em-4º.

Consultor commercial (O), ou Formulario de todas as acções seguidas no fôro do commercio segundo o regulamento commercial de 23 de Novembro de 1850, contendo os modelos de todas as petições, despachos, termos, autos, allegações, embargos, sentenças, finalmente todos os termos dos processos, com o processo das quebras, quer no juizo commercial, quer no juizo criminal, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. 1 vol. em-4º.

Consultor criminal (O), ou Formulario de todas as acções seguidas no fôro criminal, precedido das disposições concernentes á organização judiciaria e attribuições das autoridades policiaes e criminaes, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. 1 vol. em-4º.

Consultor orphanologico (O), ou Formulario de todas as acções seguidas no juizo de orphãos, precedido das attribuições das differentes pessoas que n'elle figurão, e enriquecido com diversas regras e preceitos tendentes ao mesmo juizo de orphãos, e bem assim ao da provedoria, com a legislação respectiva, pelo muito distincto e conhecido jurisconsulto Dr. Carlos Antonio Cordeiro. 1 grosso vol. em-4º, bem encad.

Director do Juizo de Paz, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. 1 grosso vol. bem encad.

Manual dos juizes de direito, ou Collecção dos actos, attribuições e deveres d'estas autoridades, por J. M. P. de Vasconcellos. 1861, em-8º.

Theoria do direito penal applicada ao Codigo penal portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos, por F. A. F. da Silva Ferrão. 8 vol. em-8º.

JORNAL DAS FAMILIAS

Publicação mensal, illustrada, litteraria, artistica, recreativa, etc. Ornado de figurinos, vinhetas, gravuras sobre aço, aquarellas, sepias, peças de musica; desenhos de trabalhos sobre talagarsa, de crochet, de ponto de meia, lã e bordados, moldes de vestidos, capas, e em geral de tudo o que é concernente a trabalhos de senhoras.

Assignatura por anno 10\$000

A BIBLIA SAGRADA

Traduzida em portuguez segundo a vulgata latina, illustrada com prefações por Antonio Pereira de Figueiredo, official que foi das cartas latinas de secretaria d'estado, e deputado da real mesa da commissão geral sobre o exame e censura dos livros, seguida de notas pelo Rev^o conego Delaunay, cura de Saint-Étienne-Dumont, em Paris, de um dictionario explicativo dos nomes hebraicos, chaldaicos, syriacos e gregos, e de um dictionario geographico e historico, e approvada por mandamento de S. Exc. Rev^{ma} o Arcebispo da Bahia. Edição illustrada com gravuras sobre aço, abertas por Ed. Wilmann, segundo Raphael, Leonardo de Vinci, o Ticiano, Poussin, Horacio Vernet, Murillo, Vanloo, etc.

2 bellos volumes ricamente encadernados, em Paris.

LIVRO DE LEMBRANÇAS

Ou memento diario, dando para cada dia do anno meia folha de papel em branco para fazer qualquer assento ou lembrança, e contendo : Signaes do Castello. — Dias de Gala. — Feriados. — Ministerios. — Policia. — Corpo de Bombeiros. — Signaes de incendio. — Tabella dos emolumentos que devem ser cobrados pelas Secretarias dos Tribunaes do Commercio. — Tribunal do Commercio da côrte. — Juizo especial do Commercio. — Tabellião das hypothecas. — Notarios publicos. — Sello proporcional. — Serviço do Correio. — Companhia Brasileira de Paquetes a vapor. — Carros de quatro rodas. — Tilburys. — Systema metrico decimal. — Quadro dos divisores. — Quadro do anno civil. — Reducção de pesos e medidas. — Taboa de cambio entre a Inglaterra e o Brasil.

Todos reconhecem a utilidade d'este livro. Como memorial, tem-se sempre á vista, *dia por dia*, qualquer assento ou lembrança de qualquer cousa que se tenha de fazer ou que esteja feita; e assim é o unico meio de evitar esquecimentos muitas vezes prejudiciaes, tornando se por isso indispensavel a todos os particulares, casas de commercio, escriptorios, administrações, etc., etc.

1 volume elegantemente encadernado.